TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 1ABEB-8C617-744B1

Ofício 02514/2025-6

Processo: 04853/2024-5
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Descrição complementar: Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Exercício: 2023
Criação: 11/07/2025 12:29
Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Recebido em 21/07/2025
Luiz Augusto Mil
Advogado OAB/ES 4712
Controlador Geral
Portaria nº 39/2013

A Sua Excelência o Senhor

Carlos Alberto Wruck Espíndula

Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Assunto: **Processo TC nº 4853/2024 – Parecer Prévio TC-046/2025**

Senhor Presidente,

Informamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que o Parecer Prévio TC-046/2025, os Pareceres do Ministério Público de Contas 1598/2025 e 5979/2024, a Instrução Técnica Conclusiva 3979/2024 e os Relatórios Técnicos 187/2024 e 135/2024, prolatados no processo TC nº 4853/2024, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, estão disponíveis por meio do QR code do documento em anexo.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte por meio do sistema CidadES, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Assinado por VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

CARLOS ALBERTO WRUCK ESPÍNDULA

Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Rua Dalmacio Espíndula, nº 155, Centro

CEP 29.645-000 Santa Maria de Jetibá-ES

Tel. (27) 3263-1175

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: C5C7E-5F91B-4945F

Relatório Técnico 00135/2024-5

Protocolo: 13806/2024-4
Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas
Criação: 12/08/2024 14:33
Origem: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	SANTA MARIA DE JETIBÁ
Exercício	2023
Vencimento	30/04/2026
Prefeito(s) [1]	HILARIO ROEPKE
Prefeito [2]	HILARIO ROEPKE

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 3
2 POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA 4
2.1 PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL 5
2.2 UNIDADE GESTORA ÚNICA 6
3 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA 8
3.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO 11
3.1.1 Resultado Orçamentário do Regime de Previdência 11
3.1.2 Resultado Financeiro do Regime de Previdência 12
3.1.3 Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência 12
3.1.4 Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos 13
3.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL 14
3.2.1 Avaliação Atuarial do Exercício 15
3.2.2 Evolução das Avaliações Atuariais 16
3.2.3 Implementação e Efetividade do Plano de Amortização 16
4 REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA 19
5 MONITORAMENTOS 20
6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 21

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C5C7E-5F91B-4945F

1 INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do Sr. **HILARIO ROEPKE**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá, no exercício de 2023.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Previdência e Pessoal – NPPREV a elaboração de relatório técnico específico, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, no que tange à condução da política previdenciária, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016[1].

Com vistas ao julgamento das contas de governo do Sr. **HILARIO ROEPKE**, as contas ora apresentadas, autuadas neste Tribunal sob o Processo TC-04853/2024-5, foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), cujas constatações apresentam-se nele descritas.

A análise das contas teve o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nas contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como em informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, contemplando a gestão da política previdenciária do respectivo ente federativo.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

---

[1] Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C5C7E-5F91B-4945F

2 POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA

O modelo brasileiro de seguridade é composto por três pilares (saúde, assistência e previdência) que visam garantir a oferta de benefícios previdenciários, em sistema contributivo e de filiação obrigatória, além de outros serviços de proteção social, em atenção aos objetivos previstos na Constituição da República.

O sistema nacional de previdência está dividido em três regimes (Regime Geral de Previdência Social, Regime Próprio de Previdência e Previdência Complementar) cujas características encontram-se apresentadas a seguir:

Quadro 1) Pilares do Sistema Previdenciário Brasileiro

Características Básicas	Regime Geral de Previdência Social – RGPS	Regime Próprio de Previdência Social – RPPS	Regime de Previdência Complementar – RPC
Segurados	Trabalhadores do setor privado e servidores não vinculados ao RPPS	Servidores públicos	Todos os trabalhadores
Filiação	Compulsório	Compulsório	Facultativo*
Natureza	Sistema público	Sistema público	Sistema privado*
Gestão	INSS / Receita Federal do Brasil	Entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)	Entidades privadas de previdência complementar (fechadas ou abertas)
Proteção	Benefícios limitados ao teto	Benefícios podem ou não ser limitados ao teto	Benefícios complementares
Fundamento constitucional	Artigo 201 da CF	Art. 40 da CF	Art. 202 da CF
Fundamento legal	Leis 8.212 e 8.213/1991	Lei 9.717/1998 e leis de cada ente	LC 108 e 109/2001

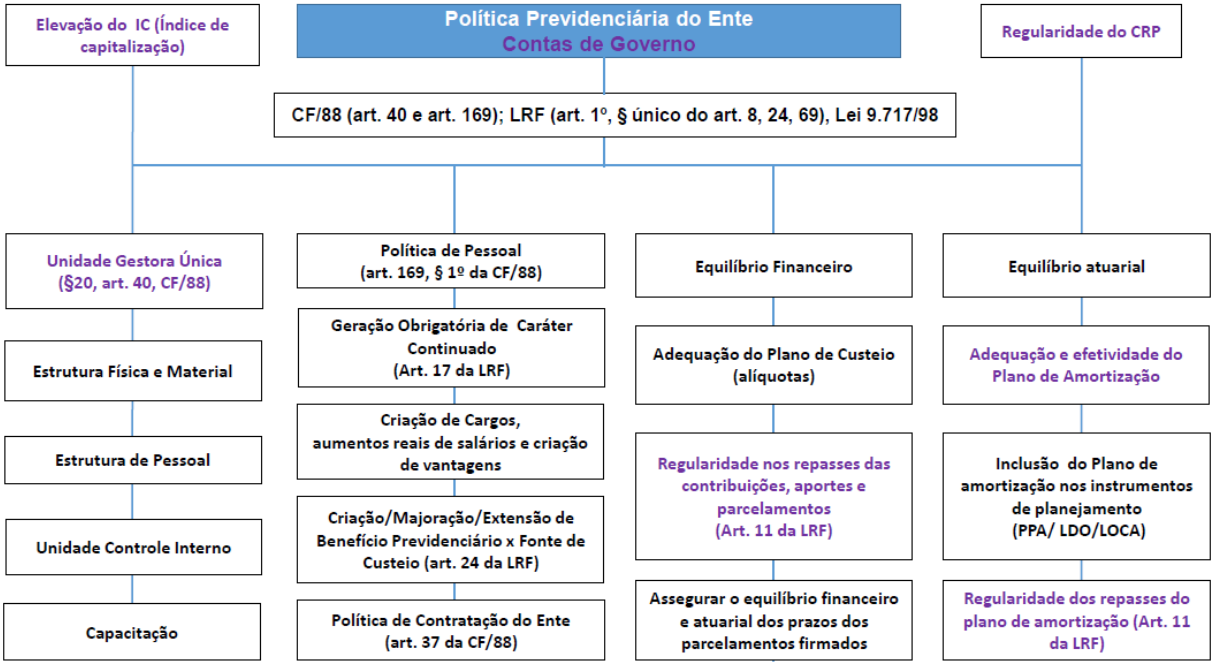
***** A EC 103/2019 altera o art. 40, §§ 14 a 16, da CF/88 e torna obrigatória a adoção de Regime de Previdência Complementar nos entes que possuem Regime Próprio de Previdência Social.
Fonte: MOTTA, Leonardo da Silva. Normas Gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Secretaria de Previdência/Ministério da Fazenda

Verifica-se a adoção de Regime Próprio de Previdência Social no município de Santa Maria de Jetibá, instituído por meio da Lei Municipal 160/1994 e reestruturado pela Lei Municipal 602/2001 e, atualmente, regido pela Lei Complementar 2643/2022.

A condução da política previdenciária por parte do ente patrocinador do RPPS requer a existência de unidade gestora única do regime, compatibilidade com a política de pessoal, além da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme estabelece a Constituição Federal. Segue modelo ilustrativo para compreensão das diretrizes que

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C5C7E-5F91B-4945F

devem pautar a condução da política previdenciária por parte do ente patrocinador:



2.1 PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O planejamento da política previdenciária exige programação orçamentária específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, quando instituído em lei pelo ente patrocinador, uma vez que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A Resolução TC 297/2016, com redação dada pela Resolução TC 334/2019, ainda prevê a necessidade de programação específica nos instrumentos de planejamento dos entes contemplando o plano de amortização estabelecido em lei.

Verifica-se que o ente federativo adotou plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído inicialmente com base na Lei Municipal 995/2007, com atualização dada pela Lei Municipal 2.448/2021, alterada pela Lei Municipal 2.744/2023, que prevê modelo de aportes atuariais crescentes/alíquota suplementares, aplicáveis até o exercício de 2054.

Com base no demonstrativo encaminhado através do arquivo DELPROG, a Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá declarou possuir programação orçamentária específica destinada à amortização do déficit atuarial, indicando dotação genérica

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C5C7E-5F91B-4945F

relacionada à manutenção das atividades de apoio e administrativas do RPPS, conforme disposto nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Nesse sentido, a Prefeitura Municipal ainda não possui um programa específico para o pagamento dos aportes atuariais devidos em razão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, deixando de atender ao disposto pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se a emissão de alerta ao atual chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF.

2.2 UNIDADE GESTORA ÚNICA

É vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos ou mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, conforme estabelece o texto da Constituição Federal:

> Art. 40. (...)
>
> § 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela EC nº 103, de 2019).

As aposentadorias concedidas anteriormente à criação do RPPS, assim como as pensões delas decorrentes, constituem benefícios de natureza estatutária e, portanto, não devem estar abrangidas no conceito de unidade gestora única.

Em consulta à declaração da existência de pagamento de benefícios previdenciários diretamente pelo chefe do Poder Executivo (DECINAT), não foi informada a ocorrência de pagamentos sob responsabilidade direta do Tesouro municipal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C5C7E-5F91B-4945F

Por outro lado, com base na execução orçamentária dos diversos órgão e entidades do ente federativo, disponível no módulo 'PCM' do sistema CidadES, identificou-se pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais por parte das seguintes unidades gestoras:

Tabela 1) Pagamento de Benefícios Previdenciários e Assistenciais **Em R$ 1,00**

Unidades Gestoras	Aposentadorias 3.1.90.01.xx	Pensões 3.1.90.03.xx	Outros Benefícios Assistenciais 3.3.90.08.xx	Total
062L0200001	0,00	0,00	4.374,32	**4.374,32**
062E0800001	9.781.868,80	1.163.909,73	0,00	**10.945.778,53**
062E0500001	0,00	0,00	5.863,58	**5.863,58**
062E0700001	0,00	0,00	41.902,32	**41.902,32**
Total	**9.781.868,80**	**1.163.909,73**	**52.140,22**	**10.997.918,75**

Fonte: Demonstrativo Balancete da Despesa – PCM/2023

Conforme disposto pelo art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, o pagamento de outros benefícios assistenciais deve ser realizado diretamente pelo ente federativo, cabendo ao regime previdenciário apenas o pagamento de aposentadorias e pensões.

Por fim, em consulta ao módulo 'Folha de Pagamento' do sistema CidadES-PCF, identificou-se a ocorrência de pagamento direto de benefícios previdenciários por parte do Tesouro do ente federativo, conforme seguinte relação:

Tabela 2) Benefícios Concedidos Anteriormente à Criação do RPPS **Em R$ 1,00**

Unidade Gestora	CPF	Aposentadoria ou Pensão	Data de Concessão do Benefício
062E0700001	81697252753	Aposentado	01/03/2021

Fonte: Módulo CidadES/Folha de Pagamento

Verifica-se a ocorrência de pagamento de aposentadoria, de forma direta por parte do Poder Executivo Municipal (UG 062E0700001), cuja data de concessão do benefício é posterior à vigência da Lei Municipal 160/1994, que instituiu o RPPS, reestruturado pela Lei Municipal 602/2001 e, atualmente, regido pela Lei Complementar 2643/2022. Não obstante, o referido benefício previdenciário informado na folha de pagamento da Prefeitura Municipal decorre de pagamento de indenização trabalhista, situação esclarecida pela consulta à base de dados do Módulo CidadES/Folha de Pagamento.

Diante do exposto, depreende-se que o pagamento de benefícios previdenciários está atendendo à determinação constitucional, em observância à unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C5C7E-5F91B-4945F

3 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

O Regime Próprio de Previdência foi instituído por meio Lei Municipal 160/1994, reestruturado pela Lei Municipal 602/2001 e, atualmente, regido pela Lei Complementar 2.643/2022. O plano de benefícios concedido aos seus segurados está previsto no art. 13 da referida legislação e se constitui em:

> Art. 13 O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, dentro de suas finalidades, colocará à disposição de seus associados os seguintes benefícios:
>
> I - aposentadoria;
>
> II - auxílio-maternidade;
>
> III - pensão;
>
> IV - auxílio-reclusão;
>
> V - abono anual;

Para custear tais despesas, por meio do art. 30 da Lei Municipal 602/2001, de 10 de outubro de 2001, com alterações promovidas por meio das Leis Municipais 829/2005, 1216/2010 e 2302/2019, foram fixadas as seguintes receitas em seu plano de custeio:

> Art. 30 Os recursos do Instituto de Previdência do Município de Santa Maria de Jetibá, são provenientes de:
>
> I - joia correspondente a 3% (três por cento) do salário de contribuição de um ano de cada associado ao ingressar na Instituição, sendo recolhida em prestações mensais, até o prazo de 12 (doze) meses;
>
> II - contribuição mensal do associado:
>
> a) em exercício, o percentual de 14,00% (quatorze por cento), calculado sobre os vencimentos brutos e vantagens pessoais permanentes, assim entendidos os quinquênios, avanços de padrão, adicionais tempo de serviço e outros, que tenham previsão na legislação municipal.
>
> b) aposentados, o percentual de 14,00% (quatorze por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.
>
> III - contribuição dos pensionistas no percentual de 14,00% (quatorze por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o Art. 201 da Constituição.
>
> IV - contribuições dos Poderes, Executivo e Legislativo de Santa Maria de Jetibá, no percentual de 16,20% (dezesseis vírgula vinte por cento) calculado sobre o valor bruto dos vencimentos e vantagens pessoais permanentes dos Servidores Públicos Municipais Efetivos.
>
> V - rendimento do capital que houver formado;
>
> VI - donativos filantrópicos;
>
> VII - auxílios do Executivo e Legislativo Municipal;
>
> VIII - rendas patrimoniais eventuais;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C5C7E-5F91B-4945F

IX - doações e legados;

X - aluguéis de bens móveis e imóveis;

XI - correção monetária sobre contribuição ou débitos de qualquer natureza;

XII - aplicação no mercado financeiro de reserva e disponibilidade.

O ente promoveu a revisão dos planos de custeio e de benefícios oferecidos pelo regime próprio de previdência, em conformidade com a Lei Complementar Municipal 2.511/2021, tendo em vista à necessidade de atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 2º e 4º, da Emenda Constitucional 103/2019.

A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores encontra-se atualmente estabelecida no percentual de 14,00% da base de cálculo, conforme previsão do art. 4º da Lei Complementar Municipal 2643/2022.

As alíquotas patronais, sob responsabilidade dos órgãos e entidades municipais, destinadas à cobertura do custeio normal do plano de benefícios previdenciários, apresentam a seguinte evolução, conforme demonstrado:

Tabela 3) Alíquotas Patronais Destinadas ao Custeio Normal do RPPS **Em R$ 1,00**

Histórico	Dispositivo Normativo	Alíquota
1	Art. 46 da Lei Municipal 160, de 24 de fevereiro do 1994	6,00%
2	Art. 30 da Lei Municipal 602, de 10 de outubro do 2001	9,00%
3	Art. 1º da Lei Municipal 829, de 16 de novembro de 2005	11,00%
4	Art. 1º da Lei Municipal 1.216, de 02 de março de 2010	11,00%
5	Art. 1º da Lei Municipal 1.758, de 19 de maio de 2015	11,78%
6	Art. 1º da Lei Municipal 1.981, de 14 de junho de 2017	12,97%
7	Art. 1º da Lei Municipal 2.018, de 19 de julho de 2017	15,71%
8	Art. 2º da Lei Municipal 2.113, de 22 de agosto de 2018	15,90%
9	Art. 2º da Lei Municipal 2.182, de 20 de março de 2019	16,20%
10	Art. 1º da Lei Municipal 2.302, de 27 de dezembro de 2019	16,20%
11	Art. 4º da Lei Municipal 2.347, de 23 de junho de 2020	16,20%
12	Art. 4º da Lei Municipal 2.448, de 05 de julho de 2021	17,20%
13	Art. 4º da Lei Municipal 2.643, de 08 de dezembro de 2022	17,20%

Fonte: Legislação municipal

Ressalta-se que a avaliação atuarial apurou uma alíquota patronal de equilíbrio de 17,89%, onde: 14,00% - contribuição dos servidores, 14,00% - contribuição patronal e 3,89% - taxa de administração. No entanto, por força do art. 12, inciso V, da Lei Complementar 2.643/2022, que limitou as despesas administrativas em 2,30%, depreende-se que a alíquota patronal efetiva é de 14,90%.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C5C7E-5F91B-4945F

Nesse sentido, verifica-se a existência de correspondência entre a alíquota patronal normal estabelecida em lei pelo ente federativo e o plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial (DEMAAT), com data base posicionada em 31/12/2023.

Por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, disponivel no sistema Cadprev[2], elaborou-se a evolução do quantitativo de beneficiários vinculados ao RPPS, conforme demonstrado:

Tabela 4) Quantitativo de Beneficiários Vinculados ao RPPS **Em R$ 1,00**

DRAA	2020	2021	2022	2023	2024
Data-base da avaliação	**31/12/2019**	**31/12/2020**	**31/12/2021**	**31/12/2022**	**31/12/2023**
Servidores Ativos	1.088	1.040	999	978	966
Aposentados	163	186	207	212	217
Pensionistas	35	35	36	35	35
Total	**1.286**	**1.261**	**1.242**	**1.225**	**1.218**

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev

De acordo com o resultado da avaliação atuarial (DEMAAT), encaminhada em 2024, data-base: 31/12/2023, e desconsiderando-se os benefícios mantidos pelo Tesouro, constata-se que a proporção de ativos/inativos está em **3,83**, significando um quadro **crítico**[3] para o RPPS, segundo classificação de Nogueira (fls. 220/221)[4].

Com relação ao regime de previdência complementar, exigência estabelecida pelo art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, verifica-se sua regular instituição, em

[2] Disponível em: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/. Acesso em: 05/08/2024.

[3] Os RPPS de cada grupo foram qualificados no que se refere **à relação existente entre o número total de servidores ativos e o número total de aposentados e pensionistas**, conforme as seguintes faixas de "Situação":

a**) Crítico (até 3,0):** Para cada aposentado ou pensionista existem no máximo 3 servidores ativos. Um RPPS nessa situação possivelmente já apresenta um déficit financeiro, que está sendo suprido pela utilização de recursos do Ativo Líquido acumulado no passado ou por meio de aportes mensais repassados pelo Estado ou Município.

b) Preocupante (mais de 3,0 até 5,0): Para cada aposentado ou pensionista existem entre 3 e 5 servidores ativos. Talvez esse RPPS ainda não apresente déficit financeiro, mas a relação indica que brevemente a arrecadação das contribuições sobre a folha de pagamento dos servidores ativos se tornará insuficiente para o pagamento das aposentadorias e pensões.

c) Razoável (mais de 5,0 até 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem entre 5 e 10 servidores ativos. Situação intermediária, na qual o RPPS ainda manterá o seu superávit financeiro por algum tempo.

d) Confortável (mais de 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem mais de 10 servidores ativos. O RPPS manterá seu superávit financeiro por um período considerável, permitindo que seu Ativo Líquido continue tendo acumulação de recursos. [g.n]

[4] NOGUEIRA, Narlon Gutierre. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de estado. Brasília: MPS, 2012. 336 pág.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C5C7E-5F91B-4945F

observância ao prazo de 2 (dois) anos disposto pelo § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019, conforme previsão da Lei Municipal 2.489/2021.

3.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO

O equilíbrio financeiro decorre de disposições expressas do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, do art. 69 da LRF, assim como do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998, representando a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações assumidas pelo RPPS em cada exercício financeiro.

O ente federativo deve garantir a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, sendo responsável pela cobertura de insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de obrigações, nos termos previstos no art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.

3.1.1 Resultado Orçamentário do Regime de Previdência

O Regime Próprio de Previdência do município de Santa Maria de Jetibá apresentou o seguinte resultado orçamentário do exercício financeiro, conforme demonstrado:

Tabela 5) Balanço Orçamentário do RPPS **Em R$ 1,00**

Receitas	Exercício	Exercício Anterior	Despesas	Exercício	Exercício Anterior
Contribuições	12.038.504,11	8.252.870,37	Pessoal e Encargos	11.376.857,19	10.591.160,09
Patrimonial	14.025.955,64	8.064.158,62	Outras Desp. Correntes	598.197,47	171.752,26
Outras Rec. Correntes	5.424.201,31	4.898.499,02	Investimentos	14.639,30	21.600,00
Déficit	0,00	0,00	Superávit	19.498.967,11	10.431.015,66
Total	**31.488.661,07**	**21.215.528,01**	**Total**	**31.488.661,07**	**21.215.528,01**

Fonte: Demonstrativo BALORC/RPPS/2023

Em consulta aos Balanços Orçamentários do RPPS, observa-se o comportamento do resultado orçamentário dos últimos exercícios, conforme segue:

Tabela 6) Evolução do Resultado Orçamentário do RPPS **Em R$ 1,00**

Exercício	Resultado Orçamentário
2021	7.505.981,16
2022	10.431.015,66
2023	19.498.967,11

Fonte: Demonstrativo BALORC/RPPS/2023/2022/2021

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C5C7E-5F91B-4945F

Verifica-se que o resultado orçamentário do exercício de 2023 apresentou crescimento comparativamente aos resultados dos exercícios anteriores, mantendo o resultado orçamentário positivo.

3.1.2 Resultado Financeiro do Regime de Previdência

No exercício em análise, observa-se que as receitas correntes, deduzida a receita com remuneração de investimentos, assim como a receita para amortização do déficit atuarial, foram suficientes para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do RPPS.

Tabela 7) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário **Em R$ 1,00**

Análise financeira do RPPS	
(+) Receitas Orçamentárias	31.488.661,07
(–) Rendimentos das Aplicações Financeiras	14.025.955,64
(–) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	5.412.338,79
(–) Despesas Empenhadas	11.989.693,96
(=) Suficiência Financeira	**60.672,68**

Fonte: Demonstrativo Balancete da Receita, BALFIN e DEMVAP/RPPS/2023

Depreende-se que o Regime Próprio de Previdência foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, resguardando o rendimento de aplicações financeiras e as receitas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS.

3.1.3 Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência

Da análise dos dados abaixo, constata-se que a unidade gestora possui capacidade de formação de reserva, tendo contribuído neste exercício com um montante adicional de R$60.672,68.

Tabela 8) Capacidade de Formação de Reservas **Em R$ 1,00**

Formação de Reservas	
(=) Saldo do superávit financeiro do Exercício Anterior no BALPAT	88.208.300,46
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	14.025.955,64
(–) VPD Financeiras	1.318.955,41
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	5.412.338,79
(=) Saldo que **deveria existir** para Equacionamento do Déficit Atuarial	106.327.639,48
(=) Saldo do superávit financeiro **existente** no BALPAT	106.388.312,16
(=) **Variação das Reservas do RPPS**	**60.672,68**

Fonte: Demonstrativos BALPAT, DEMREC e DEMVAP/RPPS/2023

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C5C7E-5F91B-4945F

Desta forma, verifica-se que a situação financeira do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, no exercício de 2023, apresentou-se equilibrada, com recursos suficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, possibilitando a formação de reservas, ainda que necessária à cobertura de déficit atuarial por meio de plano de amortização.

A capacidade de formação de reservas do RPPS apresentou os seguintes resultados nos últimos exercícios financeiros, conforme demonstrado:

Tabela 9) Evolução da Capacidade de Formação de Reservas do RPPS **Em R$ 1,00**

Exercício	Resultado
2021	79.546.795,79
2022	88.208.300,46
2023	106.388.312,16

Fonte: Demonstrativo BALPAT/RPPS/2023

Em análise às contas anuais apresentadas pelo Regime Próprio de Previdência, depreende-se pela ocorrência de crescimento das reservas previdenciárias constituídas, contribuindo positivamente para o equacionamento do déficit atuarial.

3.1.4 Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

Com base nas peças que integram a PCA do RPPS, foram avaliados os recolhimentos de valores devidos em contribuições previdenciárias, a título de obrigações patronais devidas pelos órgãos e entidades municipais, bem como obrigações retidas dos servidores e recolhidas para o regime previdenciário.

Tabela 10) Receita de Contribuições Devidas ao RPPS (competência) **Em R$ 1,00**

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição				
062E0700001	Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá	3.452.084,92	0,00	4.241.515,52	**7.693.600,44**
062E0500001	Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá	1.298.661,54	0,00	1.595.497,54	**2.894.159,08**
062L0200001	Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá	64.814,53	0,00	79.629,19	**144.443,72**
062E0800001	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá	16.191,60	27.823,53	14.062,85	**58.077,98**
Total		**4.831.752,59**	**27.823,53**	**5.930.705,10**	**10.790.281,22**

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS/2023

Tabela 11) Receita de Contribuições Recolhidas ao RPPS **Em R$ 1,00**

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição				
062E0700001	Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá	3.452.084,92	0,00	3.917.916,66	**7.370.001,58**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C5C7E-5F91B-4945F

062E0500001	Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá	1.298.661,54	0,00	1.522.176,80	**2.820.838,34**
062L0200001	Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá	64.814,53	0,00	79.629,19	**144.443,72**
062E0800001	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá	14.531,93	27.823,53	12.023,82	**54.379,28**
Total		**4.830.092,92**	**27.823,53**	**5.531.746,47**	**10.389.662,92**

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS/2023

Considerando as contribuições previdenciárias recolhidas por cada órgão e entidade com vínculo ao RPPS, promoveu-se o confronto entre os valores devidos e efetivamente arrecadados, possibilitando a identificação de débitos não repassados:

Tabela 12) Receita de Contribuições não Recolhidas ao RPPS **Em R$ 1,00**

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição				
062E0700001	Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá	0,00	0,00	-323.598,86	**-323.598,86**
062E0500001	Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá	0,00	0,00	-73.320,74	**-73.320,74**
062E0800001	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá	-1.659,67	0,00	-2.039,03	**-3.698,70**
Total		**-1.659,67**	**0,00**	**-398.958,63**	**-400.618,30**

Obs.: Evidencia a diferença entre as contribuições devidas e recolhidas
Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS/2023

Portanto, conclui-se pela ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS. Não obstante, os valores não repassados se referem à competência de dezembro/2023 e foram reconhecidos como obrigações a recolher, possibilitando o repasse no exercício seguinte, em conformidade com o art. 1, § 1º, da Lei Municipal 2.226/2019, conforme evidenciado pelo demonstrativo do repasse integral de valores ao RPPS (DELREPI).

Também foram analisadas as informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio de acesso público ao sistema Cadprev, oportunidade em que não foram identificados parcelamentos previdenciários firmados junto ao RPPS, em consonância com as informações prestadas no DELREPI.

3.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL

Segundo o art. 40 da Constituição Federal, o **equilíbrio financeiro e atuarial** constitui um princípio para o ente federativo que institui o Regime Próprio de Previdência, assim como **um pilar de sustentabilidade da gestão fiscal responsável**, tendo em vista que eventual desequilíbrio pode comprometer suas finanças públicas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C5C7E-5F91B-4945F

A mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS se faz por meio de estudo técnico denominado **avaliação atuarial**, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário. Seu papel é **avaliar o plano de custeio do RPPS** para que se mantenha equilibrado, garantindo-se a continuidade do pagamento de benefícios, exigência essa prevista no art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998.

3.2.1 Avaliação Atuarial do Exercício

Segundo a Previdência Social, as reavaliações atuariais anuais devem apurar a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, avaliando a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas, com objetivo de apontar as medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consulta à legislação municipal, observa-se que o município de Santa Maria de Jetibá não instituiu a segregação da massa no RPPS, conforme se verifica das informações encaminhadas através do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

Nos termos do parecer conclusivo do atuário, o RPPS apresentou saldo em ativos do Plano Previdenciário em montante inferior às provisões matemáticas previdenciárias, não observando princípio basilar dos RPPS.

Tabela 13) Apuração do Resultado Atuarial **Em R$ 1,00**

Resultado Atuarial do Plano Previdenciário	
(–) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	128.180.093,19
(–) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	76.988.381,90
(+) Total de ativos do RPPS	106.484.099,85
Resultado Atuarial = Déficit	**-98.684.375,24**
(+) Plano de amortização	93.172.514,39
Cobertura do Plano de Amortização = Suficiente	**-5.511.860,85**

Fonte: Demonstrativo DEMAAT, data da avaliação: 31/12/2023 e data-base: 31/12/2023

Assim, verifica-se que o Regime de Previdência não possui equilíbrio atuarial, uma vez que seus ativos não são suficientes para a cobertura das provisões matemáticas previdenciárias. Ademais, depreende-se que o plano de amortização instituído não é suficiente para realizar a cobertura do déficit atuarial do RPPS.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C5C7E-5F91B-4945F

3.2.2 Evolução das Avaliações Atuariais

Com base nos dados encaminhados por meio do sistema Cadprev[5], buscou-se evidenciar a evolução das provisões matemáticas previdenciárias com o objetivo de acompanhar o resultado atuarial do regime previdenciário, desconsiderando-se o plano de amortização aprovado em lei pelo ente patrocinador do regime.

Tabela 14) Evolução das Avaliações Atuariais **Em R$ 1,00**

DRAA	2020	2021	2022	2023	2024
Data base	**31/12/2019**	**31/12/2020**	**31/12/2021**	**31/12/2022**	**31/12/2023**
a) Ativos - PP	69.580.106,44	76.923.800,84	79.547.847,12	89.919.472,99	106.484.099,85
b) Prov. Mat.	(181.652.645,41)	(204.526.050,73)	(180.107.284,28)	(190.762.006,02)	(205.168.475,09)
Cobertura= a/b	0,3830	0,3761	0,4417	0,4714	0,5190
Resultado = a-b	(112.072.538,97)	(127.602.249,89)	(100.559.437,16)	(100.842.533,03)	(98.684.375,24)
Evolução (%)	-15,32%	-13,86%	21,19%	-0,28%	-2,14%
Método de Fin.	PUC	PUC	PUC	PUC	PUC
Atuário	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev

Conclui-se que as provisões matemáticas previdenciárias apresentam uma evolução inferior ao acúmulo de ativos, motivo que justifica a elevação do índice de cobertura, sugerindo melhoria na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias.

3.2.3 Implementação e Efetividade do Plano de Amortização

De acordo com a Portaria MTP 1.467/2022, caso a avaliação atuarial de encerramento de exercício apure **déficit atuarial,** deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, abrangendo instituição de plano de amortização, segregação da massa e outras medidas complementares.

O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização definidas na Portaria MTP 1.467/2022, que somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei pelo ente federativo.

> Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes:

[5] Disponível em: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/. Acesso em: 05/08/2024.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C5C7E-5F91B-4945F

> I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adequado, bem como com as obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais;
>
> II - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, conforme definido no Anexo VI;
>
> III - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e
>
> IV - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano, na forma prevista no art. 10.

Como forma de equacionamento do déficit atuarial, o ente federativo adotou plano de amortização por meio de alíquota suplementar crescente ou aporte atuarial crescente, estabelecido inicialmente através da Lei Municipal 1.489, de 28 de junho de 2012.

Tabela 15) Evolução dos Planos de Amortização do Déficit Atuarial

Histórico	Dispositivo Normativo	Modelo
1	Lei Municipal 1.489, de 28 de junho de 2012	Aportes atuariais crescentes
2	Lei Municipal 1.758, de 19 de maio de 2015	Aportes atuariais crescentes
3	Lei Municipal 2.018, de 19 de setembro de 2017	Aportes atuariais crescentes
4	Lei Municipal 2.113, de 22 de agosto de 2018	Aportes atuariais crescentes
5	Lei Municipal 2.182, de 20 de março de 2019	Aportes atuariais crescentes
6	Lei Municipal 2.347, de 23 de junho de 2020	Aportes atuariais crescentes
7	Lei Municipal 2.448, de 05 de julho de 2021	Aportes atuariais crescentes

Fonte: Legislação municipal

Ressalta-se que a Lei 2.448/2021 foi alterada pela Lei 2.484/2021, para estabelecer o prazo de vigência a partir do exercício de 2022, e pela Lei 2.744/2023, para incluir junto ao aporte previsto para pagamento no exercício de 2023, o valor da insuficiência financeira de R$358.939,12, apurada por esta Corte de Contas por ocasião da análise da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2021.

Considerando que o plano de amortização foi alterado pela legislação municipal, identificou-se a seguinte evolução dos aportes atuariais:

Tabela 16) Aportes Atuariais/Alíquotas Suplementares **Em R$ 1,00**

Exercício	Lei 1489/2012	Lei 1758/2015	Lei 2018/2017	Lei 2113/2018	Lei 2182/2019	Lei 2347/2020	Lei 2.448/2021
2012	226.800,00	-	-	-	-	-	-
2013	387.600,00	-	-	-	-	-	-
2014	560.400,00	-	-	-	-	-	-
2015	735.600,00	734.782,79	-	-	-	-	-
2016	915.600,00	917.240,08	-	-	-	-	-
2017	1.065.600,00	1.263.289,75	1.263.289,75	-	-	-	-
2018	1.255.200,00	1.616.168,69	1.440.000,00	1.440.000,00	-	-	-
2019	1.465.200,00	1.975.978,88	2.400.000,00	2.428.496,77	2.428.496,77	-	-
2020	1.695.600,00	2.342.823,65	3.000.000,00	3.270.375,65	3.169.535,37	3.169.535,37	-
2021	1.935.600,00	2.716.807,72	3.600.000,00	3.715.964,33	3.897.150,44	3.897.150,44	3.897.150,44

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C5C7E-5F91B-4945F

Exercício	Lei 1489/2012	Lei 1758/2015	Lei 2018/2017	Lei 2113/2018	Lei 2182/2019	Lei 2347/2020	Lei 2.448/2021
2022	2.134.800,00	4.208.019,66	4.200.000,00	4.170.137,75	4.639.000,86	4.639.000,86	4.639.000,86
2023	2.265.600,00	4.250.099,86	4.800.000,00	5.054.206,95	5.395.298,58	5.395.298,58	**5.395.298,58 + 358.939,12[1]**
2024	2.365.200,00	4.292.600,86	6.000.000,00	5.955.540,52	6.166.258,35	6.265.126,24	6.363.107,41
2025	2.415.600,00	4.335.526,87	6.600.000,00	7.137.913,84	7.360.533,53	6.265.126,24	6.363.107,41
2026	2.404.800,00	4.378.882,14	7.200.000,00	7.209.292,98	7.434.138,87	6.265.126,24	6.363.107,41
2027	2.385.600,00	4.422.670,96	7.260.000,00	7.281.385,91	7.508.480,26	6.265.126,24	6.363.107,41
2028	2.360.400,00	4.466.897,67	7.320.000,00	7.354.199,76	7.583.565,06	6.265.126,24	6.363.107,41
2029	2.319.600,00	4.511.566,64	7.380.000,00	7.427.741,76	7.659.400,71	6.265.126,24	6.363.107,41
2030	2.270.400,00	4.556.682,31	7.440.000,00	7.502.019,18	7.735.994,72	6.265.126,24	6.363.107,41
2031	2.215.200,00	4.602.249,13	7.500.000,00	7.577.039,37	7.813.354,66	6.265.126,24	6.363.107,41
2032	2.145.600,00	4.648.271,62	7.524.000,00	7.652.809,76	7.891.488,21	6.265.126,24	6.363.107,41
2033	2.060.400,00	4.694.754,34	7.527.000,00	7.729.337,86	7.970.403,09	6.265.126,24	6.363.107,41
2034	2.004.000,00	4.741.701,88	7.527.000,00	7.806.631,24	8.050.107,12	6.265.126,24	6.363.107,41
2035	1.950.000,00	4.789.118,90	7.527.000,00	7.884.697,55	8.130.608,20	6.265.126,24	6.363.107,41
2036	1.896.000,00	4.837.010,09	7.527.000,00	7.963.544,53	8.211.914,28	6.265.126,24	6.363.107,41
2037	1.790.400,00	4.885.380,19	7.527.000,00	8.043.179,97	8.294.033,42	6.265.126,24	6.363.107,41
2038	1.650.000,00	4.934.233,99	7.527.000,00	8.123.611,77	8.376.973,75	6.265.126,24	6.363.107,41
2039	1.510.800,00	4.983.576,33	7.527.000,00	8.204.847,89	8.460.743,49	6.265.126,24	6.363.107,41
2040	1.360.800,00	5.033.412,10	7.527.000,00	8.286.896,37	8.545.350,93	6.265.126,24	6.363.107,41
2041	1.210.800,00	5.083.746,22	7.527.000,00	8.369.765,33	8.630.804,44	6.265.126,24	6.363.107,41
2042	1.059.600,00	5.134.583,68	7.527.000,00	8.453.462,99	8.717.112,48	6.265.126,24	6.363.107,41
2043	909.600,00	5.185.929,52	7.527.000,00	8.537.997,62	8.804.283,60	6.265.126,24	6.363.107,41
2044	703.577,97	5.237.788,81	7.527.000,00	8.623.377,59	8.892.326,44	6.265.126,24	6.363.107,41
2045	-	5.290.166,70	7.527.000,00	8.709.611,37	8.981.249,71	6.265.126,24	6.363.107,41
2046	-	5.343.068,37	7.527.000,00	8.796.707,48	9.071.062,20	6.265.126,24	6.363.107,41
2047	-	5.396.499,05	7.527.000,00	8.884.674,56	9.161.772,82	6.265.126,24	6.363.107,41
2048	-	5.353.482,23	7.527.000,00	8.973.521,30	9.253.390,55	6.265.126,24	6.363.107,41
2049 a 2054	-	-	-	-	-	6.265.126,24	6.363.107,41

[1]Valor da insuficiência financeira apurada na PCA/2021 (TC 6646/2022)
Fonte: Legislação municipal

A avaliação atuarial anterior, com data base posicionada em 31/12/2022, apura a suficiência do plano de amortização vigente no exercício, com expectativa de superávit atuarial, conforme resultado extraído do arquivo DEMAAT disponível na PCA/2022.

Por sua vez, o resultado atuarial (DEMAAT) do exercício, com data base posicionada em 31/12/2023, reafirma a suficiência do plano de custeio suplementar, afastando a necessidade de medidas para revisão do plano de amortização vigente, destinado ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS, conforme demonstrado no item 13.3 do DEMAAT.

Com base na Lei Municipal 2.448/2021, a adoção de plano de amortização, por meio de aportes atuariais, contribuiu para a variação patrimonial aumentativa no exercício, conforme evidenciado:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C5C7E-5F91B-4945F

Tabela 17) Recebimento de Recursos para Amortização do Déficit Atuarial **Em R$ 1,00**

Conta Contábil	Descrição	Valores Recebidos no Ano
4.5.1.3.2.02.02	Transferências de Recursos para Amortização do Déficit Atuarial – Aportes Mensais Preestabelecidos	5.807.372,54
Total		**5.807.372,54**

Fonte: Demonstrativo Balancete de Verificação/2023

Em contrapartida, o ente federativo registrou a seguinte execução orçamentária relacionada ao pagamento do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS:

Tabela 18) Execução Orçamentária para Amortização do Déficit Atuarial **Em R$ 1,00**

Unidades Gestoras	Alíq.Suplem. Ativo PP 3.1.91.13.20	Alíq.Suplem. Inativo PP 3.1.91.13.21	Alíq.Suplem. Ativo PF 3.1.91.13.22	Alíq.Suplem. Inativo PF 3.1.91.13.23	Aporte Cobert. Déficit Atuarial 3.3.91.97.00	Total
062E0500001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**
062E0700001	0,00	0,00	0,00	0,00	5.807.372,54	**5.807.372,54**
062L0200001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**
062E0800001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**
Total	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**5.807.372,54**	**5.807.372,54**

Fonte: Demonstrativo Balancete da Despesa/2023

Portanto, depreende-se pela existência de proporcionalidade entre o registro de contribuições suplementares, por parte do órgão gestor do RPPS, e o respectivo repasse pelos demais órgãos transferidores.

Com relação à efetividade do plano de amortização, verifica-se a existência de parâmetro que exige pagamento mínimo dos juros incidentes sobre o déficit atuarial, conforme art. 56, II, da Portaria MTP 1.467/2022. Contudo, o art. 45 do Anexo VI da Portaria permite que a adequação do plano de amortização seja promovida gradualmente, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2025.

Em consulta ao Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, com data base posicionada com o estudo atuarial (DEMAAT), identificou-se a existência de contribuição mínima por parte do plano de amortização, superando o montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, na razão proposta pelo art. 45 do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/2022.

4 REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é o documento, fornecido pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, que atesta a adequação do regime

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C5C7E-5F91B-4945F

próprio de previdência social de Estado, Distrito Federal e de Município aos critérios e exigências estabelecidos pela Lei 9.717/1998, de acordo com os critérios definidos pelo art. 247 da Portaria MTP 1.467/2022.

Conforme previsão do art. 7º da Lei 9.717/1998, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Em consulta ao portal eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal, constata-se a existência de CRP válido ao longo do exercício de 2023; encontrando-se, atualmente, com validade até 10/12/2024[6].

5 MONITORAMENTOS

Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Tabela 19) Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo	Descrição da Providência
01319/2020-1	07001/2017-9	9. DETERMINAR, nos termos do art. 329, § 7º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES): 6.4 O atual gestor municipal, com a supervisão do órgão de controle interno e do IPS-SMJ, recomponha com recursos do tesouro municipal o valor da insuficiência financeira apurada no exercício de 2016 ao fundo de previdência, devidamente atualizada monetariamente e com os demais encargos financeiros incidentes, e instaure procedimento administrativo com vistas a obter o ressarcimento dos encargos financeiros (juros e multa menos atualização monetária) dos débitos previdenciários, e informe o resultado na próxima prestação de contas do IPS-SMJ, nos termos do art. 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; arts. 1º, § 1º, 8º,parágrafo único, e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 76 da Lei Municipal 1.324/2002 (itens 2.1 e 2.2 desta ITC);
00132/2023-3	06646/2022-7	1.3 DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, para que efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, nos termos do art. 2°, § 1°, da Lei 9.717/1998, com a incidência de correção monetária, juros e multa e que encaminhe o resultado das medidas adotadas na próxima Prestação de Contas Anual (subseção 3.6.1 do RT 114/2023-5, acerca dos apontamentos feitos no item 3.1.2.1 do RT 403/2022-7, analisado conclusivamente na subseção 9.1 da ITC).

[6] Disponível em: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/. Acesso em: 05/08/2024.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C5C7E-5F91B-4945F

Fonte: Sistema E-TCEES

Importante destacar que as determinações emanadas foram prolatadas em momento anterior ao encaminhamento da remessa da PCA/2023, possibilitando a adoção de medidas por parte do responsável.

Nesse sentido, com relação à deliberação oriunda do item 6.4 do Acórdão 1319/2020-1, considerando que é responsabilidade do ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas; que, no exercício em análise, o RPPS foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, resguardando o rendimento de aplicações financeiras e as receitas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS; e, em função da jurisprudência desta Côrte de Contas, que afasta a possibilidade de danos ao erário relacionados ao atraso do repasse de recursos ao RPPS, conforme Acórdão 1089/2022, Acórdão 1288/2022 e Parecer Prévio 119/2018, sugere-se a esta Corte de Contas considerar prejudicado o atendimento da deliberação.

Quanto à deliberação contida no item 1.3 do Parecer Prévio 132/2023-3, verifica-se que o plano de amortização do déficit atuarial, estabelecido pela Lei Municipal 2.448/2021, foi alterado pela Lei Municipal 2.744/2023, a fim de incluir, junto ao aporte previsto para pagamento no exercício de 2023, o valor da insuficiência financeira de R$358.939,12, apurada por esta Corte de Contas por ocasião da análise da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2021. Consta da declaração de quitação (DELQUIT/RPPS) que o valor foi lançado em créditos a receber com a devida atualização monetária, prevista na referida lei, totalizando R$395.033,75. Assim, sugere-se considerar atendida a determinação.

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. **HILARIO ROEPKE**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá, com relação à condução da política previdenciária no exercício de 2023.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C5C7E-5F91B-4945F

contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, assim como nas informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos previstos pela Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pela aprovação da prestação de contas do Sr. **HILARIO ROEPKE**, no exercício de 2023, na forma do art. 80, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Por fim, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2022, sugere-se a emissão de alerta ao atual chefe do Poder Executivo, quanto à necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF.

Vitória – E.S., 07 de agosto de 2024.

(documento assinado digitalmente)
Margareth Cardoso Rocha Malheiros
Auditor de Controle Externo
Matrícula: T203239

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: C5C7E-5F91B-4945F

Relatório Técnico 00187/2024-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04853/2024-5
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2023
Criação: 18/09/2024 18:45
Origem: NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO TÉCNICO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCESSO:	**04853/2024-5**
CONSELHEIRO RELATOR:	**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**
MUNICÍPIO:	**Santa Maria de Jetibá**
OBJETIVO:	**Apreciação e emissão de parecer prévio que subsidiará a Câmara Municipal no julgamento das contas do chefe do Poder Executivo**
EXERCÍCIO:	**2023**
RESPONSÁVEL PELAS CONTAS	**HILARIO ROEPKE**
RESPONSÁVEL PELO ENVIO DAS CONTAS	**HILARIO ROEPKE**
USUÁRIOS PREVISTOS:	**Conselheiros, substitutos de conselheiros e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, sociedade e Câmara Municipal**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal de Santa Maria de Jetibá, Senhor(a) HILARIO ROEPKE, relativa ao exercício de 2023, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos, inclusive em relação aos atos de gestão praticados.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do(a) chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no

curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

O que o TCEES encontrou?

Ao examinar a prestação de contas anual, o Tribunal identificou que o município obteve um resultado superavitário no valor de R$ 17.576.245,95, em sua execução orçamentária no exercício de 2023 (subseção 3.2.1.5).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R$ 189.629.292,33. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R$ 11.662.790,12, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Ficou constatado que o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (mínimo de 25% estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição da República), considerando que aplicou **31,71%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (subseção 3.4.2.1).

Nessa temática constitucional da Educação, o município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República, haja vista que destinou **91,59%** das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (subseção 3.4.2.2).

No que tange aos gastos com saúde, mínimo constitucional de 15%, foram aplicados **18,68%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1).

Em relação à despesa com pessoal do Município, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise (subseção 3.4.4.1). Por sua vez, verificou-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise (subseção 3.4.4.2).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

No que tange a despesa total com pessoal, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF (subseção 3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31 de dezembro de 2023, o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.9).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); renúncia de receitas (subseção 3.5); condução da política previdenciária (subseção 3.6); riscos à sustentabilidade fiscal (subseção 3.7); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 5); fiscalização em destaque (seção 6); controle interno (seção 7) e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8).

Qual é a proposta de encaminhamento?

Propõe-se a emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá recomendando a **aprovação** da prestação de contas anual do Sr. HILARIO ROEPKE, prefeito do município de Santa Maria de Jetibá, no exercício de 2023, na forma do art. 80, I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I, do RITCEES.

Ressalta-se a existência de proposições no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas na **subseção 10.2** desta instrução.

Quais os próximos passos?

Após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo(a) chefe do Poder Executivo, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal

passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.

APRESENTAÇÃO

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

A análise realizada pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

As contas, as quais abrangem a totalidade do exercício financeiro do Município e compreendem as atividades do Poder Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

Encaminhadas pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal, HILARIO ROEPKE, no dia 30/04/2024, as contas ora analisadas referem-se ao período de atuação do(a) responsável pelas contas, Senhor(a) HILARIO ROEPKE.

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 30/04/2024, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 30/04/2024, definido em instrumento normativo aplicável.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 9
1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal 9
1.2 Visão Geral 11
1.3 Objetivo da apreciação 15
1.4 Metodologia utilizada e limitações 15
1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos 16
1.6 Benefícios estimados da apreciação 16
1.7 Processos relacionados 17
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL 17
2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual 17
2.2 Economia municipal 20
2.3 Finanças públicas 25
2.4 Previdência 30
3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 31
3.1 Instrumentos de planejamento 31
3.2 Gestão orçamentária 33
3.3 Gestão financeira 50
3.4 Gestão fiscal e limites constitucionais 53
3.5 Renúncia de receitas 64
3.6 Condução da Política Previdenciária 68
3.7 Riscos à sustentabilidade fiscal 71
3.8 Opinião sobre a execução dos orçamentos 75
4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO 76
4.1 Consistência das demonstrações contábeis 76
4.2 Auditoria financeira 90
4.3 Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas 90
5. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL 91
5.1 Política pública de educação 91
5.2 Política pública de saúde 104
5.3 Política pública de assistência social 108
6. FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE 113
6.1 Auditoria Operacional pela Primeira Infância 113

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

7. CONTROLE INTERNO....115
8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO 117
9. CONCLUSÃO....118
10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO....120
10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais 120
10.2 Ciência....121
APÊNDICE A – Formação administrativa do Município....123
APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores....124
APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo....125
APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 126
APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS....129
APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida 132
APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo 133
APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada 134
APÊNDICE I – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar 135
APÊNDICE J – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos 136
APÊNDICE K – Programas prioritários – LDO e LOA....137
APÊNDICE L – Nota técnica 138

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

1. INTRODUÇÃO

1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual[1] e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)[2], é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Proc. TC 04853/2024-5, reflete a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos, inclusive em relação aos atos de gestão praticados.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

---

[1] Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);
II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

[2] Art. 76. (...)
§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.



Figura 1: Processo de apreciação das contas prestadas pelo prefeito municipal

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

1.2 Visão Geral

1.2.1 História do Município

A origem do povoamento da região de Santa Maria de Jetibá foi decorrente do processo de colonização que se iniciou com a fundação da Colônia de Santa Leopoldina, situada às margens do rio Santa Maria da Vitória, entre a Cachoeira Grande e a Cachoeira José Cláudio, onde foi demarcada, em 1856, uma extensão de terra de quatro por quatro léguas, abrigar os primeiros imigrantes europeus que chegaram ao Brasil[3].

Nesse mesmo ano vieram os primeiros colonos suíços, em número de 60, que instalaram a sede da colônia dentro da área demarcada, às margens do rio Santa Maria da Vitória, quatro milhas acima da Cachoeira do Funil, no lugar ainda hoje denominado Suíça, em homenagem a esses imigrantes. A colônia, então passou a ser considerada Colônia de Santa Maria.

No ano seguinte, 1857, chegaram mais 222 imigrantes, constituídos por alemães e luxemburguenses, de lugares como a Renânia e West Gália. Uma parte dos imigrantes se estabeleceu em um povoado denominado Cachoeira de Santa Leopoldina, o povoado foi o mais se desenvolveu. Em março de 1867, a sede foi transferida para a Colônia de Santa Leopoldina. A Colônia tinha terras elevadas e férteis e pouca distância da Capital da Província do Espírito Santo, com a qual se comunicava pelo rio Santa Maria da Vitória. A fertilidade das terras não era, porém, igual em território da Colônia. O relevo, em geral montanhoso, exigiu, então, que fossem cultivadas as terras situadas nos vales dos rios e córregos afluentes ao rio Santa Maria da Vitória.

A penetração na região se estendeu, por isso, um pouco para o Norte, na direção dos rios Timbui e Cinco de Fevereiro. Em 16 de maio de 1873, imigraram para a Colônia de Santa Leopoldina 413 pomeranos, e, ainda neste mesmo mês, chegaram mais 366

[3] Fonte: IBGE.

pomeranos, todos luteranos. Neste período, também chegaram algumas famílias procedentes da Saxônia, que vieram com o firme propósito de se estabelecer e criar bases na mesma. No ano de 1876, foi a Colônia ampliada para o Norte, na direção do Rio Doce e Piraquê-Açu.

Com a entrada de novos imigrantes, em 1877, uma parte dela tomou a denominação de Conde D'Eu, hoje, Ibiraçu. À margem do rio Tambuí foi fundada uma povoação, que recebeu o nome de Santa Teresa, atualmente sede do Município do mesmo nome. A população da Colônia de Santa Leopoldina prosperou acentuadamente no ano de 1878 e se tornou a mais populosa do Império com, aproximadamente, 7000 habitantes, depois das Colônias de Blumenal e Dona Francisca na então Província de Santa Catarina.

Desta forma, podemos constatar que a colonização de toda a área compreendida pelos Municípios de Santa Teresa, Ibiraçu e Santa Leopoldina, teve como pólo irradiador a cidade de Santa Leopoldina, na altura também chamada de Cachoeiro e Cachoeiro de Santa Leopoldina. Após a I Guerra Mundial, a imperatriz Maria Teresa, esposa de D. Pedro II, de origem austríaca, promoveu a vinda de uma grande leva de pomeranos que desorientados com o pós-guerra, o desmantelamento dos principais feudos, a queda de muitas casas reais e a consequência da nova ordem político-territorial implantada na Europa e o desaquecimento de algumas regiões e países, resolveram imigrar para outros continentes. Após sua chegada ao Brasil, no ano de 1873, a maioria dos pomeranos se estabeleceu nas regiões ainda hoje denominadas de Luxemburgo e Jequitibá, na Colônia de Santa Leopoldina. Na década seguinte, parte desses imigrantes se dirigiu para a Região de Santa Maria de Jetibá. Eram, principalmente, pomeranos, mas também havia imigrantes oriundos das regiões do Reno e de Hessen, na Alemanha, de Luxemburgo e da Holanda, que iniciavam, assim, uma segunda etapa do processo de imigração.

Apesar da diversidade de origem desses imigrantes, todos foram religiosa e socialmente assimilados pela cultura pomerana, já que se constituía maioria. Como era usual entre os pomeranos, foi providenciada a instalação de uma escola, uma capela e uma pastoral, precedida pela demarcação do cemitério, em 1879.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Três anos mais tarde, já estava concluída a construção da escola que servia igualmente como capela para a comunidade celebrar os seus cultos. Inaugurada em 1882, com a celebração do primeiro culto em Santa Maria, essa igreja foi construída na localidade hoje denominada São Sebastião.

As principais famílias que se instalaram na região, foram: Klens, Henke, Berger, Foesch, Boldt, Hackbart, Bausen, Kosanke, Ruge, Siebert, Holz, Kruger e Seick[4].

[4] A formação administrativa do município se encontra no Apêndice A.

1.2.2 Perfil socioeconômico do Município

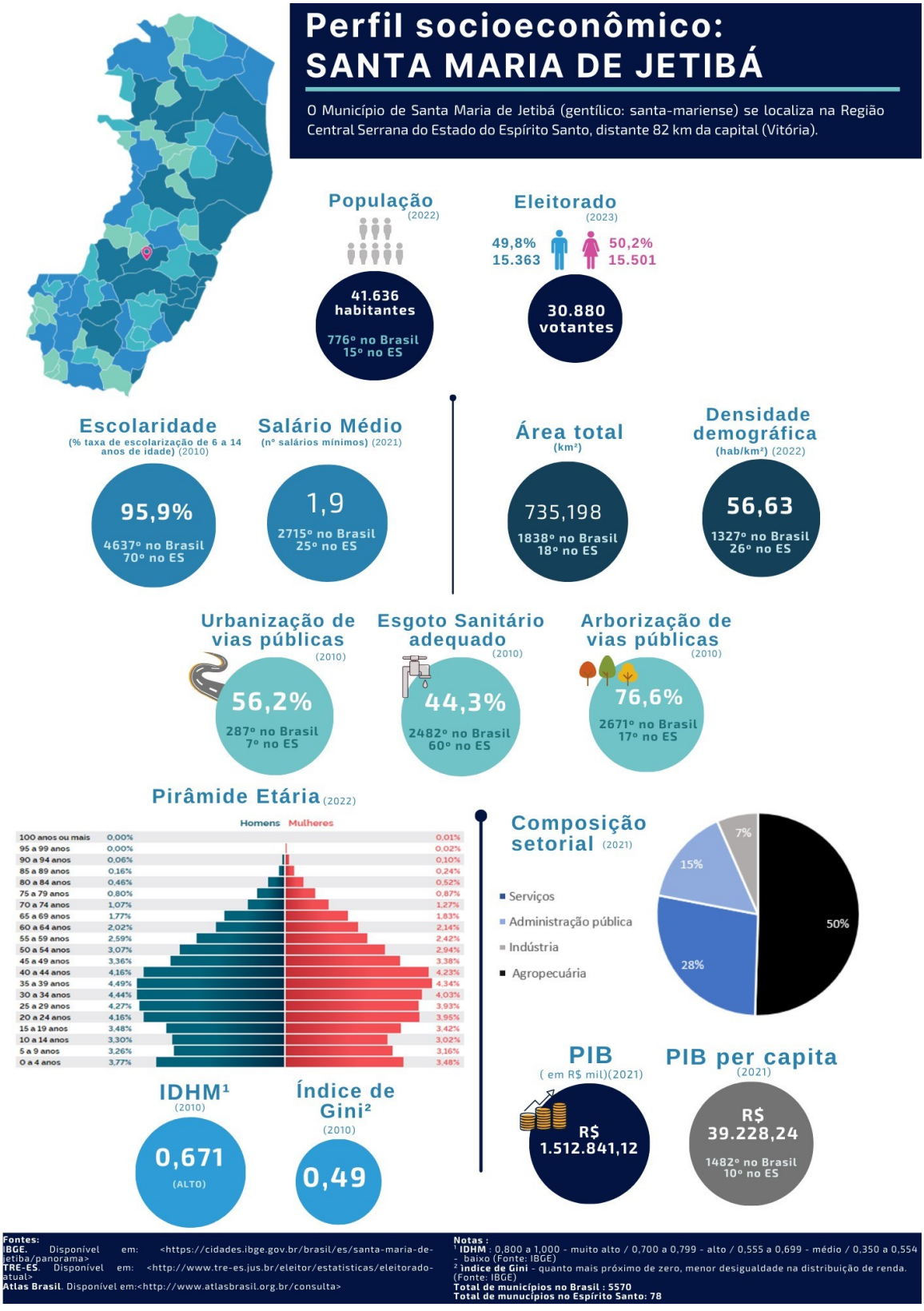


Figura 2: Perfil socioeconômico do Município

1.2.3 Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Santa Maria de Jetibá apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá, Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá.

1.2.4 Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Parecer Prévio		
			Número	Data	Resultado
2022	Hilario Roepke	04758/2023-7	00044/2024-1	03/05/2024	Aprovação com ressalva
2021	Hilario Roepke	06646/2022-7	00132/2023-3	17/11/2023	Aprovação com ressalva
2020	Hilario Roepke	02436/2021-2	00123/2022-6	09/12/2022	Aprovação
2019	Hilario Roepke	02962/2020-1	00097/2021-9	29/10/2021	Aprovação com ressalva
2018	Hilario Roepke	08536/2019-4	00110/2020-2	20/11/2020	Aprovação
2017	Hilario Roepke	03730/2018-5	00083/2019-5	28/08/2019	Aprovação com ressalva
2016	Arcilio Agner	05179/2017-1	00012/2020-9	18/02/2020	Aprovação com ressalva*
2016	Eduardo Stuhr	05179/2017-1	00012/2020-9	18/02/2020	Aprovação com ressalva*
2015	Eduardo Stuhr	03827/2016-1	00085/2017-8	16/08/2017	Aprovação com ressalva
2014	Eduardo Stuhr	03762/2015-1	00093/2016-4	14/12/2016	Aprovação com ressalva
2013	Eduardo Stuhr	02805/2014-5	00060/2016-1	03/08/2016	Aprovação com ressalva

Fonte: Sistema e-TCEES. Dados disponíveis em 19/08/2024
*Nota: Resultado e Parecer Prévio do exercício de 2016, são relativos ao proc. TC 10.129/2019-1 - Recurso de Reconsideração.

1.3 Objetivo da apreciação

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.

1.4 Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do

TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 297/2016 e os pontos de controle definidos no Anexo 2 da referida Resolução, exceto quanto: avaliação da programação financeira e orçamentária e o cronograma de desembolso na forma estabelecida na LRF; impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais; limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas fiscais de resultado primário ou nominal estabelecidas; aplicação dos recursos do Fundeb no exercício; comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar; avaliação da transparência na gestão; e verificação da compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.

Registra-se, por fim, dada a limitação de recursos humanos, o trabalho desenvolvido para fins de conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município não foi de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se somente de análise da conformidade das informações contábeis consolidadas, realizada por meio de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R$ 389.827.178,61.

1.6 Benefícios estimados da apreciação

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade das informações apresentadas para fins de prestação de contas e, ainda, o asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser

comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.

1.7 Processos relacionados

Proc. TC 3.441/2024-1 (Contas do governador do exercício de 2023); proc. TC 4.002/2023 (Auditoria operacional para avaliar a governança das políticas para a Primeira Infância); proc. TC 7.001/2017-9 (Prestação de Contas Anual de Ordenador 2016); e proc. TC 6.646/2022-7 (Prestação de Contas Anual de Prefeito 2021).

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2023, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e do endividamento. Por fim, relata a situação geral da previdência. Vale registar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao sistema CidadES durante os meses de abril a junho de 2024, podendo sofrer ajustes após regular fiscalização desta Corte de Contas.

2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual

A conjuntura econômica no ano de 2023, no país, no mundo e no Espírito Santo, bem como o comportamento das principais variáveis das finanças públicas do estado que impactaram a gestão financeira e orçamentária foram resumidamente o que segue:[5]

Expectativas 2023:

As expectativas iniciais para 2023, foram melhorando ao longo do ano. Para o PIB, projetava-se variação em torno de +0,80% e o resultado foi de +2,9%. A taxa de câmbio, com expectativa inicial de 5,27, fechou o ano em 4,84. A inflação, com expectativa de 5,31%, fechou o ano em 4,62%.

[5] Extraído do capítulo 2 do relatório técnico das contas do governador de 2023 (Processo TC 3.441/2024).

Economia Mundial:

Em nível mundial, o mundo apresentou uma desaceleração em 2023 em relação a 2022, principalmente a Zona do Euro e o Reino Unido. No Brasil, a balança comercial fechou 2023 com superávit recorde de US$ 98,8 bilhões, com a liderança da agropecuária e da indústria extrativa. O valor exportado foi de US$ 339,7 bilhões, um aumento de +1,7%, e as importações registraram US$ 240,8 bilhões, com recuo de -11,7%, na comparação entre 2022 e 2023. A corrente de comércio (soma das exportações e importações) em 2023 (US$ 580,5 bilhões) apresentou uma queda de -4,33% em relação a 2022 (US$ 606,8 bilhões). O preço do barril do petróleo, importante *commodity* para o Espírito Santo, teve queda de -10,3% no preço *brent* e de -10,7% no preço *WTI*.

Economia nacional:

O Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil cresceu 2,9% no acumulado de 2023, totalizando R$ 10,9 trilhões, frente ao crescimento de 3% em 2022. A inflação do país medida pelo IPCA fechou 2023 em 4,62%, dentro do intervalo da meta da inflação determinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), de 3,25%, com tolerância de 1,5 ponto percentual para cima ou para baixo. A taxa Selic terminou o ano em 11,75% a.a., após começar o ano em 13,75% a.a. O Brasil terminou 2023 com taxa de desemprego de 7,4%.

Economia capixaba:

O PIB do Espírito Santo cresceu +5,7% em 2023 (Brasil: +2,9%), resultado maior que o observado em 2022 (+1,9% no ES e 3% no Brasil). A alta de preços também atingiu o estado e o IPCA na Região Metropolitana da Grande Vitória atingiu +5,10% no acumulado de 2023. A taxa de desocupação no Espírito Santo foi estimada em 5,2%, registrando decréscimo de -2,0 p.p. em relação ao 4º trimestre de 2022.

As exportações capixabas apresentaram variação de +4,44%, entre 2022 e 2023, enquanto as importações cresceram +3,34%. No Brasil, as exportações cresceram +1,66% e as importações caíram -11,67%. A participação do Espírito Santo nas exportações do país aumentou de 2,73% em 2022 para 2,81% em 2022, enquanto as importações cresceram de 3,48% para 4,07%, entre os mesmos períodos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

O minério continua como o principal produto de exportação do Espírito Santo, responsável por 31% do valor das exportações em 2023. O principal destino das exportações em 2023 continua sendo os Estados Unidos, com 30,0% das exportações capixabas. A principal origem das importações continua a China, com 29%.

A produção de petróleo e gás decresceu até 2022 no Espírito Santo após atingir um pico em 2016. Em 2023, a produção total reverteu as quedas observadas nos seis anos anteriores, mas, manteve-se num patamar diminuto, situando-se abaixo da produção do ano de 2010.

Finanças públicas do Estado do Espírito Santo:

A política fiscal (receitas e despesas) do Estado do Espírito Santo continuou equilibrada em 2023: a receita total alcançou R$ 25,9 bilhões em 2023, um aumento nominal de +7,80% em relação a 2022 (e real de +3,04%), e a despesa total chegou a R$ 25,1 bilhões em 2023 (+10,15% nominal e +5,29% real frente a 2022), resultando em um superávit orçamentário de R$ 797,62 milhões para 2023 (-35,48% nominal e -38,33% real frente a 2022).

Ao se analisar a arrecadação mensal de 2023 com o mesmo mês de 2022, observa-se que o primeiro semestre de 2023 teve um desempenho bem pior do que o primeiro semestre de 2022 em comparação aos meses correspondentes no ano de 2022, situação que mudou radicalmente no segundo semestre de 2023, quando iniciaram as compensações pelas perdas da redução das alíquotas do ICMS promovida pela Lei Complementar nº 194/2022[6].

As receitas próprias do Estado responderam por 69% do total e as receitas de transferências da União equivaleram a 21% em 2023. O ICMS é o principal componente da receita própria estadual, com R$ 10,7 bilhões arrecadados em 2023. Entre as receitas de transferências da União, os FPE+IPI+CIDE se destacaram com R$ 2,39 bilhões. Entre as despesas, destaca-se a despesa com investimentos com um surpreendente salto em 2022 e em 2023, ultrapassando a casa dos R$ 3 bilhões,

[6] A LC nº 194/2022 estabeleceu a essencialidade dos combustíveis, do gás natural, da energia elétrica, das comunicações e do transporte coletivo, regulando a taxação excessiva do ICMS.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

em contraste com o valor de 2019, abaixo de R$ 1 bilhão, representando um aumento de 300% no período.

A gestão fiscal do governo do ES apresentou resultado primário negativo em 2023 após oito anos seguidos (2015-2022) de superávit. Mais uma vez, o Estado do Espírito Santo alcançou nota A na Capag[7]. Em 2023, a Dívida Consolidada (bruta) estadual reduziu para 33,72% da Receita Corrente Líquida ajustada em relação a 2022 (era 34,22%), enquanto a Dívida Consolidada Líquida, que é o parâmetro utilizado pela LRF para o limite (200%), atingiu -6,64% da RCL ajustada (negativa pelo terceiro ano seguido)[8]. A disponibilidade líquida de caixa do Governo capixaba em 2023 alcançou 31% da RCL (quinta melhor posição no Brasil).

2.2 Economia municipal

A composição setorial da economia do município de Santa Maria de Jetibá no ano de 2021[9] reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. O setor da agropecuária teve maior peso (50%), seguido por serviços (28%). A administração pública (15%) e a indústria (7%) tiveram menor participação. Entre 2010 e 2021, o setor agropecuário sempre apresentou o maior valor agregado para a economia local.

[7] A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.
[8] O percentual negativo da DCL sobre a RCL ajustada significa que o Estado possui caixa e haveres financeiros suficientes para arcar com sua dívida bruta.
[9] Último ano divulgado pelo IBGE.

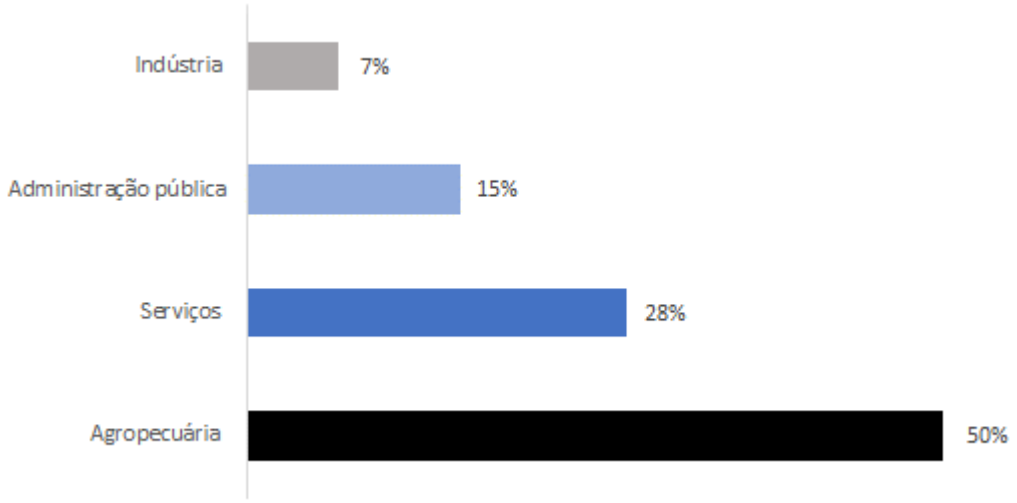


Gráfico 1: Composição setorial do PIB - Santa Maria de Jetibá (2021)

Fonte: IBGE Cidades

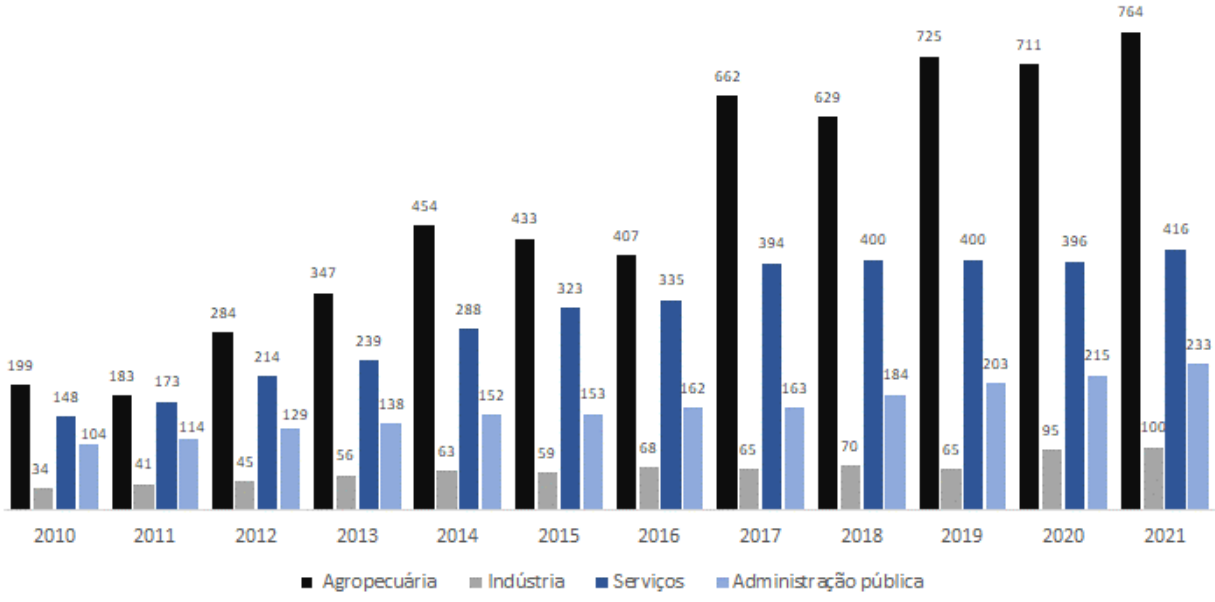


Gráfico 2: Evolução da participação da atividade econômica – Santa Maria de Jetibá (em R$ milhões - a preços correntes)

Fonte: IBGE Cidades

O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)[10] do Município mostra a admissão de 3.972 empregados, mas 3.707 desligamentos, resultando num saldo positivo de 265 empregos formais em 2023.

O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

O Índice de Ambiente de negócios (IAN)[11] do município de Santa Maria de Jetibá atingiu 5,5 em 2023, ocupando a 4ª posição no seu *cluster*[12] (maior IAN do *cluster*: 5,98; menor IAN: 4,67). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de “infraestrutura”, a pontuação foi de 6,3, ocupando a 6ª posição no *cluster*;
- No eixo de “potencial de mercado”, a pontuação foi de 5,1, ocupando a 2ª posição no *cluster*;
- No eixo de “capital humano”, a pontuação foi de 5,7, ocupando a 2ª posição no *cluster*;
- No eixo de “gestão pública”, a pontuação foi de 5,1, ocupando a 12ª posição no *cluster*.

[10] Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: Observatório da Indústria.
[11] IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão pública (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: Observatório da Indústria.
[12] *Cluster* é o conjunto de municípios com caraterísticas semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Santa Maria de Jetibá é composto por: Presidente Kennedy, Santa Leopoldina, Conceição do Castelo, Santa Maria de Jetibá, Brejetuba, Domingos Martins, Afonso Cláudio, Ibitirama, Itapemirim, Vargem Alta, Laranja da Terra, Ibatiba e Mimoso do Sul.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

A nota do IAN de 2023 apresentou melhora frente ao ano de 2022. Isso coloca Santa Maria de Jetibá na 3ª posição em relação aos 5 municípios que compõem a Região Central Serrana (Itaguaçu, Itarana, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá e Santa Teresa) e na 41ª posição no Estado.

A Figura a seguir mostra a evolução do IAN do município e seus eixos.

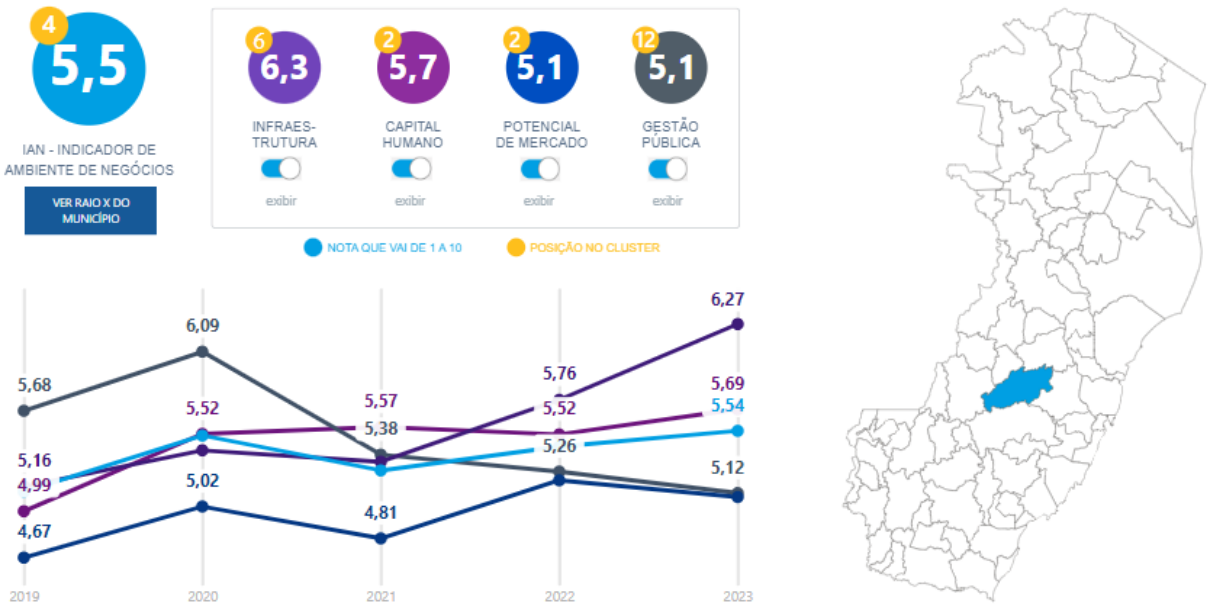


Figura 3: Evolução do IAN e seus eixos – Santa Maria de Jetibá – 2019/2023

Fonte: Observatório da Indústria

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM[13] (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Santa Maria de Jetibá. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,333, passou por 0,502 e chegou em 0,671, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “baixo” e “médio” desenvolvimento humano.

[13] O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

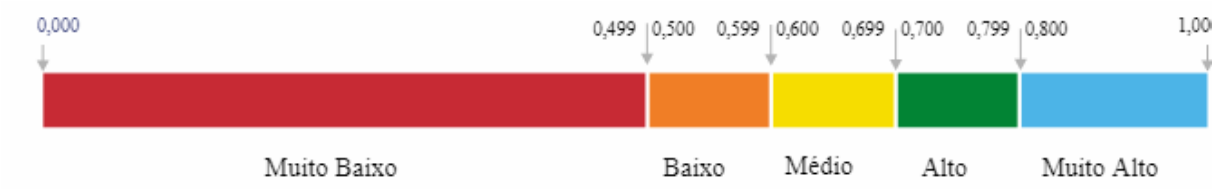


Figura 4: Classificações do IDHM

Fonte: Atlas Brasil

Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade[14], teve evolução visível, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo[15]. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010[16], Santa Maria de Jetibá obteve 0,58, 0,62 e 0,49, respectivamente, ou seja, houve piora na distribuição de renda da população entre 1999 e 2000, e considerável melhora na década seguinte (2000 a 2010).

O salário médio mensal dos trabalhadores formais[17] no município foi de 1,9 salário mínimo em 2021. Isso coloca o município na média estadual[18], conforme Tabela a seguir.

[14] Fonte: PNUD.
[15] O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.
[16] Fonte: Atlas Brasil.
[17] Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.
[18] A média entre os 78 municípios capixabas é de 1,9 salário mínimo. Vitória é líder distante com 4,0 salários mínimos mensais em média, seguida de Aracruz com 2,9. Ponto Belo está sozinho na última colocação com 1,5.

Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais - 2021

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	4,0	Divino de São Lourenço	1,9	Mimoso do Sul	1,8
Aracruz	2,9	Domingos Martins	1,9	Muqui	1,8
Anchieta	2,7	Fundão	1,9	Pedro Canário	1,8
Iconha	2,7	Ibitirama	1,9	São Gabriel da Palha	1,8
São Domingos do Norte	2,5	Jaguaré	1,9	Sooretama	1,8
Serra	2,5	Mantenópolis	1,9	Vargem Alta	1,8
Itapemirim	2,4	Marataízes	1,9	Afonso Cláudio	1,7
Linhares	2,2	Montanha	1,9	Atilio Vivacqua	1,7
Pinheiros	2,2	Nova Venécia	1,9	Baixo Guandu	1,7
Presidente Kennedy	2,2	Rio Bananal	1,9	Castelo	1,7
Viana	2,2	Rio Novo do Sul	1,9	Dores do Rio Preto	1,7
Cachoeiro de Itapemirim	2,1	Santa Maria de Jetibá	1,9	Ibiraçu	1,7
João Neiva	2,1	Venda Nova do Imigrante	1,9	Itaguaçu	1,7
Muniz Freire	2,1	Águia Branca	1,8	Laranja da Terra	1,7
Piúma	2,1	Barra de São Francisco	1,8	Pancas	1,7
Santa Teresa	2,1	Boa Esperança	1,8	São José do Calçado	1,7
Vila Velha	2,1	Brejetuba	1,8	Vila Pavão	1,7
Água Doce do Norte	2,0	Conceição do Castelo	1,8	Vila Valério	1,7
Alegre	2,0	Ecoporanga	1,8	Alto Rio Novo	1,6
Cariacica	2,0	Governador Lindenberg	1,8	Apiacá	1,6
Colatina	2,0	Guarapari	1,8	Bom Jesus do Norte	1,6
Ibatiba	2,0	Irupi	1,8	Guaçuí	1,6
Santa Leopoldina	2,0	Itarana	1,8	Marilândia	1,6
São Mateus	2,0	Iúna	1,8	Mucurici	1,6
Alfredo Chaves	1,9	Jerônimo Monteiro	1,8	São Roque do Canaã	1,6
Conceição da Barra	1,9	Marechal Floriano	1,8	Ponto Belo	1,5

Fonte: IBGE

2.3 Finanças públicas

2.3.1 Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros no curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:

> A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Santa Maria de Jetibá nos últimos anos, exceto em 2022, caracterizou-se por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2023 os montantes de R$ 262,7 milhões (17º no *ranking* estadual) e R$ 245,0 milhões (17º no *ranking* estadual), respectivamente. A cada ano, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado, entretanto, em termos reais, após um extraordinário aumento em 2019 (+20,65%) em relação ao ano anterior, a arrecadação teve duas quedas seguidas, chegando a -2,67% em 2021, com aumento de +8,13% em 2022 e de +12,40% em 2023 na mesma base de comparação.

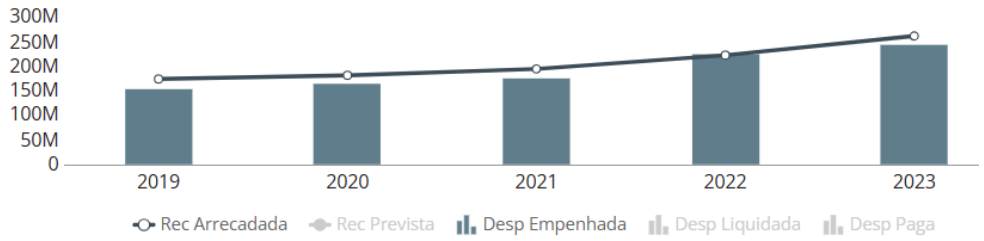


Gráfico 3: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2019/2023 (em R$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

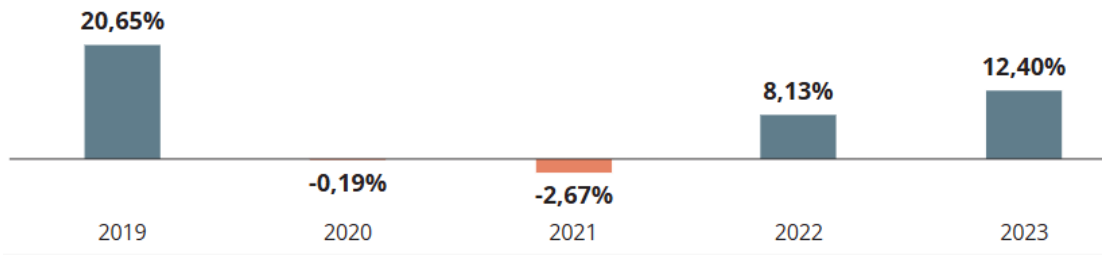


Gráfico 4: Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2019/2023 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2023 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (41%) com R$ 106,5 milhões, seguida das Transferências da União (26%) com R$ 67,5 milhões e das Receitas próprias (19%) com R$ 48,8 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: o ICMS (R$ 81,81 milhões), o FPM (R$ 37,60 milhões) e o ISS (R$ 7,47 milhões).

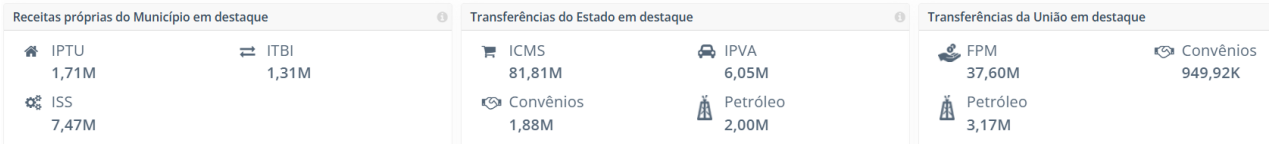


Figura 5: Receitas de destaque por origem – 2023

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município cresceram nominalmente nos últimos anos. A variação real da despesa paga em relação ao ano anterior mostrou um surpreendente crescimento em 2019 (+30,83%), seguido de redução em 2020, queda em 2021 (-4,39%) e aumento em 2022 (significativo +19,58%), diminuindo novamente em 2023 (+2,64%).

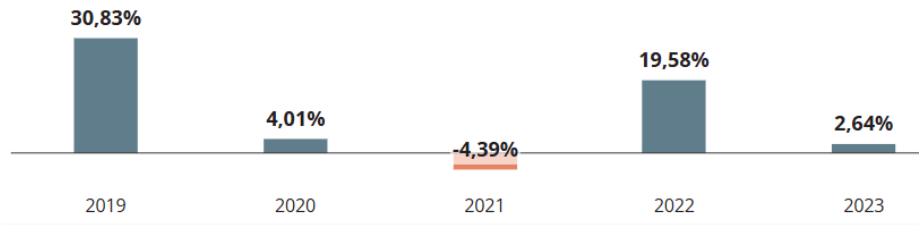


Gráfico 5: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2019/2023 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2023 (R$ 235,5 milhões), 90,8% foram destinados para despesas correntes (R$ 213,8 milhões) e 9,2% para despesas de capital (R$ 21,8 milhões). O maior gasto com despesa corrente é “pessoal e encargos sociais” (56,3%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 82,8% da despesa de capital, com destaque para “obras e instalações” (R$ 11,5 milhões).

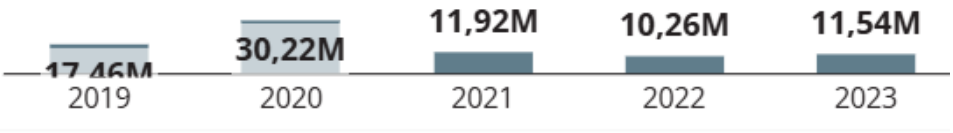


Gráfico 6: Gastos com “obras e instalações” – 2019/2023 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 28% para Educação, 23% para Saúde, 14% para Administração, 10% para Urbanismo, 10% para Outras Despesas e 5% para Previdência Social.

O resultado orçamentário do Município em 2023 foi superavitário em R$ 17,7 milhões (13º no *ranking* estadual), maior que o de 2022 (déficit de R$ -2,6 milhões).

No campo fiscal, o Resultado Primário[19] possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2023, o Município apresentou superávit primário de R$ 11,8 milhões, acima da meta estabelecida (R$ 4,53 milhões, negativa). Em todos os meses, exceto março, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2023, conforme gráfico a seguir.

[19] Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

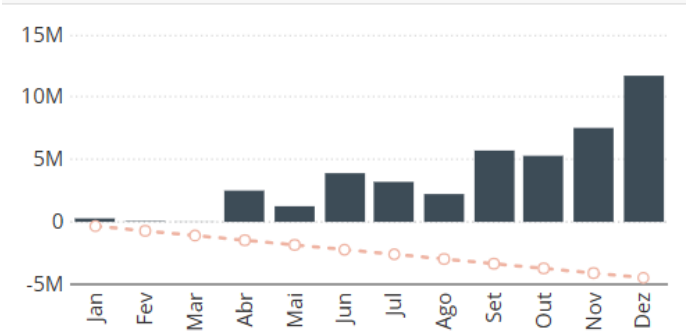


Gráfico 7: Resultado primário acumulado até o mês - 2023 (em R$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez[20]. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota[21] disponível ao município de Santa Maria de Jetibá foi B.

2.3.3 Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Santa Maria de Jetibá alcançou R$ 18,6 milhões em 2023. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os

[20] O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.
[21] Disponível em: Painel de Controle.

demais haveres financeiros, no total de R$ 39,8 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R$ 21,2 milhões, negativa.

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2023, conforme gráfico a seguir:

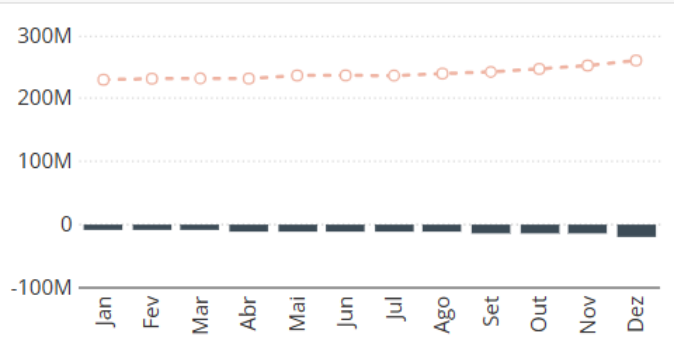


Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2023 (em R$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.4 Previdência

O município de Santa Maria de Jetibá **não** possui segregação de massa. A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.

A previdência apresentou, em 2023, um passivo atuarial de R$ 205,17 milhões que, frente a R$ 106,49 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R$ 98,68 milhões. Em 2023, o índice de cobertura de 0,52 manteve o baixo patamar dos anos anteriores e ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. O Regime possui, em 2023, 952 servidores

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

ativos (que vem caindo), 217 aposentados (que vem aumentado) e 36 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) vem se agravando e mostra uma situação preocupante[22] em 2023 (3,76). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)[23] de 2023 manteve a mesma classificação em relação a 2022 (B), mas teve melhora quanto ao indicador "situação atuarial" (de B para A).

3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1 Instrumentos de planejamento

De acordo com o art. 165 da Constituição da República, são três os instrumentos de planejamento utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

O § 1º do mesmo artigo tratou de estabelecer a estrutura e o conteúdo básico do PPA, qual seja, que de forma regionalizada, contenha as **diretrizes**, **objetivos** e **metas** da administração pública para as **despesas** de **capital** e outras delas decorrentes e para as relativas aos **programas** de **duração continuada**. A elaboração do plano é de competência do Poder Executivo, e a discussão, deliberação e aprovação cabe ao Poder Legislativo. A abrangência do PPA é de quatro anos, portanto, de **médio** prazo, e inclui os três próximos anos da legislatura do gestor que apresenta a proposta do PPA e o primeiro ano da legislatura do próximo governante.

O PPA deverá conter a previsão, para os próximos quatro anos, de todas as receitas anuais e todas as despesas previstas para os programas de trabalho (conjunto de ações) a serem realizados e, a partir deste plano, serão elaboradas a LDO e LOA. É passível de revisão, sendo que a mesma, quando necessária, deve anteceder a elaboração da LDO e da LOA, guardando assim correlação entre os instrumentos.

Cabe destacar, em síntese, a necessidade de os três instrumentos de planejamento operarem em concordância, cabendo ao PPA fixar, em médio prazo, diretrizes, objetivos e metas para administração pública (art. 165, § 1º); à LDO cabe dispor sobre

[22] Considera-se preocupante o resultado entre 3 e 5.
[23] A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

prioridades e metas contidas no PPA (art. 165, § 2º), para cada exercício financeiro; e à LOA conter a programação orçamentária dos órgãos e entidades do governo (art. 165, § 5º) para cada exercício financeiro. A Constituição prevê que as emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Quanto à LDO, as suas atribuições, estabelecidas no art. 165 da Constituição da República, dizem respeito à definição de **metas** e **prioridades** da administração pública, orientando assim o processo de elaboração da LOA.

Por seu turno, a LOA contém a previsão da receita e todos os programas de trabalho e ações de governo, discriminando os projetos e atividades correlatos, a serem executados no exercício financeiro a que se refere. A LOA abrange, na forma da Constituição da República, três orçamentos: o **fiscal** (Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público), o de **investimentos** (empresas em que o poder público detém a maioria do capital social com direito a votos) e o da **seguridade social** (entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público).

Neste sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o PPA do Município vigente para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei 2497/2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 2.563/2022, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a LOA do Município, Lei 2641/2022, estimou a receita em R$ 252.959.836,00 e fixou a despesa em R$ 252.959.836,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R$ 101.183.934,40, conforme artigo 6º da Lei Orçamentária Anual.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

3.2 Gestão orçamentária

3.2.1 Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

3.2.1.1 Programas prioritários – LDO e LOA

Neste item objetiva-se verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República, mais especificamente, sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA.

Para tal, verificou-se se a LDO contém priorização de programas e respectivas ações para o exercício sob análise e se os mesmos foram inseridos na LOA, bem como a execução, o quanto está aderente ao que foi previsto na LDO, em termos de execução orçamentária e financeira (percentual de execução).

Nesse sentido, de acordo com o PPA, foram inseridos 49 programas e 111 ações a serem executados entre 2022 e 2025.

Os programas de governo previstos no orçamento de 2023 e respectiva realização são os seguintes (inclusos no PPA):

Tabela 2 - Programas de governo previstos Valores em reais

Programas de Governo - PPA	Dotação Atualizada	Despesas Liquidadas	% Execução
0037 - APOIO ADMINISTRATIVO - CONTROLADORIA GERAL	816.205,17	812.137,19	99,50
0033 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE INTERIOR	6.381.065,40	6.333.270,74	99,25
0011 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER	2.910.513,70	2.884.319,11	99,10
0027 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	1.837.075,79	1.813.388,49	98,71
0038 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS	11.297.678,84	11.029.594,56	97,63
0016 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	52.954.154,89	51.626.505,65	97,49
0004 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE FAZENDA	11.807.370,21	11.476.393,94	97,20
0042 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE SAÚDE	8.863.792,29	8.584.154,73	96,85
0001 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA	1.235.292,42	1.186.896,96	96,08
0005 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE AGROPECUARIA	2.697.010,59	2.533.987,21	93,96
0020 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE TRANSPORTES	1.707.162,54	1.604.094,76	93,96
0028 - MUNICÍPIO SUSTENTÁVEL	526.386,69	491.998,46	93,47
0044 - REDE DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC)	20.208.299,41	18.837.733,72	93,22
0046 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE PARA O CIDADÃO	1.647.301,41	1.533.442,31	93,09

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Programas de Governo - PPA	Dotação Atualizada	Despesas Liquidadas	% Execução
0017 - TRANSPORTE ESCOLAR	15.201.964,33	14.121.114,93	92,89
0032 - APOIO AO PROCON	63.500,00	57.720,85	90,90
0035 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	271.534,08	246.326,81	90,72
0022 - MOBILIDADE URBANA PARA TODOS COM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVIL	716.348,89	636.653,89	88,87
0034 - DESENVOLVIMENTO DA MALHA VIÁRIA RURAL	7.634.891,09	6.778.828,30	88,79
0040 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE GABINETE	1.922.856,12	1.678.680,52	87,30
0003 - TRASPORTE ESCOLAR - UNIVERSITÁRIO	1.262.816,08	1.100.943,38	87,18
0043 - ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE QUALIFICADA E HUMANIZADA	27.837.669,45	24.222.361,14	87,01
0007 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA JURÍDICA	1.290.621,65	1.107.270,66	85,79
0031 - PREVIDÊNCIA DO SERVIDORES - APOSENTADOS E PENSIONISTAS	12.871.501,00	10.947.315,95	85,05
0002 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	16.045.424,26	13.352.193,62	83,21
0041 - SEGURANÇA E CIDADANIA	86.265,96	70.726,49	81,99
0047 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	1.400.450,32	1.117.339,18	79,78
0045 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM SAÚDE	983.081,80	774.687,08	78,80
0008 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS	1.206.043,58	944.556,42	78,32
0021 - ADMINISTRAÇÃO DA FROTA	1.244.378,89	939.489,91	75,50
0014 - APOIO E DESENVOLVIMENTO CULTURAL E TURISTICO	9.174.343,62	6.078.573,84	66,26
0039 - CIDADE LIMPA, URBANIZADA E ILUMINADA	7.986.459,29	5.115.534,94	64,05
0030 - APOIO ADMINISTRATIVO - IPS	1.672.500,00	954.178,01	57,05
0006 - APOIO AO HOMEM DO CAMPO	2.033.418,15	1.131.415,54	55,64
0010 - INFRAESTRUTURA	13.303.975,70	7.201.572,79	54,13
0029 - REDE DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL	40.613,03	21.232,55	52,28
0050 - APOIO AO LEGISLATIVO	8.956.772,79	4.614.850,99	51,52
0012 - ESPORTES PARA TODOS	1.358.646,35	630.251,22	46,39
0018 - INFRAESTRUTURA ESCOLAR	2.234.153,29	830.489,99	37,17
0036 - SEGURANÇA, CIDADANIA E DEFESA SOCIAL	1.651.480,34	538.785,29	32,62
0009 - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	316.520,86	28.000,00	8,85
0013 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO	300,00	0,00	0,00
0015 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	40.000,00	0,00	0,00
9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	5.200.000,00	0,00	0,00
0048 - APOIO A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - IPS	1.500,00	0,00	0,00
0049 - APOIO A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	4.000,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Verificou-se que, do total de 49 programas, 9 foram definidos na LDO como prioritários na execução orçamentária do exercício sob análise (**apêndice K**).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Os cinco programas de governo mais representativos, definidos como prioritários, são os seguintes:

Tabela 3 - Programas de governo prioritários Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Atualizada	Despesas Liquidadas	% Execução
0016 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	25.534.845,56	52.954.154,89	51.626.505,65	97,49
0044 - REDE DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC)	13.717.653,83	20.208.299,41	18.837.733,72	93,22
0043 - ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE QUALIFICADA E HUMANIZADA	3.097.500,00	27.837.669,45	24.222.361,14	87,01
0039 - CIDADE LIMPA, URBANIZADA E ILUMINADA	2.219.092,44	7.986.459,29	5.115.534,94	64,05
0010 - INFRAESTRUTURA	1.856.142,67	13.303.975,70	7.201.572,79	54,13

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 – LDOPROG, LDOPROATZ e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Observando-se o **apêndice K**, verifica-se que dos 9 programas prioritários, 5 tiveram execução abaixo de 85%, não havendo aderência satisfatória ao previsto na condição de prioridade.

Entretanto, tendo em vista o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais, propõe-se a **ciência** do atual chefe do Poder Executivo do dever de observar o art. 165, §§ 2º e 10 e 11 da Constituição da República.

3.2.1.2 Programas de duração continuada – PPA e LOA

A Constituição prevê que as alterações e emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Desta forma, como requisito de compatibilidade entre PPA e LOA, neste tópico buscou-se identificar se houve inclusão na LOA de programas de duração continuada e respectivas ações não previstos no PPA.

Conforme tabela abaixo, não foram identificados programas de duração continuada incluídos na LOA sem que tivessem sido previstos no PPA.

Tabela 4 - Programas de Duração Continuada (LOA) Valores em reais

Programas de Duração Continuada – LOA	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

3.2.1.3 Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 5 - Créditos adicionais abertos no exercício — Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
2641/2022-LOA	61.624.683,28	0,00	0,00	61.624.683,28
2694/2023-Lei Especifica	850.000,00	0,00	0,00	850.000,00
2753/2023-Lei Especifica	0,00	9.648,00	0,00	9.648,00
2773/2023-Lei Especifica	0,00	175.000,00	0,00	175.000,00
Total	**62.474.683,28**	**184.648,00**	**0,00**	**62.659.331,28**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 – Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R$ 27.265.764,54 conforme segue.

Tabela 6 - Despesa total fixada — Valores em reais

(=) Dotação inicial BALEXOD	**252.959.836,00**
(+) Créditos adicionais suplementares (Controle do DEMCAD)	62.474.683,28
(+) Créditos adicionais especiais (Controle do DEMCAD)	184.648,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (Controle do DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	35.393.566,74
(=) Dotação atualizada apurada (a)	**280.225.600,54**
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	**280.225.600,54**
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 – PCM/2023 – Tabulações: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais e Controle da Despesa por Dotação

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 7 - Fontes de Créditos Adicionais — Valores em reais

Anulação de dotação	35.393.566,74
Excesso de arrecadação	5.597.966,91
Superávit financeiro do exercício anterior	21.667.797,63
Operações de Crédito	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes	0,00
Dotação Transferida	0,00
Total	**62.659.331,28**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R$ 101.183.934,40 e a efetiva abertura foi de R$ 61.624.683,28, constata-se o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há suficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 5000000, 602), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Tabela 8 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Valores em reais

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	0,00	4.254.857,55	-27.714.230,48	0,00	4.023.490,19	-231.367,36
550 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	300.597,12	93.649,64	0,00	330.774,11	30.176,99
553 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	0,00	361.282,83	221.406,37	0,00	1.070.686,82	709.403,99
599 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	2.500.821,67	1.577.829,06	0,00	4.107.833,23	1.607.011,56
600 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	1.825.520,25	5.942.835,61	4.753.631,44	2.928.111,19	8.339.869,58	2.397.033,97
601 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde	0,00	992.445,24	309.492,52	0,00	1.538.666,66	546.221,42
602 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21CO	0,00	1.291.484,08	436,45	0,00	-47.584,20	-1.339.068,28

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
604 - TRANSFERÊNCIAS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL DESTINADAS AO VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.	0,00	346.226,79	1.159.888,00	0,00	416.677,02	70.450,23
605 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO DESTINADA À COMPLEMENTAÇÃO AO PAGAMENTO DOS PISOS SALARIAIS PARA PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM	438.206,92	0,00	694.988,21	256.781,29	0,00	0,00
621 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	373.948,00	216.729,69	680.669,97	306.721,97	225.564,33	8.834,64
632 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	0,00	53.670,46	3.245,43	0,00	53.670,46	0,00
660 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	430.000,00	596.978,23	1.032.958,71	602.958,71	596.978,23	0,00
661 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	265.704,60	502.536,18	736.425,69	470.721,09	874.815,90	372.279,72
700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO	567.921,91	1.394.779,17	1.197.322,70	629.400,79	4.447.127,95	3.052.348,78
701 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS ESTADOS	1.351.665,23	274.158,97	3.008.907,60	1.657.242,37	274.158,97	0,00
704 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	0,00	95.000,00	-1.295.394,70	0,00	154.418,47	59.418,47
706 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO	345.000,00	553.789,04	2.727.865,67	2.382.865,67	598.361,26	44.572,22
707 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – INCISO I DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020	0,00	10.727,36	851,94	0,00	10.859,11	131,75
750 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	0,00	49.285,90	-101.079,92	0,00	49.285,90	0,00

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
751 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	340.540,80	336.420,52	0,00	364.714,71	24.173,91
755 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	0,00	640.279,35	120.489,70	0,00	640.279,35	0,00
899 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00	948.771,59	199.098,62	0,00	1.117.239,08	168.467,49

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 – PCM/2023 – Tabulações: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais, Controle da Receita e BALPAT

As fontes de recursos ordinários possuíam, no início do exercício, resultado financeiro de R$ 4.023.490,19 e obteve insuficiência de arrecadação de R$ 27.714.230,48 durante o exercício.

Em que pese as fontes de recursos 5000000 e 602 não terem obtido superávit financeiro do exercício anterior em valores suficientes para cobrir os créditos abertos no período, entendemos, à luz do art. 126 do RITCEES, que esta irregularidade, por si só, não seria suficiente para macular as contas do gestor, considerando a ausência de outros pontos relevantes nas contas analisadas. Assim, sugere-se que seja dada **ciência** ao gestor da necessidade de se observar o disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 quando da abertura de créditos adicionais.

3.2.1.4 Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 102,26% em relação à receita prevista:

Tabela 9 - Execução orçamentária da receita Valores em reais

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
062E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá	16.053.124,33	21.227.661,31	132,23
062E0700001 - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá	225.539.590,44	210.007.265,14	93,11
062E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá	15.045.501,00	31.488.661,07	209,29
I. Total por UG (BALORC)	**256.638.215,77**	**262.723.587,52**	**102,37**
II. Total Consolidado (BALORC)	**245.335.433,37**	**250.883.133,50**	**102,26**
III = II - I. Diferença	**-11.302.782,40**	**-11.840.454,02**	**-0,11**
IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	**11.302.782,40**	**11.840.454,02**	

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 – Tabulação: Controle da Receita e BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 10 - Receita - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	236.484.456,18	241.646.076,01
Receita de Capital	8.850.977,19	9.237.057,49
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	**245.335.433,37**	**250.883.133,50**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 86,98% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 11 - Execução orçamentária da despesa Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
062E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá	60.940.594,68	57.428.472,00	94,24
062E0700001 - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá	195.282.732,07	170.952.897,33	87,54
062E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá	15.045.501,00	11.989.693,96	79,69
062L0200001 - Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá	8.956.772,79	4.659.255,05	52,02
I. Total por UG (BALANCORR)	**280.225.600,54**	**245.030.318,34**	**87,44**
II. Total Consolidado (BALORC)	**268.230.765,19**	**233.306.887,55**	**86,98**
III = II - I. Diferença	**-11.994.835,35**	**-11.723.430,79**	**-0,46**
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)	**11.994.835,35**	**11.723.430,79**	

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação e BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 12 - Despesa - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	206.659.323,82	224.582.529,01	209.176.870,45	202.445.626,58	200.934.295,62
De Capital	29.797.729,78	38.448.236,18	24.130.017,10	21.752.635,85	21.752.635,80
Reserva de Contingência	4.700.000,00	4.700.000,00			
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	500.000,00	500.000,00			
Totais	**241.657.053,60**	**268.230.765,19**	**233.306.887,55**	**224.198.262,43**	**222.686.931,42**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação e BALORC

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

3.2.1.5 Resultado orçamentário

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R$ 17.576.245,95, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 13 - Resultado da execução orçamentária (consolidado) Valores em reais

Receita total realizada	250.883.133,50
Despesa total executada (empenhada)	233.306.887,55
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	**17.576.245,95**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - BALORC

3.2.1.6 Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e arts. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2024, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho (**Apêndice B)**.

3.2.1.7 Execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 14 - Execução na dotação Reserva de Contingência Valores em reais

Balanço Orçamentário	**Valores**
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

3.2.1.8 Execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 15 - Execução na dotação Reserva do RPPS Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS

3.2.1.9 Despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16 - Execução da Despesa Orçamentária Valores em reais

Despesa Empenhada (a)	233.306.887,55
Dotação Atualizada (b)	268.230.765,19
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	**-34.923.877,64**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 – BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

3.2.1.10 Despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 17 - Execução da Despesa Orçamentária — Valores em reais

Despesas Empenhadas (a)	233.306.887,55
Receitas Realizadas (b)	250.883.133,50
Execução a maior (a-b)	-17.576.245,95

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 – BALORC

Tabela 18 - Informações Complementares para análise — Valores em reais

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	21.667.797,63
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	21.667.797,63
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Dotação Transferida) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	0,00

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - BALORC, Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

3.2.1.11 Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do Município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 19 - Aplicação por Função de Governo — Valores em reais

Função de Governo		Despesa			
Cód.	**Descrição**	**Orçada**	**Empenhada**	**Liquidada**	**Paga**
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	11.322.260,27	9.914.936,79	9.537.647,35	9.471.900,10
27	DESPORTO E LAZER	1.358.646,35	796.671,39	630.251,22	630.251,22
28	ENCARGOS ESPECIAIS	7.531.007,82	7.521.006,10	7.521.006,10	7.521.006,10
13	CULTURA	9.174.343,62	7.332.476,93	6.078.573,84	6.064.096,34
12	EDUCAÇÃO	70.390.272,51	68.333.995,93	66.578.110,57	65.536.806,78

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
10	SAÚDE	60.940.594,68	57.428.472,00	55.069.718,16	54.626.605,36
16	HABITAÇÃO	356.520,86	52.400,00	28.000,00	28.000,00
01	LEGISLATIVA	8.956.772,79	4.659.255,05	4.614.850,99	4.605.702,09
04	ADMINISTRAÇÃO	36.067.590,54	34.317.539,81	32.253.657,73	32.085.901,09
20	AGRICULTURA	4.730.428,74	3.687.173,57	3.665.402,75	3.644.538,74
15	URBANISMO	32.251.024,19	24.263.072,42	23.346.702,29	23.248.349,46
18	GESTÃO AMBIENTAL	2.404.075,51	2.326.619,50	2.326.619,50	2.311.361,70
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	14.545.501,00	11.989.693,96	11.901.493,96	11.897.375,10
26	TRANSPORTE	11.302.781,41	10.188.775,49	9.959.066,86	9.948.676,34
03	ESSENCIAL À JUSTIÇA	1.354.121,65	1.164.991,51	1.164.991,51	1.154.207,09
06	SEGURANÇA PÚBLICA	2.339.358,60	1.053.237,89	850.566,64	843.631,35
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	5.200.000,00	0,00	0,00	0,00
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	300,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		**280.225.600,54**	**245.030.318,34**	**235.526.659,47**	**233.618.408,86**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Tabela 20 - Aplicação por Grupo de Natureza da Despesa Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	125.243.645,50	120.282.103,72	120.280.219,59	118.558.144,17
Juros e Encargos da Dívida	3.779.046,87	3.769.045,15	3.769.045,15	3.769.045,15
Outras Despesas Correntes	107.554.671,99	96.849.152,37	89.724.758,88	89.538.583,74
Investimentos	34.696.275,23	20.378.056,15	18.000.674,90	18.000.674,85
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	3.751.960,95	3.751.960,95	3.751.960,95	3.751.960,95
Reserva de Contingência	5.200.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**280.225.600,54**	**245.030.318,34**	**235.526.659,47**	**233.618.408,86**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Tabela 21 - Aplicação por Modalidade de Aplicação Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
41	TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS – FUNDO A FUNDO	276.953,88	276.953,88	276.953,88	276.953,88
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	17.219.310,57	16.396.236,65	15.704.277,59	15.574.443,07
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	310.865,89	306.865,89	306.865,89	306.865,89
90	APLICAÇÕES DIRETAS	244.293.144,02	215.397.305,10	206.980.639,04	205.599.142,55
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	11.994.835,35	11.723.430,79	11.328.397,04	10.931.477,44
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	930.490,83	929.526,03	929.526,03	929.526,03
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	5.200.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		**280.225.600,54**	**245.030.318,34**	**235.526.659,47**	**233.618.408,86**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

3.2.1.12 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo Município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes "*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação) "; "*royalties* do petróleo recebidos da União" e "*royalties* do petróleo estadual".

Tabela 22 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
704	Federal	3.269.705,30	ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE FAZENDA	50,00	50,00	11,10
704	Federal		SEGURANÇA PÚBLICA - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	95.000,00	95.000,00	95.000,00
704	Federal		URBANISMO - INFRAESTRUTURA	2.111.690,20	2.111.690,20	2.111.690,20
704	Federal		ENCARGOS ESPECIAIS - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE FAZENDA	606.077,08	606.077,08	606.077,08
705	Estadual	2.000.569,67	URBANISMO - INFRAESTRUTURA	1.125.955,37	1.062.352,80	1.062.352,80
705	Estadual		ENCARGOS ESPECIAIS - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE FAZENDA	645.479,08	645.479,08	645.479,08
TOTAL		**5.270.274,97**		**4.584.251,73**	**4.520.649,16**	**4.520.610,26**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Tabulações: Controle da Receita e Controle da Despesa por Dotação

Verificou-se, conforme tabela abaixo, que não há evidências de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Tabela 23 - Despesas Vedadas (Royalties Federal e Estadual) Valores em reais

Função	Rubrica	Fonte de Recursos	Execução Orçamentária		
			Empenhado	Liquidado	Pago
-	0,00	0	0,00	0,00	0,00
-	0,00	0	0,00	0,00	0,00
TOTAL	-	-	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

3.2.1.13 Execução orçamentária dos precatórios

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 02 de abril deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 02 de abril, deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

> § 7o Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

De acordo com o TJEES, o regime adotado pelo Município é o comum e, em 2023, pagou R$ 99.975,50 em precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R$ 99.646,69.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Tabela 24 - Execução Orçamentária de Precatórios Valores em reais

Classificação Econômica da Despesa	Valor Liquidado
31909101 - PRECATORIOS – ATIVO CIVIL	0,00
31909123 - PRECATORIOS - INATIVO CIVIL	0,00
31909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
31909136 - PRECATORIOS - PENSIONISTA CIVIL	0,00
31909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
31919151 - OBRIGACOES PATRONAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909103 - PRECATORIOS JUDICIAS	99.646,69
33909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
Total	**99.646,69**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Portanto, não há irregularidade dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

3.2.1.14 Ordem cronológica de pagamentos

De acordo com as leis 8.666, de 21 de junho de 1993 e 14.133, de 1º de abril de 2021, a inobservância imotivada da ordem cronológica de pagamentos ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

A nova lei de licitações inicialmente iria viger a partir de 1º de abril de 2023. Porém, a medida provisória 1.167 de 31/03/2023 incluiu a possibilidade de uso até 30 de dezembro de 2023 das três leis anteriores: a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), o Regime Diferenciado de Compras (Lei 12.462/2011) e a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002).

Em recente publicação do Ministério da Economia, verificou-se que a União, por meio da Instrução Normativa SEGES/ME 77/2022, identificou a necessidade e regulamentou a ordem cronológica de pagamento em face da nova lei de licitações.

Em âmbito do Município, verificou-se o encaminhamento do Decreto 976/2020 regulamentando a matéria observando-se os critérios da Lei 8.666/1993.

3.2.1.15 Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

A previdência social, nos termos do art. 1º da Lei Federal 8.213/1991, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção nas situações regulamentadas pela lei. De acordo com o art. 12, o servidor ocupante de cargo efetivo dos municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social quando não amparados por Regime Próprio de Previdência Social.

Desta forma, de acordo com os art. 12 e 15 da Lei Federal 8.212/1991, são obrigatoriamente contribuintes do regime geral os empregados (servidores públicos não vinculados a regime próprio) e os empregadores (órgãos públicos). As contribuições dos empregados e dos empregadores são devidas mensalmente, aplicando-se alíquota regulamentar sobre a remuneração do segurado.

Considerando-se a legislação sobre a matéria (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal 8.212/1991), objetiva-se neste tópico verificar se o Poder Executivo tem reconhecido a despesa orçamentária pertinente, efetuado a retenção da contribuição dos empregados e recolhido os valores devidos ao regime geral.

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	9.568.768,98	9.568.768,98	8.928.357,82	9.568.634,27	100,00	93,31

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5. PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Tabela 26 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	3.867.505,65	3.606.436,75	3.868.591,66	99,97	93,22

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5. PCA/2023 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R$ 670.893,79 e, quanto ao 13º Salário, R$ 634.508,26. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R$ 261.068,90 e, quanto ao 13º salário, R$ 246.026,01.

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, líquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

3.2.1.16 Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, previstos nas leis federais 8.212 e 8.213/1991, celebrados em função do atraso na quitação, a análise deste tópico limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias com o regime geral de previdência, registradas no passivo permanente, e se essas dívidas estão sendo adimplidas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício (valores empenhados, liquidados e pagos) e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.

Tabela 27 - Movimentação de Débitos Previdenciários - RGPS Valores em reais

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição da Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhec Dívidas no Exercício	Saldo Final
Total			0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCA/2023 – DEMDIFD

Com base na análise realizada, verifica-se que não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

3.2.2 Orçamento de investimento

O orçamento de investimento registra os investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e cujas programações não constam do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Em relação ao município objeto de análise destes autos, verificou-se que ele não se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior.

3.3 Gestão financeira

3.3.1 Resultado financeiro

Verificou-se o encaminhamento do Decreto 1607/2022 estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 28 - Balanço Financeiro (consolidado) Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	**169.350.010,53**
Receitas orçamentárias	250.883.133,50
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	51.929.704,04
Despesas orçamentárias	233.306.887,55
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	49.226.668,19
Saldo em espécie para o exercício seguinte (calculado)	**189.629.292,33**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 29 - Disponibilidades Valores em reais

Unidades gestoras	Saldo
062E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá	11.290.858,52
062E0700001 - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá	31.153.062,09
062E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá	106.485.705,50
062L0200001 - Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá	157.329,24
Total (TVDISP por UG)	**149.086.955,35**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCA/2023 - TVDISP

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Controle de Saldos dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 30 - Movimentação dos restos a pagar Valores em reais

Tipo de Restos a Pagar	Saldo Inicial	Movimentos	Saldo Final
RPNP (Restos a Pagar Não Processados)	6.774.438,21	2.960.702,07	9.735.140,28
RPP (Restos a Pagar Processados)	1.789.342,37	138.307,47	1.927.649,84
Total (RPNP + RPP)	**8.563.780,58**	**3.099.009,54**	**11.662.790,12**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 – Tabulação: Controle de Saldos de Restos a Pagar

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Tabela 31 - Resultado financeiro — Valores em reais

Especificação	2023	2022
Ativo Financeiro (a)	149.175.004,49	128.840.617,92
Passivo Financeiro (b)	12.124.677,48	8.633.340,58
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	**137.050.327,01**	**120.207.277,34**
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, considerando as operações intras (d)	**136.193.058,24**	**118.493.120,73**
Recursos Ordinários	3.872.970,98	4.023.490,19
Recursos Vinculados	132.320.087,26	114.469.630,54
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	**136.193.058,24**	**118.493.120,73**
Divergência (g) = (d) – (e)	**0,00**	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCA/2023 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Convém anotar que do superávit de R$ 136.193.058,24, R$ 106.388.312,16 é pertinente ao Instituto de Previdência.

3.3.2 Transferências ao Poder Legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo

(planilha detalhada no **Apêndice C** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 32 - Transferências para o Poder Legislativo — Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	154.013.597,03
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	**10.780.951,79**
Valor efetivamente transferido	**9.806.772,79**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Gestão Fiscal do Legislativo (Repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo)

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

3.4 Gestão fiscal e limites constitucionais

Apresenta a verificação da conformidade da gestão fiscal, no tocante ao cumprimento dos limites constitucionais de saúde e educação e os principais parâmetros e limites da LRF, bem como a atendimento a “Regra de Ouro” das finanças públicas (art. 167, III, da Constituição Federal).

3.4.1 Metas anuais estabelecidas na LDO

As metas são direcionadoras da política fiscal de cada ente da Federação, sendo estabelecidas em função da necessidade ou não de redução do endividamento, em busca da sustentabilidade fiscal e com base na conjuntura econômica presente e futura, permitindo o controle do nível de endividamento em patamares responsáveis e dentro dos limites fixados.

A presente seção contempla a verificação do cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal para o exercício, conforme estabelecida na respectiva LDO.

3.4.1.1 Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o Município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

O art. 9º prevê a limitação de empenho e movimentação financeira, nos trinta dias subsequentes, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar as metas de resultado primário ou nominal estabelecidos para o exercício.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela LRF e a meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do Município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

Tabela 33 - Resultados Primário e Nominal — Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		233.068.053,52
Despesa Primária		221.263.477,81
Resultado Primário	**-4.526.831,00**	**11.804.575,71**
Resultado Nominal	**-3.126.831,00**	**11.968.047,17**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

3.4.2 Educação

3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 31,71% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **Apêndice D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 34 - Aplicação em MDE — Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas de Impostos	15.986.436,93
Receitas de Transferências Consitucionais e Legais	156.354.540,62
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	172.340.977,55
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	**54.649.378,87**
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	**31,71**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

3.4.2.2 Remuneração dos profissionais da educação básica

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, XI, da Constituição da República (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 91,59% das receitas provenientes do Fundeb, conforme

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 35 - Fundeb - Profissionais da Educação Básica Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB	28.286.727,94
Valor Aplicado após Deduções (Despesa Empenhada)	25.908.022,47
% de aplicação	**91,59**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

3.4.3 Saúde

3.4.3.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais[24], em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, *caput*, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 18,68% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 36 - Aplicação em ações e serviços públicos de saúde Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	15.986.436,93
Receitas provenientes de transferências	154.543.816,99
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	170.530.253,92
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	**31.847.398,04**
% de aplicação	**18,68**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Saúde)

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

[24] Arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, *caput*, I, "b", e § 3º, todos da Constituição da República.

3.4.4 Despesa com pessoal

A LRF normatizou, por meio dos arts. 18 a 23, nos termos da Constituição Federal, a definição e os limites para despesas com pessoal, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utiliza-se como parâmetro a Receita Corrente Líquida Ajustada, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF.

Apurou-se a RCL Ajustada do Município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2023, que, conforme **Apêndice G** deste relatório, totalizou R$ 214.115.992,38.

3.4.4.1 Limite do Poder Executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 47,60% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **Apêndice G**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 37 - Despesas com pessoal – Poder Executivo Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	214.115.992,38
Despesa Total com Pessoal – DTP	101.912.877,88
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**47,60**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Pessoal)

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise.

3.4.4.2 Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 49,43% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **Apêndice H,** e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 38 - Despesas com pessoal – Consolidado Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	214.115.992,38
Despesa Total com Pessoal – DTP	105.842.495,29
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**49,43**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Pessoal)

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise.

3.4.5 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

> I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
>
> a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> [...]

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2023 (Proc. TC 04853/2024-5), constatou-se que o(a) atual chefe do Poder Executivo declarou que não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no art. 37, *caput*, XIII e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

3.4.6 Dívida consolidada líquida

Nesta análise verifica-se o cumprimento do limite de comprometimento da Dívida Consolidada previsto no art. 55, I, “b” c/c o art. 59, IV, da LRF.

Os limites globais para a Dívida Consolidada dos entes da Federação foram fixados pelo Senado Federal, por meio da Resolução 40, de 20 de dezembro de 2001.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Conforme estabelecido em seu art. 3º, II, para os municípios, o montante total da Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento[25] (120% da RCL).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -9,78% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 39 - Dívida Consolidada Líquida Valores em reais

Descrição	Valor
Dívida consolidada – DC (I)	18.607.142,27
Deduções (II)	39.825.872,24
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)	-21.218.729,97
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	217.066.348,38
% da DCL sobre a RCL Ajustada	**-9,78**
Limite definido por Resolução – Senado Federal	**260.479.618,06**
Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF	**234.431.656,25**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Dívida Consolidada Líquida)

De acordo com o apurado, verifica-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7 Operações de crédito

3.4.7.1 Limite global

Segundo o art. 29, III, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

[25] CF, art. 166-A, §1º.

Por meio do art. 7º, I, da Resolução 43, de 21 de dezembro de 2001, o Senado Federal definiu que o montante global das operações realizadas pelos Estados em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito realizadas representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 40 - Operações de Crédito — Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	217.066.348,38
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	34.730.615,74
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	31.257.554,17
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)	**0,00**
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)	**16,00**
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)	**14,40**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Operações de Crédito)

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito internas e externas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7.2 Por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, são definidas pelo art. 38, *caput*, da LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

O Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida ajustada, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária realizadas, representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Tabela 41 - Operações de Crédito – ARO Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	217.066.348,38
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	15.194.644,39
Operações de Crédito - ARO (Percentual)	**0,00**
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)	**7,00**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Antecipação de Receitas Orçamentárias)

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.8 Garantias e contragarantias

Segundo o art. 40, *caput* e § 1º, da LRF, os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, condicionada ao oferecimento de contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.

Através do art. 9º, *caput*, da Resolução 43/2001, o Senado Federal definiu que o saldo global das garantias concedidas pelos municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, o saldo global das garantias concedidas, e das contragarantias recebidas apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 42 - Garantias Concedidas Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	217.066.348,38
Total das Garantias Concedidas	**0,00**
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	**47.754.596,64**
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	**42.979.136,98**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Garantia e Contragarantia)

De acordo com o apurado, verifica-se que as garantias concedidas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Tabela 43 - Contragarantias Recebidas — Valores em reais

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
Total das Contragarantias recebidas	**0,00**
Medidas Corretivas:	

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Garantia e Contragarantia)

De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.9 Disponibilidade de caixa e restos a pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, IV, “c”, da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

> Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **Apêndice I**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2023, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

De acordo com a análise do Sistema CidadES, os valores deficitários nas fontes de recursos vinculados "5000025" (R$ 1.275.252,31), "800" (R$ 1.930,97) e "802" (R$ 93.856,72) estão cobertos pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados de montante igual a R$ 3.724.930,02.

3.4.10 Regra de ouro

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado "Regra de Ouro" das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao "Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital", integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 44 - Regra de Ouro — Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	24.130.017,10
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	**24.130.017,10**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

3.4.11 Alienação de Ativos

O artigo 44 da LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

No exercício em análise, constatou-se o cumprimento do dispositivo legal previsto na LRF, conforme demonstrado na tabela abaixo e no **Apêndice J**.

Tabela 45 - Alienação de Ativos Valores em reais

Descrição	Valor
Receita de Alienação de Ativos	
Receitas Realizadas	570.589,70
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	
Despesas Pagas	571.681,96
Pagamento de Restos a Pagar	8.705,00
Saldo Financeiro a Aplicar	
Exercício Anterior	198.846,13
Exercício Atual [Receitas Realizadas – (Despesas Pagas + Pagamento de Restos a Pagar)]	-9.797,26
Saldo Atual (Exercício Anterior + Exercício Atual)	189.048,87

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Alienação de Ativos)

3.5 Renúncia de receitas

A presente subseção busca avaliar a transparência e a conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das renúncias de receitas, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais.

O art. 150, § 6º, da Constituição exige que as renúncias de receitas sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Em paralelo, o art. 113 do ADCT impõe que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deva ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na LDO. Ademais, requer a demonstração de que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação, na forma de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 165 § 6º, da Constituição exige que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Nesse sentido, a apresentação dos resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas tem como base os documentos apresentados na prestação de contas (Demonstrativo da Renúncia de Receita - DEMRE, Demonstrativo das Imunidades Tributárias - DEIMU e LCARE) e consultas ao portal de transparência do município e está organizada nos seguintes tópicos: análise da conformidade dos requisitos, planejamento, equilíbrio fiscal e transparência das renúncias de receitas.

3.5.1 Análise de conformidade dos requisitos para concessão e ampliação da renúncia de receita

Nesta análise, avalia-se a conformidade legal dos benefícios fiscais vigentes no município, destacando aqueles instituídos no exercício a partir dos critérios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

A partir das informações apresentadas no LCARE e aferição no portal de legislação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, constatou-se que **não foi aprovada** nenhuma norma concedendo ou ampliando benefício ou incentivo de natureza tributária que decorra em renúncia de receita durante o exercício.

3.5.2 Planejamento das renúncias de receitas

O planejamento das renúncias de receitas é representado por um conjunto de ações que permite vislumbrar as prioridades e os objetivos da Administração Pública, assim como avaliar a eficiência e relevância da política pública insculpida no investimento indireto adotado através da instituição de benefícios fiscais que ocasionam renúncia de receita.

Avalia-se o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos orçamentários para o exercício, LDO – Lei Municipal 2,536/2023 e a LOA – Lei Municipal 2.641/2023.

Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, observou-se que a apresentação do mesmo **não**

atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais. Apesar de disponibilizado na LDO, não houve apresentação de qualquer conteúdo, o que representa falta de planejamento da renúncia de receita.

Com isso, aferiu-se que, no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia na LDO, não foi feita a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE. Constatou-se que houve execução de benefícios fiscais sem planejamento referente ao disposto pela Lei Municipal Específica nº 2.656/2022 (Anistia de juros e multas de IPTU, ISS e Taxas), num total de R$ 211.609,88.

No que se refere a LOA, observou-se que nela **foi apresentado, de forma inconclusiva, o demonstrativo regionalizado do efeito** sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, **não atendendo**, devidamente, ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e, ao mesmo tempo, **demonstrando que a renúncia de receita não foi considerada objetivamente** durante a elaboração do orçamento anual.

3.5.3 Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas

Nesta análise, verifica-se a governança desprendida em busca do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas nos instrumentos de planejamento e orçamento, na concessão ou renovação dos incentivos fiscais e na execução orçamentária do exercício.

O equilíbrio fiscal das renúncias de receitas deve ser evidenciado na instituição de novos projetos de leis que deverão indicar a medida de neutralidade capaz de conter os efeitos estimados a partir do impacto orçamentário e financeiro, além das hipóteses planejadas para o mesmo fim nos instrumentos de planejamento e orçamento do exercício e na execução do orçamento propriamente dita.

Sobre os instrumentos de planejamento, conforme mencionado no tópico anterior, a LDO não apresentou qualquer conteúdo no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, o que demonstra **a falta de indicação das medidas de neutralidade orçamentária exigida para concessão de benefício fiscal** para prevenir riscos ao equilíbrio fiscal**.** Da mesma forma, **a LOA não**

apresentou qualquer referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita, haja vista a falha no Demonstrativo Regionalizado do Efeito.

Na análise da execução orçamentária do exercício, quanto às renúncias de receitas, verificou-se que o montante global planejado não foi indicado no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, por outro lado, foi apurado o valor de **R$ 211.609,88** declarado no DEMRE quanto à concessão de tais benefícios, demonstrando que a renúncia de receita executada sem o devido planejamento na peça orçamentária.

A seguir apresenta-se os dados da execução orçamentária da receita no exercício para fins de avaliação de risco da concessão de renúncia de receita na manutenção do equilíbrio fiscal.

Tabela 46 - Execução orçamentária da receita Valores em reais

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial (a)	Receitas Realizadas (c)	Resultado (d)=(c-a)
Total da Receita	241.657.053,60	250.883.133,50	9.226.079,90
Total da Receita – Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	22.670.000,00	19.408.157,81	-3.261.842,19

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 – PCM-PCA/2023 – Balanço Orçamentário Consolidado (BALORC)

Com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que a o equilíbrio fiscal no município foi garantido pelo superavit das receitas totais. Em contraste, as receitas próprias apresentaram um déficit de R$ 3.261.842,19, que representa existência de risco à manutenção do equilíbrio fiscal sob aspecto da renúncia de receita.

3.5.4 Transparência das renúncias de receitas

Nesta análise verifica-se a transparência do planejamento das renúncias de receitas na LDO e na LOA, bem como a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício.

A transparência é essencial enquanto meio de divulgação e circularização das intenções e ações que refletem o comportamento da Administração Pública. Assim, publicizar informações relevantes da gestão pública é permitir que a sociedade e seus agentes possam participar e controlar os atos administrativos e em especial aquilo que está deixando de ser arrecadado a partir da política de renúncia de receita.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Entende-se que, para cumprir a transparência da renúncia de receitas nos instrumentos de planejamento, é necessária a divulgação dos Demonstrativos exigidos pela LRF e pela Constituição Federal juntamente com as peças orçamentárias do exercício.

Em consulta ao Portal Transparência do Município, constatou-se:

a) a **falha na transparência** do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA;

b) **falha na transparência** do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, em face da falta de demonstração do planejamento fiscal no modelo adotado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais.

3.5.5 Considerações finais

Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar as seguintes não conformidades legais:

a) Falha nas ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência (3.5.2 a 3.5.4).

Em face disso, sugere-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas nos tópicos 3.5.2, 3.5.3 e 3.5.4, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência.

3.6 Condução da Política Previdenciária

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária no ente patrocinador do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos estabelecidos pelo art. 40 da Constituição Federal, assim como pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O escopo de análise da gestão previdenciária nas contas do chefe do Poder Executivo envolve os seguintes aspectos: estruturação da unidade gestora única do RPPS; manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime; existência de programação orçamentária específica contemplando o plano de amortização; validade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); entre outros itens abrangidos pelo Anexo II da Resolução TC 297/2016.

A execução do trabalho foi pautada na análise de peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, em contas prestadas pelos demais órgãos e entidades vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, assim como em informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, em consonância com o disposto pela Instrução Normativa TC 68/2020.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência (NPPREV) a elaboração de relatório técnico específico sobre a condução da política previdenciária no ente patrocinador do RPPS, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/20161.

O resultado da análise técnico-contábil foi inserido no **Relatório Técnico 135/2024-5** (peça 106 destes autos), com a finalidade de subsidiar a emissão do parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em atendimento ao disposto pelo art. 76 da Lei Complementar 621/2012.

Considerando o resultado das análises técnicas, no que tange à condução da política previdenciária no município de Santa Maria de Jetibá, referente ao exercício de 2023, depreende-se pela ausência de indicativos de não conformidades capazes de modificar a opinião sobre a regularidade das contas do chefe do Poder Executivo.

Não obstante, ressalta-se a necessidade de ajustes no planejamento orçamentário do município, como segue:

3.6.1 Planejamento da política previdenciária

Conforme tratado no item 2.1 do **Relatório Técnico 135/2024-5** (peça 106 destes autos), o planejamento da política previdenciária exige programação orçamentária

específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, quando instituído em lei pelo ente patrocinador, uma vez que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A Resolução TC 297/2016, com redação dada pela Resolução TC 334/2019, prevê ainda a necessidade da existência de programação nos instrumentos de planejamento dos entes contemplando o plano de amortização estabelecido na legislação local.

Verifica-se que o ente federativo adotou plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído inicialmente com base na Lei Municipal 995/2007, com atualização dada pela Lei Municipal 2.448/2021, alterada pela Lei Municipal 2.744/2023, que prevê modelo de aportes atuariais crescentes/alíquota suplementares, aplicáveis até o exercício de 2054.

Com base no demonstrativo encaminhado através do arquivo DELPROG, a Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá declarou possuir programação orçamentária específica destinada à amortização do déficit atuarial, indicando dotação genérica relacionada à manutenção das atividades de apoio e administrativas do RPPS, conforme disposto nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Nesse sentido, a Prefeitura Municipal ainda não possui um programa específico para o pagamento dos aportes atuariais devidos em razão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, deixando de atender ao disposto pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se a emissão de alerta ao atual chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

3.7 Riscos à sustentabilidade fiscal

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e no longo prazo. A guerra da Rússia e Ucrânia em 2022, a pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que expõem a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

3.7.1 Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021[26] trouxe uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência,

[26] A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.

à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% faculta ("sugere") ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no § 6º do art. 167-A da Constituição Federal.

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados[27] pelo Painel de Controle do TCE-ES[28] para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2023, o município de **Santa Maria de Jetibá** obteve o resultado de **86,56%**.

3.7.2 Índice de Situação Previdenciária do RPPS (ISP-RPPS)

O ISP-RPPS é calculado somente para os entes federativos que possuem Regimes Próprios de Previdência Social, conforme dados da legislação encaminhada pelos entes federativos na forma prevista na alínea "a" do inciso XVI do art. 5º da Portaria

[27] A apuração da relação entre a receita corrente e a despesa corrente considera 12 (doze) meses móveis no mesmo formato da apuração da Receita Corrente Líquida - RCL e da despesa total com pessoal apurada para fins dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Para fins de cálculo, foram utilizados os dados das receitas correntes e despesas correntes, exceto intraorçamentárias (Nota Técnica 005/2021 da Secretaria Geral de Controle Externo do TCE-ES).
[28] Fonte: Painel de Controle.

MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e registrada no CADPREV na data base da apuração do indicador.

A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

O Indicador de Regularidade visa verificar a conformidade dos entes federativos quanto ao cumprimento dos critérios exigidos para a emissão do CRP (Certificados de Regularidade Previdenciária).

O Indicador de Envio de Informações visa verificar o grau de transparência dos entes federativos em relação ao envio das informações exigidas com base no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

O Indicador de Modernização da Gestão visa identificar os RPPS que adotaram melhores práticas de gestão previdenciária com base nas informações relativas à obtenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS.

O Indicador de Suficiência Financeira visa avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias.

O Indicador de Acumulação de Recursos visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponderá à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do exercício.

O Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários visa avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias e o total das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

O Índice de Situação Previdenciária (ISP) de 2023 manteve a mesma classificação em relação a 2022 (B), mas teve melhora quanto ao indicador "situação atuarial" (de B para A).

3.7.3 Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

O Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais[29] dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma "nota" de baixa, média ou alta[30] vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).[31]

[29] Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.
[30] "Baixa = 1", "Média = 2" e "Alta = 3". Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 ("Baixa"), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 ("Média") e a terceira terça parte variando de 10 a 12 ("Alta"). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).
[31] Ver detalhes do IVF no Painel de Controle.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

A nota geral do IVF do município em **2019** foi **50 (baixa vulnerabilidade)**, mantendo **50 (baixa vulnerabilidade)** em **2020**, atingindo **58 (média vulnerabilidade)** em **2021,** chegando a **67 (média vulnerabilidade)** em 2022 e a **59 (média vulnerabilidade)** em **2023**.

Tabela 47 - Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

Município	ÍNDICE DE VULNERABILIDAE FISCAL (IVF)				
	2019	2020	2021	2022	2023
Santa Maria de Jetibá	50	50	58	67	59

Fonte: Painel de Controle do TCEES

3.7.4 Considerações finais

Do exposto acima, pode-se apontar a seguinte situação que exige atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município[32]:

- Extrapolação do limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023.

Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023.

3.8 Opinião sobre a execução dos orçamentos

Com o intuito de fundamentar o parecer prévio do TCEES acerca da execução dos orçamentos do Município e demais operações realizadas com recursos públicos municipais, foram analisados e consignados na **seção 3**, pontos de controle importantes relativos à gestão orçamentária, financeira, fiscal, renúncia de receitas e condução da política previdenciária.

De forma geral, a análise demonstrou que o Município tem observado os parâmetros fiscais (formalidades, limites e metas), bem como atende em especial aos limites

[32] O Parecer do Controle Interno considerou a prestação de contas regular com ressalva com base nos pontos de controle avaliados.

constitucionais da saúde, educação, “regra de ouro”, e, do ponto de vista estritamente fiscal, possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

Assim, conclui-se que **foram observados**, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA.

Nesse sentido, para efeito de fundamentação do parecer prévio sobre as contas do chefe do Poder Executivo municipal referentes ao exercício de 2023, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre a execução dos orçamentos.

4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressalvar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos, que a verificação desses atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

4.1 Consistência das demonstrações contábeis

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP 11, as demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que reporta, cuja finalidade é proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão, a

prestação de contas e a responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

A norma também destaca que essa apresentação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas demais NBCs TSP.

Objetivando verificar se as demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas representam fidedignamente a situação patrimonial da entidade, foi realizada por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, a análise de consistência dos dados encaminhados pelo(a) responsável e evidenciados no Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, no Balanço Financeiro e no Balanço Orçamentário, tal como demonstrado a seguir.

4.1.1 Integridade entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 48 - Resultado Patrimonial — Valores em reais

Exercício atual	
DVP (a)	-110.766.948,69
Balanço Patrimonial (b)	-110.766.948,69
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.2 Consolidação do balanço patrimonial

Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

Os critérios de consolidação a serem utilizados para a adequada elaboração das demonstrações contábeis estão dispostos no § 1º do artigo 50 da LRF, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Ressalta-se também que foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que devem ser incluídas ou excluídas na consolidação.

Em 2023, as demonstrações contábeis consolidadas do Município foram elaboradas de forma automatizada no sistema CidadES, tendo por base as informações encaminhadas pelos entes jurisdicionados. O procedimento visou assegurar que os valores refletidos naquelas demonstrações contábeis refletem com exatidão as informações contábeis encaminhadas mensalmente pelos jurisdicionados em suas prestações de contas.

Para a elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município no sistema CidadES foram utilizados os critérios de consolidação aplicáveis por meio do mecanismo previsto no PCASP.

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle “Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final”, conforme tabela a seguir.

Tabela 49 - Contas Patrimoniais Intra — Valores em reais

Descrição	Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]	93.964.467,74
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]	93.964.467,74
Divergência	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), **obedecem** às disposições do PCASP, do Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos

grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R$ 93.964.467,74) **não diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis "intra" dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R$ 93.964.467,74) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado).

4.1.3 Caixa e equivalentes de caixa

De acordo com o MCASP, a definição de Caixa e Equivalentes de Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, além das aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. Inclui, ainda, a receita orçamentária arrecadada que se encontra em poder da rede bancária em fase de recolhimento.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, para verificar a representação fidedigna, bem como a relevância dos valores registrados no elemento patrimonial Caixa e Equivalentes de Caixa, foi realizada a análise por meio do confronto entre o saldo contábil (conciliado com os saldos bancários das disponibilidades financeiras, ao final do exercício) evidenciado no Termo de verificação das disponibilidades, em 31 de dezembro de 2023 (documento TVDISP), constante das prestações de contas das Unidades Gestoras, com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2023.

Tabela 50 - Saldos Contábeis das Disponibilidades — Valores em reais

Unidades Gestoras	TVDISP (excluindo intra)
062E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá	11.290.858,52
062E0700001 - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá	31.153.062,09
062E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá	1.605,65
062L0200001 - Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá	157.329,24
TOTAL	**42.602.855,50**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCA/2023 – TVDISP (conta contábil 1.1.1.0.0.00.00)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Tabela 51 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldos Contábeis) Valores em reais

Contas Contábeis	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	TVDISP (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	42.602.855,50	42.602.855,50	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 – PCA-PCM/2023 – TVDISP, BALPAT

Após a análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município apresenta conformidade com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Município, no exercício findo em 31 de dezembro de 2023, confrontado com os saldos contábeis conciliados destes ativos discriminados por UG no arquivo TVDISP.

4.1.4 Dívida ativa

De acordo com o MCASP, a dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo.

Já a NBC TSP 01[33] destaca que a entrada de recursos de transação sem contraprestação deve ser reconhecida como ativo quando: (a) for provável que os benefícios econômicos futuros e o potencial de serviços associados com o ativo fluam para a entidade; e (b) o valor justo do ativo puder ser mensurado de maneira confiável.

Em sintonia com essa definição de ativo, o MCASP ressalta também o ativo deve ser reconhecido quando satisfizer a definição de ativo e puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

Cabe destacar que os montantes inscritos em dívida ativa apresentam, por certo, grande probabilidade de conterem em seu escopo créditos que não se realizarão em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros. Assim, faz-se necessário que os créditos a receber que apresentem probabilidade de não realização sejam ajustados a valor recuperável, realizado por intermédio de uma conta redutora denominada “Ajuste de perdas de créditos”.

[33] NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação, item 31

Neste sentido, o MCASP prescreve que os riscos de recebimentos de direitos são reconhecidos em contas de ajustes, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.

No mesmo sentido, a NBC TSP EC[34] dispõe que os ativos mensurados pelo custo histórico podem ter seu valor ajustado, na medida em que o seu potencial de serviços ou capacidade de gerar benefícios econômicos diminuiu devido a mudanças nas condições econômicas ou em outras condições.

O saldo contábil da dívida ativa deve corresponder à representação fidedigna do que pretende representar, ou seja, sua evidenciação deve ser completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna[35].

A NBC TSP EC destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando verificar a representação fidedigna do estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, bem como a relevância dos valores, foi realizado o procedimento de verificação dos saldos, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo a dívida ativa registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 52 - Dívida Ativa Tributária e não Tributária — Valores em reais

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	**3.103.053,39**
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	3.912.531,62
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	2.804.063,47
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)	**4.211.521,54**
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	**4.211.521,54**
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 – PCA-PCM/2023 – DEMDAT, BALPAT

[34] NBC TSP EC, item 7.15
[35] NBC TSP EC, item 3.10

Com base na análise, verificou-se que o estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo, está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos à constituição de perdas estimadas em créditos de dívida ativa (ajuste de perdas), curto e longo prazos, por meio dos registros no Balancete de Verificação Anual Consolidado:

Tabela 53 - Ajuste para perdas de créditos de dívida ativa Valores em reais

Descrição da Conta Contábil	Saldo no BALVERF
1.1.2.9.1.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.1.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	1.272.242,30
1.2.1.1.1.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA	2.195.156,38
1.2.1.1.2.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.2.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.2.1.99.01 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00
1.2.1.2.1.99.07 (-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS APURADOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Em relação ao reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, verificou-se que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro do ajuste para perdas estimadas.

4.1.5 Ativo imobilizado

O ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício.

É importante destacar que o ativo imobilizado é registrado em dois subgrupos que são: os bens em operação como máquinas, equipamentos, móveis, terrenos, edificações e benfeitorias, instalações etc., classificados[36] em: 1.2.3.1.1.00.00 e 1.2.3.2.1.00.00, respectivamente Bens móveis e Bens imóveis. E os bens em andamento, que são os ativos que estão na fase de implantação, ou ainda, não estão prontos para entrar em operação, como: construção de uma nova edificação, estudos e projetos, implantação de uma nova linha produtiva operacional etc., classificados em: 1.2.3.1.1.07.00, Bens móveis em andamento; e 1.2.3.2.1.06.00, Bens imóveis em andamento.

A NBC TSP 07[37] estabelece que após o reconhecimento do ativo imobilizado, a entidade deverá optar pelo modelo do custo ou pelo modelo da reavaliação como sua política contábil e aplicar tal política a toda a classe correspondente.

A mesma NBC TSP 07[38] e o MCASP destacam que os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração. A norma contábil ressalva ainda que a depreciação do ativo se inicia quando esse está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento, na forma pretendida pela administração.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

[36] PCASP Estendido 2021
[37] NBC TSP 07, item 42
[38] NBC TSP 07, itens 66 e 71

Nesse sentido, visando a verificação da representação fidedigna dos elementos do imobilizado na situação patrimonial em 31 de dezembro de 2023, bem como a relevância dos valores, procedeu-se à conciliação dos registros, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo os bens móveis e imóveis registrada no imobilizado com as informações constantes do inventário anual de bens, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, realizado em 31 de dezembro de 2023, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 54 - Imobilizado — Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Inventário (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.1.1.01.00)	60.061.304,08	60.061.304,08	0,00
Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.00.00)	187.790.371,61	187.790.371,61	0,00
Total	**247.851.675,69**	**247.851.675,69**	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 – PCA-PCM/2023 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

Efetuado o procedimento, constatou-se que os saldos contábeis dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos à Depreciação Acumulada, cujos registros devem ocorrer de acordo com o PCASP nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado: 1.2.3.8.1.01.00 – Depreciação Acumulada de bens móveis, 1.2.3.8.1.07.00 - Depreciação Acumulada de bens móveis (Ativos de Concessão), 1.2.3.8.1.02.00 – Depreciação Acumulada de bens imóveis e 1.2.3.8.1.08.00 - Depreciação Acumulada de bens imóveis (Ativos de Concessão).

Tabela 55 - Depreciação Acumulada — Valores em reais

Descrição	Saldo no BALVERF
(-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis (contas contábeis 1.2.3.8.1.01.00 e 1.2.3.8.1.07.00)	17.582.750,32
(-) Depreciação Acumulada de Bens Imóveis (contas contábeis 1.2.3.8.1.02.00 e 1.2.3.8.1.08.00)	3.659.274,37

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Após análise verificou-se a existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro da depreciação.

4.1.6 Reconhecimento patrimonial dos precatórios

Conforme definição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, os precatórios correspondem a ordens judiciais contra o ente público federal, estadual, municipal ou distrital, determinando o pagamento de importância por parte da fazenda pública, sendo constituído por intermédio de decisão judicial transitada em julgado.

As entidades de direito público, conforme prescreve o § 5º do artigo 100 da CRFB, são obrigadas a incluir em seus orçamentos a verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Para efeito desse mandamento constitucional, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ 303/2019[39], considera a data de 2 abril como o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano da elaboração da proposta orçamentária.

No Estado do Espírito Santo, os pagamentos dos precatórios são centralizados no Tribunal de Justiça. Para tanto, o tribunal, conforme previsão expressa no § 1º do artigo 15 da supracitada Resolução, deverá comunicar à entidade devedora até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, por ofício eletrônico, ou meio equivalente, os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

[39] Art. 15. Para efeito do disposto no § 5o do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

Dessa forma, os precatórios apresentados até 2 de abril do ano da elaboração da proposta orçamentária, deverão ser reconhecidos no saldo contábil do passivo circulante do Balanço Patrimonial Consolidado que compõe a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2023, pois a expectativa de pagamento da obrigação é de até doze meses após a data de encerramento do exercício. Aqueles que ultrapassarem essa data, deverão ser reconhecidos no passivo não circulante, uma vez que não constarão de proposta orçamentária do exercício que se inicia após a data-base das Demonstrações Contábeis Consolidadas Anuais do Município.

Segundo a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) dever ser evidenciado de forma completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna.

A norma contábil destaca ainda que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando a verificação da representação fidedigna, bem como a relevância dos valores de precatórios inscritos, reconhecidos como obrigações no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, efetuou-se a comparação dos valores registrados no arquivo ESTPREC.XML[40] com os registros de precatórios no Balancete de Verificação, que compõem a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2023.

Tabela 56 - Saldo de Precatórios — Valores em reais

Conta Contábil	Saldo
211110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
211110500 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
211210400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00

[40] O arquivo ESTPREC.XLM, que contém o estoque de precatórios das entidades devedoras existente no final do exercício de referência da Prestação de Contas, consta obrigatoriamente da prestação de contas anual do gestor do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – Sentenças Judiciárias – Precatórios Municípios.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Conta Contábil	Saldo
211210500 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211210700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFICIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
211310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
211310400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
213110600 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
213110800 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	13.181,22
213111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
218810800 – PRECATÓRIOS	0,00
221110300 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
221110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
221210200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
221210300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221219800 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
221310200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
221310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110400 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
223110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110600 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
223110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
228810800 – PRECATÓRIOS	0,00
Total	**13.181,22**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Tabela 57 - Comparativo ESTPREC e BALVERF Valores em reais

Conta Contábil	Saldo
Saldo Contábil de Precatórios no BALVERF (a)	13.181,22
Saldo de Precatórios no ESTPREC (UG TJES- Sentenças Judiclárias – Precatórios Municípios) (b)	0,00
Divergência (a-b)	**13.181,22**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 – PCM-PCA-PCM/2023 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil) e ESTPREC

Com base no procedimento realizado, verificou-se divergência imaterial; portanto, o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

4.1.7 Provisões matemáticas e previdenciárias

O art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998 estabelece que a avaliação atuarial definirá o custeio para cobertura do déficit, devendo ser contabilizado, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social:

> Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
>
> I - realização de avaliação atuarial inicial e **em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

A avaliação atuarial inicial e suas respectivas revisões, conforme depreende-se da Instrução de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional – IPC 14[41], são a base de cálculo da provisão matemática previdenciária, que é gerada pela expectativa da concessão de benefícios ou pelo fato de o benefício haver sido concedido, referentes aos planos financeiros e previdenciários.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação dos registros das Provisões Matemáticas e Previdenciárias evidenciadas no Balanço Patrimonial Consolidado, foi realizado o confronto entre o saldo contábil desse passivo com os dados constante da Avaliação Atuarial (DEMAAT), integrante da prestação de contas da Unidade Gestora do Instituto de Previdência do Município que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

[41] IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.

Tabela 58 - Registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias Valores em reais

Conta Contábil		BALVERF	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00	**PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO**	**205.168.475,09**	**205.168.475,09**
2.2.7.2.1.00.00	**PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO – CONSOLIDAÇÃO**	**205.168.475,09**	**205.168.475,09**
2.2.7.2.1.01.00	**FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.1.01.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/CONCEDIDAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.00	**FUNDOS EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.1.02.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/ PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.00	**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**	**128.180.093,19**	**128.180.093,19**
2.2.7.2.1.03.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	128.540.658,60	128.540.658,60
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	338.627,55	338.627,55
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	21.937,86	21.937,86
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**	**76.988.381,90**	**76.988.381,90**
2.2.7.2.1.04.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	241.467.458,93	241.467.458,93
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	73.780.291,32	73.780.291,32
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/ PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	76.240.634,50	76.240.634,50
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	14.458.151,21	14.458.151,21
2.2.7.2.1.04.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.2.00.00	**PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDÊNCIÁRIAS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.2.01.00	**FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.2.01.01	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00	0,00
2.2.7.2.2.02.00	**FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS A CONCEDER**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.2.02.03	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS A CONCEDER	0,00	0,00
2.2.7.2.2.05.00	**OBRIGAÇÃO ATUAL DE COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - INTRA OFSS**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.2.05.01	OBRIGAÇÃO ATUAL DE COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00	0,00
2.2.7.2.2.05.02	OBRIGAÇÃO ATUAL DE COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS A CONCEDER	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 – PCM-PCA/2023 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil), DEMAAT, BALATU

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município evidencia a conformidade entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT). Registre-se que foi contabilizado pelo IPAS, em conta do ativo "Créditos para Amortização de Déficit Atuarial - Fundo em Capitalização", saldo devedor de R$ 93.172.514,39.

4.2 Auditoria financeira

As demonstrações contábeis que integram as presentes contas anuais não foram objeto de auditoria financeira.

4.3 Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Conforme dito na introdução desse tópico, o trabalho desenvolvido não foi de asseguração, auditoria ou revisão, mas limitado às análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõe a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo do exercício de 2023.

Dessa forma, com base no escopo definido para a análise, **verificou-se** que não há evidências de distorções relevantes capazes de comprometer a representação adequada da situação financeira, patrimonial e orçamentária nas Demonstrações Contábeis Consolidadas em 31 de dezembro de 2023, ensejando uma **conclusão não modificada**[42].

[42] Segundo a Norma Brasileira de Contabildiade Aplicável à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica NBC TA 705, a opinião modificada compreende "Opinião com ressalva", "Opinião adversa" ou "Abstenção de opinião" sobre as demonstrações contábeis.

Essa conclusão se sustenta, por analogia, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica aplicadas à Auditoria do Setor Público[43] emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela International Federation of Accountants (IFAC) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), em especial na NBC TA 700, segundo a qual o auditor deve expressar uma opinião não modificada quando concluir que as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável[44].

Assim, com base na análise efetuada, conclui-se que não há conhecimento de fato que indique que as demonstrações contábeis consolidadas não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a ***situação financeira, orçamentária e patrimonial*** do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2023.

5. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

5.1 Política pública de educação

5.1.1 Monitoramento das metas do Plano Municipal de Educação 2015-2025

A educação é direito fundamental de todos e pilar do desenvolvimento do país, estando prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 205) como dever do Estado, da família e da sociedade. Internacionalmente, na Agenda 2030, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 é voltado para a Educação de Qualidade.

[43] Resolução CFC Nº 1.601/2020
Art. 3º (...)
IX – de Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público – NBC TASP – são as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicadas à Auditoria do Setor Público convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela International Federation of Accountants (Ifac) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

[44] Para fins das Normas Brasileiras de Contabilidade Estrutura de relatório financeiro aplicável é a estrutura de relatório financeiro adotada pela administração e, quando apropriado, pelos responsáveis pela governança na elaboração das demonstrações contábeis, que é aceitável em vista da natureza da entidade e do objetivo das demonstrações contábeis ou que seja exigida por lei ou regulamento. (NBC TA 200).

A Constituição Federal (art. 211) estabelece que a União, os Estados e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, sendo que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; enquanto o Estado atuará prioritariamente no ensino fundamental e médio. Apesar das responsabilidades previstas na Constituição e na legislação, a falta de alinhamento entre os entes federados para políticas públicas eficientes na educação brasileira gerou a necessidade de uma legislação específica sobre o tema.

O Plano Nacional de Educação (PNE), com os Planos Estaduais (PEE) e Planos Municipais (PME), são instrumentos que visam suprir essa lacuna, estabelecendo diretrizes, metas e estratégias para o desenvolvimento da educação no país.

O Plano Nacional de Educação (PNE) vigente, que abrange o decênio 2014–2024, foi instituído pela Lei 13.005/2014 e possui 20 metas, amparadas por mais de 250 estratégias.

Os Municípios devem elaborar seus Planos Municipais de Educação (PME), em consonância com o PNE, conforme previsto na Lei 13.005/2014[45]. Esses planos visam garantir a coerência e o alinhamento das políticas educacionais em todos os níveis de governo, com vigência prevista para o Decênio 2015–2025. Nesse sentido, cabe destacar que as metas do PME do município de Santa Maria de Jetibá ora analisadas se apresentam em parcial consonância com as metas do PNE[46], havendo divergências ns métricas do indicador 20 do Plano Municipal.

Destaca-se que a equipe técnica do TCEES realizou a verificação das metas de competência prioritária do município e que possuíam dados atualizados até o exercício de 2023. Buscando a uniformização da análise para todos os municípios, tomou-se como base as metas constantes do PNE, analisadas a partir dos dados municipais. A Nota Técnica com a fonte dos dados e a metodologia utilizada para composição das informações consta no **Apêndice L.**

[45] PNE – Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei.
[46] Como forma de padronização, adotou-se três terminologias para análise do nível de consonância dos indicadores municipais com o PNE: consonância, parcial consonância e baixa consonância, representando, respectivamente, compatibilidade entre 96% e 100% com o PNE, compatibilidade entre 61% e 95% e compatibilidade abaixo de 60%.

Meta 1 – Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência do PNE.

O indicador 1A, direcionado às crianças de 4 a 5 anos, visa alcançar 100% do público-alvo e acompanha a proporção de crianças dessa faixa etária matriculadas na escola em relação à população total. Já a Meta 1B, focada nas crianças de 0 a 3 anos, pretende atender 50% do público-alvo. Os indicadores monitoram o percentual de alunos matriculados em creches/escolas e apenas informam se a população tem acesso à educação, não avaliando outros aspectos relacionados à qualidade do ensino[47].

No que diz respeito ao indicador 1A, percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a creche/escola, o município de Santa Maria de Jetibá, em 2023, atendeu 99,2% da população alvo, muito próximo de atingir o percentual previsto no indicador[48].

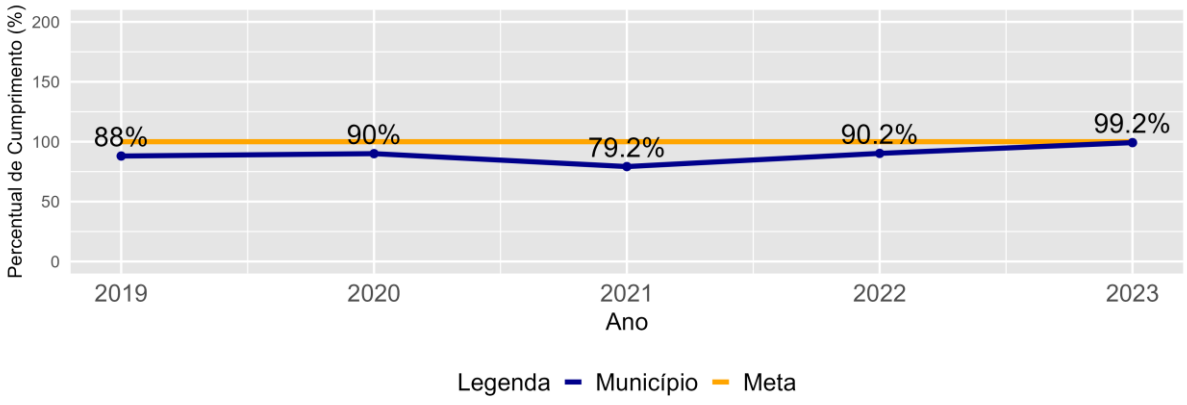


Gráfico 9: Indicador 1A: Evolução do percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta escola/creche

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Censo Escolar (INEP) e projeções NEducação[49]

[47] PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PNE 2014-2024 – Nota Técnica Meta 1.
[48] Hipóteses para extrapolação de 100% do indicador incluem o atendimento à educação especial e a possiblidade de um aluno estar matriculado na rede pública e na privada em turnos distintos.
[49] Conforme detalhamento descrito na Nota Técnica.

Em relação ao indicador 1B, percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a creche/escola, o município de Santa Maria de Jetibá atendeu 24,9% da população alvo, não atingindo o percentual previsto no indicador.

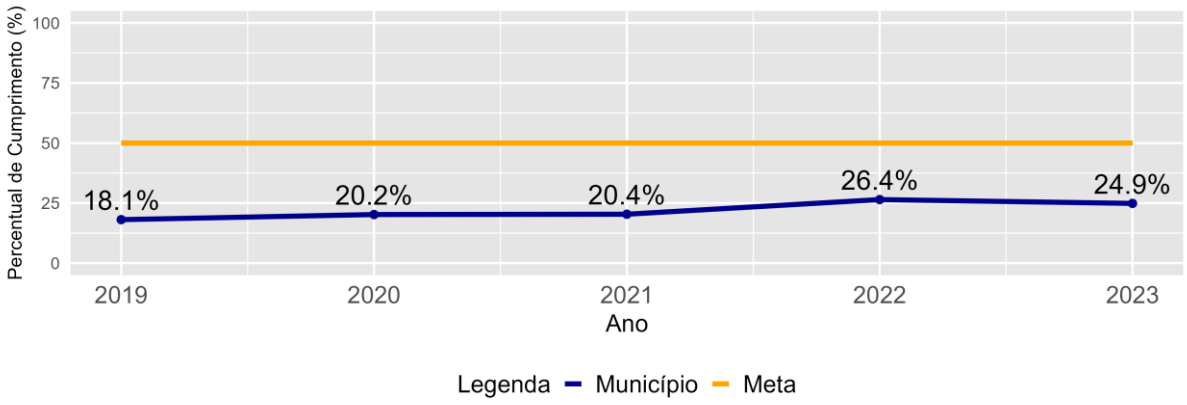


Gráfico 10: Indicador 1B: Evolução do percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta escola/creche

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Censo Escolar (INEP) e projeções NEducação

Meta 2 – Universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência do PNE.

De acordo com a Resolução 3/2005 do Conselho Nacional de Educação, o ensino fundamental deve ter duração de 9 anos. A Meta 2 prevê o início do ensino fundamental aos 6 anos e término aos 14. Nos termos da Constituição Estadual, o ensino fundamental é de responsabilidade prioritária dos Municípios[50].

O indicador 2A monitora o percentual de pessoas de 6 a 14 anos que frequentam ou já concluíram o ensino fundamental. Ele informa a proporção de crianças e adolescentes dessa faixa etária que estão na escola em relação ao público-alvo total. É importante destacar que este indicador apenas informa se essa população tem acesso à educação, não avaliando a qualidade do ensino.

[50] Art. 173 Os Municípios atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Em relação ao indicador 2A, o percentual da população de 6 a 14 anos do município de Santa Maria de Jetibá, que frequenta a escola é de 108,3%, ultrapassando o percentual previsto no indicador[51].

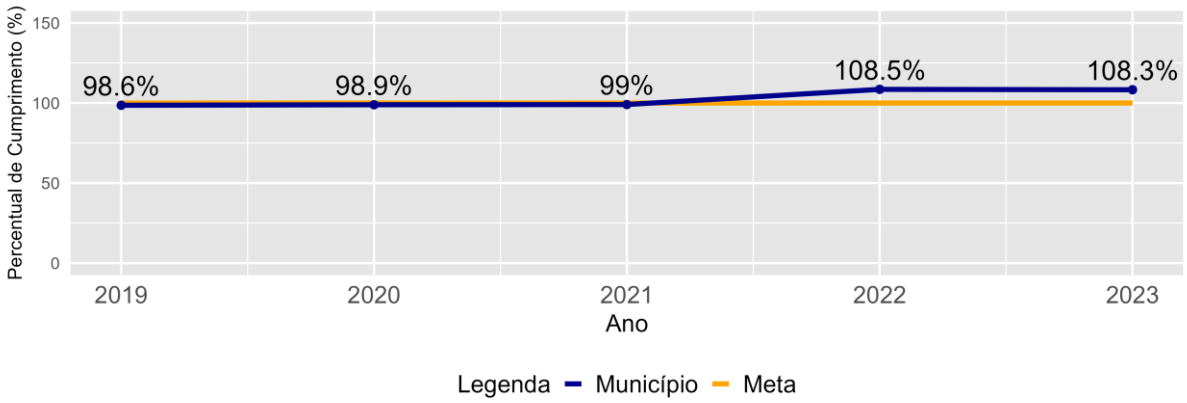


Gráfico 11: Indicador 2A: Percentual da população de 6 a 14 anos que frequenta a escola

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Censo Escolar (INEP) e projeções NEducação

Meta 4 – Universalizar, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Segundo a Constituição Federal (art. 208), o Estado deve garantir atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Esse atendimento deve ser inclusivo e oferecer salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Em relação ao indicador 4B, verifica-se que o percentual da população de 4 a 17 anos com deficiência, TGD (transtorno globais de desenvolvimento) e altas habilidades ou superdotação, do município de Santa Maria de Jetibá, que estudam em classes

[51] Hipóteses para extrapolação de 100% do indicador incluem o atendimento à educação especial e a possiblidade de um aluno estar matriculado na rede pública e na privada em turnos distintos.

comuns da educação básica, foi de 100,0%**,** atingindo o percentual previsto no indicador.

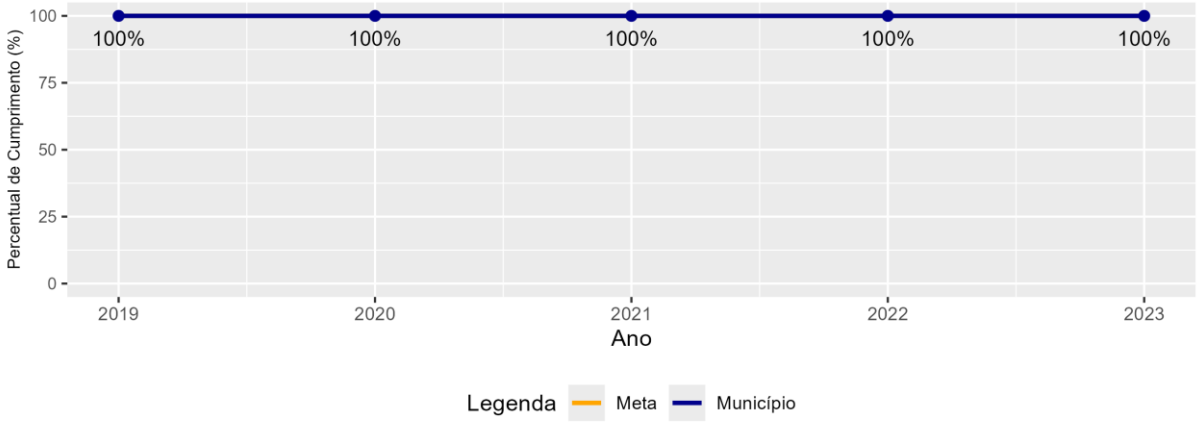


Gráfico 12: Indicador 4B: Percentual de matrículas de alunos de 4 a 17 anos de idade com deficiência, TGD e altas habilidades ou superdotação que estudam em classes comuns da educação básica

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Censo Escolar (INEP)

Meta 5 – Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º ano do ensino fundamental**.**

O Decreto 9.765/2019, que instituía a política nacional de alfabetização, foi revogado pelo Decreto 11.556/2023. Este novo decreto cria o "Compromisso Nacional Criança Alfabetizada", que firma o compromisso da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir o direito à alfabetização das crianças brasileiras.

O PNE visa monitorar a alfabetização infantil, por meio do indicador 5, que acompanha o nível de proficiência em leitura, escrita e matemática dos alunos do 3º ano do ensino fundamental. No Espírito Santo, o indicador 5 é acompanhado desde 2022 pela Prova de Fluência em Leitura; entretanto a avaliação é aplicada aos alunos do 2º ano do Ensino Fundamental, para verificar a capacidade do estudante de ler palavras e textos fluidamente e com ritmo e compreensão adequados, sendo atribuído um Perfil de Leitor entre Pré-Leitor, Leitor Iniciante e Leitor Fluente.

O resultado dessa avaliação, de 2023, para o Município de Santa Maria de Jetibá foi de 31,9% de Pré-Leitor, 49,5% de Leitor Iniciante e 18,6% de Leitor Fluente, enquanto a média das escolas municipais foi de 39,38% para Pré-Leitor, 43,13% para Leitor Iniciante e 17,48% para Leitor Fluente.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

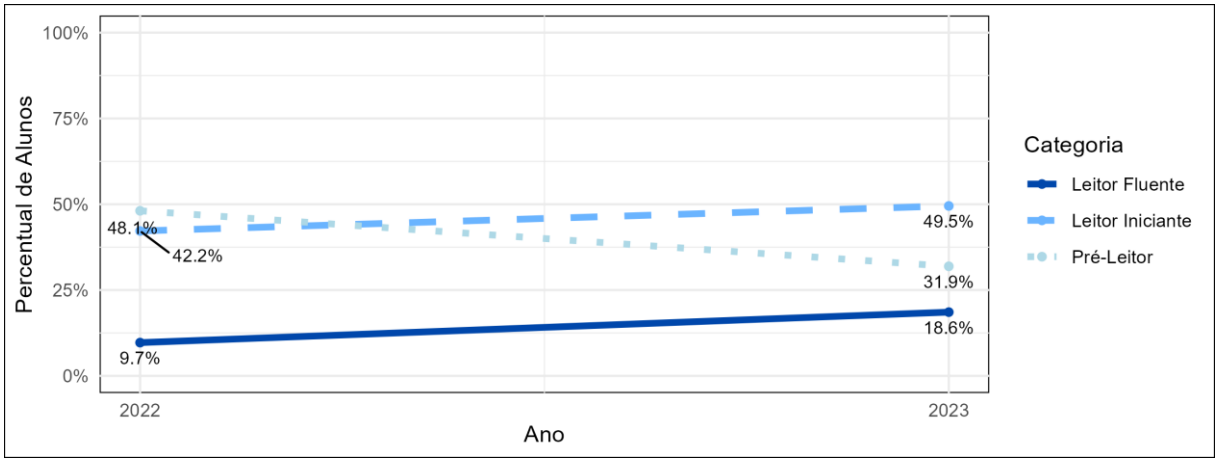


Gráfico 13: Perfil do leitor por meio da prova de fluência em leitura dos anos de 2022 e 2023 no município

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do resultado da prova de fluência em leitura dos anos de 2022-2023

Meta 6 – Oferecer educação integral e de tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, tanto as do campo quanto as da cidade, de forma a atender, pelo menos, 25% dos estudantes da educação básica.

O indicador está dividido em: indicador 6A, percentual de alunos da educação básica pública em tempo integral, ou seja, frequentam pelo menos 7 horas de atividades escolares por dia, em relação ao total de matrículas[52]; indicador 6B, percentual de escolas públicas com ao menos um aluno que permanece no mínimo 7 horas diárias em atividades escolares.

Os dados se baseiam na declaração do tempo de atividades complementares de cada turma, fornecida pelo responsável pelo Censo Escolar em cada escola. Essa coleta, porém, é recente e o Inep está avaliando a confiabilidade das informações sobre educação em tempo integral nos relatórios do Censo Escolar[53].

O Município de Santa Maria de Jetibá, em 2023, contava com 4,7% de alunos em escolas públicas municipais com ao menos 7 horas de atividades escolares por dia,

[52] Para calcular o indicador, foram consideradas todas as matrículas do ensino público regular: infantil, fundamental e médio (incluindo médio integrado e concomitante à educação profissional). O tempo total diário de atividades foi calculado somando o tempo de escolarização nas turmas regulares, a duração da atividade complementar do aluno e, quando necessário, o tempo de atendimento educacional especializado. Matrículas com somatório igual ou superior a 7 horas diárias por aluno foram consideradas em tempo integral.
[53] PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PNE 2014-2024 – Nota Técnica Meta 6

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

não atingindo o percentual previsto no indicador (25%). Já a média das redes municipais foi de 10,9%.

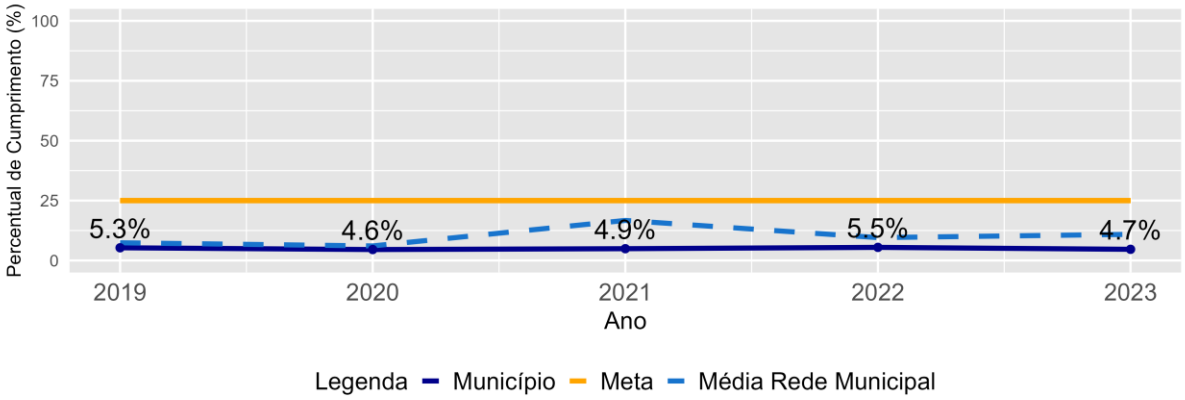


Gráfico 14: Indicador 6A: Percentual de alunos da educação básica pública em tempo integral

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Censo Escolar (INEP)

Quanto ao indicador 6B, em 2023, 21,7% das escolas públicas do município registraram ao menos um aluno em tempo integral, não atingindo o percentual previsto no indicador (50%), cujo prazo final é 2025. Já a média das redes municipais foi de 36,78%.

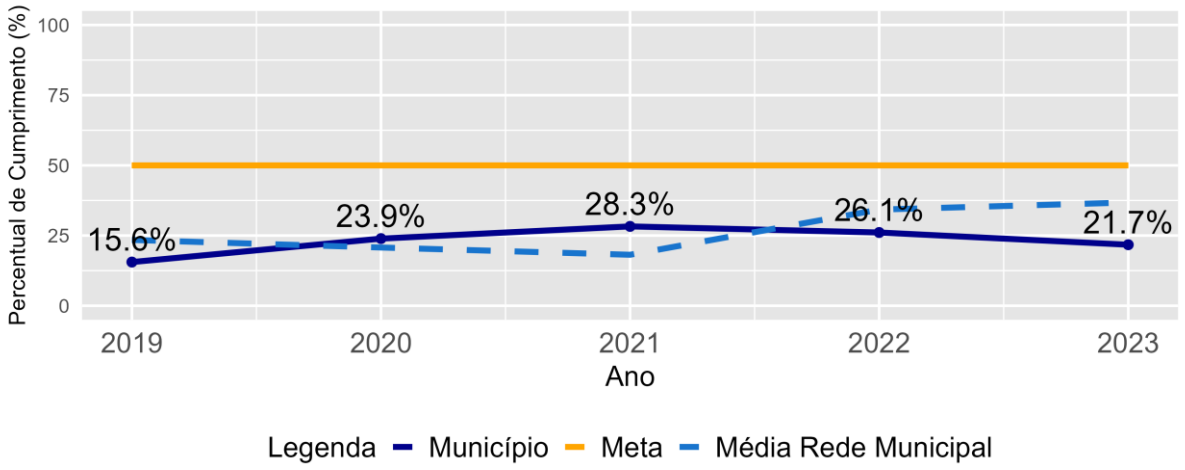


Gráfico 15: Indicador 6B: Percentual de estabelecimentos da educação básica municipal com ao menos um aluno em tempo integral

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Censo Escolar (INEP)

Meta 16 – Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área

de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

A formação continuada no ensino fundamental visa garantir uma educação de melhor qualidade para os alunos. Ela oferece aos professores os conhecimentos e as ferramentas necessárias para se manterem atualizados sobre as melhores práticas pedagógicas, as novas tecnologias e as demandas do mercado de trabalho. Isso permite que eles desenvolvam suas habilidades e competências, o que se traduz em um ensino mais eficaz e engajador para os alunos.

Dentro desse contexto, o indicador 16A representa a proporção de professores da educação básica com pós-graduação lato ou stricto sensu, em relação ao total geral de professores dessa etapa.

Dados do Painel de Controle do TCEES[54] mostram que o quadro de profissionais da educação no Município de Santa Maria de Jetibá é composto de 2,1% com ensino médio, 93,3% com ensino superior, 3,1% com pós-graduação, 1,4% com mestrado e 0,2% com outras formações. Diante desse quadro, constata-se que o Município não atingiu o percentual previsto no indicador[55].

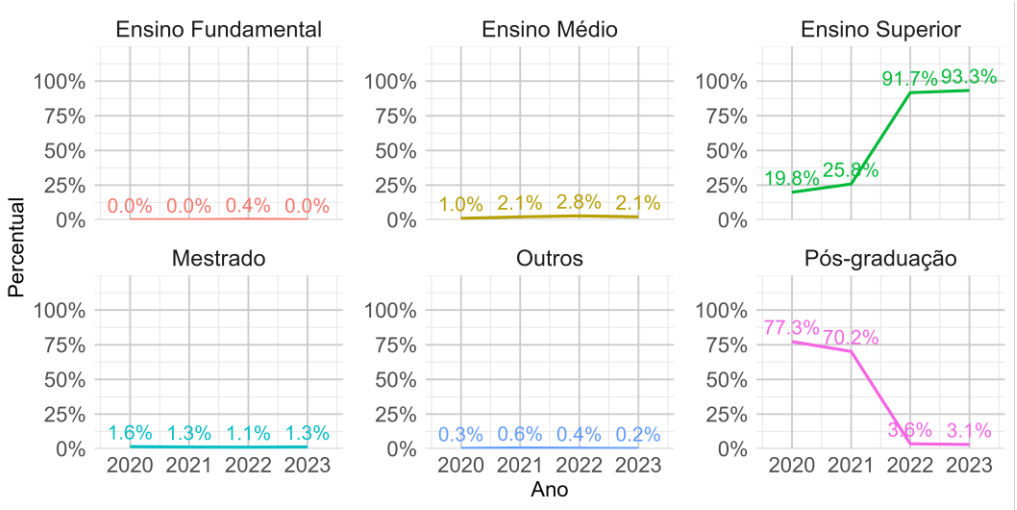


Gráfico 16: Indicador 16A: Formação dos professores da educação básica no município

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Painel de Controle do TCEES, referência

[54] Os dados exibidos são declaratórios, tendo como fonte o sistema CidadES-Folha de Pagamento.
[55] Foi identificada divergência nos dados ao comparar os exercícios de 2022 e 2023. Questionado sobre a divergência, por meio de e-mail do NEducação, o Município não se manifestou a tempo para a presente instrução.

Município, dezembro/2023

Meta 17 – Valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

A remuneração dos professores do ensino público é um tema crucial para o desenvolvimento da educação no Brasil, impactando diversos aspectos da qualidade do ensino e da carreira docente.

A importância da Meta reside na potencialização da qualidade do ensino público, pois a melhora da remuneração e das condições de trabalho torna o magistério público mais atrativo para profissionais docentes, ao mesmo tempo, contribui para diminuir a evasão de professores, sobretudo os mais qualificados. Logo, a equiparação da remuneração recebida pelos professores com a de outros profissionais com formação equivalente configura um importante indicador da importância desses profissionais em nossa sociedade.

Dados do sistema CidadES[56] mostram que os profissionais do magistério municipal com formação apenas no ensino médio recebem, em média, 17,5% a mais**,** se comparados aos profissionais municipais de outras áreas com a mesma formação. Em relação aos profissionais do magistério municipal com formação em ensino superior, verificou-se que recebem, em média, 27,8% a menos**,** quando comparados aos profissionais de outras áreas com formação equivalente. Essa situação constata que a equiparação remuneratória não foi alcançada no Município.

[56] Os dados exibidos são declaratórios, tendo como fonte as remessas mensalmente enviadas e homologadas por meio do sistema CidadES-Folha de Pagamento, conforme Anexo V da IN 68/2020.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

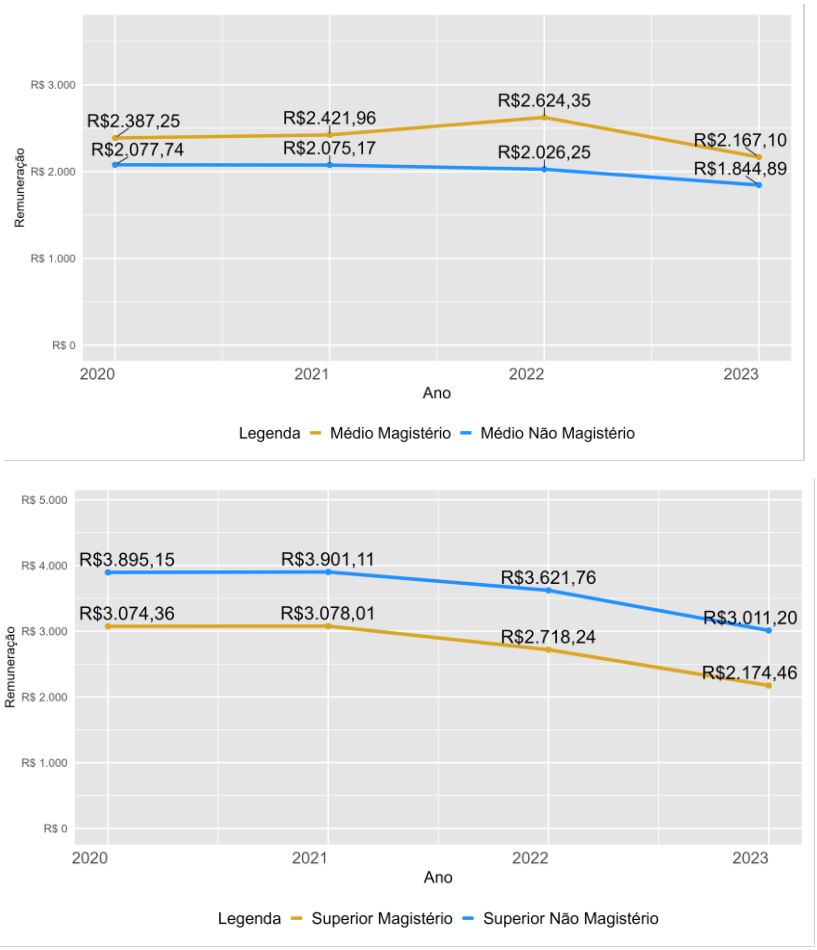


Gráfico 17: Diferença salarial entre os profissionais do magistério municipal e aqueles que não integram o magistério

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir dos dados do CidadES, referência Município

Meta 18 – Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Um plano de carreira bem estruturado para professores do ensino fundamental público é essencial para garantir o desenvolvimento profissional contínuo, a valorização da categoria e, consequentemente, a qualidade da educação em sua totalidade. Dentro desse contexto, verifica-se que o Município possui seu respectivo plano de carreira.

O Gráfico 18 demonstra que na rede de ensino do Município 44,5% dos docentes possuem vínculo efetivo estatutário**,** 55,5% dos docentes são contratados temporários e não há docentes em outros tipos de vínculos.

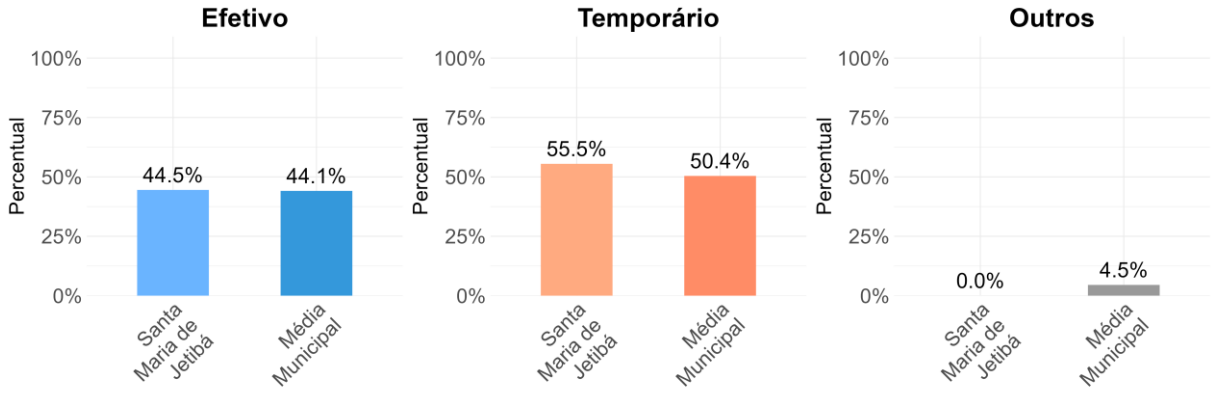


Gráfico 18: Percentual dos vínculos de docentes na rede de ensino do município comparado com o percentual dos vínculos de todos os municípios

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Painel de Controle do TCEES

Dados do Painel de Controle do TCEES mostram que, na rede municipal, há tendência de redução[57] de professores de vínculo efetivo e tendência de aumento de professores de vínculo temporário, conforme Gráfico 19.

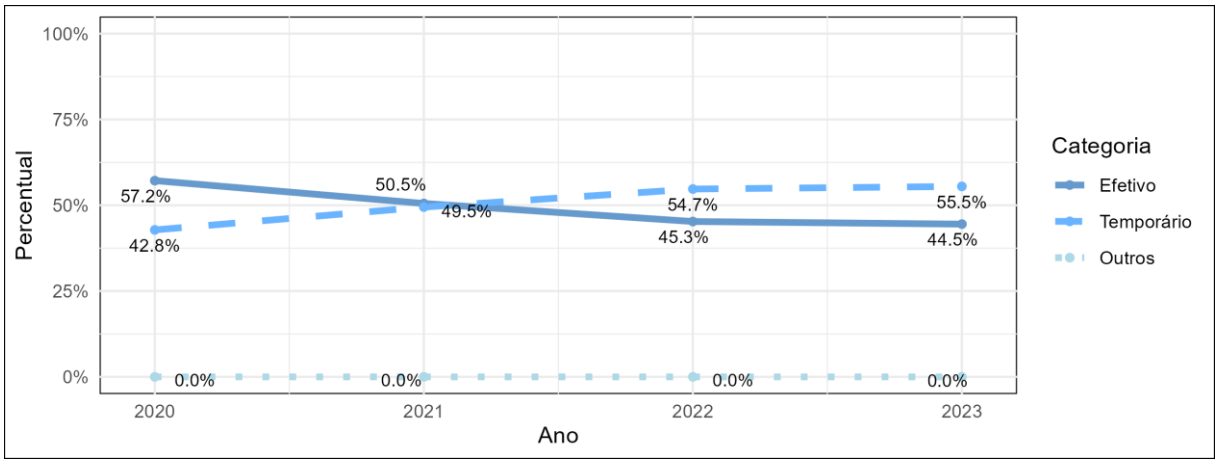


Gráfico 19: Evolução do percentual de professores do município por tipo de vínculo

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Painel de Controle do TCEES

Meta 20 – Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no

[57] Analisou-se a inclinação da reta de regressão:
1. acima de 0,1 foi considerado “aumento expressivo”,
2. acima de 0,01 e abaixo de 0,1 foi considerado “aumento”,
3. acima 0 e abaixo de 0,01 foi considerado “leve aumento”,
4. igual a 0 foi considerado “manutenção”, e
5. abaixo de 0 foi considerado “redução”.

5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

A avaliação do cumprimento desta Meta fica prejudicada pois o PIB do exercício de 2023 não foi divulgado pelo Instituto Jones dos Santos Neves. No entanto, como a Meta 20 trata de investimento público na educação, difícil negar o impacto que ela possui no alcance das demais metas. Sendo assim, entende-se pertinente demonstrar a evolução do investimento em educação nos últimos anos (em valores correntes de 2023). O Gráfico 20 demonstra que houve aumento do investimento em educação ao longo dos últimos 5 (cinco) anos no município de Santa Maria de Jetibá.

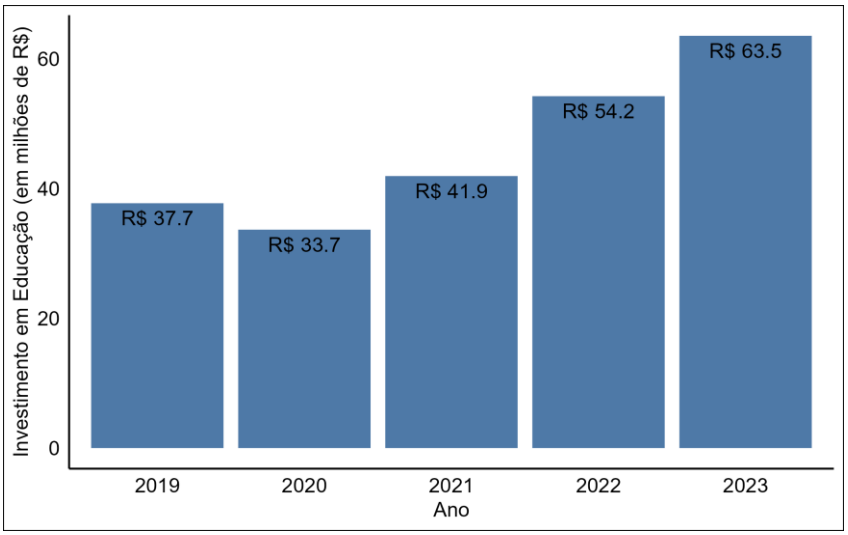


Gráfico 20: Valor total investido em educação no período de 2019 a 2023 (todos os valores atualizados pelo IPCA)

Fonte: Elaborado pelo NEducação, por meio dos gastos com educação do Painel de Controle do TCEES.

5.1.2 Considerações finais

O Plano Municipal de Educação (PME) é um instrumento de suma importância para a educação da população municipal, pois se configura como um norteador das políticas públicas nesse âmbito, definindo objetivos, diretrizes e os rumos da educação no município. É um instrumento fundamental para garantir que o desenvolvimento da educação esteja em consonância com as políticas públicas nacionais e estaduais, além de atender às demandas da população local de forma efetiva e eficiente.

A articulação entre o Plano Nacional de Educação (PNE), Plano Estadual de Educação (PEE) e o Plano Municipal de Educação (PME) permite que as metas e

estratégias definidas em cada nível sejam complementares e convergentes, otimizando o uso dos recursos públicos e promovendo uma educação de qualidade para todos os cidadãos brasileiros.

Nesse passo, ressalta-se que o acompanhamento e a avaliação sistemáticos das políticas públicas educacionais no âmbito municipal, propostas por meio do PME, dependem da disponibilidade de dados atualizados, a partir dos quais é possível verificar o alcance das metas e o desempenho da gestão governamental.

No caso do Município de Santa Maria de Jetibá**,** verifica-se que, dos 8 indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), 3 têm alta probabilidade[58] de ser(em) cumprido(s) e 5 apresenta(m) baixa probabilidade de ser(em) cumprido(s) até o término do PME. Ressalta-se que cabe aos gestores municipais envidarem os esforços necessários e suficientes para que todas as Metas de seu PME sejam alcançadas nos prazos estipulados.

5.2 Política pública de saúde

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), desde 2020, passou a incorporar nas Contas de Governo as informações sobre a execução de ações e políticas públicas que vão além do cumprimento ou não do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde.

Para o exercício de 2023, constam do relatório as informações referentes à elaboração e avaliação/aprovação, pelos gestores e pelos conselhos de saúde, respectivamente, dos instrumentos de planejamento, tendo em vista a importância dos referidos instrumentos para o controle social e para o monitoramento dos resultados alcançados, bem como, a situação do município em relação ao cumprimento das metas do Plano Municipal de saúde.

Constam, também, os sete indicadores de saúde do Previne Brasil, tendo em vista que compõem o novo modelo de financiamento do SUS baseado em resultados, entre outros critérios.

[58] Foi considerado como “alta probabilidade” aqueles indicadores que alcançaram ao menos 95% de seus objetivos em 2023.

5.2.1 Situação dos instrumentos de planejamento em saúde

De acordo com os dados do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis na Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE)[59], a situação do município de Santa Maria de Jetibá em relação ao Plano Municipal de Saúde (PMS), Programação Anual de Saúde (PAS), Relatórios Quadrimestrais (RDQA) e Relatórios Anuais de Gestão (RAG) de 2023 é a demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 2 – Situação dos instrumentos de planejamento de 2023

PMS 2022-2025	PAS	1º RDQA	2º RDQA	3º RDQA	RAG
Aprovado	Aprovado	Avaliado	Avaliado	Avaliado	Aprovado

Fonte: portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento
Notas:
1) Consulta realizada em 31/07/2024;
2) Aprovado ou avaliado: demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o "avaliado".

No que tange à execução do planejamento em saúde, a situação em relação ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde, encontra-se demonstrada na tabela a seguir:

Tabela 59 – Situação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde

Total de metas	Metas atingidas	Metas não atingidas	Metas não programadas
126	101	24	1

Fonte: RAG 2023

Desta forma, conforme RAG 2023, do total de 126 metas propostas, 101 foram atingidas.

5.2.2 Indicadores do Previne Brasil

O programa Previne Brasil foi instituído pela Portaria nº 2.979[60], de 12 de novembro de 2019. O novo modelo de financiamento alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em

[59] https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento
[60] Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/previne-brasil/legislacao/legislacao-especifica/programa-previne-brasil/2019/prt_2979_12_11_2019.pdf/view - Institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

quatro critérios: capitação ponderada, pagamento por desempenho, incentivo para ações estratégicas e incentivo financeiro com base em critério populacional.

O Previne Brasil equilibra valores financeiros *per capita*, referentes à população efetivamente cadastrada nas equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP), com o grau de desempenho assistencial das equipes, somado a incentivos específicos, como ampliação do horário de atendimento (Programa Saúde na Hora), equipes de saúde bucal, informatização (Informatiza APS), equipes de Consultório na Rua, equipes que estão como campo de prática para formação de residentes na APS, entre outros tantos programas.

A Tabela abaixo apresenta os parâmetros e metas definidas nas notas técnicas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde[61] e os resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2023 pelo Brasil, pelo Espírito Santo e pelo município de Santa Maria de Jetibá[62], em relação aos 7 (sete) indicadores do Previne Brasil[6364].

Tabela 60 - Indicadores do Previne Brasil (2023)

Nº	Indicador	Parâ-metro	Meta	Resultado Alcançado 2023 Brasil	Resultado Alcançado 2023 ES	Resultado Alcançado 2023 Santa Maria de Jetibá	Alcançado / Não Alcançado 2023 Santa Maria
1	Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação.	100%	**45%**	50%	47%	**51%**	**alcançado**

[61] Indicador 1 (Nota Técnica 13/2022); Indicador 2 (Nota Técnica 14/2022); Indicador 3 (Nota Técnica 15/2022); Indicador 4 (Nota Técnica 16/2022); Indicador 5 (Nota Técnica 22/2022); Indicador 6 (Nota Técnica 18/2022) e Indicador 7 (Nota Técnica 23/2022).
[62] Resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2023 disponíveis em https://sisab.saude.gov.br/paginas/acessoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml
[63] O parâmetro representa o valor de referência nacional que indica a performance ideal que se espera alcançar para o indicador enquanto a meta considera a necessidade de valorização do desempenho das equipes e serviços de Atenção Primária à Saúde no alcance de resultados em saúde e as limitações identificadas para que todos os municípios alcancem o parâmetro.
[64] Legenda de cores:
- Indicador 1: <18% vermelho; >=18% e <31% laranja; >= 31% e <45% verde e >=45% azul;
- Indicador 2: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 3: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 4: <16% vermelho; >=16% e <28% laranja; >= 28% e <40% verde e >=40% azul;
- Indicador 5: <38% vermelho; >=38% e <67% laranja; >= 67% e <95% verde e >=95% azul;
- Indicador 6: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul;
- Indicador 7: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Nº	Indicador	Parâ-metro	Meta	Resultado Alcançado 2023 Brasil	Resultado Alcançado 2023 ES	Resultado Alcançado 2023 Santa Maria de Jetibá	Alcançado / Não Alcançado 2023 Santa Maria
2	Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV.	100%	**60%**	68%	69%	**73%**	**alcançado**
3	Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado.	100%	**60%**	59%	57%	**66%**	**alcançado**
4	Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS.	>=80 %	**40%**	27%	31%	**52%**	**alcançado**
5	Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada.	95%	**95%**	75%	80%	**83%**	**Não alcançado**
6	Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre.	100%	**50%**	32%	34%	**52%**	**alcançado**
7	Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.	100%	**50%**	28%	29%	**46%**	**Não alcançado**

Fonte: Sisab (consulta realizada em 15/6/2024)

Conforme demonstrado, o município de Santa Maria de Jetibá alcançou 5 das 7 metas do Previne Brasil em 2023.

5.2.3 Considerações finais

Os instrumentos de planejamento, incluindo os Relatórios Anuais de Gestão, foram aprovados ou avaliados.

Em relação ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde, Santa Maria de Jetibá atingiu 101 das 126 metas estabelecidas, no entanto, ainda há espaço para aprimoramento, especialmente nas metas que não foram atingidas.

No que diz respeito aos indicadores do programa Previne Brasil, o município conseguiu alcançar 5 das 7 metas. As áreas de atenção às gestantes, coleta de citopatológicos e acompanhamento de pessoas com hipertensão mostraram resultados positivos. Entretanto, a cobertura vacinal infantil e o acompanhamento de pessoas com diabetes necessitam de atenção, pois as metas não foram totalmente alcançadas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

5.3 Política pública de assistência social

Segundo o Art. 194 da CF/1988, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Verifica-se, portanto, que as políticas públicas destinadas à Assistência Social devem ser tratadas como um dos três pilares da Seguridade Social e não como programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.

Trata-se de um direito do cidadão, de caráter universal, fornecido a quem dela necessitar, independentemente de contribuição prévia, e um dever do Estado, provendo os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas[65].

Nesse contexto, o presente capítulo visa apresentar dados sobre a política orçamentária municipal na área de Assistência Social, bem como os principais indicadores sociais do Município no exercício de 2023.

5.3.1 Análise da política orçamentária de assistência social

Em 2023, o total da despesa liquidada em Assistência Social (função orçamentária 08) pelo Município foi de R$ 9.537.647,35. O valor é inferior ao do ano passado (queda nominal de 4%), conforme apresentado no gráfico a seguir[66]:

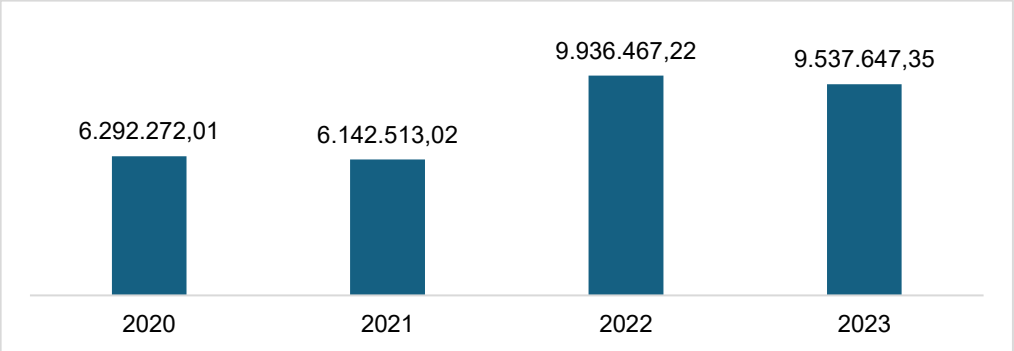


Gráfico 21: Série histórica da despesa liquidada (em valores correntes) na função Assistência Social do Município.

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

[65] Art 1º da Lei federal nº 8.742/1993.
[66] Ressalta-se que 2020 foi o último ano do mandato anterior.

No que se refere à aplicação das referidas despesas em termos comparativos, foi elaborada a tabela a seguir em que se apresentam o percentual de gastos com assistência social de cada município do Estado em relação ao seu gasto total, o gasto *per capita*, bem como se elabora um ranking para esses indicadores. Em outras palavras, no primeiro caso, divide-se a despesa liquidada na referida função pelo total de despesas liquidadas no exercício de 2023, para se verificar o "peso" atribuído a essa função dentro do orçamento total dos entes. Já no segundo indicador, divide-se o total de despesa liquidada pela população do Município calculada no último Censo Demográfico de 2022[67].

Tabela 61 – Percentual de despesa liquidada na Função Assistência Social em relação ao total liquidado pelo Município, gasto *per capita* e posição dos entes municipais em 2023.

Ente Federativo	% da Desp. Liquidada Total	Posição	Gasto *Per Capita*	Posição
Santa Maria de Jetibá	4,05%	41º	R$ 229,07	44º
Média dos 78 Municípios	4,24%	-	R$ 265,71	-
Mediana	4,08%	-	R$ 246,47	-

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Nesse contexto, deve-se pontuar que os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, influenciadas por seus respectivos contextos populacionais, culturais, geográficos, do dinamismo econômico etc. Portanto, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social conforme as demandas existentes.

Já em relação às subáreas de aplicação dentro da Assistência Social, a tabela a seguir apresenta as Subfunções Orçamentárias. Essa classificação das despesas permite que os gastos, em cada uma das funções do governo, sejam detalhados, de modo a se verificar quais as subáreas que foram privilegiadas dentro do orçamento assistencial.

[67] A despeito da presente análise estar relacionada ao exercício de 2023, não foi encontrada, no site do IBGE, dados referentes à atualização populacional para o referido ano, tendo como base o resultado obtido no último Censo Demográfico realizado em 2022.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Tabela 62 – Despesa liquidada pelo Município em 2023 na função Assistência Social, por subfunção.

Subfunção	Absoluto (R$)	Percentual
ADMINISTRAÇÃO GERAL	6.937.614,44	72,74%
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	2.444.032,91	25,63%
ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	156.000,00	1,64%
Total	**9.537.647,35**	100,00%

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

5.3.2 Indicadores sociais do Município

O presente tópico tem como objetivo apresentar indicadores gerais da situação socioeconômica das pessoas e famílias residentes no Município, especialmente em relação à pobreza e insegurança alimentar. Ressalta-se, no entanto, que tais indicadores não necessariamente refletem o resultado direto das ações realizadas pela gestão municipal, devendo ser vistos, em sua maior parte, como motivo da existência das políticas públicas de assistência social.

Preliminarmente, insta frisar que o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sistema público que organiza, de forma descentralizada, os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social no país, subdivide os serviços socioassistenciais oferecidos à população em dois tipos de proteção social: básica e especial.

A proteção social básica é o conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social estruturados para prevenir situações de vulnerabilidade e risco social (Ex: pobreza, privações ou fragilidades de vínculos), por meio do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e do desenvolvimento de potencialidades. Já a especial oferece proteção às famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social por violação de direitos.

Nesse contexto, para identificar e prevenir as situações de vulnerabilidade e riscos sociais, é essencial monitorar indicadores relativos à população em situação de pobreza. No Brasil, uma das principais fontes de informação sobre a pobreza é o Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico – do governo federal. Trata-se de um registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda. Com efeito, todas as famílias que são beneficiárias do Programa Bolsa Família ou do Benefício de Prestação Continuada, por exemplo, precisam ter realizado cadastro prévio no CadÚnico e mantê-lo atualizado. Logo, a tendência é que quase a totalidade das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza estejam nele inscritas.

A tabela abaixo apresenta o número de pessoas do Município inscritas no CadÚnico e que possuem renda *per capita* mensal de até meio salário-mínimo. Ou seja, trata-se das pessoas que pertencem a famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Tabela 63 - Quantidade de pessoas inscritas no CadÚnico em famílias com renda *per capita* mensal até meio salário mínimo (Pobreza + Baixa Renda) em dezembro de 2023.

Ente Federativo	Total	% da População[68] do Município	Posição[69]
SANTA MARIA DE JETIBÁ	10.982	26,38%	9º
ESPÍRITO SANTO	**1.277.505**	**33,32%**	**-**

Fonte: Elaboração NOPP, a partir de dados do Vis Data, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Outro indicador social que esta seção apresenta para demonstrar a realidade da demanda do Município por serviços socioassistenciais, especialmente para população de baixa renda, é o estado nutricional das crianças de zero a cinco anos. Ele pode indicar insegurança alimentar na primeira infância, demonstrando a necessidade de provisão de alimentos ou renda que garantam maior segurança alimentar.

[68] Como denominador desse indicador foi utilizada a população residente apurada pelo Censo Demográfico de 2022.
[69] Quanto mais bem posicionado no Ranking, menor o percentual da população em situação de pobreza ou extrema pobreza. Ressalta-se, porém, que municípios que façam atualizações com maior frequência no cadastro ou realizem busca ativa podem ser prejudicados em detrimento dos municípios que não o façam.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

A métrica escolhida foi o percentual de crianças de zero a cinco anos, em condição de magreza ou magreza acentuada[70] no indicador "IMC x Idade"[71], cuja fonte dos dados utilizada é o Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – Sisvan, do Ministério da Saúde. Trata-se de um sistema de coleta, processamento e monitoramento de dados do estado nutricional da população, cujo público-alvo são os indivíduos que procuram, por demanda espontânea, um serviço de saúde da rede de atenção básica e/ou são acompanhados por uma equipe de Programa Saúde da Família, bem como crianças e gestantes beneficiárias do Programa Bolsa Família[72].

A seguir, apresenta-se a quantidade de crianças do Município que se encontram na referida situação, comparando-o com o universo de crianças atendidas e os resultados do Estado, da Região Sudeste e do país no exercício de 2023.

Tabela 64 - Quantidade de crianças de zero a cinco anos, acompanhadas no Sisvan, em situação de magreza e magreza acentuada, em todo o exercício de 2023.

Município	Qde de Crianças em Situação de Magreza e Extrema Magreza	Qde Total de Crianças Acompanhadas	% de Magreza	Posição[73]
Santa Maria de Jetibá	41	1.327	3,09%	12º
Espírito Santo	**5.401**	**117.952**	4,58%	-
Sudeste	**100.663**	**2.297.865**	4,38%	-
Brasil	**351.961**	**7.022.056**	5,01%	-

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados do Sisvan).

5.3.3 Considerações finais

Ante o exposto, a partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer as informações gerais e indicadores básicos da

[70] Os conceitos e metodologia de cálculo do Sisvan seguem os padrões da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicados na obra "WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Who child growth standards**: length/height-for-age,weight-for-age,weightfor-length,weight-for-heightandbodymassindex-for-age. Methods and development. WHO (nonserial publication). Geneva, Switzerland: WHO, 2006".
[71] O indicador de dados antropométrico escolhido, Índice de Massa Corporal (IMC), avalia a proporção entre o peso e a altura, a partir do seguinte cálculo: IMC = Peso (Kg) / Altura (m)².
[72] Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/folder/10006000051.pdf
[73] Quanto mais bem posicionado no Ranking, menor o percentual de crianças em situação de magreza ou magreza acentuada.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

atuação do poder público municipal na área da assistência social, bem como uma visão geral da situação dos cidadãos com maior vulnerabilidade.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem da eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

6. FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

6.1 Auditoria Operacional pela Primeira Infância

A primeira infância, que compreende os primeiros seis anos de vida, é crucial para o desenvolvimento humano e impacta toda a vida. Segundo o Marco Legal Primeira Infância (Lei 13.257/2016), as políticas públicas para essa fase devem ser intersetoriais, abrangendo todos os direitos da criança.

A referida Lei determina que União, Estados e Municípios criem Comitês Intersetoriais para garantir a proteção e a promoção dos direitos da criança na primeira infância. Também exige a elaboração de Planos para a Primeira Infância, que articulem diferentes setores como educação, saúde e assistência social. Por fim, a Lei estabelece a coleta sistemática de informações sobre os valores do orçamento aplicados em programas e serviços destinados a esse público.

Ciente da relevância do tema, o TCEES realizou em 2023 uma auditoria operacional (proc. TC 4.002/2023-2) para avaliar a governança das políticas para a Primeira Infância nas 78 Prefeituras Municipais capixabas e no Governo do Estado, com ênfase em aspectos estruturantes relativos a Planos pela Primeira Infância, intersetorialidade e orçamento. A seguir, são apresentados, de modo resumido, os principais resultados da fiscalização em relação a cada um desses aspectos.

- **Planos pela Primeira Infância**

A fiscalização evidenciou que, passados sete anos da promulgação da Lei 13.257/2016, considerada o Marco Legal da Primeira Infância, a gestão municipal ainda não havia instituído o Plano Municipal para a Primeira Infância (PMPI).

Portanto, a equipe de fiscalização apresentou ao Tribunal proposta de RECOMENDAÇÃO para que o município elaborasse, em cumprimento ao art. 3º da Lei Federal n.º 13.25/2016, o PMPI, no prazo de até um ano, seguindo as boas práticas sugeridas por instituições tais como a Rede Nacional para a Primeira Infância - RNPI (Guia para a Elaboração do Plano Municipal da Primeira Infância, 2017), a Unicef (Cartilha Plano Municipal para a Primeira Infância) e o Plano Estadual para Primeira Infância - PEPI, além de aprovar o PMPI por meio de Lei Municipal.

- **Intersetorialidade**

Para garantir os direitos da criança na primeira infância, diversas ações intersetoriais são necessárias. Com efeito, o Comitê Intersetorial para a Primeira Infância (CIPI) tem como objetivo articular as ações voltadas à primeira infância.
A referida fiscalização identificou que o município possui normativo que instituiu o CIPI ou comitê equivalente, porém este não contempla elementos que garantam seu funcionamento adequado.

Sendo assim, a equipe de fiscalização apresentou ao Tribunal proposta de RECOMENDAÇÃO para que o município revisasse o normativo de instituição do CIPI ou comitê equivalente no prazo de até 3 meses, a fim de garantir a participação, pelo menos, das secretarias e dos conselhos municipais de saúde, educação e assistência social. Deve-se, ainda, garantir a competência do CIPI para elaborar o PMPI, bem como para promover e monitorar suas ações.

- **Orçamento**

Foi identificado que no plano plurianual (PPA) vigente do Município não há priorização da primeira infância e que os programas e ações específicos para essa faixa etária não estão suficientemente discriminados, dificultando a identificação e impedindo a consolidação dos gastos.

A falta de detalhamento das despesas impede a correta identificação e contabilização dos gastos, o que viola o art. 11 da Lei 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância). Sem essa informação, não é possível estimar com segurança o percentual do orçamento dedicado ao público da primeira infância, dificultando, ainda, o monitoramento e a avaliação da política pública. Para que a primeira infância seja

efetivamente priorizada, é necessário que haja recurso garantido no orçamento, possibilitando a continuidade das ações para as crianças.

Ante o exposto, a equipe de fiscalização apresentou ao Tribunal proposta de RECOMENDAÇÃO para que o município revisasse, no prazo de até um ano, a Lei que aprovou o PPA vigente, com vistas a declarar a prioridade dos programas e ações voltados à Primeira Infância, conforme dispõe o caput do art. 227 da CF/1988. Outra RECOMENDAÇÃO proposta foi que o município identificasse, no PPA 2026-2029 e nos posteriores, os Programas e Ações voltados à Primeira Infância, de maneira expressa e devidamente codificada.

Caso as recomendações sugeridas sejam implementadas, espera-se alcançar o objetivo final do trabalho de fiscalização que, mais do que promover a criação de comitês, planos ou identificação de ações orçamentárias, tem como alvo a melhoria na qualidade de vida das crianças capixabas.

7. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
>
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
>
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
>
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
>
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o "Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública", e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 68/2020 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

Constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 1.464/2012, sendo que a Câmara Municipal não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal, conforme disposto no art. 1º da referida lei[74].

O documento intitulado "Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo" (RELOCI) trazido aos autos (peça 44) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os

[74] Art. 1º Em cumprimento ao que determina o Art. 31 da Constituição Federal, Art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e os Arts. 53 e 56, Incs. I, II, III e IV da Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá ficam instituídos os órgãos da Controladoria Interna do poder executivo, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito e do poder legislativo, subordinado diretamente ao Presidente da Câmara Municipal.

procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o opinamento pela regularidade com ressalvas acerca das contas apresentadas em 2022.

8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos. Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Tabela 65 - Ações de Monitoramento Valores em reais

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento
01319/2020-1	07001/2017-9	9. DETERMINAR, nos termos do art. 329, § 7º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES): 6.4 O atual gestor municipal, com a supervisão do órgão de controle interno e do IPS-SMJ, recomponha com recursos do tesouro municipal o valor da insuficiência financeira apurada no exercício de 2016 ao fundo de previdência, devidamente atualizada monetariamente e com os demais encargos financeiros incidentes, e instaure procedimento administrativo com vistas a obter o ressarcimento dos encargos financeiros (juros e multa menos atualização monetária) dos débitos previdenciários, e informe o resultado na próxima prestação de contas do IPS-SMJ, nos termos do art. 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; arts. 1º, § 1º, 8º,parágrafo único, e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 76 da Lei Municipal 1.324/2002 (itens 2.1 e 2.2 desta ITC);	I - Confirmação do cumprimento das deliberações, sem autuação de processo
00132/2023-3	06646/2022-7	1.3 DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, para que efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, nos termos do art. 2°, § 1°, da Lei 9.717/1998, com a incidência de correção monetária, juros e multa e que encaminhe o resultado das medidas adotadas na próxima Prestação de Contas Anual (subseção 3.6.1 do RT 114/2023-5, acerca dos apontamentos feitos no item 3.1.2.1 do RT 403/2022-7, analisado conclusivamente na subseção 9.1 da ITC).	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas

Fonte: Sistema E-TCEES (Controle Externo/Monitoramento de Deliberações/Ativos)

Importante destacar que as determinações emanadas foram prolatadas em momento anterior ao encaminhamento da remessa da PCA/2023, possibilitando a adoção de medidas por parte do responsável.

Nesse sentido, com relação à deliberação oriunda do item 6.4 do Acórdão 1319/2020-1, considerando que é responsabilidade do ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas; que, no exercício em análise, o RPPS foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, resguardando o rendimento de aplicações financeiras e as receitas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS; e, em função da jurisprudência desta Côrte de Contas, que afasta a

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

possibilidade de danos ao erário relacionados ao atraso do repasse de recursos ao RPPS, conforme Acórdão 1089/2022, Acórdão 1288/2022 e Parecer Prévio 119/2018, sugere-se a esta Corte de Contas considerar prejudicado o atendimento da deliberação.

Quanto à deliberação contida no item 1.3 do Parecer Prévio 132/2023-3, verifica-se que o plano de amortização do déficit atuarial, estabelecido pela Lei Municipal 2.448/2021, foi alterado pela Lei Municipal 2.744/2023, a fim de incluir, junto ao aporte previsto para pagamento no exercício de 2023, o valor da insuficiência financeira de R$ 358.939,12, apurada por esta Corte de Contas por ocasião da análise da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2021. Consta da declaração de quitação (DELQUIT/RPPS) que o valor foi lançado em créditos a receber com a devida atualização monetária, prevista na referida lei, totalizando R$ 395.033,75. Assim, sugere-se considerar atendida a determinação.

9. CONCLUSÃO

A prestação de contas anual trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2023, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município. Alcança ainda os efeitos de eventuais atos de gestão praticados pelo prefeito na execução dos orçamentos das unidades orçamentárias nas quais atua como ordenador de despesas.

A análise realizada, conforme escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

No que tange à conformidade da execução orçamentária e financeira, conforme detalhado na seção 3, tratou-se sobre os aspectos relevantes dos instrumentos de planejamento; gestão orçamentária, financeira, fiscal e limites constitucionais; bem como renúncia de receitas, condução da política previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal.

Em relação à análise das demonstrações contábeis consolidadas, conforme destacado na seção 4, o trabalho diz respeito à sua integridade. Oferece uma

conclusão sobre a conformidade das demonstrações contábeis consolidadas com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que possam prejudicar a tomada de decisão e avaliação nelas baseadas.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, conclui-se que as contas referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá, Sr. HILARIO ROEPKE, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal fundamenta-se no seguinte:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, detalhados na seção 3, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre a execução dos orçamentos e a gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2023.

ii - Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios explicitados na seção 4, a partir das quais não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Desse modo, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2023.

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá, Sr. HILARIO ROEPKE, nos seguintes moldes:

Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá, Sr. HILARIO ROEPKE, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Munícipio em 31 de dezembro de 2023.

Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre a execução orçamentária e financeira

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 do Relatório Técnico, na qual se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.

Por outro lado, há registro de propostas de **ciências** na forma de alerta, descritas na subseção 10.2 do Relatório Técnico.

Fundamentos para a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 do Relatório Técnico, em que se conclui que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2023.

10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Santa Maria de Jetibá, na pessoa de seu prefeito, Sr. HILARIO ROEPKE, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

Descrição da proposta
A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF (subseção 3.6.1).
A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).
A necessidade de indicação da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, não incorrendo assim no descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964. (subseção 3.2.1.3).
O dever de observar o art. 165, §§ 2º e 10 e 11 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1).
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).

Vitória, 16 de setembro de 2024.

Adécio de Jesus Santos
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

André Lúcio Rodrigues de Brito
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Artur Henrique Pinto de Albuquerque
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Beatriz Augusta Simmer
Auditora de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Jaderval Freire Junior
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

José Antonio Gramelich
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS

Júlia Sasso Alighieri
Auditora de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação - NEDUCAÇÃO

Margareth Cardoso Rocha Malheiros
Auditora de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV

Mayte Cardoso Aguiar
Auditora de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde – NSAÚDE

Ricardo da Silva Pereira
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde – NSAÚDE

Robert Luther Salviato Detoni
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Avaliação de Tendências e Riscos – NATR

Rodrigo Reis Lobo de Rezende
Auditor de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas Sociais - SecexSocial

Walternei Vieira de Andrade
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

APÊNDICE A – Formação administrativa do Município

Registros[75]:

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, figura no município de Porto Cachoeiro de Santa Leopoldina o distrito de Jequitibá.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o distrito de Jequitibá figura no município de Cachoeiro de Santa Leopoldina (ex-Porto de Cachoeiro de Santa Leopoldina).

Pelo Decreto-lei Estadual n.º 15.177, de 31-12-1943, o distrito de Jequitibá passou a denominar-se Jetibá e o município de Cachoeiro de Santa Leopoldina a denominar-se Santa Leopoldina.

Em divisão territorial datada de I-VII-1960, o distrito de Jetibá figura no município de Santa Leopoldina.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 1-I-1979.

Elevado à categoria de município com a denominação de Santa Maria de Jetibá, pela Lei Estadual n.º 4.067, de 06-05-1988, desmembrado do município de Santa Leopoldina. Sede no atual Santa Maria de Jetibá (ex-Jetibá). Constituído de 2 distritos: Santa Maria de Jetibá e Garrafão. Ambos desmembrados de Santa Leopoldina. Instalado em 01-01-1989.

Em divisão territorial datada de 1-VI-1995, o município é constituído de 2 distritos: Santa Maria de Jetibá e Garrafão.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2022.

[75] Fonte: IBGE.

APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores

Despesas de exercício anteriores ocorridas no exercício seguinte, em montante considerado irrelevante para o Município

Ano Referência	Elemento de Despesa	Total Geral
2024	92	**590.933,93**

Fonte: PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	**Valor Apurado**	**Resultado da Análise**
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	3.253.505,68	3.240.000,00	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legilativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	2.268.000,00	1.391.923,99	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	3.253.505,68	2.285.223,00	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		
		em Reais
RECEITA TRIBUTÁRIA		**3.540.245,13**
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	3.540.245,13
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		**42.938.407,42**
1.7.1.1.51.1.0 1.7.1.1.51.2.0 1.7.1.1.51.3.0	FPM	19.415.541,22
1.7.1.1.52.0.0	ITR	47.580,19
1.7.1.1.55.0.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
1.7.1.9.51.0.0	ICMS - Desoneração Exportações	0,00
1.7.2.1.50.0.0	ICMS	22.316.309,52
1.7.2.1.51.0.0	IPVA	920.729,60
1.7.2.1.52.0.0	IPI	221.093,16
1.7.2.1.53.0.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	17.153,73
TOTAL		**46.478.652,55**

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo	
	em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS	1.695.443,93
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo	0,00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais	303.519,94
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)	**1.391.923,99**

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo	
	em Reais
Função Legislativa	2.285.223,00
Outras Funções	0,00
Despesa Total Poder Legislativo	**2.285.223,00**
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas	0,00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)	**2.285.223,00**

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	**13106**
Percentual do artigo 29A CF/88	**7,00**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Município: Santa Maria de Jetibá
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: 12/2023

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72) R$ 1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
1- RECEITA DE IMPOSTOS	**15.986.436,93**
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	1.705.895,40
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	1.313.584,64
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	7.470.505,16
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	5.496.451,73
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	**156.354.540,62**
2.1- Cota-Parte FPM	**45.836.789,48**
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	44.026.065,85
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d", "e" e "f"	1.810.723,63
2.2- Cota-Parte ICMS	100.716.084,59
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação	1.092.368,45
2.4- Cota-Parte ITR	139.830,72
2.5- Cota-Parte IPVA	7.552.019,56
2.6- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7- Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	1.017.447,82
2.7.1- Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	0,00
2.7.2- Cota-Parte da Transf. da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - LC nº 194/2022	1.017.447,82
2.7.3- Transferências Decorrentes de Participação em Outras Receitas de Impostos da União, Estados e DF	0,00
3- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	**172.340.977,55**
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + (2.7.1) + (2.7.2)[4])	**29.906.423,98**
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO EM MDE ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7.1) + (2.7.2)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6) + (2.7.3))	**12.176.480,99**

FUNDEB	
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
6- TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS	**28.286.727,94**
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	**28.286.727,94**
6.1.1- Principal	28.117.177,69
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	169.550,25
6.1.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	**0,00**
6.2.1- Principal	0,00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.2.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	**0,00**
6.3.1- Principal	0,00
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.4- FUNDEB - Complementação da União - VAAR	**0,00**
6.4.1- Principal	0,00
6.4.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.4.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 – 4)	**-1.789.246,29**
RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)	VALOR
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT	1.014.132,92
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR	1.137.764,54
8.1.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	1.137.764,54
8.1.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF / VAAT / VAAR	0,00
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS	-123.631,62
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 +8)	**29.300.860,86**

DESPESAS COM RECUROS DO FUNDEB (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS[5] (e)
10- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB	**30.558.441,26**	**30.557.981,12**	**30.112.649,64**	**460,14**
10.1- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	**25.908.022,47**	**25.907.562,33**	**25.622.304,32**	**460,14**
10.1.1- Educação Infantil	9.129.928,86	9.129.928,86	8.917.967,63	0,00
10.1.2- Ensino Fundamental	16.778.093,61	16.777.633,47	16.704.336,69	460,14
10.1.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.5- Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2- OUTRAS DESPESAS	**4.650.418,79**	**4.650.418,79**	**4.490.345,32**	**0,00**
10.2.1- Educação Infantil	1.773.788,22	1.773.788,22	1.725.066,18	0,00
10.2.2- Ensino Fundamental	2.660.639,52	2.660.639,52	2.568.168,70	0,00
10.2.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.5- Administração Geral	215.991,05	215.991,05	197.110,44	0,00
10.2.6- Transporte Escolar	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.7- Outras (todas as demais subfunções atípicas à Função Educação e a Função 28 - Encargos Especiais)	0,00	0,00	0,00	0,00

Produzido em fase anterior ao julgamento

INDICADORES DO FUNDEB									
DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [4] (e)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA)[5] (f)	DESPESAS LIQUIDADAS EM VALOR SUPERIOR AO TOTAL DAS RECEITAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO[6,9] (f1)	DESPESAS EMPENHADAS EM VALOR SUPERIOR AO TOTAL DAS RECEITAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO[6,9] (f2)		
11- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	30.558.441,26	30.557.981,12	30.112.649,64	460,14	0,00	2.271.253,18	2.271.713,32		
11.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	30.558.441,26	30.557.981,12	30.112.649,64	460,14	0,00	2.271.253,18	2.271.713,32		
11.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
11.3- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
11.4- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
12- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	25.908.022,47	25.907.562,33	25.622.304,32	460,14	0,00				
13- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT APLICADAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
14- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT APLICADAS EM DESPESA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal[2]	VALOR EXIGIDO (g)	VALOR APLICADO APÓS DEDUÇÕES (Despesa Empenhada) (h)	VALOR APLICADO (Despesa Liquidada) (i)	% APLICADO (Despesa Empenhada) (j)	% APLICADO (Despesa Liquidada) (k)				
15- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	19.800.709,56	25.908.022,47	25.907.562,33	91,59	91,59				
16 - Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	0,00	0,00	0,00						
17- Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00						
INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Máximo de 10% de Superávit)[3]	VALOR MAXIMO PERMITIDO (l)	VALOR NÃO APLICADO (Despesa Empenhada) (m)	VALOR NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (n)	VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (Despesa Empenhada) (m1)	VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (Despesa Liquidada) (n1)	VALOR NÃO APLICADO EXCEDENTE AO MÁXIMO PERMITIDO (Despesa Empenhada) (m2)	VALOR NÃO APLICADO EXCEDENTE AO MÁXIMO PERMITIDO (Despesa Liquidada) (n2)	% NÃO APLICADO (Despesa Empenhada) (o)	% NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (p)
18- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	2.828.672,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18.1- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício - Impostos e Transferências de Impostos	2.828.672,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18.2- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício - Complementação da União (VAAF + VAAT + VAAR)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior)[3]	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (Despesa Empenhada) (r)	VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Despesa Liquidada) (s)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Despesa Liquidada) (u)	VALOR TOTAL DE SUPERÁVIT NÃO APLICADO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO (v)	VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (t)			
19- Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB	2.526.884,03	646.593,74	0,00	0,00	72.121,66				
19.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	2.526.884,04		0,00	0,00		0,00			
19.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAT + VAAR)	0,00		0,00	0,00					

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)				
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS - EXCETO FUNDEB (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [4] (e)
20-TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE CUSTEADAS COM RECEITAS DE IMPOSTOS	25.378.337,19	24.742.954,89	24.150.175,64	635.382,30
20.1 - Educação Infantil	5.616.641,57	5.490.999,43	5.402.826,54	125.642,14
20.2 - Ensino Fundamental	12.775.880,75	12.308.782,91	11.808.350,83	467.097,84
20.3 - Educação de Jovens e Adultos (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
20.4 - Educação Especial (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
20.5 - Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	6.985.814,87	6.943.172,55	6.938.998,27	42.642,32
20.6 - Transporte Escolar	0,00	0,00	0,00	0,00
20.7 - Outras (todas as demais subfunções atípicas à Função Educação e a Função 28 - Encargos Especiais)	0,00	0,00	0,00	0,00

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	VALOR	
	Despesa Empenhada [6]	Despesa Liquidada [5]
22- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS = L20 (b ou c)	25.378.337,19	24.742.954,89
23- TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS AO FUNDEB = (L4)	29.906.423,98	29.906.423,98
24 (-) RECEITAS DO FUNDEB (IMPOSTOS) NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR A 10% = L18.1 (m2 ou n2)	0,00	0,00
25 (+) VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL = L19.1(t)	0,00	0,00
26 (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS [4 e 7]	635.382,30	-
27 (-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO, INCLUSIVE OS IMPOSTOS VINCULADOS AO FUNDEB	0,00	0,00
28- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22 + 23 + 25) - (24 + 26 + 27)	**54.649.378,87**	**54.649.378,87**

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [2 5 6]	VALOR EXIGIDO	Despesa Empenhada [6]		Despesa Liquidada [5]	
		VALOR APLICADO	% APLICADO	VALOR APLICADO	% APLICADO
29- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	43.085.244,39	54.649.378,87	31,71	54.649.378,87	31,71

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
31- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	**4.300.253,54**
31.1- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (Incluindo Rendimentos de Aplicação Financeira)	**3.161.238,49**
31.1.1- Salário-Educação	1.373.079,64
31.1.2- PDDE	27.953,30
31.1.3- PNAE	644.675,96
31.1.4 - PNATE	871.406,37
31.1.5- Outras Transferências do FNDE	244.123,22
31.2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,00
31.3- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO	0,00
31.4- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00
31.5- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	1.139.015,05

OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [8] (e)
32- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	**12.397.217,48**	**11.277.174,56**	**11.273.981,50**	**1.120.042,92**
32.1- EDUCAÇÃO INFANTIL	882.528,17	566.975,19	566.975,19	315.552,98
32.2- ENSINO FUNDAMENTAL	9.237.648,08	8.494.788,12	8.494.788,07	742.859,96
32.3- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00
32.4- ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00
32.5- ENSINO PROFISSIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00
32.6- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	0,00	0,00	0,00
32.7- EDUCAÇÃO ESPECIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
32.8- EDUCAÇÃO BÁSICA	0,00	0,00	0,00	0,00
32.9- OUTRAS (todas as demais subfunções atípicas à Função Educação)	2.277.041,23	2.215.411,25	2.212.218,24	61.629,98

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [8] (e)
33- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (10 + 20 + 32)	**68.333.995,93**	**66.578.110,57**	**65.536.806,78**	**1.755.885,36**
33.1- Despesas Correntes	**65.879.715,74**	**64.582.430,41**	**63.541.126,67**	**1.297.285,33**
33.1.1- Pessoal Ativo	39.622.009,46	39.621.549,32	38.580.245,58	460,14
33.1.2- Pessoal Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00
33.1.3-Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	366.305,00	366.305,00	366.305,00	0,00
33.1.4- Outras Despesas Correntes	25.891.401,28	24.594.576,09	24.594.576,09	1.296.825,19
33.2- Despesas de Capital	**2.454.280,19**	**1.995.680,16**	**1.995.680,11**	**458.600,03**
33.2.1- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00
33.2.2- Outras Despesas de Capital	2.454.280,19	1.995.680,16	1.995.680,11	458.600,03

FONTE: Sistema CidadES. Data da emissão: 24/04/2024, às 13:45. VERSÃO: 3.1

1 Os valores correspodem ao efetivamente transferido (percentuais dispostos na legislação).

2 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

3 Art. 25, § 3º, Lei 14.113/2020: "Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."

4 Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar Não Processados inscritos sem disponibilidade financeira só serão demonstrados no relatório do mês 12.

5 Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada.

6 No último bimestre do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa empenhada.

7 Valor inscrito em RPNP sem disponibilidade de caixa, que não será considerado na apuração dos indicadores e limites.

8 Valor correspondente aos Restos a Pagar Não Processados inscritos no mês 12.

9 Nesta coluna não devem ser informados valores inferiores a 0 (zero).

10 Essa coluna não deve conter percentual superior a 100%. Caso isso ocorra, em razão dos valores apurados na coluna (f1 ou f2), os percentuais serão ajustados para 100%.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Município: Santa Maria de Jetibá

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de Referência: 12/2023

RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35) R$ 1,00

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	**15,986,436.93**
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	1,705,895.40
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI	1,313,584.64
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	7,470,505.16
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF	5,496,451.73
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	**154,543,816.99**
Cota-Parte FPM	44,026,065.85
Cota-Parte ITR	139,830.72
Cota-Parte IPVA	7,552,019.56
Cota-Parte ICMS	100,716,084.59
Cota-Parte IPI-Exportação	1,092,368.45
Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	1,017,447.82
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	**170,530,253.92**

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	**7,633,581.73**	**311,477.86**
Despesas Correntes	7,238,699.98	305,233.86
Despesas de Capital	394,881.75	6,244.00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	**11,778,094.19**	**784,619.32**
Despesas Correntes	11,737,094.19	784,619.32
Despesas de Capital	41,000.00	0.00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	**649,789.98**	**11,900.00**
Despesas Correntes	649,789.98	11,900.00
Despesas de Capital	0.00	0.00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	**658,738.97**	**38,837.27**
Despesas Correntes	658,738.97	38,837.27
Despesas de Capital	0.00	0.00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	**1,216,852.80**	**23,347.39**
Despesas Correntes	1,213,402.80	23,347.39
Despesas de Capital	3,450.00	0.00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	**0.00**	**0.00**
Despesas Correntes	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	**8,703,931.25**	**36,227.28**
Despesas Correntes	8,697,612.30	36,227.28
Despesas de Capital	6,318.95	0.00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	**30,640,988.92**	**1,206,409.12**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Total das Despesas com ASPS computadas no cálculo do mínimo (XI)	**30,640,988.92**	**1,206,409.12**
(-) Despesas com Inativos/Pensionistas e Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS (XI.1)	0.00	0.00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XII)		
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculados à Parcela do Perc. Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIII)	0.00	0.00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV)	0.00	0.00
VALOR APLICADO EM ASPS (XV) = (XI - XI.1 - XII - XIII - XIV)	**31,847,398.04**	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVI) = (III) x 15% (LC 141/2012)	25,579,538.09	
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVII) = (XV - XVI)	6,267,859.95	
Limite não Cumprido (XVIII) = (XVII) (Quando valor for inferior a zero)		
% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XV / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012) [1]	18.68	

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)	**21,005,442.14**
Proveniente da União	17,802,546.58
Proveniente dos Estados	3,202,895.56
Proveniente de outros Municípios	0.00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XX)	0.00
OUTRAS RECEITAS (XXI)	18,583.96
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)	**21,024,026.10**

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		
DESPESAS COM SAUDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)	**16,588,779.41**	**957,049.88**
Despesas Correntes	14,949,981.57	537,086.50
Despesas de Capital	1,638,797.84	419,963.38
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)	**6,811,421.64**	**175,194.63**
Despesas Correntes	6,757,421.64	165,928.27
Despesas de Capital	54,000.00	9,266.36
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)	**467,549.20**	**11,870.21**
Despesas Correntes	465,573.20	11,765.21
Despesas de Capital	1,976.00	105.00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)	**115,948.11**	**0.00**
Despesas Correntes	115,948.11	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)	**316,589.51**	**7,730.00**
Despesas Correntes	316,589.51	7,730.00
Despesas de Capital	0.00	0.00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)	**0.00**	**0.00**
Despesas Correntes	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)	**17,781.21**	**500.00**
Despesas Correntes	14,110.82	500.00
Despesas de Capital	3,670.39	0.00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)	**24,318,069.08**	**1,152,344.72**

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE (Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (IV + XXIII)	24,222,361.14	1,268,527.74
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (V + XXIV)	18,589,515.83	959,813.95
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIII) = (VI + XXV)	1,117,339.18	23,770.21
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (VII + XXVI)	774,687.08	38,837.27
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (VIII + XXVII)	1,533,442.31	31,077.39
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (XIX + XXVIII)	0.00	0.00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X + XXIX)	8,721,712.46	36,727.28
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI + XXX)	**54,959,058.00**	**2,358,753.84**
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)	24,300,366.14	1,152,344.72
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)	**31,865,100.98**	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 22/02/2024 e hora de emissão 11:34. VERSÃO: 6.0

(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Demonstrativo das Despesas com Saúde - Ente Consorciado

R$ 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)		COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)		NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)	
	Fonte de Recursos 211	Demais Fontes de Recursos	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (I)	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**
Despesas Correntes	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)	**248,217.89**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**
Despesas Correntes	246,271.61	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	1,946.28	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (III)	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**
Despesas Correntes	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**
Despesas Correntes	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**
Despesas Correntes	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**
Despesas Correntes	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)	**0.00**	**0.00**	**137,557.73**	**0.00**	**0.00**	**0.00**
Despesas Correntes	0.00	0.00	134,022.38	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00	3,535.35	0.00	0.00	0.00
TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (VIII) = (I + II + III + IV + V + VI + VII)	**248,217.89**	**0.00**	**137,557.73**	**0.00**	**0.00**	**0.00**

DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)	COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)	
	DESPESAS LIQUIDADAS Até o bimestre	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (IX)		
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (X)	0.00	0.00
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XI)	0.00	0.00
VALOR APLICADO EM ASPS (XII) = (VIIIa - IXa - Xa - XIa)	**137,557.73**	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 22/02/2024 e hora de emissão 11:34

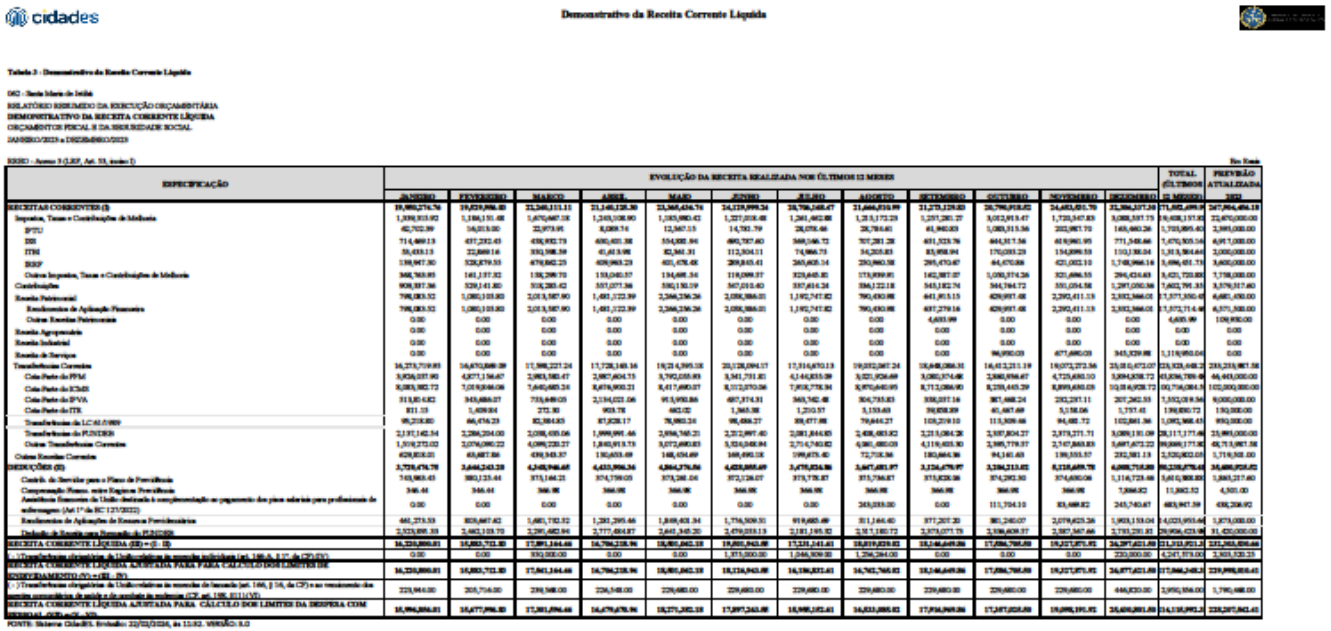
(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida



cidades

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Tabela 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

002 - Santa Maria de Jetibá
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2023 a DEZEMBRO/2023

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO		
RECEITAS CORRENTES (I)	19,980,274.76	19,029,898.40	22,340,111.11	21,140,128.30	23,360,434.74	24,219,999.24	20,798,348.47	21,666,016.99	21,275,129.03	20,790,018.02	24,683,031.70	21,306,337.20	271,492,499.97	267,904,496.10
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1,930,813.92	1,186,151.48	1,670,947.18	1,240,108.90	1,103,980.42	1,227,016.48	1,261,462.88	1,281,172.28	1,251,281.27	1,012,913.47	1,720,347.83	1,008,357.75	16,698,157.88	22,470,000.00
IPTU	62,702.99	16,013.00	22,973.95	8,089.74	12,367.15	14,781.79	28,076.46	28,784.61	41,992.03	1,080,313.36	202,987.70	140,460.26	1,725,895.43	2,995,000.00
ISS	714,469.13	697,252.43	438,932.79	690,401.38	554,005.84	692,787.40	569,146.72	707,281.28	651,528.76	664,917.36	414,961.95	771,340.66	7,670,305.16	8,917,000.00
ITBI	58,488.13	22,889.16	930,908.39	45,483.98	82,361.31	112,504.11	74,966.75	54,205.83	83,958.94	170,093.29	154,899.50	110,130.04	1,915,384.64	2,000,000.00
IRRF	158,947.30	520,879.53	479,862.25	458,963.23	421,478.48	209,845.41	265,605.54	250,960.38	295,470.87	64,470.88	421,032.10	1,748,966.16	5,696,451.73	3,600,000.00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	936,203.37	141,137.32	138,269.70	133,040.57	134,685.54	119,099.37	323,645.35	173,999.91	142,387.07	1,030,374.26	328,486.55	294,424.49	3,421,753.83	7,758,000.00
Contribuição	909,397.36	529,141.80	938,283.42	557,077.36	550,150.19	567,010.40	537,414.24	594,122.18	545,182.74	594,794.72	550,054.58	1,297,050.36	7,622,791.35	5,576,317.60
Receita Patrimonial	798,083.52	1,080,103.03	2,013,587.90	1,481,122.39	2,266,236.26	2,086,386.01	1,192,747.82	790,430.98	641,815.15	429,957.48	2,292,411.13	2,882,366.05	17,877,330.45	6,681,450.00
Rendimentos de Aplicação Financeira	798,083.52	1,080,103.03	2,013,587.90	1,481,122.39	2,266,236.26	2,086,386.01	1,192,747.82	790,430.98	637,279.16	429,957.48	2,292,411.13	2,882,366.05	17,872,714.48	6,571,500.00
Outras Receitas Patrimoniais	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	4,535.99	0.00	0.00	0.00	4,535.99	109,950.00
Receita Agropecuária	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Receita Industrial	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Receita de Serviços	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	96,950.08	477,680.08	545,329.88	1,119,960.04	0.00
Transferências Correntes	16,273,719.93	16,670,600.39	17,598,227.24	17,728,140.16	19,231,499.18	20,128,094.17	17,314,870.13	19,052,567.24	18,648,386.35	16,412,213.19	19,072,272.36	23,181,472.07	233,528,448.21	233,219,987.50
Cota-Parte do FPM	3,924,037.90	4,877,136.67	2,983,585.47	2,987,604.75	3,792,055.89	3,941,751.81	4,144,855.09	3,021,926.69	3,080,374.68	2,840,936.67	4,725,650.10	3,894,858.72	43,036,780.40	44,443,000.00
Cota-Parte do ICMS	8,083,302.72	7,051,930.06	7,642,685.24	8,676,900.21	8,417,690.07	8,312,070.06	7,938,776.94	8,972,640.95	8,712,006.90	8,259,445.29	8,899,650.05	10,218,920.72	101,736,029.31	102,000,000.00
Cota-Parte do IPVA	313,85.682	343,886.07	733,649.05	2,134,023.06	953,950.86	697,374.81	360,742.48	304,735.83	358,107.16	307,468.24	292,297.11	207,262.35	7,352,078.56	9,000,000.00
Cota-Parte do ITR	811.35	1,409.84	272.80	903.78	682.02	1,965.58	1,210.57	3,339.65	39,858.89	61,467.49	3,158.06	1,757.41	116,850.72	130,000.00
Transferências da LC 61/1989	95,210.80	66,474.29	82,304.83	87,828.17	78,903.24	98,466.27	88,477.98	79,644.27	108,219.10	113,309.66	94,485.72	152,861.36	1,095,906.45	950,000.00
Transferências do FUNDEB	2,137,142.54	2,206,204.00	2,038,455.06	1,999,991.46	2,056,760.21	2,212,997.40	2,081,844.85	2,438,483.82	2,215,084.28	2,107,834.27	2,078,271.71	3,089,130.08	28,117,177.48	25,995,000.00
Outras Transferências Correntes	1,319,272.02	2,074,090.22	4,099,220.27	1,843,913.73	3,072,490.83	3,324,040.84	2,714,740.82	4,001,480.08	4,119,455.30	2,395,779.37	2,747,883.83	3,687,672.22	39,800,177.51	40,715,987.50
Outras Receitas Correntes	629,836.01	63,887.86	430,343.37	130,653.69	168,454.69	168,490.18	199,675.42	72,715.36	180,644.36	94,141.63	190,553.57	252,381.13	2,320,832.03	1,719,301.00
DEDUÇÕES (II)	3,729,474.78	3,660,243.18	4,349,946.68	4,453,996.24	4,864,376.86	4,403,869.69	3,479,854.86	3,647,483.97	3,334,479.97	3,284,213.82	4,218,659.78	4,008,710.00	50,230,270.64	38,440,959.05
Contrib. de Servidor para o Plano de Previdência	743,983.43	380,135.44	875,146.21	874,739.03	875,381.04	872,136.07	873,778.87	873,778.87	873,828.26	874,292.30	874,680.06	1,114,723.48	9,651,804.80	1,860,217.40
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	346.44	346.44	346.98	346.98	346.98	346.98	346.98	346.98	346.98	346.98	346.98	7,946.82	11,882.52	4,301.00
Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais de enfermagem (Art 1º da EC 127/2022)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	269,088.00	0.00	111,794.10	83,688.82	245,740.45	483,967.59	430,206.92	
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	441,273.53	803,667.62	1,681,732.32	1,281,295.46	1,848,458.34	1,776,509.31	919,685.49	911,146.40	877,207.20	801,240.07	2,079,625.26	1,903,139.04	15,023,993.66	1,875,000.00
Dedução de Receitas para Formação do FUNDEB	2,523,891.33	2,462,133.70	2,291,682.84	2,777,604.87	2,641,345.20	2,470,018.13	2,181,195.32	2,317,180.72	2,373,071.73	2,336,639.37	2,387,347.66	2,783,230.91	29,906,423.98	31,420,000.00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	16,250,800.01	15,369,722.22	17,991,164.44	16,786,131.96	18,495,962.18	19,816,129.55	17,318,493.61	18,018,533.02	17,940,649.06	17,505,804.20	20,464,371.92	17,297,627.20	221,262,229.33	229,464,536.60
I - Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	0.00	0.00	930,000.00	0.00	0.00	1,373,200.00	1,046,309.00	1,296,264.00	0.00	0.00	220,000.00	4,245,573.00	3,303,320.23	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL (IV) = (III - IIa)	16,250,800.01	15,369,722.22	17,061,164.44	16,786,131.96	18,495,962.18	18,116,943.55	16,186,837.61	16,702,768.02	17,940,649.06	17,505,804.20	19,527,871.92	24,877,621.89	217,958,908.43	229,998,018.43
I - Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) e as vinculadas às mesmas emendas de saúde e de assistência social (CF, art. 198, §§ 2º e 3º)	223,944.00	203,716.00	230,368.00	226,548.00	229,680.00	229,680.00	229,680.00	229,680.00	229,680.00	229,680.00	229,680.00	646,820.00	3,950,356.00	1,790,488.00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V) = (III - IIa - IV)	16,026,856.01	15,166,006.22	16,830,796.44	16,559,583.96	18,266,282.18	17,887,263.55	15,957,157.61	16,473,088.02	17,710,969.06	17,276,124.20	19,298,191.92	24,230,801.89	214,008,552.43	228,207,530.43

FONTE: Sistema Cidades/IBS. Período: 22/02/2024, às 11:52. VERSÃO: 8.0

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

SANTA MARIA DE JETIBÁ - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**113.245.661,20**	**1.884,13**
Pessoal Ativo	102.391.044,26	1.884,13
Pessoal Inativo e Pensionistas	10.854.616,94	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**11.333.243,46**	**1.423,99**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	474.803,53	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	3.822,99	1.423,99
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	10.854.616,94	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**101.912.417,74**	**460,14**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	221.313.921,38	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF); e, ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (V)	7.197.929,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI) = (IV - V)	214.115.992,38	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	101.912.877,88	47,60
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	115.622.635,89	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	109.841.504,10	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	104.060.372,30	48,60

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	**50.324,96**			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		**50.582,82**	**0,00**	**50.582,82**
Pessoal Ativo		50.582,82	0,00	50.582,82
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decorr. de contr. de terceirização ou contratação indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00		0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		**0,00**	**0,00**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		**50.582,82**	**0,00**	**50.582,82**

FONTE: Sistema CidadES
(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.
(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

SANTA MARIA DE JETIBÁ - CONSOLIDADO MUNICIPAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**117.266.440,20**	**1.884,13**
Pessoal Ativo	106.320.661,67	1.884,13
Pessoal Inativo e Pensionistas	10.945.778,53	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**11.424.405,05**	**1.423,99**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	474.803,53	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	3.822,99	1.423,99
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	10.945.778,53	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**105.842.035,15**	**460,14**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	221.313.921,38	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF); e, ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (V)	7.197.929,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI) = (IV - V)	214.115.992,38	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	105.842.495,29	49,43
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	128.469.595,43	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	122.046.115,66	57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	115.622.635,89	54,00

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	**50.324,96**			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		**50.582,82**	**0,00**	**50.582,82**
Pessoal Ativo		50.582,82	0,00	50.582,82
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decorr. de contr. de terceirização ou contratação indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00		0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		**0,00**	**0,00**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		**50.582,82**	**0,00**	**50.582,82**

FONTE: Sistema CidadES
(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.
(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE I – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Santa Maria de Jetibá - Executivo
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
13/2023

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" e "b") — R$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a – (b + c + d + e) - f)	(h)		(i) = (g - h)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	**8.835.171,58**	**1.336,47**	**403.311,84**	**140.485,28**	**204.330,17**	**0,00**	**8.085.707,82**	**4.360.777,80**	**0,00**	**3.724.930,02**
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	8.835.171,58	1.336,47	403.311,84	140.485,28	204.330,17	0,00	8.085.707,82	4.360.777,80	0,00	3.724.930,02
501 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5020000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7180000 - AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS - ART. 9º, INCISO V, EC Nº 123/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	**33.610.354,68**	**18.062,76**	**1.495.789,87**	**90.996,13**	**1.114.779,82**	**0,00**	**30.890.726,10**	**5.098.477,01**	**0,00**	**25.792.249,09**
Recursos Vinculados à Educação	**8.306.188,29**	**0,00**	**1.038.645,18**	**0,00**	**412.999,36**	**0,00**	**6.854.633,75**	**1.617.686,38**	**0,00**	**5.336.947,37**
7180025 - AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS - ART. 9º, INCISO V, EC 123/2022 - EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5000025 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	108.225,18	0,00	593.274,65	0,00	154.820,54	0,00	-639.870,01	635.382,30	0,00	-1.275.252,31
5020025 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5400030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (30%)	314.716,42	0,00	160.073,47	0,00	147.018,49	0,00	7.624,46	0,00	0,00	7.624,46
5400070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (70%)	413.852,22	0,00	285.258,01	0,00	110.081,30	0,00	18.512,91	460,14	0,00	18.052,77
5410030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAF - 30%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5410070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAF - 70%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5420070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT - 70%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5420030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT - 30%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
543 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
544 - RECURSOS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
550 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	297.583,04	0,00	39,05	0,00	394,67	0,00	297.149,32	178.872,68	0,00	118.276,64
551 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	52.966,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	52.966,49	0,00	0,00	52.966,49
552 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	1.842,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.842,58	0,00	0,00	1.842,58
553 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	221.455,47	0,00	0,00	0,00	181,61	0,00	221.273,86	57.888,98	0,00	163.384,88
589 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	255.989,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	255.989,94	0,00	0,00	255.989,94
573 - ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL VINCULADOS À EDUCAÇÃO - LEI Nº 12.858/2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
570 - TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
571 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
572 - TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
574 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
575 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
576 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DOS ESTADOS PARA PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
599 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	6.639.556,97	0,00	0,00	0,00	412,75	0,00	6.639.144,22	645.982,28	0,00	5.994.061,94
Recursos Vinculados à Saúde	**11.321.151,98**	**14.337,57**	**443.112,80**	**0,00**	**487.610,10**	**0,00**	**10.376.091,51**	**2.358.753,84**	**0,00**	**8.017.337,67**
5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	1.890.967,80	966,06	154.919,86	0,00	56.482,44	0,00	1.678.678,44	1.206.409,12	0,00	472.269,32
5020015 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
635 - ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL VINCULADOS À EDUCAÇÃO - LEI Nº 12.858/2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
622 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
621 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	1.760.248,81	628,75	0,00	0,00	13.923,83	0,00	1.745.696,23	14.797,21	0,00	1.730.899,02
600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	5.370.636,43	11.402,51	288.192,94	0,00	260.043,89	0,00	4.810.997,09	326.927,38	0,00	4.484.069,71
601 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Estruturação na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	1.147.716,10	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.146.716,10	429.334,74	0,00	717.381,36
602 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0)	344.199,18	0,00	0,00	0,00	4.625,35	0,00	339.573,83	336.632,63	0,00	2.941,20
603 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Estruturação na Rede de Serv. Púb. de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
604 - TRANSF. DO GOVERNO FEDERAL DESTINADAS AO VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS	507.610,20	0,00	0,00	0,00	151.802,91	0,00	355.807,29	0,00	0,00	355.807,29
605 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO DESTINADA A COMPLEMENTAÇÃO AO PISO DOS PISOS SALARIAIS PI PROFISSIONAIS DA	299.433,21	0,00	0,00	0,00	810,68	0,00	298.622,53	44.652,76	0,00	253.969,77
631 - TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
632 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	320,25	320,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
633 - TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
634 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
636 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
699 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS	**1.605,65**	**3.425,19**	**4.118,86**	**0,00**	**1.649,29**	**0,00**	**-7.587,69**	**88.200,00**	**0,00**	**-95.787,69**
800 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)	1.494,22	3.425,19	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.930,97	0,00	0,00	-1.930,97
801 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
802 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	111,43	0,00	4.118,86	0,00	1.649,29	0,00	-5.656,72	88.200,00	0,00	-93.856,72
Recursos Vinculados à Seguridade Social	**2.072.884,62**	**0,00**	**9.368,94**	**0,00**	**179.013,40**	**0,00**	**1.884.502,28**	**277.128,28**	**0,00**	**1.607.374,00**
660 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	1.465.523,12	0,00	931,00	0,00	68.837,18	0,00	1.395.754,94	185.834,11	0,00	1.209.920,83
661 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	585.854,03	0,00	8.437,94	0,00	88.668,75	0,00	488.747,34	91.294,17	0,00	397.453,17
662 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
665 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
669 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	21.507,47	0,00	0,00	0,00	21.507,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Vinculações de Recursos	**11.908.524,14**	**300,00**	**544,09**	**90.996,13**	**33.587,67**	**0,00**	**11.783.086,25**	**856.708,51**	**0,00**	**10.926.377,74**
700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIÃO	2.732.172,86	0,00	0,00	0,00	5.136,22	0,00	2.727.036,64	186.372,14	0,00	2.540.664,50
701 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DOS ESTADOS	2.023.611,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.023.611,35	0,00	0,00	2.023.611,35
702 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS MUNICÍPIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
703 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DE OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
750 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	9.261,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.261,90	9.000,00	0,00	261,90
751 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	990.700,05	0,00	0,00	0,00	9.954,84	0,00	980.745,21	149.979,93	0,00	830.765,28
752 - RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
704 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	362.828,18	0,00	38,90	55.074,35	403,38	0,00	307.311,55	0,00	0,00	307.311,55
705 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	592.226,94	0,00	0,00	0,00	991,62	0,00	591.228,42	63.602,57	0,00	527.625,85
706 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO	3.231.226,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.231.226,93	20.792,41	0,00	3.210.434,52
707 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – INCISO I DO ARTIGO 6º DA LC 173/2020	7.564,57	300,00	0,00	0,00	4.759,46	0,00	2.505,11	0,00	0,00	2.505,11
708 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
709 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
710 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
711 - DEMAIS TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS NÃO DECORRENTES DE REPARTIÇÕES DE RECEITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
712 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO PENITENCIÁRIO - FUNPEN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
713 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FSP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
714 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
715 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 8º - AUDIOVISUAL	281.102,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	281.102,07	18.908,07	0,00	262.194,00
716 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 8º - DEMAIS SETORES DA CULTURA	113.870,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	113.870,63	0,00	0,00	113.870,63
717 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA TRANSPORTE COLETIVO - ART. 5º, INCISO IV, EC 123/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
719 - TRANSFERÊNCIAS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA - LEI Nº 14.399/2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
749 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
753 - RECURSOS PROVENIENTES DE TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E PREÇOS PÚBLICOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
761 - RECURSOS VINCULADOS AO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA OBRIGATÓRIAS NÃO DECORRENTES DE REPARTIÇÕES DE RECEITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
754 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	47.888,53	0,00	0,00	35.921,78	11.958,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
755 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	652.960,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	652.960,23	197.319,00	0,00	455.641,23
756 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
757 - RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – LIDES DAS QUAIS O ENTE FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
758 - RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – LIDES DAS QUAIS O ENTE NÃO FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
759 - RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
760 - RECURSOS DE EMOLUMENTOS, TAXAS E CUSTAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
799 - OUTRAS VINCULAÇÕES LEGAIS	427.963,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	427.963,97	0,00	0,00	427.963,97
899 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	435.160,83	0,00	505,19	0,00	393,49	0,00	434.262,24	210.734,39	0,00	223.527,85
Recursos Extraorçamentários	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
860 - RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS VINCULADOS A PRECATÓRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
861 - RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS VINCULADOS A DEPÓSITOS JUDICIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
862 - RECURSOS DE DEPÓSITOS DE TERCEIROS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
869 - OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	**42.445.526,26**	**19.399,23**	**1.899.101,71**	**231.481,41**	**1.319.109,99**	**0,00**	**38.976.433,92**	**9.459.254,81**	**0,00**	**29.517.179,11**

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 22/02/2024 e hora de emissão 11:39. VERSÃO: 4.0

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE J – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos — Valores em reais

Unidade Gestora	Programa	Ação	Nº do Empenho	Ano do Empenho	Código da Classificação Econômica	Descrição da Classificação Econômica	Despesas Pagas	RPNP Pago	RPP Pago

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 – LOAPROG, PROGEXT, PRATIVOE, PROJEXTR e Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

Produzido em fase anterior ao julgamento

APÊNDICE K – Programas prioritários – LDO e LOA

Programas Prioritários — Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	% Despesas Liq./Prev.
0016 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	25.534.845,56	50.731.531,04	52.954.154,89	52.264.251,20	51.626.505,65	50.585.201,91	97,49
0044 - REDE DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC)	13.717.653,83	18.262.360,72	20.208.299,41	19.797.547,67	18.837.733,72	18.672.413,55	93,22
0043 - ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE QUALIFICADA E HUMANIZADA	3.097.500,00	18.716.266,98	27.837.669,45	25.490.888,88	24.222.361,14	24.023.915,21	87,01
0039 - CIDADE LIMPA, URBANIZADA E ILUMINADA	2.219.092,44	8.152.810,80	7.986.459,29	5.743.815,89	5.115.534,94	5.115.534,94	64,05
0010 - INFRAESTRUTURA	1.856.142,67	10.991.856,17	13.303.975,70	7.352.488,49	7.201.572,79	7.201.572,79	54,13
0034 - DESENVOLVIMENTO DA MALHA VIÁRIA RURAL	1.220.377,90	7.090.300,00	7.634.891,09	6.963.756,89	6.778.828,30	6.778.828,30	88,79
0012 - ESPORTES PARA TODOS	468.688,92	761.388,00	1.358.646,35	796.671,39	630.251,22	630.251,22	46,39
0036 - SEGURANÇA, CIDADANIA E DEFESA SOCIAL	340.725,00	500.000,00	1.651.480,34	741.456,54	538.785,29	538.785,29	32,62
0029 - REDE DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL	123.900,00	201.000,00	40.613,03	21.232,55	21.232,55	21.232,55	52,28

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 – LDOPROG, LDOPROATZ e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

APÊNDICE L – Nota técnica

As estimativas sobre a população entre os anos de 2018 e 2021 foram obtidas através do Instituto Jones dos Santos Neves.

Os dados do Censo Escolar (INEP) foram obtidos através do endereço https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados.

Os dados da população em 2022 foram obtidos através do Censo 2022 (https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html).

Para estimar os dados da população em 2023, aplicou-se o percentual de variação populacional entre 2021 e 2020 aos dados de 2022.

Em relação às metas que utilizaram dados populacionais anteriores a 2022 (Metas 1 e 2), pontua-se que essas estimativas populacionais, quando analisadas perante os dados do Censo 2022, podem ter superestimado a população de 0 a 17 anos no município. Isto impacta a base de cálculo das metas, influenciando na melhora desses indicadores a partir de 2022.

Para as Metas 1A e 1B, foram utilizados os dados da Sinopse Censo Escolar, tabela *Número de Matrículas da Educação Básica, por Faixa Etária, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município.*

Para as Metas 3A e 3B, considerou-se o número de matrículas para a faixa etária 15-17 anos, disponível na Sinopse Censo Escolar, tabelas *Número de Matrículas da Educação Básica, por Faixa Etária, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município*, e *Número de Matrículas do Ensino Médio Regular, por Faixa Etária, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município.*

Para a Meta 5, relativa à alfabetização, para identificar o nível de aprendizado em leitura, escrita e matemática para o 3º ano do ensino fundamental, foram utilizados os dados da série histórica do PABES e PAEBES ALFA de 2013-2021 fornecidos pela Subsecretária de Planejamento e Avaliação do Estado do Espírito Santo, no entanto,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

só existiam valores até o ano de 2021, invalidando a análise para os anos subsequentes. Desse modo, utilizou-se a prova de fluência em leitura do Estado do Espírito Santo para analisar os anos de 2022 e 2023.

Para as Metas 6 (Indicadores 6A e 6B), foram utilizados os dados da Sinopse do Censo Escolar, tabelas *Número de Estabelecimentos da Educação Básica, por Percentual de Matrículas em Tempo Integral e Dependência Administrativa, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município*, e *Número de Estabelecimentos da Educação Básica, por Localização e Dependência Administrativa, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município*. Foram contabilizados dados da rede municipal, rural e urbana.

Para a Meta 20, os valores relativos ao investimento público em educação foram extraídos do Relatório de Despesa com Educação (excluindo as despesas de capital), disponíveis no Painel de Controle do próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Todos os dados foram atualizados pelo IPCA para 2023.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 6B264-C2E46-D3469

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 1BD6A-C4D81-7F4B2

Instrução Técnica Conclusiva 03979/2024-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04853/2024-5
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo
Exercício: 2023
Criação: 23/09/2024 10:39
UG: PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Responsável: HILARIO ROEPKE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCESSO:	**04853/2024-5**
CONSELHEIRO RELATOR:	**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**
MUNICÍPIO:	**Santa Maria de Jetibá**
OBJETIVO:	**Apreciação e emissão de parecer prévio que subsidiará a Câmara Municipal no julgamento das contas do chefe do Poder Executivo**
EXERCÍCIO:	**2023**
RESPONSÁVEL PELAS CONTAS	**HILARIO ROEPKE**
RESPONSÁVEL PELO ENVIO DAS CONTAS	**HILARIO ROEPKE**
USUÁRIOS PREVISTOS:	**Conselheiros, substitutos de conselheiros e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, sociedade e Câmara Municipal**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1BD6A-C4D81-7F4B2

SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal de Santa Maria de Jetibá, Senhor(a) HILARIO ROEPKE, relativa ao exercício de 2023, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

A presente instrução técnica conclusiva segue reproduzindo na integra as principais seções do **Relatório Técnico 187/2024-2** (peça 108) e seus apêndices.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos, inclusive em relação aos atos de gestão praticados.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do(a) chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando

adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

O que o TCEES encontrou?

Ao examinar a prestação de contas anual, o Tribunal identificou que o município obteve um resultado superavitário no valor de R$ 17.576.245,95, em sua execução orçamentária no exercício de 2023 (subseção 3.2.1.5).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R$ 189.629.292,33. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R$ 11.662.790,12, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Ficou constatado que o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (mínimo de 25% estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição da República), considerando que aplicou **31,71%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (subseção 3.4.2.1).

Nessa temática constitucional da Educação, o município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República, haja vista que destinou **91,59%** das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (subseção 3.4.2.2).

No que tange aos gastos com saúde, mínimo constitucional de 15%, foram aplicados **18,68%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1).

Em relação à despesa com pessoal do Município, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise (subseção 3.4.4.1).

Por sua vez, verificou-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise (subseção 3.4.4.2).

No que tange a despesa total com pessoal, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF (subseção 3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31 de dezembro de 2023, o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.9).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); renúncia de receitas (subseção 3.5); condução da política previdenciária (subseção 3.6); riscos à sustentabilidade fiscal (subseção 3.7); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 5); fiscalização em destaque (seção 6); controle interno (seção 7) e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8).

Qual é a proposta de encaminhamento?

Propõe-se a emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá recomendando a **aprovação** da prestação de contas anual do Sr. HILARIO ROEPKE, prefeito do município de Santa Maria de Jetibá, no exercício de 2023, na forma do art. 80, I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I, do RITCEES.

Ressalta-se a existência de proposições no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas na **subseção 10.2** desta instrução.

Quais os próximos passos?

Após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo(a) chefe do Poder Executivo, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.

APRESENTAÇÃO

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

A análise realizada pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

As contas, as quais abrangem a totalidade do exercício financeiro do Município e compreendem as atividades do Poder Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

Encaminhadas pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal, HILARIO ROEPKE, no dia 30/04/2024, as contas ora analisadas referem-se ao período de atuação do(a) responsável pelas contas, Senhor(a) HILARIO ROEPKE.

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 30/04/2024, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 30/04/2024, definido em instrumento normativo aplicável.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 9
1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal 9
1.2 Visão Geral 11
1.3 Objetivo da apreciação 15
1.4 Metodologia utilizada e limitações 15
1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos 16
1.6 Benefícios estimados da apreciação 16
1.7 Processos relacionados 17
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL 17
2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual 17
2.2 Economia municipal 20
2.3 Finanças públicas 25
2.4 Previdência 30
3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 31
3.1 Instrumentos de planejamento 31
3.2 Gestão orçamentária 33
3.3 Gestão financeira 50
3.4 Gestão fiscal e limites constitucionais 53
3.5 Renúncia de receitas 64
3.6 Condução da Política Previdenciária 68
3.7 Riscos à sustentabilidade fiscal 71
3.8 Opinião sobre a execução dos orçamentos 75
4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO 76
4.1 Consistência das demonstrações contábeis 76
4.2 Auditoria financeira 90
4.3 Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas 90
5. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL 91
5.1 Política pública de educação 91
5.2 Política pública de saúde 104
5.3 Política pública de assistência social 108
6. FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE 113
6.1 Auditoria Operacional pela Primeira Infância 113

7. CONTROLE INTERNO....115
8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO 118
9. CONCLUSÃO....119
10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO....121
10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais 121
10.2 Ciência....122
APÊNDICE A – Formação administrativa do Município....123
APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores....124
APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo....125
APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 126
APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS....129
APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida 132
APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo 133
APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada 134
APÊNDICE I – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar 135
APÊNDICE J – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos 136
APÊNDICE K – Programas prioritários – LDO e LOA....137
APÊNDICE L – Nota técnica 138

1. INTRODUÇÃO

1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual[1] e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)[2], é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Proc. TC 04853/2024-5, reflete a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis na execução dos orçamentos, inclusive em relação aos atos de gestão praticados.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

[1] Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);
II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

[2] Art. 76. (...)
§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.



Figura 1: Processo de apreciação das contas prestadas pelo prefeito municipal

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

1.2 Visão Geral

1.2.1 História do Município

A origem do povoamento da região de Santa Maria de Jetibá foi decorrente do processo de colonização que se iniciou com a fundação da Colônia de Santa Leopoldina, situada às margens do rio Santa Maria da Vitória, entre a Cachoeira Grande e a Cachoeira José Cláudio, onde foi demarcada, em 1856, uma extensão de terra de quatro por quatro léguas, abrigar os primeiros imigrantes europeus que chegaram ao Brasil[3].

Nesse mesmo ano vieram os primeiros colonos suíços, em número de 60, que instalaram a sede da colônia dentro da área demarcada, às margens do rio Santa Maria da Vitória, quatro milhas acima da Cachoeira do Funil, no lugar ainda hoje denominado Suíça, em homenagem a esses imigrantes. A colônia, então passou a ser considerada Colônia de Santa Maria.

No ano seguinte, 1857, chegaram mais 222 imigrantes, constituídos por alemães e luxemburguenses, de lugares como a Renânia e West Gália. Uma parte dos imigrantes se estabeleceu em um povoado denominado Cachoeira de Santa Leopoldina, o povoado foi o mais se desenvolveu. Em março de 1867, a sede foi transferida para a Colônia de Santa Leopoldina. A Colônia tinha terras elevadas e férteis e pouca distância da Capital da Província do Espírito Santo, com a qual se comunicava pelo rio Santa Maria da Vitória. A fertilidade das terras não era, porém, igual em território da Colônia. O relevo, em geral montanhoso, exigiu, então, que fossem cultivadas as terras situadas nos vales dos rios e córregos afluentes ao rio Santa Maria da Vitória.

A penetração na região se estendeu, por isso, um pouco para o Norte, na direção dos rios Timbui e Cinco de Fevereiro. Em 16 de maio de 1873, imigraram para a Colônia de Santa Leopoldina 413 pomeranos, e, ainda neste mesmo mês, chegaram mais 366

[3] Fonte: IBGE.

pomeranos, todos luteranos. Neste período, também chegaram algumas famílias procedentes da Saxônia, que vieram com o firme propósito de se estabelecer e criar bases na mesma. No ano de 1876, foi a Colônia ampliada para o Norte, na direção do Rio Doce e Piraquê-Açu.

Com a entrada de novos imigrantes, em 1877, uma parte dela tomou a denominação de Conde D'Eu, hoje, Ibiraçu. À margem do rio Tambuí foi fundada uma povoação, que recebeu o nome de Santa Teresa, atualmente sede do Município do mesmo nome. A população da Colônia de Santa Leopoldina prosperou acentuadamente no ano de 1878 e se tornou a mais populosa do Império com, aproximadamente, 7000 habitantes, depois das Colônias de Blumenal e Dona Francisca na então Província de Santa Catarina.

Desta forma, podemos constatar que a colonização de toda a área compreendida pelos Municípios de Santa Teresa, Ibiraçu e Santa Leopoldina, teve como pólo irradiador a cidade de Santa Leopoldina, na altura também chamada de Cachoeiro e Cachoeiro de Santa Leopoldina. Após a I Guerra Mundial, a imperatriz Maria Teresa, esposa de D. Pedro II, de origem austríaca, promoveu a vinda de uma grande leva de pomeranos que desorientados com o pós-guerra, o desmantelamento dos principais feudos, a queda de muitas casas reais e a consequência da nova ordem político-territorial implantada na Europa e o desaquecimento de algumas regiões e países, resolveram imigrar para outros continentes. Após sua chegada ao Brasil, no ano de 1873, a maioria dos pomeranos se estabeleceu nas regiões ainda hoje denominadas de Luxemburgo e Jequitibá, na Colônia de Santa Leopoldina. Na década seguinte, parte desses imigrantes se dirigiu para a Região de Santa Maria de Jetibá. Eram, principalmente, pomeranos, mas também havia imigrantes oriundos das regiões do Reno e de Hessen, na Alemanha, de Luxemburgo e da Holanda, que iniciavam, assim, uma segunda etapa do processo de imigração.

Apesar da diversidade de origem desses imigrantes, todos foram religiosa e socialmente assimilados pela cultura pomerana, já que se constituía maioria. Como era usual entre os pomeranos, foi providenciada a instalação de uma escola, uma capela e uma pastoral, precedida pela demarcação do cemitério, em 1879.

Três anos mais tarde, já estava concluída a construção da escola que servia igualmente como capela para a comunidade celebrar os seus cultos. Inaugurada em 1882, com a celebração do primeiro culto em Santa Maria, essa igreja foi construída na localidade hoje denominada São Sebastião.

As principais famílias que se instalaram na região, foram: Klens, Henke, Berger, Foesch, Boldt, Hackbart, Bausen, Kosanke, Ruge, Siebert, Holz, Kruger e Seick[4].

[4] A formação administrativa do município se encontra no Apêndice A.

1.2.2 Perfil socioeconômico do Município

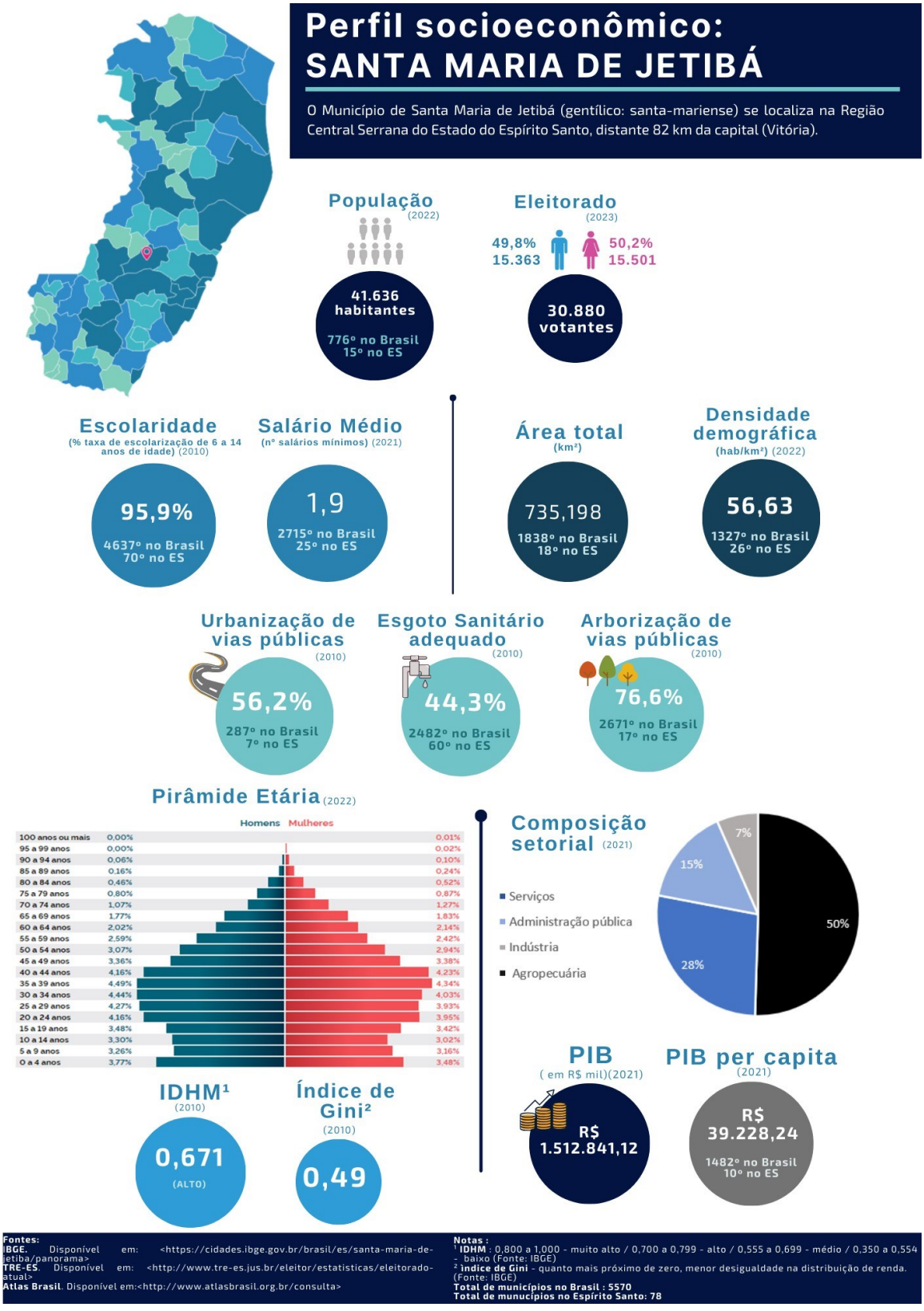


Figura 2: Perfil socioeconômico do Município

1.2.3 Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Santa Maria de Jetibá apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá, Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá.

1.2.4 Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Parecer Prévio		
			Número	Data	Resultado
2022	Hilario Roepke	04758/2023-7	00044/2024-1	03/05/2024	Aprovação com ressalva
2021	Hilario Roepke	06646/2022-7	00132/2023-3	17/11/2023	Aprovação com ressalva
2020	Hilario Roepke	02436/2021-2	00123/2022-6	09/12/2022	Aprovação
2019	Hilario Roepke	02962/2020-1	00097/2021-9	29/10/2021	Aprovação com ressalva
2018	Hilario Roepke	08536/2019-4	00110/2020-2	20/11/2020	Aprovação
2017	Hilario Roepke	03730/2018-5	00083/2019-5	28/08/2019	Aprovação com ressalva
2016	Arcilio Agner	05179/2017-1	00012/2020-9	18/02/2020	Aprovação com ressalva*
2016	Eduardo Stuhr	05179/2017-1	00012/2020-9	18/02/2020	Aprovação com ressalva*
2015	Eduardo Stuhr	03827/2016-1	00085/2017-8	16/08/2017	Aprovação com ressalva
2014	Eduardo Stuhr	03762/2015-1	00093/2016-4	14/12/2016	Aprovação com ressalva
2013	Eduardo Stuhr	02805/2014-5	00060/2016-1	03/08/2016	Aprovação com ressalva

Fonte: Sistema e-TCEES. Dados disponíveis em 19/08/2024
*Nota: Resultado e Parecer Prévio do exercício de 2016, são relativos ao proc. TC 10.129/2019-1 - Recurso de Reconsideração.

1.3 Objetivo da apreciação

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.

1.4 Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do

TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 297/2016 e os pontos de controle definidos no Anexo 2 da referida Resolução, exceto quanto: avaliação da programação financeira e orçamentária e o cronograma de desembolso na forma estabelecida na LRF; impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais; limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas fiscais de resultado primário ou nominal estabelecidas; aplicação dos recursos do Fundeb no exercício; comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar; avaliação da transparência na gestão; e verificação da compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.

Registra-se, por fim, dada a limitação de recursos humanos, o trabalho desenvolvido para fins de conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município não foi de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se somente de análise da conformidade das informações contábeis consolidadas, realizada por meio de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R$ 389.827.178,61.

1.6 Benefícios estimados da apreciação

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade das informações apresentadas para fins de prestação de contas e, ainda, o asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser

comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.

1.7 Processos relacionados

Proc. TC 3.441/2024-1 (Contas do governador do exercício de 2023); proc. TC 4.002/2023 (Auditoria operacional para avaliar a governança das políticas para a Primeira Infância); proc. TC 7.001/2017-9 (Prestação de Contas Anual de Ordenador 2016); e proc. TC 6.646/2022-7 (Prestação de Contas Anual de Prefeito 2021).

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2023, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e do endividamento. Por fim, relata a situação geral da previdência. Vale registar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao sistema CidadES durante os meses de abril a junho de 2024, podendo sofrer ajustes após regular fiscalização desta Corte de Contas.

2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual

A conjuntura econômica no ano de 2023, no país, no mundo e no Espírito Santo, bem como o comportamento das principais variáveis das finanças públicas do estado que impactaram a gestão financeira e orçamentária foram resumidamente o que segue:[5]

Expectativas 2023:

As expectativas iniciais para 2023, foram melhorando ao longo do ano. Para o PIB, projetava-se variação em torno de +0,80% e o resultado foi de +2,9%. A taxa de câmbio, com expectativa inicial de 5,27, fechou o ano em 4,84. A inflação, com expectativa de 5,31%, fechou o ano em 4,62%.

[5] Extraído do capítulo 2 do relatório técnico das contas do governador de 2023 (Processo TC 3.441/2024).

Economia Mundial:

Em nível mundial, o mundo apresentou uma desaceleração em 2023 em relação a 2022, principalmente a Zona do Euro e o Reino Unido. No Brasil, a balança comercial fechou 2023 com superávit recorde de US$ 98,8 bilhões, com a liderança da agropecuária e da indústria extrativa. O valor exportado foi de US$ 339,7 bilhões, um aumento de +1,7%, e as importações registraram US$ 240,8 bilhões, com recuo de -11,7%, na comparação entre 2022 e 2023. A corrente de comércio (soma das exportações e importações) em 2023 (US$ 580,5 bilhões) apresentou uma queda de -4,33% em relação a 2022 (US$ 606,8 bilhões). O preço do barril do petróleo, importante *commodity* para o Espírito Santo, teve queda de -10,3% no preço *brent* e de -10,7% no preço *WTI*.

Economia nacional:

O Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil cresceu 2,9% no acumulado de 2023, totalizando R$ 10,9 trilhões, frente ao crescimento de 3% em 2022. A inflação do país medida pelo IPCA fechou 2023 em 4,62%, dentro do intervalo da meta da inflação determinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), de 3,25%, com tolerância de 1,5 ponto percentual para cima ou para baixo. A taxa Selic terminou o ano em 11,75% a.a., após começar o ano em 13,75% a.a. O Brasil terminou 2023 com taxa de desemprego de 7,4%.

Economia capixaba:

O PIB do Espírito Santo cresceu +5,7% em 2023 (Brasil: +2,9%), resultado maior que o observado em 2022 (+1,9% no ES e 3% no Brasil). A alta de preços também atingiu o estado e o IPCA na Região Metropolitana da Grande Vitória atingiu +5,10% no acumulado de 2023. A taxa de desocupação no Espírito Santo foi estimada em 5,2%, registrando decréscimo de -2,0 p.p. em relação ao 4º trimestre de 2022.

As exportações capixabas apresentaram variação de +4,44%, entre 2022 e 2023, enquanto as importações cresceram +3,34%. No Brasil, as exportações cresceram +1,66% e as importações caíram -11,67%. A participação do Espírito Santo nas exportações do país aumentou de 2,73% em 2022 para 2,81% em 2022, enquanto as importações cresceram de 3,48% para 4,07%, entre os mesmos períodos.

O minério continua como o principal produto de exportação do Espírito Santo, responsável por 31% do valor das exportações em 2023. O principal destino das exportações em 2023 continua sendo os Estados Unidos, com 30,0% das exportações capixabas. A principal origem das importações continua a China, com 29%.

A produção de petróleo e gás decresceu até 2022 no Espírito Santo após atingir um pico em 2016. Em 2023, a produção total reverteu as quedas observadas nos seis anos anteriores, mas, manteve-se num patamar diminuto, situando-se abaixo da produção do ano de 2010.

Finanças públicas do Estado do Espírito Santo:

A política fiscal (receitas e despesas) do Estado do Espírito Santo continuou equilibrada em 2023: a receita total alcançou R$ 25,9 bilhões em 2023, um aumento nominal de +7,80% em relação a 2022 (e real de +3,04%), e a despesa total chegou a R$ 25,1 bilhões em 2023 (+10,15% nominal e +5,29% real frente a 2022), resultando em um superávit orçamentário de R$ 797,62 milhões para 2023 (-35,48% nominal e -38,33% real frente a 2022).

Ao se analisar a arrecadação mensal de 2023 com o mesmo mês de 2022, observa-se que o primeiro semestre de 2023 teve um desempenho bem pior do que o primeiro semestre de 2022 em comparação aos meses correspondentes no ano de 2022, situação que mudou radicalmente no segundo semestre de 2023, quando iniciaram as compensações pelas perdas da redução das alíquotas do ICMS promovida pela Lei Complementar nº 194/2022[6].

As receitas próprias do Estado responderam por 69% do total e as receitas de transferências da União equivaleram a 21% em 2023. O ICMS é o principal componente da receita própria estadual, com R$ 10,7 bilhões arrecadados em 2023. Entre as receitas de transferências da União, os FPE+IPI+CIDE se destacaram com R$ 2,39 bilhões. Entre as despesas, destaca-se a despesa com investimentos com um surpreendente salto em 2022 e em 2023, ultrapassando a casa dos R$ 3 bilhões,

[6] A LC nº 194/2022 estabeleceu a essencialidade dos combustíveis, do gás natural, da energia elétrica, das comunicações e do transporte coletivo, regulando a taxação excessiva do ICMS.

em contraste com o valor de 2019, abaixo de R$ 1 bilhão, representando um aumento de 300% no período.

A gestão fiscal do governo do ES apresentou resultado primário negativo em 2023 após oito anos seguidos (2015-2022) de superávit. Mais uma vez, o Estado do Espírito Santo alcançou nota A na Capag[7]. Em 2023, a Dívida Consolidada (bruta) estadual reduziu para 33,72% da Receita Corrente Líquida ajustada em relação a 2022 (era 34,22%), enquanto a Dívida Consolidada Líquida, que é o parâmetro utilizado pela LRF para o limite (200%), atingiu -6,64% da RCL ajustada (negativa pelo terceiro ano seguido)[8]. A disponibilidade líquida de caixa do Governo capixaba em 2023 alcançou 31% da RCL (quinta melhor posição no Brasil).

2.2 Economia municipal

A composição setorial da economia do município de Santa Maria de Jetibá no ano de 2021[9] reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. O setor da agropecuária teve maior peso (50%), seguido por serviços (28%). A administração pública (15%) e a indústria (7%) tiveram menor participação. Entre 2010 e 2021, o setor agropecuário sempre apresentou o maior valor agregado para a economia local.

[7] A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.
[8] O percentual negativo da DCL sobre a RCL ajustada significa que o Estado possui caixa e haveres financeiros suficientes para arcar com sua dívida bruta.
[9] Último ano divulgado pelo IBGE.

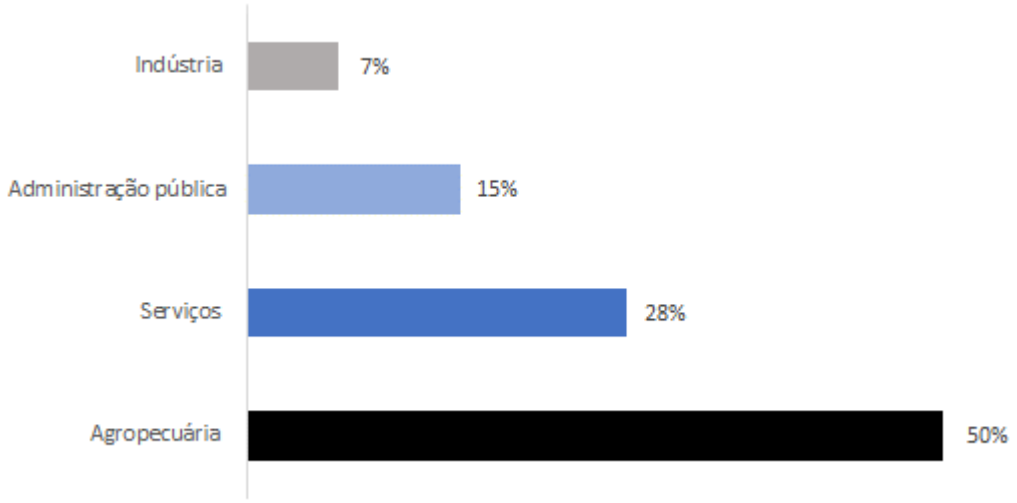


Gráfico 1: Composição setorial do PIB - Santa Maria de Jetibá (2021)

Fonte: IBGE Cidades

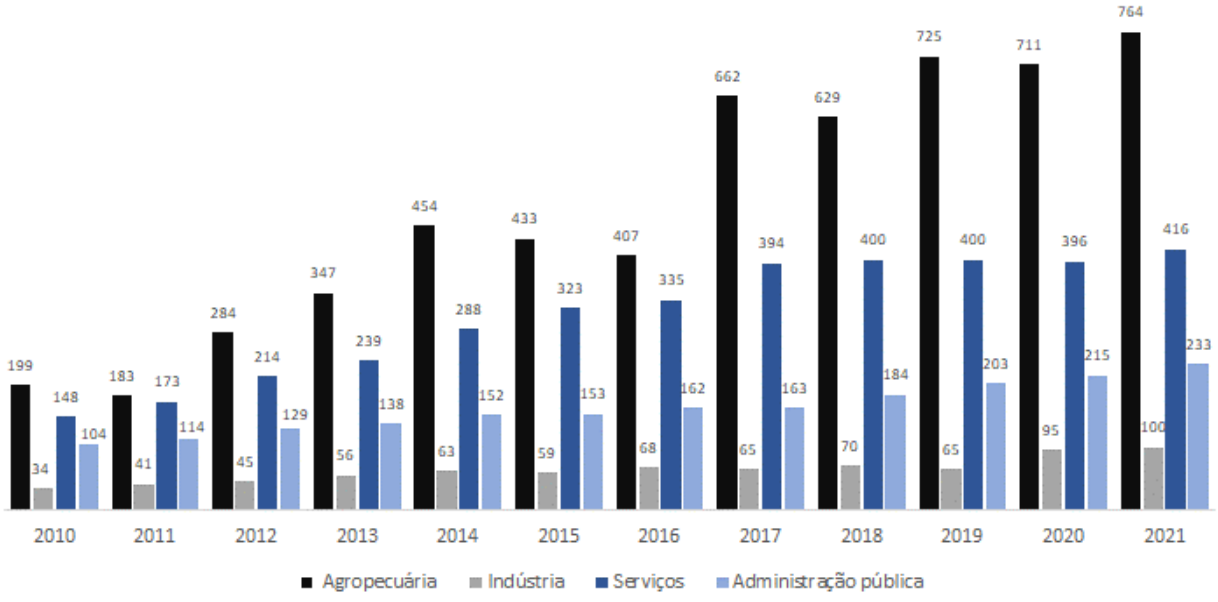


Gráfico 2: Evolução da participação da atividade econômica – Santa Maria de Jetibá (em R$ milhões - a preços correntes)

Fonte: IBGE Cidades

O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)[10] do Município mostra a admissão de 3.972 empregados, mas 3.707 desligamentos, resultando num saldo positivo de 265 empregos formais em 2023.

O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

O Índice de Ambiente de negócios (IAN)[11] do município de Santa Maria de Jetibá atingiu 5,5 em 2023, ocupando a 4ª posição no seu *cluster*[12] (maior IAN do *cluster*: 5,98; menor IAN: 4,67). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de “infraestrutura”, a pontuação foi de 6,3, ocupando a 6ª posição no *cluster*;
- No eixo de “potencial de mercado”, a pontuação foi de 5,1, ocupando a 2ª posição no *cluster*;
- No eixo de “capital humano”, a pontuação foi de 5,7, ocupando a 2ª posição no *cluster*;
- No eixo de “gestão pública”, a pontuação foi de 5,1, ocupando a 12ª posição no *cluster*.

[10] Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: Observatório da Indústria.
[11] IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão pública (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: Observatório da Indústria.
[12] *Cluster* é o conjunto de municípios com caraterísticas semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Santa Maria de Jetibá é composto por: Presidente Kennedy, Santa Leopoldina, Conceição do Castelo, Santa Maria de Jetibá, Brejetuba, Domingos Martins, Afonso Cláudio, Ibitirama, Itapemirim, Vargem Alta, Laranja da Terra, Ibatiba e Mimoso do Sul.

A nota do IAN de 2023 apresentou melhora frente ao ano de 2022. Isso coloca Santa Maria de Jetibá na 3ª posição em relação aos 5 municípios que compõem a Região Central Serrana (Itaguaçu, Itarana, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá e Santa Teresa) e na 41ª posição no Estado.

A Figura a seguir mostra a evolução do IAN do município e seus eixos.

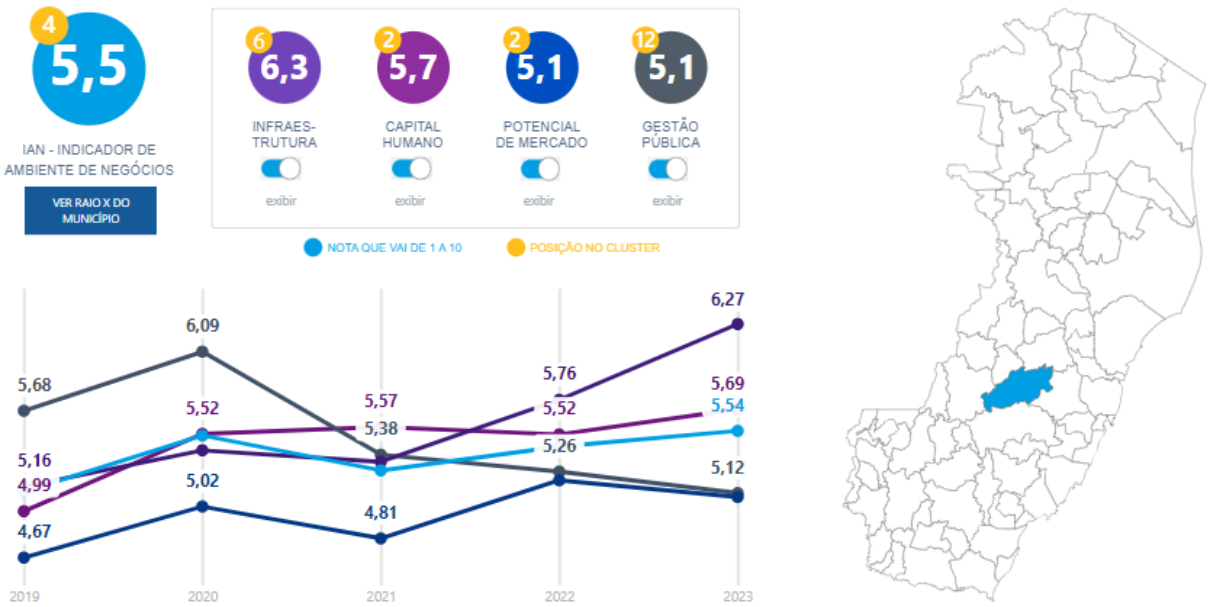


Figura 3: Evolução do IAN e seus eixos – Santa Maria de Jetibá – 2019/2023

Fonte: Observatório da Indústria

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM[13] (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Santa Maria de Jetibá. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,333, passou por 0,502 e chegou em 0,671, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “baixo” e “médio” desenvolvimento humano.

[13] O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

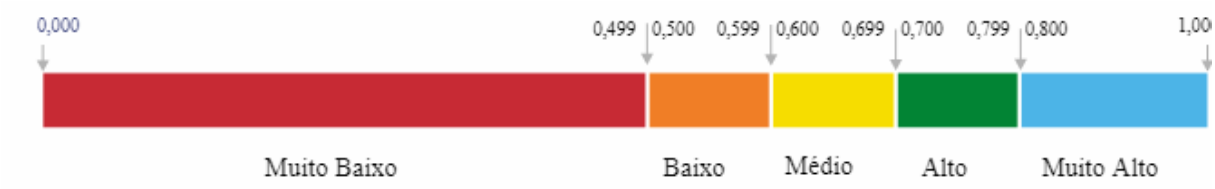


Figura 4: Classificações do IDHM

Fonte: Atlas Brasil

Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade[14], teve evolução visível, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo[15]. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010[16], Santa Maria de Jetibá obteve 0,58, 0,62 e 0,49, respectivamente, ou seja, houve piora na distribuição de renda da população entre 1999 e 2000, e considerável melhora na década seguinte (2000 a 2010).

O salário médio mensal dos trabalhadores formais[17] no município foi de 1,9 salário mínimo em 2021. Isso coloca o município na média estadual[18], conforme Tabela a seguir.

[14] Fonte: PNUD.
[15] O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.
[16] Fonte: Atlas Brasil.
[17] Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.
[18] A média entre os 78 municípios capixabas é de 1,9 salário mínimo. Vitória é líder distante com 4,0 salários mínimos mensais em média, seguida de Aracruz com 2,9. Ponto Belo está sozinho na última colocação com 1,5.

Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais - 2021

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	4,0	Divino de São Lourenço	1,9	Mimoso do Sul	1,8
Aracruz	2,9	Domingos Martins	1,9	Muqui	1,8
Anchieta	2,7	Fundão	1,9	Pedro Canário	1,8
Iconha	2,7	Ibitirama	1,9	São Gabriel da Palha	1,8
São Domingos do Norte	2,5	Jaguaré	1,9	Sooretama	1,8
Serra	2,5	Mantenópolis	1,9	Vargem Alta	1,8
Itapemirim	2,4	Marataízes	1,9	Afonso Cláudio	1,7
Linhares	2,2	Montanha	1,9	Atilio Vivacqua	1,7
Pinheiros	2,2	Nova Venécia	1,9	Baixo Guandu	1,7
Presidente Kennedy	2,2	Rio Bananal	1,9	Castelo	1,7
Viana	2,2	Rio Novo do Sul	1,9	Dores do Rio Preto	1,7
Cachoeiro de Itapemirim	2,1	Santa Maria de Jetibá	1,9	Ibiraçu	1,7
João Neiva	2,1	Venda Nova do Imigrante	1,9	Itaguaçu	1,7
Muniz Freire	2,1	Águia Branca	1,8	Laranja da Terra	1,7
Piúma	2,1	Barra de São Francisco	1,8	Pancas	1,7
Santa Teresa	2,1	Boa Esperança	1,8	São José do Calçado	1,7
Vila Velha	2,1	Brejetuba	1,8	Vila Pavão	1,7
Água Doce do Norte	2,0	Conceição do Castelo	1,8	Vila Valério	1,7
Alegre	2,0	Ecoporanga	1,8	Alto Rio Novo	1,6
Cariacica	2,0	Governador Lindenberg	1,8	Apiacá	1,6
Colatina	2,0	Guarapari	1,8	Bom Jesus do Norte	1,6
Ibatiba	2,0	Irupi	1,8	Guaçuí	1,6
Santa Leopoldina	2,0	Itarana	1,8	Marilândia	1,6
São Mateus	2,0	Iúna	1,8	Mucurici	1,6
Alfredo Chaves	1,9	Jerônimo Monteiro	1,8	São Roque do Canaã	1,6
Conceição da Barra	1,9	Marechal Floriano	1,8	Ponto Belo	1,5

Fonte: IBGE

2.3 Finanças públicas

2.3.1 Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros no curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:

> A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Santa Maria de Jetibá nos últimos anos, exceto em 2022, caracterizou-se por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2023 os montantes de R$ 262,7 milhões (17º no *ranking* estadual) e R$ 245,0 milhões (17º no *ranking* estadual), respectivamente. A cada ano, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado, entretanto, em termos reais, após um extraordinário aumento em 2019 (+20,65%) em relação ao ano anterior, a arrecadação teve duas quedas seguidas, chegando a -2,67% em 2021, com aumento de +8,13% em 2022 e de +12,40% em 2023 na mesma base de comparação.

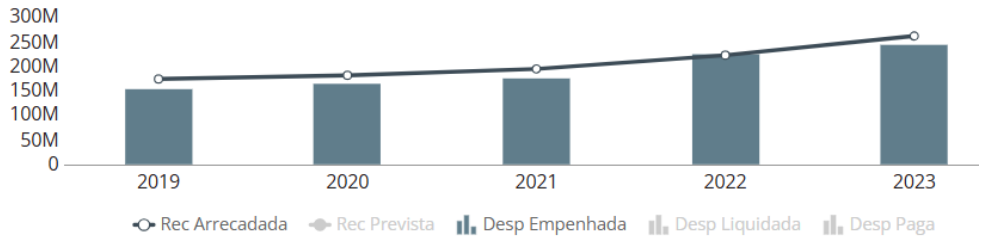


Gráfico 3: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2019/2023 (em R$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

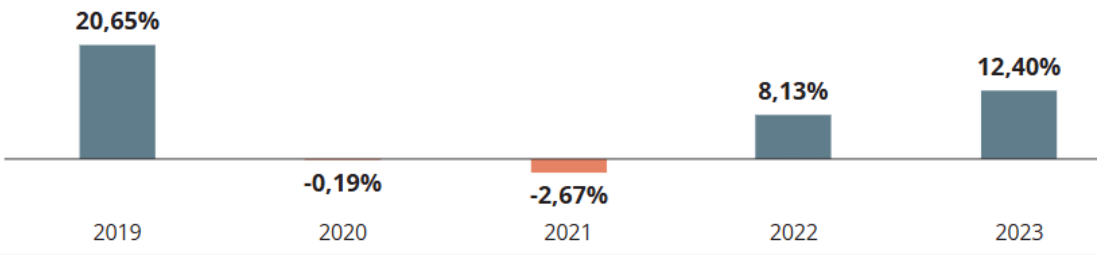


Gráfico 4: Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2019/2023 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2023 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (41%) com R$ 106,5 milhões, seguida das Transferências da União (26%) com R$ 67,5 milhões e das Receitas próprias (19%) com R$ 48,8 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: o ICMS (R$ 81,81 milhões), o FPM (R$ 37,60 milhões) e o ISS (R$ 7,47 milhões).

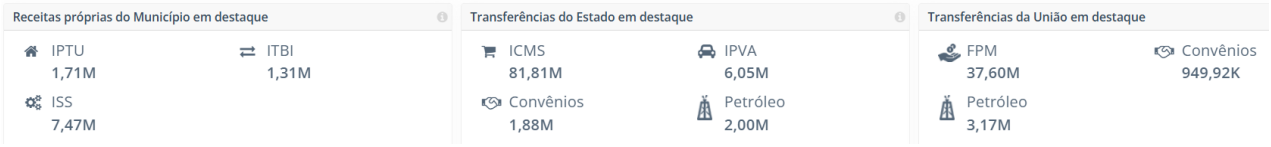


Figura 5: Receitas de destaque por origem – 2023

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município cresceram nominalmente nos últimos anos. A variação real da despesa paga em relação ao ano anterior mostrou um surpreendente crescimento em 2019 (+30,83%), seguido de redução em 2020, queda em 2021 (-4,39%) e aumento em 2022 (significativo +19,58%), diminuindo novamente em 2023 (+2,64%).

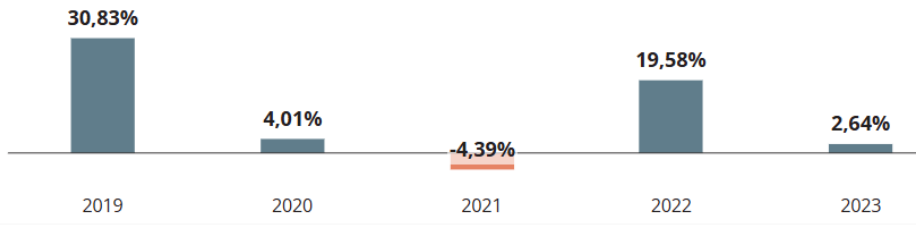


Gráfico 5: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2019/2023 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2023 (R$ 235,5 milhões), 90,8% foram destinados para despesas correntes (R$ 213,8 milhões) e 9,2% para despesas de capital (R$ 21,8 milhões). O maior gasto com despesa corrente é “pessoal e encargos sociais” (56,3%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 82,8% da despesa de capital, com destaque para “obras e instalações” (R$ 11,5 milhões).

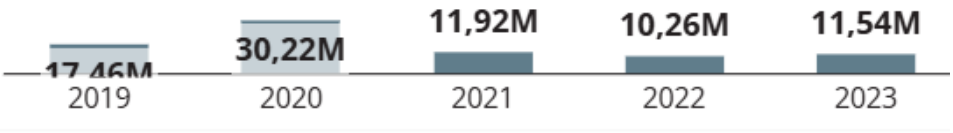


Gráfico 6: Gastos com “obras e instalações” – 2019/2023 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 28% para Educação, 23% para Saúde, 14% para Administração, 10% para Urbanismo, 10% para Outras Despesas e 5% para Previdência Social.

O resultado orçamentário do Município em 2023 foi superavitário em R$ 17,7 milhões (13º no *ranking* estadual), maior que o de 2022 (déficit de R$ -2,6 milhões).

No campo fiscal, o Resultado Primário[19] possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2023, o Município apresentou superávit primário de R$ 11,8 milhões, acima da meta estabelecida (R$ 4,53 milhões, negativa). Em todos os meses, exceto março, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2023, conforme gráfico a seguir.

[19] Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

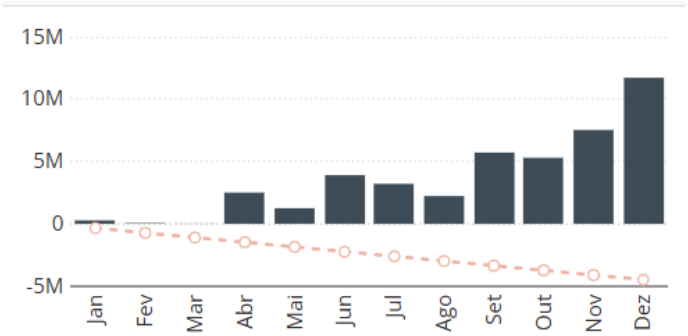


Gráfico 7: Resultado primário acumulado até o mês - 2023 (em R$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez[20]. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota[21] disponível ao município de Santa Maria de Jetibá foi B.

2.3.3 Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Santa Maria de Jetibá alcançou R$ 18,6 milhões em 2023. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os

[20] O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.
[21] Disponível em: Painel de Controle.

demais haveres financeiros, no total de R$ 39,8 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R$ 21,2 milhões, negativa.

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2023, conforme gráfico a seguir:

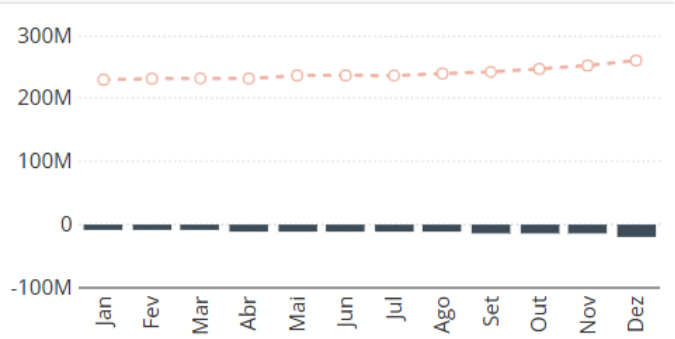


Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2023 (em R$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.4 Previdência

O município de Santa Maria de Jetibá **não** possui segregação de massa. A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.

A previdência apresentou, em 2023, um passivo atuarial de R$ 205,17 milhões que, frente a R$ 106,49 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R$ 98,68 milhões. Em 2023, o índice de cobertura de 0,52 manteve o baixo patamar dos anos anteriores e ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. O Regime possui, em 2023, 952 servidores

ativos (que vem caindo), 217 aposentados (que vem aumentado) e 36 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) vem se agravando e mostra uma situação preocupante[22] em 2023 (3,76). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)[23] de 2023 manteve a mesma classificação em relação a 2022 (B), mas teve melhora quanto ao indicador "situação atuarial" (de B para A).

3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1 Instrumentos de planejamento

De acordo com o art. 165 da Constituição da República, são três os instrumentos de planejamento utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

O § 1º do mesmo artigo tratou de estabelecer a estrutura e o conteúdo básico do PPA, qual seja, que de forma regionalizada, contenha as **diretrizes**, **objetivos** e **metas** da administração pública para as **despesas** de **capital** e outras delas decorrentes e para as relativas aos **programas** de **duração continuada**. A elaboração do plano é de competência do Poder Executivo, e a discussão, deliberação e aprovação cabe ao Poder Legislativo. A abrangência do PPA é de quatro anos, portanto, de **médio** prazo, e inclui os três próximos anos da legislatura do gestor que apresenta a proposta do PPA e o primeiro ano da legislatura do próximo governante.

O PPA deverá conter a previsão, para os próximos quatro anos, de todas as receitas anuais e todas as despesas previstas para os programas de trabalho (conjunto de ações) a serem realizados e, a partir deste plano, serão elaboradas a LDO e LOA. É passível de revisão, sendo que a mesma, quando necessária, deve anteceder a elaboração da LDO e da LOA, guardando assim correlação entre os instrumentos.

Cabe destacar, em síntese, a necessidade de os três instrumentos de planejamento operarem em concordância, cabendo ao PPA fixar, em médio prazo, diretrizes, objetivos e metas para administração pública (art. 165, § 1º); à LDO cabe dispor sobre

[22] Considera-se preocupante o resultado entre 3 e 5.
[23] A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

prioridades e metas contidas no PPA (art. 165, § 2º), para cada exercício financeiro; e à LOA conter a programação orçamentária dos órgãos e entidades do governo (art. 165, § 5º) para cada exercício financeiro. A Constituição prevê que as emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Quanto à LDO, as suas atribuições, estabelecidas no art. 165 da Constituição da República, dizem respeito à definição de **metas** e **prioridades** da administração pública, orientando assim o processo de elaboração da LOA.

Por seu turno, a LOA contém a previsão da receita e todos os programas de trabalho e ações de governo, discriminando os projetos e atividades correlatos, a serem executados no exercício financeiro a que se refere. A LOA abrange, na forma da Constituição da República, três orçamentos: o **fiscal** (Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público), o de **investimentos** (empresas em que o poder público detém a maioria do capital social com direito a votos) e o da **seguridade social** (entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público).

Neste sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o PPA do Município vigente para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei 2497/2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 2.563/2022, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a LOA do Município, Lei 2641/2022, estimou a receita em R$ 252.959.836,00 e fixou a despesa em R$ 252.959.836,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R$ 101.183.934,40, conforme artigo 6º da Lei Orçamentária Anual.

3.2 Gestão orçamentária

3.2.1 Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

3.2.1.1 Programas prioritários – LDO e LOA

Neste item objetiva-se verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República, mais especificamente, sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA.

Para tal, verificou-se se a LDO contém priorização de programas e respectivas ações para o exercício sob análise e se os mesmos foram inseridos na LOA, bem como a execução, o quanto está aderente ao que foi previsto na LDO, em termos de execução orçamentária e financeira (percentual de execução).

Nesse sentido, de acordo com o PPA, foram inseridos 49 programas e 111 ações a serem executados entre 2022 e 2025.

Os programas de governo previstos no orçamento de 2023 e respectiva realização são os seguintes (inclusos no PPA):

Tabela 2 - Programas de governo previstos Valores em reais

Programas de Governo - PPA	Dotação Atualizada	Despesas Liquidadas	% Execução
0037 - APOIO ADMINISTRATIVO - CONTROLADORIA GERAL	816.205,17	812.137,19	99,50
0033 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE INTERIOR	6.381.065,40	6.333.270,74	99,25
0011 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER	2.910.513,70	2.884.319,11	99,10
0027 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	1.837.075,79	1.813.388,49	98,71
0038 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS	11.297.678,84	11.029.594,56	97,63
0016 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	52.954.154,89	51.626.505,65	97,49
0004 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE FAZENDA	11.807.370,21	11.476.393,94	97,20
0042 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE SAÚDE	8.863.792,29	8.584.154,73	96,85
0001 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA	1.235.292,42	1.186.896,96	96,08
0005 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE AGROPECUARIA	2.697.010,59	2.533.987,21	93,96
0020 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE TRANSPORTES	1.707.162,54	1.604.094,76	93,96
0028 - MUNICÍPIO SUSTENTÁVEL	526.386,69	491.998,46	93,47
0044 - REDE DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC)	20.208.299,41	18.837.733,72	93,22
0046 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE PARA O CIDADÃO	1.647.301,41	1.533.442,31	93,09

Programas de Governo - PPA	Dotação Atualizada	Despesas Liquidadas	% Execução
0017 - TRANSPORTE ESCOLAR	15.201.964,33	14.121.114,93	92,89
0032 - APOIO AO PROCON	63.500,00	57.720,85	90,90
0035 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	271.534,08	246.326,81	90,72
0022 - MOBILIDADE URBANA PARA TODOS COM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVIL	716.348,89	636.653,89	88,87
0034 - DESENVOLVIMENTO DA MALHA VIÁRIA RURAL	7.634.891,09	6.778.828,30	88,79
0040 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE GABINETE	1.922.856,12	1.678.680,52	87,30
0003 - TRASPORTE ESCOLAR - UNIVERSITÁRIO	1.262.816,08	1.100.943,38	87,18
0043 - ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE QUALIFICADA E HUMANIZADA	27.837.669,45	24.222.361,14	87,01
0007 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA JURÍDICA	1.290.621,65	1.107.270,66	85,79
0031 - PREVIDÊNCIA DO SERVIDORES - APOSENTADOS E PENSIONISTAS	12.871.501,00	10.947.315,95	85,05
0002 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	16.045.424,26	13.352.193,62	83,21
0041 - SEGURANÇA E CIDADANIA	86.265,96	70.726,49	81,99
0047 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	1.400.450,32	1.117.339,18	79,78
0045 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM SAÚDE	983.081,80	774.687,08	78,80
0008 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS	1.206.043,58	944.556,42	78,32
0021 - ADMINISTRAÇÃO DA FROTA	1.244.378,89	939.489,91	75,50
0014 - APOIO E DESENVOLVIMENTO CULTURAL E TURISTICO	9.174.343,62	6.078.573,84	66,26
0039 - CIDADE LIMPA, URBANIZADA E ILUMINADA	7.986.459,29	5.115.534,94	64,05
0030 - APOIO ADMINISTRATIVO - IPS	1.672.500,00	954.178,01	57,05
0006 - APOIO AO HOMEM DO CAMPO	2.033.418,15	1.131.415,54	55,64
0010 - INFRAESTRUTURA	13.303.975,70	7.201.572,79	54,13
0029 - REDE DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL	40.613,03	21.232,55	52,28
0050 - APOIO AO LEGISLATIVO	8.956.772,79	4.614.850,99	51,52
0012 - ESPORTES PARA TODOS	1.358.646,35	630.251,22	46,39
0018 - INFRAESTRUTURA ESCOLAR	2.234.153,29	830.489,99	37,17
0036 - SEGURANÇA, CIDADANIA E DEFESA SOCIAL	1.651.480,34	538.785,29	32,62
0009 - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	316.520,86	28.000,00	8,85
0013 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO	300,00	0,00	0,00
0015 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	40.000,00	0,00	0,00
9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	5.200.000,00	0,00	0,00
0048 - APOIO A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - IPS	1.500,00	0,00	0,00
0049 - APOIO A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	4.000,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Verificou-se que, do total de 49 programas, 9 foram definidos na LDO como prioritários na execução orçamentária do exercício sob análise (**apêndice K**).

Os cinco programas de governo mais representativos, definidos como prioritários, são os seguintes:

Tabela 3 - Programas de governo prioritários Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Atualizada	Despesas Liquidadas	% Execução
0016 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	25.534.845,56	52.954.154,89	51.626.505,65	97,49
0044 - REDE DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC)	13.717.653,83	20.208.299,41	18.837.733,72	93,22
0043 - ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE QUALIFICADA E HUMANIZADA	3.097.500,00	27.837.669,45	24.222.361,14	87,01
0039 - CIDADE LIMPA, URBANIZADA E ILUMINADA	2.219.092,44	7.986.459,29	5.115.534,94	64,05
0010 - INFRAESTRUTURA	1.856.142,67	13.303.975,70	7.201.572,79	54,13

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 – LDOPROG, LDOPROATZ e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Observando-se o **apêndice K**, verifica-se que dos 9 programas prioritários, 5 tiveram execução abaixo de 85%, não havendo aderência satisfatória ao previsto na condição de prioridade.

Entretanto, tendo em vista o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais, propõe-se a **ciência** do atual chefe do Poder Executivo do dever de observar o art. 165, §§ 2º e 10 e 11 da Constituição da República.

3.2.1.2 Programas de duração continuada – PPA e LOA

A Constituição prevê que as alterações e emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Desta forma, como requisito de compatibilidade entre PPA e LOA, neste tópico buscou-se identificar se houve inclusão na LOA de programas de duração continuada e respectivas ações não previstos no PPA.

Conforme tabela abaixo, não foram identificados programas de duração continuada incluídos na LOA sem que tivessem sido previstos no PPA.

Tabela 4 - Programas de Duração Continuada (LOA) Valores em reais

Programas de Duração Continuada – LOA	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

3.2.1.3 Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 5 - Créditos adicionais abertos no exercício — Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
2641/2022-LOA	61.624.683,28	0,00	0,00	61.624.683,28
2694/2023-Lei Especifica	850.000,00	0,00	0,00	850.000,00
2753/2023-Lei Especifica	0,00	9.648,00	0,00	9.648,00
2773/2023-Lei Especifica	0,00	175.000,00	0,00	175.000,00
Total	**62.474.683,28**	**184.648,00**	**0,00**	**62.659.331,28**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 – Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R$ 27.265.764,54 conforme segue.

Tabela 6 - Despesa total fixada — Valores em reais

(=) Dotação inicial BALEXOD	**252.959.836,00**
(+) Créditos adicionais suplementares (Controle do DEMCAD)	62.474.683,28
(+) Créditos adicionais especiais (Controle do DEMCAD)	184.648,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (Controle do DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	35.393.566,74
(=) Dotação atualizada apurada (a)	**280.225.600,54**
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	**280.225.600,54**
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 – PCM/2023 – Tabulações: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais e Controle da Despesa por Dotação

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 7 - Fontes de Créditos Adicionais — Valores em reais

Anulação de dotação	35.393.566,74
Excesso de arrecadação	5.597.966,91
Superávit financeiro do exercício anterior	21.667.797,63
Operações de Crédito	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes	0,00
Dotação Transferida	0,00
Total	**62.659.331,28**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R$ 101.183.934,40 e a efetiva abertura foi de R$ 61.624.683,28, constata-se o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há suficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 5000000, 602), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Tabela 8 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Valores em reais

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	0,00	4.254.857,55	-27.714.230,48	0,00	4.023.490,19	-231.367,36
550 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	300.597,12	93.649,64	0,00	330.774,11	30.176,99
553 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	0,00	361.282,83	221.406,37	0,00	1.070.686,82	709.403,99
599 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	2.500.821,67	1.577.829,06	0,00	4.107.833,23	1.607.011,56
600 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	1.825.520,25	5.942.835,61	4.753.631,44	2.928.111,19	8.339.869,58	2.397.033,97
601 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde	0,00	992.445,24	309.492,52	0,00	1.538.666,66	546.221,42
602 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21CO	0,00	1.291.484,08	436,45	0,00	-47.584,20	-1.339.068,28

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
604 - TRANSFERÊNCIAS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL DESTINADAS AO VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.	0,00	346.226,79	1.159.888,00	0,00	416.677,02	70.450,23
605 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO DESTINADA À COMPLEMENTAÇÃO AO PAGAMENTO DOS PISOS SALARIAIS PARA PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM	438.206,92	0,00	694.988,21	256.781,29	0,00	0,00
621 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	373.948,00	216.729,69	680.669,97	306.721,97	225.564,33	8.834,64
632 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	0,00	53.670,46	3.245,43	0,00	53.670,46	0,00
660 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	430.000,00	596.978,23	1.032.958,71	602.958,71	596.978,23	0,00
661 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	265.704,60	502.536,18	736.425,69	470.721,09	874.815,90	372.279,72
700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO	567.921,91	1.394.779,17	1.197.322,70	629.400,79	4.447.127,95	3.052.348,78
701 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS ESTADOS	1.351.665,23	274.158,97	3.008.907,60	1.657.242,37	274.158,97	0,00
704 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	0,00	95.000,00	-1.295.394,70	0,00	154.418,47	59.418,47
706 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO	345.000,00	553.789,04	2.727.865,67	2.382.865,67	598.361,26	44.572,22
707 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – INCISO I DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020	0,00	10.727,36	851,94	0,00	10.859,11	131,75
750 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	0,00	49.285,90	-101.079,92	0,00	49.285,90	0,00

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
751 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	340.540,80	336.420,52	0,00	364.714,71	24.173,91
755 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	0,00	640.279,35	120.489,70	0,00	640.279,35	0,00
899 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00	948.771,59	199.098,62	0,00	1.117.239,08	168.467,49

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 – PCM/2023 – Tabulações: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais, Controle da Receita e BALPAT

As fontes de recursos ordinários possuíam, no início do exercício, resultado financeiro de R$ 4.023.490,19 e obteve insuficiência de arrecadação de R$ 27.714.230,48 durante o exercício.

Em que pese as fontes de recursos 5000000 e 602 não terem obtido superávit financeiro do exercício anterior em valores suficientes para cobrir os créditos abertos no período, entendemos, à luz do art. 126 do RITCEES, que esta irregularidade, por si só, não seria suficiente para macular as contas do gestor, considerando a ausência de outros pontos relevantes nas contas analisadas. Assim, sugere-se que seja dada **ciência** ao gestor da necessidade de se observar o disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 quando da abertura de créditos adicionais.

3.2.1.4 Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 102,26% em relação à receita prevista:

Tabela 9 - Execução orçamentária da receita Valores em reais

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
062E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá	16.053.124,33	21.227.661,31	132,23
062E0700001 - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá	225.539.590,44	210.007.265,14	93,11
062E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá	15.045.501,00	31.488.661,07	209,29
I. Total por UG (BALORC)	**256.638.215,77**	**262.723.587,52**	**102,37**
II. Total Consolidado (BALORC)	**245.335.433,37**	**250.883.133,50**	**102,26**
III = II - I. Diferença	**-11.302.782,40**	**-11.840.454,02**	**-0,11**
IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	**11.302.782,40**	**11.840.454,02**	

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 – Tabulação: Controle da Receita e BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 10 - Receita - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	236.484.456,18	241.646.076,01
Receita de Capital	8.850.977,19	9.237.057,49
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	**245.335.433,37**	**250.883.133,50**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 86,98% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 11 - Execução orçamentária da despesa Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
062E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá	60.940.594,68	57.428.472,00	94,24
062E0700001 - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá	195.282.732,07	170.952.897,33	87,54
062E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá	15.045.501,00	11.989.693,96	79,69
062L0200001 - Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá	8.956.772,79	4.659.255,05	52,02
I. Total por UG (BALANCORR)	**280.225.600,54**	**245.030.318,34**	**87,44**
II. Total Consolidado (BALORC)	**268.230.765,19**	**233.306.887,55**	**86,98**
III = II - I. Diferença	**-11.994.835,35**	**-11.723.430,79**	**-0,46**
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)	**11.994.835,35**	**11.723.430,79**	

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação e BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 12 - Despesa - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	206.659.323,82	224.582.529,01	209.176.870,45	202.445.626,58	200.934.295,62
De Capital	29.797.729,78	38.448.236,18	24.130.017,10	21.752.635,85	21.752.635,80
Reserva de Contingência	4.700.000,00	4.700.000,00			
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	500.000,00	500.000,00			
Totais	**241.657.053,60**	**268.230.765,19**	**233.306.887,55**	**224.198.262,43**	**222.686.931,42**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação e BALORC

3.2.1.5 Resultado orçamentário

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R$ 17.576.245,95, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 13 - Resultado da execução orçamentária (consolidado) Valores em reais

Receita total realizada	250.883.133,50
Despesa total executada (empenhada)	233.306.887,55
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	**17.576.245,95**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - BALORC

3.2.1.6 Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e arts. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2024, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho (**Apêndice B)**.

3.2.1.7 Execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 14 - Execução na dotação Reserva de Contingência Valores em reais

Balanço Orçamentário	**Valores**
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

3.2.1.8 Execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 15 - Execução na dotação Reserva do RPPS Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS

3.2.1.9 Despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16 - Execução da Despesa Orçamentária Valores em reais

Despesa Empenhada (a)	233.306.887,55
Dotação Atualizada (b)	268.230.765,19
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	**-34.923.877,64**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 – BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

3.2.1.10 Despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 17 - Execução da Despesa Orçamentária Valores em reais

Despesas Empenhadas (a)	233.306.887,55
Receitas Realizadas (b)	250.883.133,50
Execução a maior (a-b)	-17.576.245,95

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 – BALORC

Tabela 18 - Informações Complementares para análise Valores em reais

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	21.667.797,63
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	21.667.797,63
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Dotação Transferida) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	0,00

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - BALORC, Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

3.2.1.11 Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do Município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 19 - Aplicação por Função de Governo Valores em reais

Função de Governo		Despesa			
Cód.	**Descrição**	**Orçada**	**Empenhada**	**Liquidada**	**Paga**
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	11.322.260,27	9.914.936,79	9.537.647,35	9.471.900,10
27	DESPORTO E LAZER	1.358.646,35	796.671,39	630.251,22	630.251,22
28	ENCARGOS ESPECIAIS	7.531.007,82	7.521.006,10	7.521.006,10	7.521.006,10
13	CULTURA	9.174.343,62	7.332.476,93	6.078.573,84	6.064.096,34
12	EDUCAÇÃO	70.390.272,51	68.333.995,93	66.578.110,57	65.536.806,78

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
10	SAÚDE	60.940.594,68	57.428.472,00	55.069.718,16	54.626.605,36
16	HABITAÇÃO	356.520,86	52.400,00	28.000,00	28.000,00
01	LEGISLATIVA	8.956.772,79	4.659.255,05	4.614.850,99	4.605.702,09
04	ADMINISTRAÇÃO	36.067.590,54	34.317.539,81	32.253.657,73	32.085.901,09
20	AGRICULTURA	4.730.428,74	3.687.173,57	3.665.402,75	3.644.538,74
15	URBANISMO	32.251.024,19	24.263.072,42	23.346.702,29	23.248.349,46
18	GESTÃO AMBIENTAL	2.404.075,51	2.326.619,50	2.326.619,50	2.311.361,70
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	14.545.501,00	11.989.693,96	11.901.493,96	11.897.375,10
26	TRANSPORTE	11.302.781,41	10.188.775,49	9.959.066,86	9.948.676,34
03	ESSENCIAL À JUSTIÇA	1.354.121,65	1.164.991,51	1.164.991,51	1.154.207,09
06	SEGURANÇA PÚBLICA	2.339.358,60	1.053.237,89	850.566,64	843.631,35
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	5.200.000,00	0,00	0,00	0,00
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	300,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		**280.225.600,54**	**245.030.318,34**	**235.526.659,47**	**233.618.408,86**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Tabela 20 - Aplicação por Grupo de Natureza da Despesa Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	125.243.645,50	120.282.103,72	120.280.219,59	118.558.144,17
Juros e Encargos da Dívida	3.779.046,87	3.769.045,15	3.769.045,15	3.769.045,15
Outras Despesas Correntes	107.554.671,99	96.849.152,37	89.724.758,88	89.538.583,74
Investimentos	34.696.275,23	20.378.056,15	18.000.674,90	18.000.674,85
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	3.751.960,95	3.751.960,95	3.751.960,95	3.751.960,95
Reserva de Contingência	5.200.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**280.225.600,54**	**245.030.318,34**	**235.526.659,47**	**233.618.408,86**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Tabela 21 - Aplicação por Modalidade de Aplicação Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
41	TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS – FUNDO A FUNDO	276.953,88	276.953,88	276.953,88	276.953,88
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	17.219.310,57	16.396.236,65	15.704.277,59	15.574.443,07
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	310.865,89	306.865,89	306.865,89	306.865,89
90	APLICAÇÕES DIRETAS	244.293.144,02	215.397.305,10	206.980.639,04	205.599.142,55
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	11.994.835,35	11.723.430,79	11.328.397,04	10.931.477,44
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	930.490,83	929.526,03	929.526,03	929.526,03
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	5.200.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		**280.225.600,54**	**245.030.318,34**	**235.526.659,47**	**233.618.408,86**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

3.2.1.12 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo Município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes "*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação) "; "*royalties* do petróleo recebidos da União" e "*royalties* do petróleo estadual".

Tabela 22 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
704	Federal	3.269.705,30	ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE FAZENDA	50,00	50,00	11,10
704	Federal		SEGURANÇA PÚBLICA - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	95.000,00	95.000,00	95.000,00
704	Federal		URBANISMO - INFRAESTRUTURA	2.111.690,20	2.111.690,20	2.111.690,20
704	Federal		ENCARGOS ESPECIAIS - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE FAZENDA	606.077,08	606.077,08	606.077,08
705	Estadual	2.000.569,67	URBANISMO - INFRAESTRUTURA	1.125.955,37	1.062.352,80	1.062.352,80
705	Estadual		ENCARGOS ESPECIAIS - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE FAZENDA	645.479,08	645.479,08	645.479,08
TOTAL		**5.270.274,97**		**4.584.251,73**	**4.520.649,16**	**4.520.610,26**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Tabulações: Controle da Receita e Controle da Despesa por Dotação

Verificou-se, conforme tabela abaixo, que não há evidências de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Tabela 23 - Despesas Vedadas (Royalties Federal e Estadual) Valores em reais

Função	Rubrica	Fonte de Recursos	Execução Orçamentária		
			Empenhado	Liquidado	Pago
-	0,00	0	0,00	0,00	0,00
-	0,00	0	0,00	0,00	0,00
TOTAL	-	-	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

3.2.1.13 Execução orçamentária dos precatórios

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 02 de abril deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 02 de abril, deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

> § 7o Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

De acordo com o TJEES, o regime adotado pelo Município é o comum e, em 2023, pagou R$ 99.975,50 em precatórios. Consta do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R$ 99.646,69.

Tabela 24 - Execução Orçamentária de Precatórios Valores em reais

Classificação Econômica da Despesa	Valor Liquidado
31909101 - PRECATORIOS – ATIVO CIVIL	0,00
31909123 - PRECATORIOS - INATIVO CIVIL	0,00
31909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
31909136 - PRECATORIOS - PENSIONISTA CIVIL	0,00
31909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
31919151 - OBRIGACOES PATRONAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909103 - PRECATORIOS JUDICIAS	99.646,69
33909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
Total	**99.646,69**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Portanto, não há irregularidade dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

3.2.1.14 Ordem cronológica de pagamentos

De acordo com as leis 8.666, de 21 de junho de 1993 e 14.133, de 1º de abril de 2021, a inobservância imotivada da ordem cronológica de pagamentos ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

A nova lei de licitações inicialmente iria viger a partir de 1º de abril de 2023. Porém, a medida provisória 1.167 de 31/03/2023 incluiu a possibilidade de uso até 30 de dezembro de 2023 das três leis anteriores: a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), o Regime Diferenciado de Compras (Lei 12.462/2011) e a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002).

Em recente publicação do Ministério da Economia, verificou-se que a União, por meio da Instrução Normativa SEGES/ME 77/2022, identificou a necessidade e regulamentou a ordem cronológica de pagamento em face da nova lei de licitações.

Em âmbito do Município, verificou-se o encaminhamento do Decreto 976/2020 regulamentando a matéria observando-se os critérios da Lei 8.666/1993.

3.2.1.15 Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

A previdência social, nos termos do art. 1º da Lei Federal 8.213/1991, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção nas situações regulamentadas pela lei. De acordo com o art. 12, o servidor ocupante de cargo efetivo dos municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é vinculado ao Regime Geral de Previdência Social quando não amparados por Regime Próprio de Previdência Social.

Desta forma, de acordo com os art. 12 e 15 da Lei Federal 8.212/1991, são obrigatoriamente contribuintes do regime geral os empregados (servidores públicos não vinculados a regime próprio) e os empregadores (órgãos públicos). As contribuições dos empregados e dos empregadores são devidas mensalmente, aplicando-se alíquota regulamentar sobre a remuneração do segurado.

Considerando-se a legislação sobre a matéria (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal 8.212/1991), objetiva-se neste tópico verificar se o Poder Executivo tem reconhecido a despesa orçamentária pertinente, efetuado a retenção da contribuição dos empregados e recolhido os valores devidos ao regime geral.

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	9.568.768,98	9.568.768,98	8.928.357,82	9.568.634,27	100,00	93,31

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5. PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Tabela 26 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	3.867.505,65	3.606.436,75	3.868.591,66	99,97	93,22

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5. PCA/2023 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R$ 670.893,79 e, quanto ao 13º Salário, R$ 634.508,26. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R$ 261.068,90 e, quanto ao 13º salário, R$ 246.026,01.

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, líquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

3.2.1.16 Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, previstos nas leis federais 8.212 e 8.213/1991, celebrados em função do atraso na quitação, a análise deste tópico limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias com o regime geral de previdência, registradas no passivo permanente, e se essas dívidas estão sendo adimplidas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício (valores empenhados, liquidados e pagos) e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.

Tabela 27 - Movimentação de Débitos Previdenciários - RGPS Valores em reais

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição da Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhec Dívidas no Exercício	Saldo Final
Total			0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCA/2023 – DEMDIFD

Com base na análise realizada, verifica-se que não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

3.2.2 Orçamento de investimento

O orçamento de investimento registra os investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e cujas programações não constam do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Em relação ao município objeto de análise destes autos, verificou-se que ele não se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior.

3.3 Gestão financeira

3.3.1 Resultado financeiro

Verificou-se o encaminhamento do Decreto 1607/2022 estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 28 - Balanço Financeiro (consolidado) Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	**169.350.010,53**
Receitas orçamentárias	250.883.133,50
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	51.929.704,04
Despesas orçamentárias	233.306.887,55
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	49.226.668,19
Saldo em espécie para o exercício seguinte (calculado)	**189.629.292,33**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 29 - Disponibilidades Valores em reais

Unidades gestoras	Saldo
062E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá	11.290.858,52
062E0700001 - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá	31.153.062,09
062E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá	106.485.705,50
062L0200001 - Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá	157.329,24
Total (TVDISP por UG)	**149.086.955,35**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCA/2023 - TVDISP

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Controle de Saldos dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 30 - Movimentação dos restos a pagar Valores em reais

Tipo de Restos a Pagar	Saldo Inicial	Movimentos	Saldo Final
RPNP (Restos a Pagar Não Processados)	6.774.438,21	2.960.702,07	9.735.140,28
RPP (Restos a Pagar Processados)	1.789.342,37	138.307,47	1.927.649,84
Total (RPNP + RPP)	**8.563.780,58**	**3.099.009,54**	**11.662.790,12**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 – Tabulação: Controle de Saldos de Restos a Pagar

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 31 - Resultado financeiro Valores em reais

Especificação	2023	2022
Ativo Financeiro (a)	149.175.004,49	128.840.617,92
Passivo Financeiro (b)	12.124.677,48	8.633.340,58
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	**137.050.327,01**	**120.207.277,34**
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, considerando as operações intras (d)	**136.193.058,24**	**118.493.120,73**
Recursos Ordinários	3.872.970,98	4.023.490,19
Recursos Vinculados	132.320.087,26	114.469.630,54
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	**136.193.058,24**	**118.493.120,73**
Divergência (g) = (d) – (e)	**0,00**	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCA/2023 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Convém anotar que do superávit de R$ 136.193.058,24, R$ 106.388.312,16 é pertinente ao Instituto de Previdência.

3.3.2 Transferências ao Poder Legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo

(planilha detalhada no **Apêndice C** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 32 - Transferências para o Poder Legislativo Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	154.013.597,03
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	**10.780.951,79**
Valor efetivamente transferido	**9.806.772,79**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Gestão Fiscal do Legislativo (Repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo)

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

3.4 Gestão fiscal e limites constitucionais

Apresenta a verificação da conformidade da gestão fiscal, no tocante ao cumprimento dos limites constitucionais de saúde e educação e os principais parâmetros e limites da LRF, bem como a atendimento a “Regra de Ouro” das finanças públicas (art. 167, III, da Constituição Federal).

3.4.1 Metas anuais estabelecidas na LDO

As metas são direcionadoras da política fiscal de cada ente da Federação, sendo estabelecidas em função da necessidade ou não de redução do endividamento, em busca da sustentabilidade fiscal e com base na conjuntura econômica presente e futura, permitindo o controle do nível de endividamento em patamares responsáveis e dentro dos limites fixados.

A presente seção contempla a verificação do cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal para o exercício, conforme estabelecida na respectiva LDO.

3.4.1.1 Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o Município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

O art. 9º prevê a limitação de empenho e movimentação financeira, nos trinta dias subsequentes, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar as metas de resultado primário ou nominal estabelecidos para o exercício.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela LRF e a meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do Município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

Tabela 33 - Resultados Primário e Nominal Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		233.068.053,52
Despesa Primária		221.263.477,81
Resultado Primário	**-4.526.831,00**	**11.804.575,71**
Resultado Nominal	**-3.126.831,00**	**11.968.047,17**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

3.4.2 Educação

3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 31,71% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **Apêndice D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 34 - Aplicação em MDE Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas de Impostos	15.986.436,93
Receitas de Transferências Consitucionais e Legais	156.354.540,62
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	172.340.977,55
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	**54.649.378,87**
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	**31,71**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

3.4.2.2 Remuneração dos profissionais da educação básica

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, XI, da Constituição da República (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 91,59% das receitas provenientes do Fundeb, conforme

demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 35 - Fundeb - Profissionais da Educação Básica Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB	28.286.727,94
Valor Aplicado após Deduções (Despesa Empenhada)	25.908.022,47
% de aplicação	**91,59**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Educação)

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

3.4.3 Saúde

3.4.3.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais[24], em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, *caput*, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 18,68% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **Apêndice E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 36 - Aplicação em ações e serviços públicos de saúde Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	15.986.436,93
Receitas provenientes de transferências	154.543.816,99
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	170.530.253,92
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	**31.847.398,04**
% de aplicação	**18,68**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Saúde)

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

[24] Arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, *caput*, I, "b", e § 3º, todos da Constituição da República.

3.4.4 Despesa com pessoal

A LRF normatizou, por meio dos arts. 18 a 23, nos termos da Constituição Federal, a definição e os limites para despesas com pessoal, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utiliza-se como parâmetro a Receita Corrente Líquida Ajustada, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF.

Apurou-se a RCL Ajustada do Município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2023, que, conforme **Apêndice G** deste relatório, totalizou R$ 214.115.992,38.

3.4.4.1 Limite do Poder Executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 47,60% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **Apêndice G**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 37 - Despesas com pessoal – Poder Executivo Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	214.115.992,38
Despesa Total com Pessoal – DTP	101.912.877,88
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**47,60**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Pessoal)

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise.

3.4.4.2 Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 49,43% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **Apêndice H,** e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 38 - Despesas com pessoal – Consolidado Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	214.115.992,38
Despesa Total com Pessoal – DTP	105.842.495,29
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	**49,43**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Despesa com Pessoal)

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise.

3.4.5 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

> I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
>
> a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> [...]

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2023 (Proc. TC 04853/2024-5), constatou-se que o(a) atual chefe do Poder Executivo declarou que não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no art. 37, *caput*, XIII e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

3.4.6 Dívida consolidada líquida

Nesta análise verifica-se o cumprimento do limite de comprometimento da Dívida Consolidada previsto no art. 55, I, “b” c/c o art. 59, IV, da LRF.

Os limites globais para a Dívida Consolidada dos entes da Federação foram fixados pelo Senado Federal, por meio da Resolução 40, de 20 de dezembro de 2001.

Conforme estabelecido em seu art. 3º, II, para os municípios, o montante total da Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento[25] (120% da RCL).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -9,78% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 39 - Dívida Consolidada Líquida Valores em reais

Descrição	Valor
Dívida consolidada – DC (I)	18.607.142,27
Deduções (II)	39.825.872,24
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)	-21.218.729,97
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	217.066.348,38
% da DCL sobre a RCL Ajustada	**-9,78**
Limite definido por Resolução – Senado Federal	**260.479.618,06**
Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF	**234.431.656,25**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Dívida Consolidada Líquida)

De acordo com o apurado, verifica-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7 Operações de crédito

3.4.7.1 Limite global

Segundo o art. 29, III, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

[25] CF, art. 166-A, §1º.

Por meio do art. 7º, I, da Resolução 43, de 21 de dezembro de 2001, o Senado Federal definiu que o montante global das operações realizadas pelos Estados em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito realizadas representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 40 - Operações de Crédito Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	217.066.348,38
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	34.730.615,74
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	31.257.554,17
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)	**0,00**
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)	**16,00**
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)	**14,40**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Operações de Crédito)

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito internas e externas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7.2 Por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, são definidas pelo art. 38, *caput*, da LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

O Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida ajustada, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária realizadas, representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1BD6A-C4D81-7F4B2

Tabela 41 - Operações de Crédito – ARO Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	217.066.348,38
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	15.194.644,39
Operações de Crédito - ARO (Percentual)	**0,00**
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)	**7,00**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Antecipação de Receitas Orçamentárias)

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.8 Garantias e contragarantias

Segundo o art. 40, *caput* e § 1º, da LRF, os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, condicionada ao oferecimento de contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.

Através do art. 9º, *caput*, da Resolução 43/2001, o Senado Federal definiu que o saldo global das garantias concedidas pelos municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, o saldo global das garantias concedidas, e das contragarantias recebidas apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 42 - Garantias Concedidas Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	217.066.348,38
Total das Garantias Concedidas	**0,00**
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	**47.754.596,64**
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	**42.979.136,98**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Garantia e Contragarantia)

De acordo com o apurado, verifica-se que as garantias concedidas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 43 - Contragarantias Recebidas Valores em reais

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
Total das Contragarantias recebidas	**0,00**
Medidas Corretivas:	

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Garantia e Contragarantia)

De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.9 Disponibilidade de caixa e restos a pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, IV, “c”, da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

> Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do

Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **Apêndice I**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2023, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

De acordo com a análise do Sistema CidadES, os valores deficitários nas fontes de recursos vinculados “5000025” (R$ 1.275.252,31), “800” (R$ 1.930,97) e “802” (R$ 93.856,72) estão cobertos pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados de montante igual a R$ 3.724.930,02.

3.4.10 Regra de ouro

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “Regra de Ouro” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 44 - Regra de Ouro — Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	24.130.017,10
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	**24.130.017,10**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

3.4.11 Alienação de Ativos

O artigo 44 da LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No exercício em análise, constatou-se o cumprimento do dispositivo legal previsto na LRF, conforme demonstrado na tabela abaixo e no **Apêndice J**.

Tabela 45 - Alienação de Ativos Valores em reais

Descrição	Valor
Receita de Alienação de Ativos	
Receitas Realizadas	570.589,70
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	
Despesas Pagas	571.681,96
Pagamento de Restos a Pagar	8.705,00
Saldo Financeiro a Aplicar	
Exercício Anterior	198.846,13
Exercício Atual [Receitas Realizadas – (Despesas Pagas + Pagamento de Restos a Pagar)]	-9.797,26
Saldo Atual (Exercício Anterior + Exercício Atual)	189.048,87

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Alienação de Ativos)

3.5 Renúncia de receitas

A presente subseção busca avaliar a transparência e a conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das renúncias de receitas, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais.

O art. 150, § 6º, da Constituição exige que as renúncias de receitas sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Em paralelo, o art. 113 do ADCT impõe que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deva ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na LDO. Ademais, requer a demonstração de que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação, na forma de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 165 § 6º, da Constituição exige que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas,

decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Nesse sentido, a apresentação dos resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas tem como base os documentos apresentados na prestação de contas (Demonstrativo da Renúncia de Receita - DEMRE, Demonstrativo das Imunidades Tributárias - DEIMU e LCARE) e consultas ao portal de transparência do município e está organizada nos seguintes tópicos: análise da conformidade dos requisitos, planejamento, equilíbrio fiscal e transparência das renúncias de receitas.

3.5.1 Análise de conformidade dos requisitos para concessão e ampliação da renúncia de receita

Nesta análise, avalia-se a conformidade legal dos benefícios fiscais vigentes no município, destacando aqueles instituídos no exercício a partir dos critérios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

A partir das informações apresentadas no LCARE e aferição no portal de legislação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, constatou-se que **não foi aprovada** nenhuma norma concedendo ou ampliando benefício ou incentivo de natureza tributária que decorra em renúncia de receita durante o exercício.

3.5.2 Planejamento das renúncias de receitas

O planejamento das renúncias de receitas é representado por um conjunto de ações que permite vislumbrar as prioridades e os objetivos da Administração Pública, assim como avaliar a eficiência e relevância da política pública insculpida no investimento indireto adotado através da instituição de benefícios fiscais que ocasionam renúncia de receita.

Avalia-se o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos orçamentários para o exercício, LDO – Lei Municipal 2,536/2023 e a LOA – Lei Municipal 2.641/2023.

Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, observou-se que a apresentação do mesmo **não**

atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais. Apesar de disponibilizado na LDO, não houve apresentação de qualquer conteúdo, o que representa falta de planejamento da renúncia de receita.

Com isso, aferiu-se que, no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia na LDO, não foi feita a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE. Constatou-se que houve execução de benefícios fiscais sem planejamento referente ao disposto pela Lei Municipal Específica nº 2.656/2022 (Anistia de juros e multas de IPTU, ISS e Taxas), num total de R$ 211.609,88.

No que se refere a LOA, observou-se que nela **foi apresentado, de forma inconclusiva, o demonstrativo regionalizado do efeito** sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, **não atendendo**, devidamente, ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e, ao mesmo tempo, **demonstrando que a renúncia de receita não foi considerada objetivamente** durante a elaboração do orçamento anual.

3.5.3 Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas

Nesta análise, verifica-se a governança desprendida em busca do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas nos instrumentos de planejamento e orçamento, na concessão ou renovação dos incentivos fiscais e na execução orçamentária do exercício.

O equilíbrio fiscal das renúncias de receitas deve ser evidenciado na instituição de novos projetos de leis que deverão indicar a medida de neutralidade capaz de conter os efeitos estimados a partir do impacto orçamentário e financeiro, além das hipóteses planejadas para o mesmo fim nos instrumentos de planejamento e orçamento do exercício e na execução do orçamento propriamente dita.

Sobre os instrumentos de planejamento, conforme mencionado no tópico anterior, a LDO não apresentou qualquer conteúdo no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, o que demonstra **a falta de indicação das medidas de neutralidade orçamentária exigida para concessão de benefício fiscal** para prevenir riscos ao equilíbrio fiscal**.** Da mesma forma, **a LOA não**

apresentou qualquer referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita, haja vista a falha no Demonstrativo Regionalizado do Efeito.

Na análise da execução orçamentária do exercício, quanto às renúncias de receitas, verificou-se que o montante global planejado não foi indicado no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, por outro lado, foi apurado o valor de **R$ 211.609,88** declarado no DEMRE quanto à concessão de tais benefícios, demonstrando que a renúncia de receita executada sem o devido planejamento na peça orçamentária.

A seguir apresenta-se os dados da execução orçamentária da receita no exercício para fins de avaliação de risco da concessão de renúncia de receita na manutenção do equilíbrio fiscal.

Tabela 46 - Execução orçamentária da receita Valores em reais

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial (a)	Receitas Realizadas (c)	Resultado (d)=(c-a)
Total da Receita	241.657.053,60	250.883.133,50	9.226.079,90
Total da Receita – Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	22.670.000,00	19.408.157,81	-3.261.842,19

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 – PCM-PCA/2023 – Balanço Orçamentário Consolidado (BALORC)

Com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que a o equilíbrio fiscal no município foi garantido pelo superavit das receitas totais. Em contraste, as receitas próprias apresentaram um déficit de R$ 3.261.842,19, que representa existência de risco à manutenção do equilíbrio fiscal sob aspecto da renúncia de receita.

3.5.4 Transparência das renúncias de receitas

Nesta análise verifica-se a transparência do planejamento das renúncias de receitas na LDO e na LOA, bem como a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício.

A transparência é essencial enquanto meio de divulgação e circularização das intenções e ações que refletem o comportamento da Administração Pública. Assim, publicizar informações relevantes da gestão pública é permitir que a sociedade e seus agentes possam participar e controlar os atos administrativos e em especial aquilo que está deixando de ser arrecadado a partir da política de renúncia de receita.

Entende-se que, para cumprir a transparência da renúncia de receitas nos instrumentos de planejamento, é necessária a divulgação dos Demonstrativos exigidos pela LRF e pela Constituição Federal juntamente com as peças orçamentárias do exercício.

Em consulta ao Portal Transparência do Município, constatou-se:

a) a **falha na transparência** do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA;

b) **falha na transparência** do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, em face da falta de demonstração do planejamento fiscal no modelo adotado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais.

3.5.5 Considerações finais

Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar as seguintes não conformidades legais:

a) Falha nas ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência (3.5.2 a 3.5.4).

Em face disso, sugere-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas nos tópicos 3.5.2, 3.5.3 e 3.5.4, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência.

3.6 Condução da Política Previdenciária

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária no ente patrocinador do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos estabelecidos pelo art. 40 da Constituição Federal, assim como pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O escopo de análise da gestão previdenciária nas contas do chefe do Poder Executivo envolve os seguintes aspectos: estruturação da unidade gestora única do RPPS; manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime; existência de programação orçamentária específica contemplando o plano de amortização; validade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); entre outros itens abrangidos pelo Anexo II da Resolução TC 297/2016.

A execução do trabalho foi pautada na análise de peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, em contas prestadas pelos demais órgãos e entidades vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, assim como em informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, em consonância com o disposto pela Instrução Normativa TC 68/2020.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência (NPPREV) a elaboração de relatório técnico específico sobre a condução da política previdenciária no ente patrocinador do RPPS, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/20161.

O resultado da análise técnico-contábil foi inserido no **Relatório Técnico 135/2024-5** (peça 106 destes autos), com a finalidade de subsidiar a emissão do parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em atendimento ao disposto pelo art. 76 da Lei Complementar 621/2012.

Considerando o resultado das análises técnicas, no que tange à condução da política previdenciária no município de Santa Maria de Jetibá, referente ao exercício de 2023, depreende-se pela ausência de indicativos de não conformidades capazes de modificar a opinião sobre a regularidade das contas do chefe do Poder Executivo.

Não obstante, ressalta-se a necessidade de ajustes no planejamento orçamentário do município, como segue:

3.6.1 Planejamento da política previdenciária

Conforme tratado no item 2.1 do **Relatório Técnico 135/2024-5** (peça 106 destes autos), o planejamento da política previdenciária exige programação orçamentária

específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, quando instituído em lei pelo ente patrocinador, uma vez que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A Resolução TC 297/2016, com redação dada pela Resolução TC 334/2019, prevê ainda a necessidade da existência de programação nos instrumentos de planejamento dos entes contemplando o plano de amortização estabelecido na legislação local.

Verifica-se que o ente federativo adotou plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído inicialmente com base na Lei Municipal 995/2007, com atualização dada pela Lei Municipal 2.448/2021, alterada pela Lei Municipal 2.744/2023, que prevê modelo de aportes atuariais crescentes/alíquota suplementares, aplicáveis até o exercício de 2054.

Com base no demonstrativo encaminhado através do arquivo DELPROG, a Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá declarou possuir programação orçamentária específica destinada à amortização do déficit atuarial, indicando dotação genérica relacionada à manutenção das atividades de apoio e administrativas do RPPS, conforme disposto nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Nesse sentido, a Prefeitura Municipal ainda não possui um programa específico para o pagamento dos aportes atuariais devidos em razão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, deixando de atender ao disposto pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se a emissão de alerta ao atual chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF.

3.7 Riscos à sustentabilidade fiscal

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e no longo prazo. A guerra da Rússia e Ucrânia em 2022, a pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que expõem a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

3.7.1 Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021[26] trouxe uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência,

[26] A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.

à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% faculta ("sugere") ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no § 6º do art. 167-A da Constituição Federal.

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados[27] pelo Painel de Controle do TCE-ES[28] para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2023, o município de **Santa Maria de Jetibá** obteve o resultado de **86,56%**.

3.7.2 Índice de Situação Previdenciária do RPPS (ISP-RPPS)

O ISP-RPPS é calculado somente para os entes federativos que possuem Regimes Próprios de Previdência Social, conforme dados da legislação encaminhada pelos entes federativos na forma prevista na alínea "a" do inciso XVI do art. 5º da Portaria

[27] A apuração da relação entre a receita corrente e a despesa corrente considera 12 (doze) meses móveis no mesmo formato da apuração da Receita Corrente Líquida - RCL e da despesa total com pessoal apurada para fins dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Para fins de cálculo, foram utilizados os dados das receitas correntes e despesas correntes, exceto intraorçamentárias (Nota Técnica 005/2021 da Secretaria Geral de Controle Externo do TCE-ES).
[28] Fonte: Painel de Controle.

MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e registrada no CADPREV na data base da apuração do indicador.

A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

O Indicador de Regularidade visa verificar a conformidade dos entes federativos quanto ao cumprimento dos critérios exigidos para a emissão do CRP (Certificados de Regularidade Previdenciária).

O Indicador de Envio de Informações visa verificar o grau de transparência dos entes federativos em relação ao envio das informações exigidas com base no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

O Indicador de Modernização da Gestão visa identificar os RPPS que adotaram melhores práticas de gestão previdenciária com base nas informações relativas à obtenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS.

O Indicador de Suficiência Financeira visa avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias.

O Indicador de Acumulação de Recursos visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponderá à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do exercício.

O Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários visa avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias e o total das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS.

O Índice de Situação Previdenciária (ISP) de 2023 manteve a mesma classificação em relação a 2022 (B), mas teve melhora quanto ao indicador “situação atuarial” (de B para A).

3.7.3 Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

O Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais[29] dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma “nota” de baixa, média ou alta[30] vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).[31]

[29] Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.
[30] “Baixa = 1”, “Média = 2” e “Alta = 3”. Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 (“Baixa”), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 (“Média”) e a terceira terça parte variando de 10 a 12 (“Alta”). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).
[31] Ver detalhes do IVF no Painel de Controle.

A nota geral do IVF do município em **2019** foi **50 (baixa vulnerabilidade)**, mantendo **50 (baixa vulnerabilidade)** em **2020**, atingindo **58 (média vulnerabilidade)** em **2021,** chegando a **67 (média vulnerabilidade)** em 2022 e a **59 (média vulnerabilidade)** em **2023**.

Tabela 47 - Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

Município	ÍNDICE DE VULNERABILIDAE FISCAL (IVF)				
	2019	2020	2021	2022	2023
Santa Maria de Jetibá	50	50	58	67	59

Fonte: Painel de Controle do TCEES

3.7.4 Considerações finais

Do exposto acima, pode-se apontar a seguinte situação que exige atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município[32]:

- Extrapolação do limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023.

Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023.

3.8 Opinião sobre a execução dos orçamentos

Com o intuito de fundamentar o parecer prévio do TCEES acerca da execução dos orçamentos do Município e demais operações realizadas com recursos públicos municipais, foram analisados e consignados na **seção 3**, pontos de controle importantes relativos à gestão orçamentária, financeira, fiscal, renúncia de receitas e condução da política previdenciária.

De forma geral, a análise demonstrou que o Município tem observado os parâmetros fiscais (formalidades, limites e metas), bem como atende em especial aos limites

[32] O Parecer do Controle Interno considerou a prestação de contas regular com ressalva com base nos pontos de controle avaliados.

constitucionais da saúde, educação, “regra de ouro”, e, do ponto de vista estritamente fiscal, possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

Assim, conclui-se que **foram observados**, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA.

Nesse sentido, para efeito de fundamentação do parecer prévio sobre as contas do chefe do Poder Executivo municipal referentes ao exercício de 2023, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre a execução dos orçamentos.

4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressalvar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos, que a verificação desses atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício.

4.1 Consistência das demonstrações contábeis

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP 11, as demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que reporta, cuja finalidade é proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão, a

prestação de contas e a responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

A norma também destaca que essa apresentação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas demais NBCs TSP.

Objetivando verificar se as demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas representam fidedignamente a situação patrimonial da entidade, foi realizada por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, a análise de consistência dos dados encaminhados pelo(a) responsável e evidenciados no Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, no Balanço Financeiro e no Balanço Orçamentário, tal como demonstrado a seguir.

4.1.1 Integridade entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 48 - Resultado Patrimonial — Valores em reais

Exercício atual	
DVP (a)	-110.766.948,69
Balanço Patrimonial (b)	-110.766.948,69
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.2 Consolidação do balanço patrimonial

Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

Os critérios de consolidação a serem utilizados para a adequada elaboração das demonstrações contábeis estão dispostos no § 1º do artigo 50 da LRF, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Ressalta-se também que foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que devem ser incluídas ou excluídas na consolidação.

Em 2023, as demonstrações contábeis consolidadas do Município foram elaboradas de forma automatizada no sistema CidadES, tendo por base as informações encaminhadas pelos entes jurisdicionados. O procedimento visou assegurar que os valores refletidos naquelas demonstrações contábeis refletem com exatidão as informações contábeis encaminhadas mensalmente pelos jurisdicionados em suas prestações de contas.

Para a elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município no sistema CidadES foram utilizados os critérios de consolidação aplicáveis por meio do mecanismo previsto no PCASP.

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle “Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final”, conforme tabela a seguir.

Tabela 49 - Contas Patrimoniais Intra — Valores em reais

Descrição	Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]	93.964.467,74
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]	93.964.467,74
Divergência	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), **obedecem** às disposições do PCASP, do Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos

grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R$ 93.964.467,74) **não diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis "intra" dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R$ 93.964.467,74) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado).

4.1.3 Caixa e equivalentes de caixa

De acordo com o MCASP, a definição de Caixa e Equivalentes de Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, além das aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. Inclui, ainda, a receita orçamentária arrecadada que se encontra em poder da rede bancária em fase de recolhimento.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, para verificar a representação fidedigna, bem como a relevância dos valores registrados no elemento patrimonial Caixa e Equivalentes de Caixa, foi realizada a análise por meio do confronto entre o saldo contábil (conciliado com os saldos bancários das disponibilidades financeiras, ao final do exercício) evidenciado no Termo de verificação das disponibilidades, em 31 de dezembro de 2023 (documento TVDISP), constante das prestações de contas das Unidades Gestoras, com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2023.

Tabela 50 - Saldos Contábeis das Disponibilidades Valores em reais

Unidades Gestoras	TVDISP (excluindo intra)
062E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá	11.290.858,52
062E0700001 - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá	31.153.062,09
062E0800001 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá	1.605,65
062L0200001 - Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá	157.329,24
TOTAL	**42.602.855,50**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCA/2023 – TVDISP (conta contábil 1.1.1.0.0.00.00)

Tabela 51 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldos Contábeis) Valores em reais

Contas Contábeis	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	TVDISP (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	42.602.855,50	42.602.855,50	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 – PCA-PCM/2023 – TVDISP, BALPAT

Após a análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município apresenta conformidade com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Município, no exercício findo em 31 de dezembro de 2023, confrontado com os saldos contábeis conciliados destes ativos discriminados por UG no arquivo TVDISP.

4.1.4 Dívida ativa

De acordo com o MCASP, a dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo.

Já a NBC TSP 01[33] destaca que a entrada de recursos de transação sem contraprestação deve ser reconhecida como ativo quando: (a) for provável que os benefícios econômicos futuros e o potencial de serviços associados com o ativo fluam para a entidade; e (b) o valor justo do ativo puder ser mensurado de maneira confiável.

Em sintonia com essa definição de ativo, o MCASP ressalta também o ativo deve ser reconhecido quando satisfizer a definição de ativo e puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

Cabe destacar que os montantes inscritos em dívida ativa apresentam, por certo, grande probabilidade de conterem em seu escopo créditos que não se realizarão em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros. Assim, faz-se necessário que os créditos a receber que apresentem probabilidade de não realização sejam ajustados a valor recuperável, realizado por intermédio de uma conta redutora denominada “Ajuste de perdas de créditos”.

[33] NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação, item 31

Neste sentido, o MCASP prescreve que os riscos de recebimentos de direitos são reconhecidos em contas de ajustes, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.

No mesmo sentido, a NBC TSP EC[34] dispõe que os ativos mensurados pelo custo histórico podem ter seu valor ajustado, na medida em que o seu potencial de serviços ou capacidade de gerar benefícios econômicos diminuiu devido a mudanças nas condições econômicas ou em outras condições.

O saldo contábil da dívida ativa deve corresponder à representação fidedigna do que pretende representar, ou seja, sua evidenciação deve ser completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna[35].

A NBC TSP EC destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando verificar a representação fidedigna do estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, bem como a relevância dos valores, foi realizado o procedimento de verificação dos saldos, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo a dívida ativa registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 52 - Dívida Ativa Tributária e não Tributária — Valores em reais

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	**3.103.053,39**
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	3.912.531,62
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	2.804.063,47
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)	**4.211.521,54**
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	**4.211.521,54**
Divergência (a-b)	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 – PCA-PCM/2023 – DEMDAT, BALPAT

[34] NBC TSP EC, item 7.15
[35] NBC TSP EC, item 3.10

Com base na análise, verificou-se que o estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo, está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos à constituição de perdas estimadas em créditos de dívida ativa (ajuste de perdas), curto e longo prazos, por meio dos registros no Balancete de Verificação Anual Consolidado:

Tabela 53 - Ajuste para perdas de créditos de dívida ativa Valores em reais

Descrição da Conta Contábil	Saldo no BALVERF
1.1.2.9.1.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.1.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	1.272.242,30
1.2.1.1.1.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA	2.195.156,38
1.2.1.1.2.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.2.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.2.1.99.01 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00
1.2.1.2.1.99.07 (-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS APURADOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Em relação ao reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, verificou-se que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro do ajuste para perdas estimadas.

4.1.5 Ativo imobilizado

O ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os

decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício.

É importante destacar que o ativo imobilizado é registrado em dois subgrupos que são: os bens em operação como máquinas, equipamentos, móveis, terrenos, edificações e benfeitorias, instalações etc., classificados[36] em: 1.2.3.1.1.00.00 e 1.2.3.2.1.00.00, respectivamente Bens móveis e Bens imóveis. E os bens em andamento, que são os ativos que estão na fase de implantação, ou ainda, não estão prontos para entrar em operação, como: construção de uma nova edificação, estudos e projetos, implantação de uma nova linha produtiva operacional etc., classificados em: 1.2.3.1.1.07.00, Bens móveis em andamento; e 1.2.3.2.1.06.00, Bens imóveis em andamento.

A NBC TSP 07[37] estabelece que após o reconhecimento do ativo imobilizado, a entidade deverá optar pelo modelo do custo ou pelo modelo da reavaliação como sua política contábil e aplicar tal política a toda a classe correspondente.

A mesma NBC TSP 07[38] e o MCASP destacam que os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração. A norma contábil ressalva ainda que a depreciação do ativo se inicia quando esse está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento, na forma pretendida pela administração.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

[36] PCASP Estendido 2021
[37] NBC TSP 07, item 42
[38] NBC TSP 07, itens 66 e 71

Nesse sentido, visando a verificação da representação fidedigna dos elementos do imobilizado na situação patrimonial em 31 de dezembro de 2023, bem como a relevância dos valores, procedeu-se à conciliação dos registros, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo os bens móveis e imóveis registrada no imobilizado com as informações constantes do inventário anual de bens, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, realizado em 31 de dezembro de 2023, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 54 - Imobilizado Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Inventário (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.1.1.01.00)	60.061.304,08	60.061.304,08	0,00
Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.00.00)	187.790.371,61	187.790.371,61	0,00
Total	**247.851.675,69**	**247.851.675,69**	**0,00**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 – PCA-PCM/2023 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

Efetuado o procedimento, constatou-se que os saldos contábeis dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos à Depreciação Acumulada, cujos registros devem ocorrer de acordo com o PCASP nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado: 1.2.3.8.1.01.00 – Depreciação Acumulada de bens móveis, 1.2.3.8.1.07.00 - Depreciação Acumulada de bens móveis (Ativos de Concessão), 1.2.3.8.1.02.00 – Depreciação Acumulada de bens imóveis e 1.2.3.8.1.08.00 - Depreciação Acumulada de bens imóveis (Ativos de Concessão).

Tabela 55 - Depreciação Acumulada Valores em reais

Descrição	Saldo no BALVERF
(-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis (contas contábeis 1.2.3.8.1.01.00 e 1.2.3.8.1.07.00)	17.582.750,32
(-) Depreciação Acumulada de Bens Imóveis (contas contábeis 1.2.3.8.1.02.00 e 1.2.3.8.1.08.00)	3.659.274,37

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Após análise verificou-se a existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro da depreciação.

4.1.6 Reconhecimento patrimonial dos precatórios

Conforme definição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, os precatórios correspondem a ordens judiciais contra o ente público federal, estadual, municipal ou distrital, determinando o pagamento de importância por parte da fazenda pública, sendo constituído por intermédio de decisão judicial transitada em julgado.

As entidades de direito público, conforme prescreve o § 5º do artigo 100 da CRFB, são obrigadas a incluir em seus orçamentos a verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Para efeito desse mandamento constitucional, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ 303/2019[39], considera a data de 2 abril como o momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano da elaboração da proposta orçamentária.

No Estado do Espírito Santo, os pagamentos dos precatórios são centralizados no Tribunal de Justiça. Para tanto, o tribunal, conforme previsão expressa no § 1º do artigo 15 da supracitada Resolução, deverá comunicar à entidade devedora até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, por ofício eletrônico, ou meio equivalente, os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

[39] Art. 15. Para efeito do disposto no § 5o do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

Dessa forma, os precatórios apresentados até 2 de abril do ano da elaboração da proposta orçamentária, deverão ser reconhecidos no saldo contábil do passivo circulante do Balanço Patrimonial Consolidado que compõe a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2023, pois a expectativa de pagamento da obrigação é de até doze meses após a data de encerramento do exercício. Aqueles que ultrapassarem essa data, deverão ser reconhecidos no passivo não circulante, uma vez que não constarão de proposta orçamentária do exercício que se inicia após a data-base das Demonstrações Contábeis Consolidadas Anuais do Município.

Segundo a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) dever ser evidenciado de forma completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna.

A norma contábil destaca ainda que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando a verificação da representação fidedigna, bem como a relevância dos valores de precatórios inscritos, reconhecidos como obrigações no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, efetuou-se a comparação dos valores registrados no arquivo ESTPREC.XML[40] com os registros de precatórios no Balancete de Verificação, que compõem a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2023.

Tabela 56 - Saldo de Precatórios Valores em reais

Conta Contábil	Saldo
211110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
211110500 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
211210400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00

[40] O arquivo ESTPREC.XLM, que contém o estoque de precatórios das entidades devedoras existente no final do exercício de referência da Prestação de Contas, consta obrigatoriamente da prestação de contas anual do gestor do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – Sentenças Judiciárias – Precatórios Municípios.

Conta Contábil	Saldo
211210500 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211210700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFICIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
211310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
211310400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
213110600 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
213110800 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	13.181,22
213111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
218810800 – PRECATÓRIOS	0,00
221110300 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
221110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
221210200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
221210300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221219800 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
221310200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
221310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110400 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
223110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110600 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
223110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
228810800 – PRECATÓRIOS	0,00
Total	**13.181,22**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 - BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Tabela 57 - Comparativo ESTPREC e BALVERF Valores em reais

Conta Contábil	Saldo
Saldo Contábil de Precatórios no BALVERF (a)	13.181,22
Saldo de Precatórios no ESTPREC (UG TJES- Sentenças Judiclárias – Precatórios Municípios) (b)	0,00
Divergência (a-b)	**13.181,22**

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 – PCM-PCA-PCM/2023 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil) e ESTPREC

Com base no procedimento realizado, verificou-se divergência imaterial; portanto, o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2023.

4.1.7 Provisões matemáticas e previdenciárias

O art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998 estabelece que a avaliação atuarial definirá o custeio para cobertura do déficit, devendo ser contabilizado, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social:

> Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
>
> I - realização de avaliação atuarial inicial e **em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

A avaliação atuarial inicial e suas respectivas revisões, conforme depreende-se da Instrução de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional – IPC 14[41], são a base de cálculo da provisão matemática previdenciária, que é gerada pela expectativa da concessão de benefícios ou pelo fato de o benefício haver sido concedido, referentes aos planos financeiros e previdenciários.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação dos registros das Provisões Matemáticas e Previdenciárias evidenciadas no Balanço Patrimonial Consolidado, foi realizado o confronto entre o saldo contábil desse passivo com os dados constante da Avaliação Atuarial (DEMAAT), integrante da prestação de contas da Unidade Gestora do Instituto de Previdência do Município que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

[41] IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.

Tabela 58 - Registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias Valores em reais

Conta Contábil		BALVERF	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00	**PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO**	**205.168.475,09**	**205.168.475,09**
2.2.7.2.1.00.00	**PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO – CONSOLIDAÇÃO**	**205.168.475,09**	**205.168.475,09**
2.2.7.2.1.01.00	**FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.1.01.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/CONCEDIDAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.00	**FUNDOS EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.1.02.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/ PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.00	**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**	**128.180.093,19**	**128.180.093,19**
2.2.7.2.1.03.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	128.540.658,60	128.540.658,60
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	338.627,55	338.627,55
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	21.937,86	21.937,86
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**	**76.988.381,90**	**76.988.381,90**
2.2.7.2.1.04.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	241.467.458,93	241.467.458,93
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	73.780.291,32	73.780.291,32
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/ PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	76.240.634,50	76.240.634,50
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	14.458.151,21	14.458.151,21
2.2.7.2.1.04.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00
2.2.7.2.2.00.00	**PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDÊNCIÁRIAS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.2.01.00	**FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.2.01.01	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00	0,00
2.2.7.2.2.02.00	**FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS A CONCEDER**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.2.02.03	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS A CONCEDER	0,00	0,00
2.2.7.2.2.05.00	**OBRIGAÇÃO ATUAL DE COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - INTRA OFSS**	**0,00**	**0,00**
2.2.7.2.2.05.01	OBRIGAÇÃO ATUAL DE COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00	0,00
2.2.7.2.2.05.02	OBRIGAÇÃO ATUAL DE COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS A CONCEDER	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 – PCM-PCA/2023 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil), DEMAAT, BALATU

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município evidencia a conformidade entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT). Registre-se que foi contabilizado pelo IPAS, em conta do ativo “Créditos para Amortização de Déficit Atuarial - Fundo em Capitalização”, saldo devedor de R$ 93.172.514,39.

4.2 Auditoria financeira

As demonstrações contábeis que integram as presentes contas anuais não foram objeto de auditoria financeira.

4.3 Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Conforme dito na introdução desse tópico, o trabalho desenvolvido não foi de asseguração, auditoria ou revisão, mas limitado às análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõe a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo do exercício de 2023.

Dessa forma, com base no escopo definido para a análise, **verificou-se** que não há evidências de distorções relevantes capazes de comprometer a representação adequada da situação financeira, patrimonial e orçamentária nas Demonstrações Contábeis Consolidadas em 31 de dezembro de 2023, ensejando uma **conclusão não modificada**[42].

[42] Segundo a Norma Brasileira de Contabildiade Aplicável à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica NBC TA 705, a opinião modificada compreende “Opinião com ressalva”, “Opinião adversa” ou “Abstenção de opinião” sobre as demonstrações contábeis.

Essa conclusão se sustenta, por analogia, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica aplicadas à Auditoria do Setor Público[43] emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela International Federation of Accountants (IFAC) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), em especial na NBC TA 700, segundo a qual o auditor deve expressar uma opinião não modificada quando concluir que as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável[44].

Assim, com base na análise efetuada, conclui-se que não há conhecimento de fato que indique que as demonstrações contábeis consolidadas não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a ***situação financeira, orçamentária e patrimonial*** do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2023.

5. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

5.1 Política pública de educação

5.1.1 Monitoramento das metas do Plano Municipal de Educação 2015-2025

A educação é direito fundamental de todos e pilar do desenvolvimento do país, estando prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 205) como dever do Estado, da família e da sociedade. Internacionalmente, na Agenda 2030, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 é voltado para a Educação de Qualidade.

[43] Resolução CFC Nº 1.601/2020
Art. 3º (...)
IX – de Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público – NBC TASP – são as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicadas à Auditoria do Setor Público convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela International Federation of Accountants (Ifac) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

[44] Para fins das Normas Brasileiras de Contabilidade Estrutura de relatório financeiro aplicável é a estrutura de relatório financeiro adotada pela administração e, quando apropriado, pelos responsáveis pela governança na elaboração das demonstrações contábeis, que é aceitável em vista da natureza da entidade e do objetivo das demonstrações contábeis ou que seja exigida por lei ou regulamento. (NBC TA 200).

A Constituição Federal (art. 211) estabelece que a União, os Estados e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, sendo que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; enquanto o Estado atuará prioritariamente no ensino fundamental e médio. Apesar das responsabilidades previstas na Constituição e na legislação, a falta de alinhamento entre os entes federados para políticas públicas eficientes na educação brasileira gerou a necessidade de uma legislação específica sobre o tema.

O Plano Nacional de Educação (PNE), com os Planos Estaduais (PEE) e Planos Municipais (PME), são instrumentos que visam suprir essa lacuna, estabelecendo diretrizes, metas e estratégias para o desenvolvimento da educação no país.

O Plano Nacional de Educação (PNE) vigente, que abrange o decênio 2014–2024, foi instituído pela Lei 13.005/2014 e possui 20 metas, amparadas por mais de 250 estratégias.

Os Municípios devem elaborar seus Planos Municipais de Educação (PME), em consonância com o PNE, conforme previsto na Lei 13.005/2014[45]. Esses planos visam garantir a coerência e o alinhamento das políticas educacionais em todos os níveis de governo, com vigência prevista para o Decênio 2015–2025. Nesse sentido, cabe destacar que as metas do PME do município de Santa Maria de Jetibá ora analisadas se apresentam em parcial consonância com as metas do PNE[46], havendo divergências ns métricas do indicador 20 do Plano Municipal.

Destaca-se que a equipe técnica do TCEES realizou a verificação das metas de competência prioritária do município e que possuíam dados atualizados até o exercício de 2023. Buscando a uniformização da análise para todos os municípios, tomou-se como base as metas constantes do PNE, analisadas a partir dos dados municipais. A Nota Técnica com a fonte dos dados e a metodologia utilizada para composição das informações consta no **Apêndice L.**

[45] PNE – Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei.
[46] Como forma de padronização, adotou-se três terminologias para análise do nível de consonância dos indicadores municipais com o PNE: consonância, parcial consonância e baixa consonância, representando, respectivamente, compatibilidade entre 96% e 100% com o PNE, compatibilidade entre 61% e 95% e compatibilidade abaixo de 60%.

Meta 1 – Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência do PNE.

O indicador 1A, direcionado às crianças de 4 a 5 anos, visa alcançar 100% do público-alvo e acompanha a proporção de crianças dessa faixa etária matriculadas na escola em relação à população total. Já a Meta 1B, focada nas crianças de 0 a 3 anos, pretende atender 50% do público-alvo. Os indicadores monitoram o percentual de alunos matriculados em creches/escolas e apenas informam se a população tem acesso à educação, não avaliando outros aspectos relacionados à qualidade do ensino[47].

No que diz respeito ao indicador 1A, percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a creche/escola, o município de Santa Maria de Jetibá, em 2023, atendeu 99,2% da população alvo, muito próximo de atingir o percentual previsto no indicador[48].

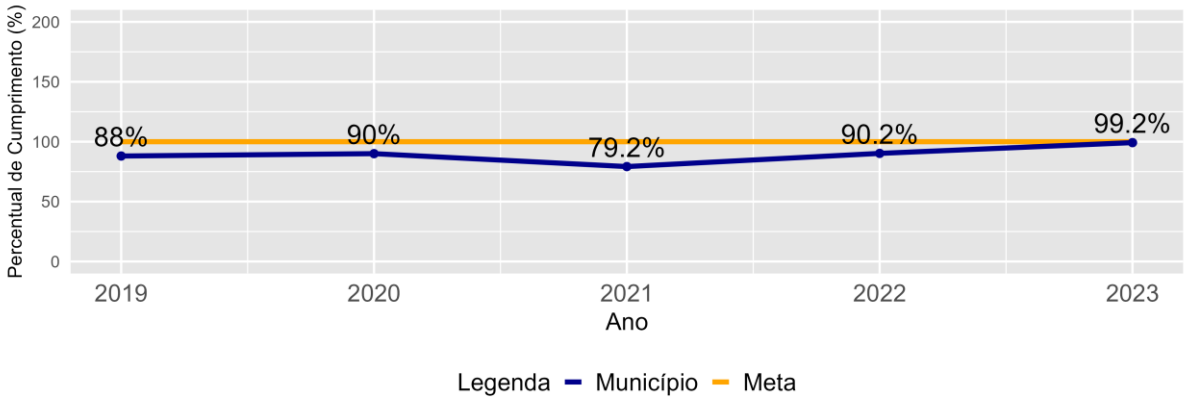


Gráfico 9: Indicador 1A: Evolução do percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta escola/creche

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Censo Escolar (INEP) e projeções NEducação[49]

[47] PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PNE 2014-2024 – Nota Técnica Meta 1.
[48] Hipóteses para extrapolação de 100% do indicador incluem o atendimento à educação especial e a possiblidade de um aluno estar matriculado na rede pública e na privada em turnos distintos.
[49] Conforme detalhamento descrito na Nota Técnica.

Em relação ao indicador 1B, percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a creche/escola, o município de Santa Maria de Jetibá atendeu 24,9% da população alvo, não atingindo o percentual previsto no indicador.

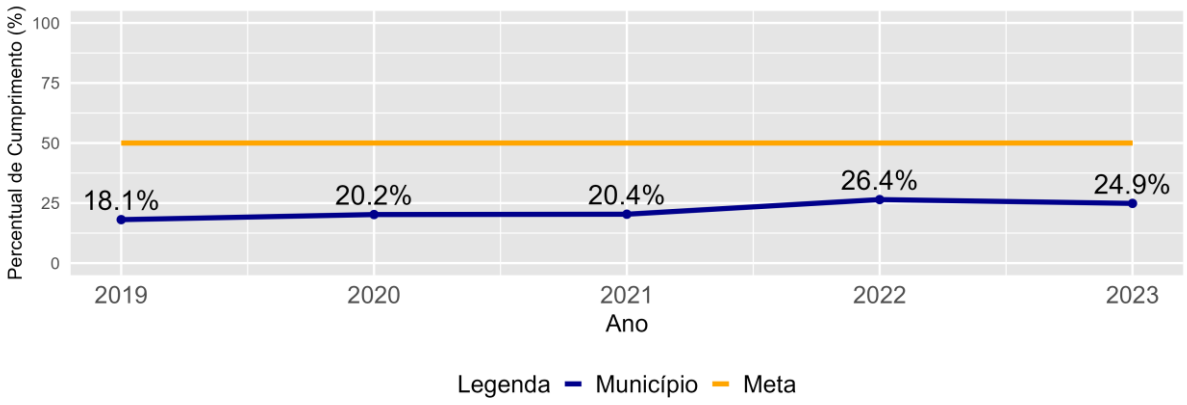


Gráfico 10: Indicador 1B: Evolução do percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta escola/creche

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Censo Escolar (INEP) e projeções NEducação

Meta 2 – Universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência do PNE.

De acordo com a Resolução 3/2005 do Conselho Nacional de Educação, o ensino fundamental deve ter duração de 9 anos. A Meta 2 prevê o início do ensino fundamental aos 6 anos e término aos 14. Nos termos da Constituição Estadual, o ensino fundamental é de responsabilidade prioritária dos Municípios[50].

O indicador 2A monitora o percentual de pessoas de 6 a 14 anos que frequentam ou já concluíram o ensino fundamental. Ele informa a proporção de crianças e adolescentes dessa faixa etária que estão na escola em relação ao público-alvo total. É importante destacar que este indicador apenas informa se essa população tem acesso à educação, não avaliando a qualidade do ensino.

[50] Art. 173 Os Municípios atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Em relação ao indicador 2A, o percentual da população de 6 a 14 anos do município de Santa Maria de Jetibá, que frequenta a escola é de 108,3%, ultrapassando o percentual previsto no indicador[51].

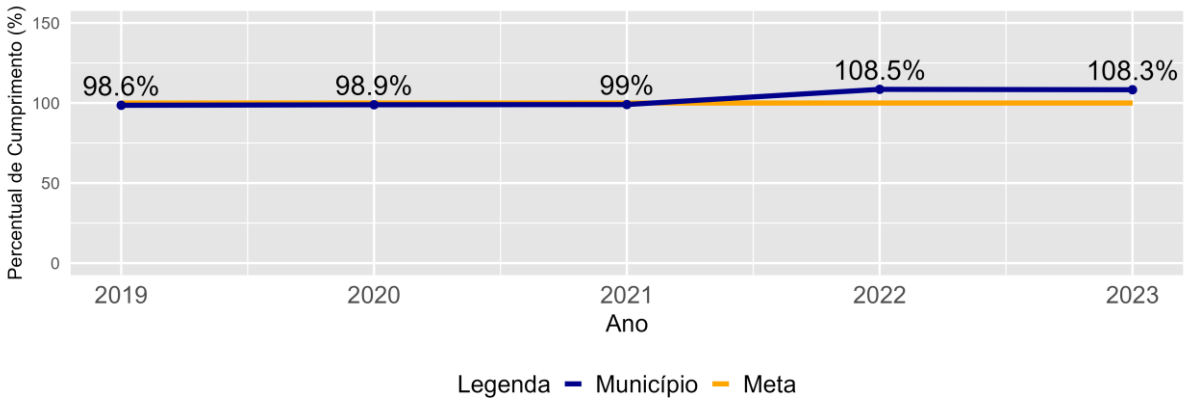


Gráfico 11: Indicador 2A: Percentual da população de 6 a 14 anos que frequenta a escola

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Censo Escolar (INEP) e projeções NEducação

Meta 4 – Universalizar, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Segundo a Constituição Federal (art. 208), o Estado deve garantir atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Esse atendimento deve ser inclusivo e oferecer salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Em relação ao indicador 4B, verifica-se que o percentual da população de 4 a 17 anos com deficiência, TGD (transtorno globais de desenvolvimento) e altas habilidades ou superdotação, do município de Santa Maria de Jetibá, que estudam em classes

[51] Hipóteses para extrapolação de 100% do indicador incluem o atendimento à educação especial e a possiblidade de um aluno estar matriculado na rede pública e na privada em turnos distintos.

comuns da educação básica, foi de 100,0%**,** atingindo o percentual previsto no indicador.

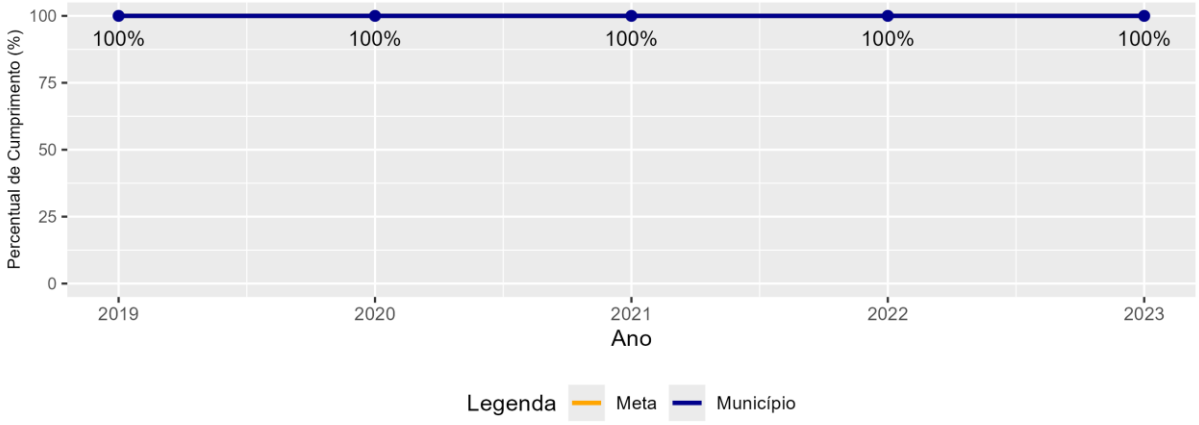


Gráfico 12: Indicador 4B: Percentual de matrículas de alunos de 4 a 17 anos de idade com deficiência, TGD e altas habilidades ou superdotação que estudam em classes comuns da educação básica

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Censo Escolar (INEP)

Meta 5 – Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º ano do ensino fundamental**.**

O Decreto 9.765/2019, que instituía a política nacional de alfabetização, foi revogado pelo Decreto 11.556/2023. Este novo decreto cria o “Compromisso Nacional Criança Alfabetizada”, que firma o compromisso da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir o direito à alfabetização das crianças brasileiras.

O PNE visa monitorar a alfabetização infantil, por meio do indicador 5, que acompanha o nível de proficiência em leitura, escrita e matemática dos alunos do 3º ano do ensino fundamental. No Espírito Santo, o indicador 5 é acompanhado desde 2022 pela Prova de Fluência em Leitura; entretanto a avaliação é aplicada aos alunos do 2º ano do Ensino Fundamental, para verificar a capacidade do estudante de ler palavras e textos fluidamente e com ritmo e compreensão adequados, sendo atribuído um Perfil de Leitor entre Pré-Leitor, Leitor Iniciante e Leitor Fluente.

O resultado dessa avaliação, de 2023, para o Município de Santa Maria de Jetibá foi de 31,9% de Pré-Leitor, 49,5% de Leitor Iniciante e 18,6% de Leitor Fluente, enquanto a média das escolas municipais foi de 39,38% para Pré-Leitor, 43,13% para Leitor Iniciante e 17,48% para Leitor Fluente.

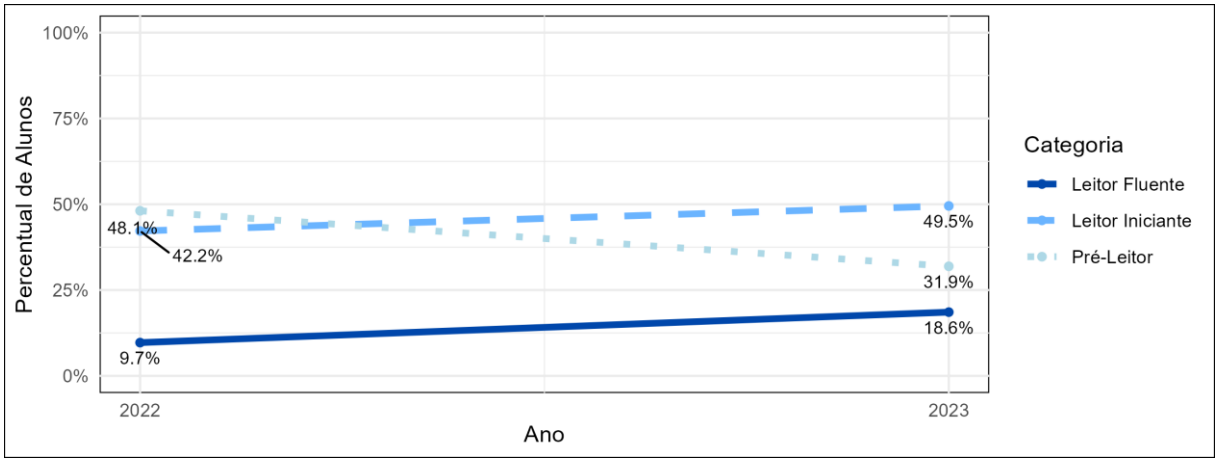


Gráfico 13: Perfil do leitor por meio da prova de fluência em leitura dos anos de 2022 e 2023 no município

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do resultado da prova de fluência em leitura dos anos de 2022-2023

Meta 6 – Oferecer educação integral e de tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, tanto as do campo quanto as da cidade, de forma a atender, pelo menos, 25% dos estudantes da educação básica.

O indicador está dividido em: indicador 6A, percentual de alunos da educação básica pública em tempo integral, ou seja, frequentam pelo menos 7 horas de atividades escolares por dia, em relação ao total de matrículas[52]; indicador 6B, percentual de escolas públicas com ao menos um aluno que permanece no mínimo 7 horas diárias em atividades escolares.

Os dados se baseiam na declaração do tempo de atividades complementares de cada turma, fornecida pelo responsável pelo Censo Escolar em cada escola. Essa coleta, porém, é recente e o Inep está avaliando a confiabilidade das informações sobre educação em tempo integral nos relatórios do Censo Escolar[53].

O Município de Santa Maria de Jetibá, em 2023, contava com 4,7% de alunos em escolas públicas municipais com ao menos 7 horas de atividades escolares por dia,

[52] Para calcular o indicador, foram consideradas todas as matrículas do ensino público regular: infantil, fundamental e médio (incluindo médio integrado e concomitante à educação profissional). O tempo total diário de atividades foi calculado somando o tempo de escolarização nas turmas regulares, a duração da atividade complementar do aluno e, quando necessário, o tempo de atendimento educacional especializado. Matrículas com somatório igual ou superior a 7 horas diárias por aluno foram consideradas em tempo integral.
[53] PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PNE 2014-2024 – Nota Técnica Meta 6

não atingindo o percentual previsto no indicador (25%). Já a média das redes municipais foi de 10,9%.

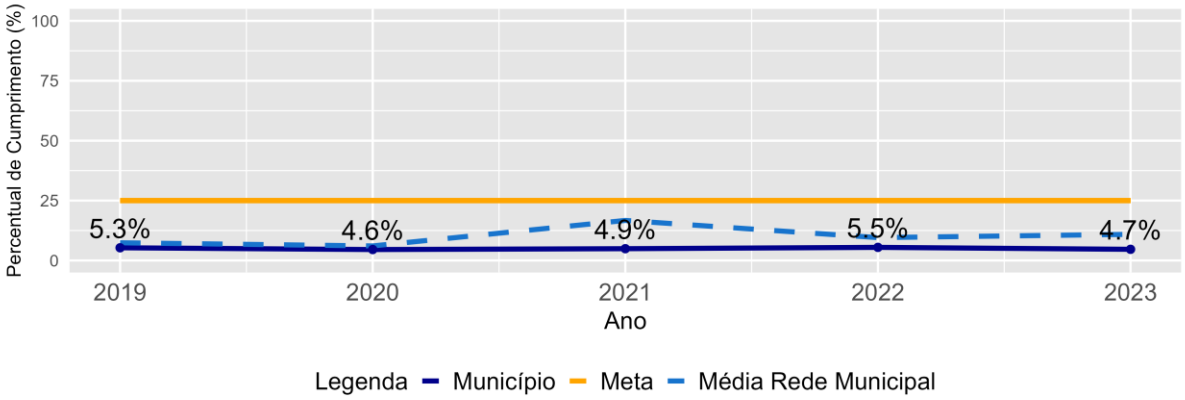


Gráfico 14: Indicador 6A: Percentual de alunos da educação básica pública em tempo integral

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Censo Escolar (INEP)

Quanto ao indicador 6B, em 2023, 21,7% das escolas públicas do município registraram ao menos um aluno em tempo integral, não atingindo o percentual previsto no indicador (50%), cujo prazo final é 2025. Já a média das redes municipais foi de 36,78%.

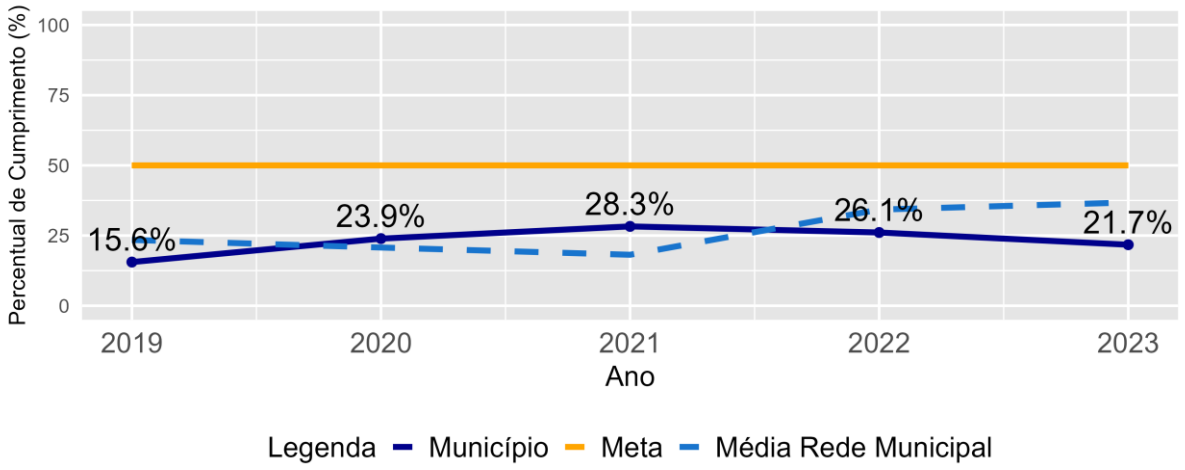


Gráfico 15: Indicador 6B: Percentual de estabelecimentos da educação básica municipal com ao menos um aluno em tempo integral

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Censo Escolar (INEP)

Meta 16 – Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área

de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

A formação continuada no ensino fundamental visa garantir uma educação de melhor qualidade para os alunos. Ela oferece aos professores os conhecimentos e as ferramentas necessárias para se manterem atualizados sobre as melhores práticas pedagógicas, as novas tecnologias e as demandas do mercado de trabalho. Isso permite que eles desenvolvam suas habilidades e competências, o que se traduz em um ensino mais eficaz e engajador para os alunos.

Dentro desse contexto, o indicador 16A representa a proporção de professores da educação básica com pós-graduação lato ou stricto sensu, em relação ao total geral de professores dessa etapa.

Dados do Painel de Controle do TCEES[54] mostram que o quadro de profissionais da educação no Município de Santa Maria de Jetibá é composto de 2,1% com ensino médio, 93,3% com ensino superior, 3,1% com pós-graduação, 1,4% com mestrado e 0,2% com outras formações. Diante desse quadro, constata-se que o Município não atingiu o percentual previsto no indicador[55].

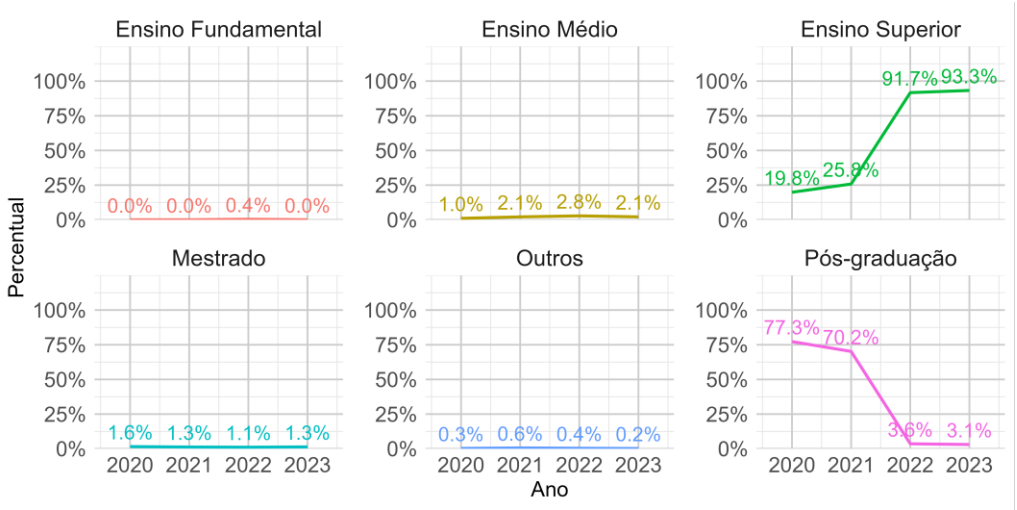


Gráfico 16: Indicador 16A: Formação dos professores da educação básica no município

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Painel de Controle do TCEES, referência

[54] Os dados exibidos são declaratórios, tendo como fonte o sistema CidadES-Folha de Pagamento.
[55] Foi identificada divergência nos dados ao comparar os exercícios de 2022 e 2023. Questionado sobre a divergência, por meio de e-mail do NEducação, o Município não se manifestou a tempo para a presente instrução.

Município, dezembro/2023

Meta 17 – Valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

A remuneração dos professores do ensino público é um tema crucial para o desenvolvimento da educação no Brasil, impactando diversos aspectos da qualidade do ensino e da carreira docente.

A importância da Meta reside na potencialização da qualidade do ensino público, pois a melhora da remuneração e das condições de trabalho torna o magistério público mais atrativo para profissionais docentes, ao mesmo tempo, contribui para diminuir a evasão de professores, sobretudo os mais qualificados. Logo, a equiparação da remuneração recebida pelos professores com a de outros profissionais com formação equivalente configura um importante indicador da importância desses profissionais em nossa sociedade.

Dados do sistema CidadES[56] mostram que os profissionais do magistério municipal com formação apenas no ensino médio recebem, em média, 17,5% a mais**,** se comparados aos profissionais municipais de outras áreas com a mesma formação. Em relação aos profissionais do magistério municipal com formação em ensino superior, verificou-se que recebem, em média, 27,8% a menos**,** quando comparados aos profissionais de outras áreas com formação equivalente. Essa situação constata que a equiparação remuneratória não foi alcançada no Município.

[56] Os dados exibidos são declaratórios, tendo como fonte as remessas mensalmente enviadas e homologadas por meio do sistema CidadES-Folha de Pagamento, conforme Anexo V da IN 68/2020.

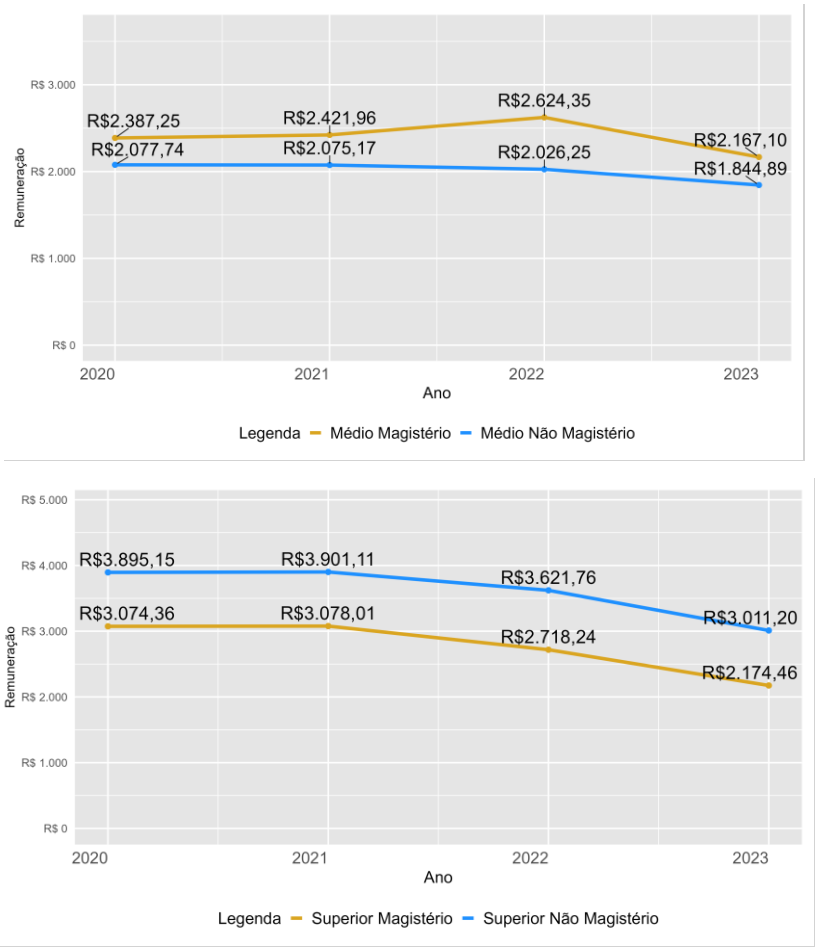


Gráfico 17: Diferença salarial entre os profissionais do magistério municipal e aqueles que não integram o magistério

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir dos dados do CidadES, referência Município

Meta 18 – Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Um plano de carreira bem estruturado para professores do ensino fundamental público é essencial para garantir o desenvolvimento profissional contínuo, a valorização da categoria e, consequentemente, a qualidade da educação em sua totalidade. Dentro desse contexto, verifica-se que o Município possui seu respectivo plano de carreira.

O Gráfico 18 demonstra que na rede de ensino do Município 44,5% dos docentes possuem vínculo efetivo estatutário**,** 55,5% dos docentes são contratados temporários e não há docentes em outros tipos de vínculos.

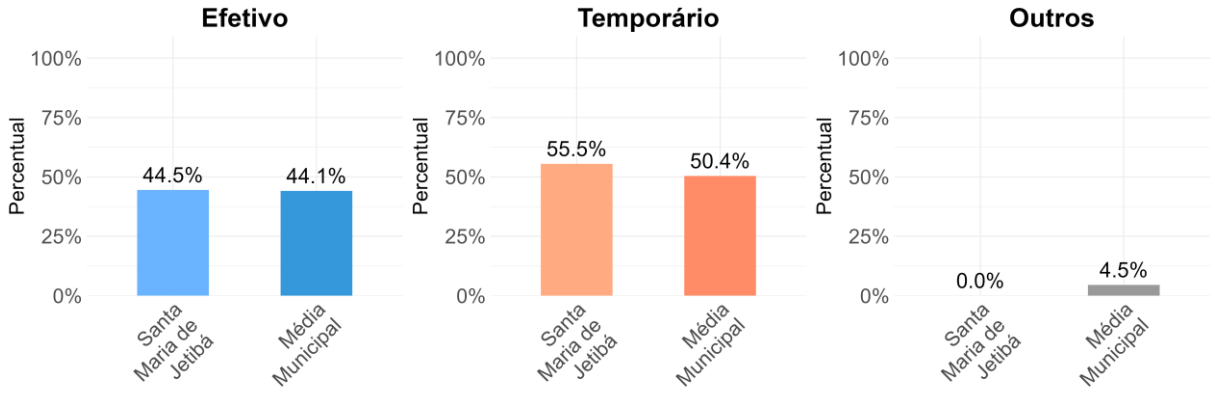


Gráfico 18: Percentual dos vínculos de docentes na rede de ensino do município comparado com o percentual dos vínculos de todos os municípios

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Painel de Controle do TCEES

Dados do Painel de Controle do TCEES mostram que, na rede municipal, há tendência de redução[57] de professores de vínculo efetivo e tendência de aumento de professores de vínculo temporário, conforme Gráfico 19.

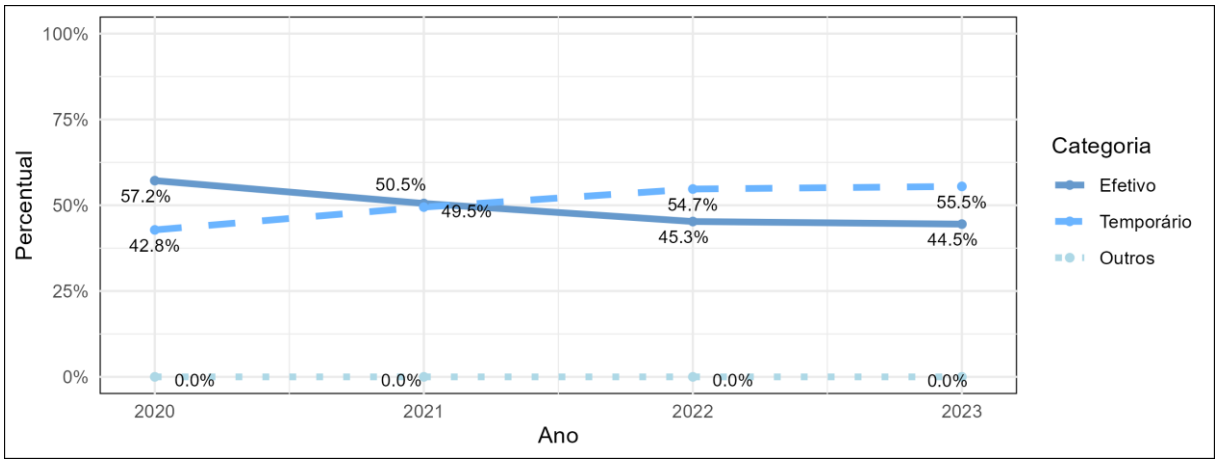


Gráfico 19: Evolução do percentual de professores do município por tipo de vínculo

Fonte: Elaborado pelo NEducação, a partir do Painel de Controle do TCEES

Meta 20 – Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no

[57] Analisou-se a inclinação da reta de regressão:
1. acima de 0,1 foi considerado “aumento expressivo”,
2. acima de 0,01 e abaixo de 0,1 foi considerado “aumento”,
3. acima 0 e abaixo de 0,01 foi considerado “leve aumento”,
4. igual a 0 foi considerado “manutenção”, e
5. abaixo de 0 foi considerado “redução”.

5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

A avaliação do cumprimento desta Meta fica prejudicada pois o PIB do exercício de 2023 não foi divulgado pelo Instituto Jones dos Santos Neves. No entanto, como a Meta 20 trata de investimento público na educação, difícil negar o impacto que ela possui no alcance das demais metas. Sendo assim, entende-se pertinente demonstrar a evolução do investimento em educação nos últimos anos (em valores correntes de 2023). O Gráfico 20 demonstra que houve aumento do investimento em educação ao longo dos últimos 5 (cinco) anos no município de Santa Maria de Jetibá.

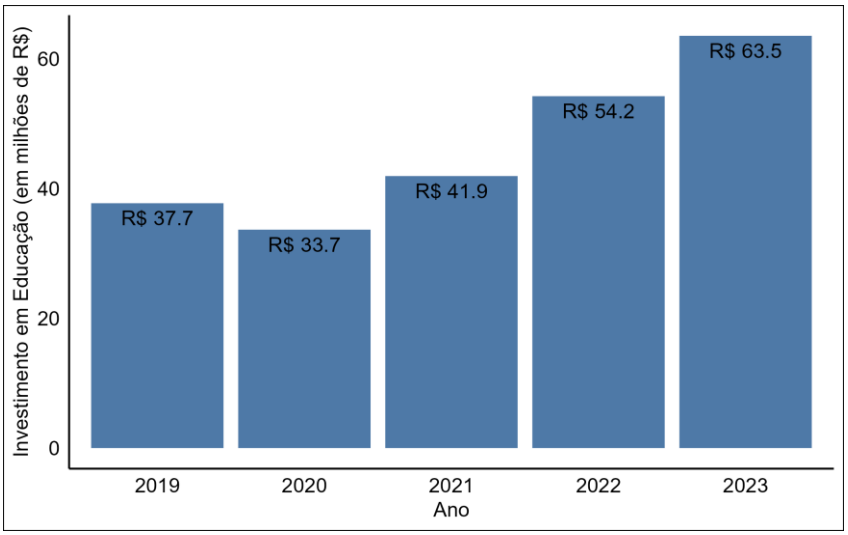


Gráfico 20: Valor total investido em educação no período de 2019 a 2023 (todos os valores atualizados pelo IPCA)

Fonte: Elaborado pelo NEducação, por meio dos gastos com educação do Painel de Controle do TCEES.

5.1.2 Considerações finais

O Plano Municipal de Educação (PME) é um instrumento de suma importância para a educação da população municipal, pois se configura como um norteador das políticas públicas nesse âmbito, definindo objetivos, diretrizes e os rumos da educação no município. É um instrumento fundamental para garantir que o desenvolvimento da educação esteja em consonância com as políticas públicas nacionais e estaduais, além de atender às demandas da população local de forma efetiva e eficiente.

A articulação entre o Plano Nacional de Educação (PNE), Plano Estadual de Educação (PEE) e o Plano Municipal de Educação (PME) permite que as metas e

estratégias definidas em cada nível sejam complementares e convergentes, otimizando o uso dos recursos públicos e promovendo uma educação de qualidade para todos os cidadãos brasileiros.

Nesse passo, ressalta-se que o acompanhamento e a avaliação sistemáticos das políticas públicas educacionais no âmbito municipal, propostas por meio do PME, dependem da disponibilidade de dados atualizados, a partir dos quais é possível verificar o alcance das metas e o desempenho da gestão governamental.

No caso do Município de Santa Maria de Jetibá**,** verifica-se que, dos 8 indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), 3 têm alta probabilidade[58] de ser(em) cumprido(s) e 5 apresenta(m) baixa probabilidade de ser(em) cumprido(s) até o término do PME. Ressalta-se que cabe aos gestores municipais envidarem os esforços necessários e suficientes para que todas as Metas de seu PME sejam alcançadas nos prazos estipulados.

5.2 Política pública de saúde

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), desde 2020, passou a incorporar nas Contas de Governo as informações sobre a execução de ações e políticas públicas que vão além do cumprimento ou não do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde.

Para o exercício de 2023, constam do relatório as informações referentes à elaboração e avaliação/aprovação, pelos gestores e pelos conselhos de saúde, respectivamente, dos instrumentos de planejamento, tendo em vista a importância dos referidos instrumentos para o controle social e para o monitoramento dos resultados alcançados, bem como, a situação do município em relação ao cumprimento das metas do Plano Municipal de saúde.

Constam, também, os sete indicadores de saúde do Previne Brasil, tendo em vista que compõem o novo modelo de financiamento do SUS baseado em resultados, entre outros critérios.

[58] Foi considerado como “alta probabilidade” aqueles indicadores que alcançaram ao menos 95% de seus objetivos em 2023.

5.2.1 Situação dos instrumentos de planejamento em saúde

De acordo com os dados do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis na Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE)[59], a situação do município de Santa Maria de Jetibá em relação ao Plano Municipal de Saúde (PMS), Programação Anual de Saúde (PAS), Relatórios Quadrimestrais (RDQA) e Relatórios Anuais de Gestão (RAG) de 2023 é a demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 2 – Situação dos instrumentos de planejamento de 2023

PMS 2022-2025	PAS	1º RDQA	2º RDQA	3º RDQA	RAG
Aprovado	Aprovado	Avaliado	Avaliado	Avaliado	Aprovado

Fonte: portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento
Notas:
1) Consulta realizada em 31/07/2024;
2) Aprovado ou avaliado: demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o "avaliado".

No que tange à execução do planejamento em saúde, a situação em relação ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde, encontra-se demonstrada na tabela a seguir:

Tabela 59 – Situação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde

Total de metas	Metas atingidas	Metas não atingidas	Metas não programadas
126	101	24	1

Fonte: RAG 2023

Desta forma, conforme RAG 2023, do total de 126 metas propostas, 101 foram atingidas.

5.2.2 Indicadores do Previne Brasil

O programa Previne Brasil foi instituído pela Portaria nº 2.979[60], de 12 de novembro de 2019. O novo modelo de financiamento alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em

[59] https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento
[60] Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/previne-brasil/legislacao/legislacao-especifica/programa-previne-brasil/2019/prt_2979_12_11_2019.pdf/view - Institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

quatro critérios: capitação ponderada, pagamento por desempenho, incentivo para ações estratégicas e incentivo financeiro com base em critério populacional.

O Previne Brasil equilibra valores financeiros *per capita*, referentes à população efetivamente cadastrada nas equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP), com o grau de desempenho assistencial das equipes, somado a incentivos específicos, como ampliação do horário de atendimento (Programa Saúde na Hora), equipes de saúde bucal, informatização (Informatiza APS), equipes de Consultório na Rua, equipes que estão como campo de prática para formação de residentes na APS, entre outros tantos programas.

A Tabela abaixo apresenta os parâmetros e metas definidas nas notas técnicas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde[61] e os resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2023 pelo Brasil, pelo Espírito Santo e pelo município de Santa Maria de Jetibá[62], em relação aos 7 (sete) indicadores do Previne Brasil[6364].

Tabela 60 - Indicadores do Previne Brasil (2023)

Nº	Indicador	Parâ-metro	Meta	Resultado Alcançado 2023 Brasil	Resultado Alcançado 2023 ES	Resultado Alcançado 2023 Santa Maria de Jetibá	Alcançado / Não Alcançado 2023 Santa Maria
1	Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação.	100%	**45%**	50%	47%	**51%**	**alcançado**

[61] Indicador 1 (Nota Técnica 13/2022); Indicador 2 (Nota Técnica 14/2022); Indicador 3 (Nota Técnica 15/2022); Indicador 4 (Nota Técnica 16/2022); Indicador 5 (Nota Técnica 22/2022); Indicador 6 (Nota Técnica 18/2022) e Indicador 7 (Nota Técnica 23/2022).
[62] Resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2023 disponíveis em https://sisab.saude.gov.br/paginas/acessoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml
[63] O parâmetro representa o valor de referência nacional que indica a performance ideal que se espera alcançar para o indicador enquanto a meta considera a necessidade de valorização do desempenho das equipes e serviços de Atenção Primária à Saúde no alcance de resultados em saúde e as limitações identificadas para que todos os municípios alcancem o parâmetro.
[64] Legenda de cores:
- Indicador 1: <18% vermelho; >=18% e <31% laranja; >= 31% e <45% verde e >=45% azul;
- Indicador 2: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 3: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 4: <16% vermelho; >=16% e <28% laranja; >= 28% e <40% verde e >=40% azul;
- Indicador 5: <38% vermelho; >=38% e <67% laranja; >= 67% e <95% verde e >=95% azul;
- Indicador 6: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul;
- Indicador 7: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul.

Nº	Indicador	Parâ-metro	Meta	Resultado Alcançado 2023 Brasil	Resultado Alcançado 2023 ES	Resultado Alcançado 2023 Santa Maria de Jetibá	Alcançado / Não Alcançado 2023 Santa Maria
2	Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV.	100%	**60%**	68%	69%	**73%**	**alcançado**
3	Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado.	100%	**60%**	59%	57%	**66%**	**alcançado**
4	Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS.	>=80 %	**40%**	27%	31%	**52%**	**alcançado**
5	Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada.	95%	**95%**	75%	80%	**83%**	**Não alcançado**
6	Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre.	100%	**50%**	32%	34%	**52%**	**alcançado**
7	Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.	100%	**50%**	28%	29%	**46%**	**Não alcançado**

Fonte: Sisab (consulta realizada em 15/6/2024)

Conforme demonstrado, o município de Santa Maria de Jetibá alcançou 5 das 7 metas do Previne Brasil em 2023.

5.2.3 Considerações finais

Os instrumentos de planejamento, incluindo os Relatórios Anuais de Gestão, foram aprovados ou avaliados.

Em relação ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde, Santa Maria de Jetibá atingiu 101 das 126 metas estabelecidas, no entanto, ainda há espaço para aprimoramento, especialmente nas metas que não foram atingidas.

No que diz respeito aos indicadores do programa Previne Brasil, o município conseguiu alcançar 5 das 7 metas. As áreas de atenção às gestantes, coleta de citopatológicos e acompanhamento de pessoas com hipertensão mostraram resultados positivos. Entretanto, a cobertura vacinal infantil e o acompanhamento de pessoas com diabetes necessitam de atenção, pois as metas não foram totalmente alcançadas.

5.3 Política pública de assistência social

Segundo o Art. 194 da CF/1988, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Verifica-se, portanto, que as políticas públicas destinadas à Assistência Social devem ser tratadas como um dos três pilares da Seguridade Social e não como programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.

Trata-se de um direito do cidadão, de caráter universal, fornecido a quem dela necessitar, independentemente de contribuição prévia, e um dever do Estado, provendo os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas[65].

Nesse contexto, o presente capítulo visa apresentar dados sobre a política orçamentária municipal na área de Assistência Social, bem como os principais indicadores sociais do Município no exercício de 2023.

5.3.1 Análise da política orçamentária de assistência social

Em 2023, o total da despesa liquidada em Assistência Social (função orçamentária 08) pelo Município foi de R$ 9.537.647,35. O valor é inferior ao do ano passado (queda nominal de 4%), conforme apresentado no gráfico a seguir[66]:

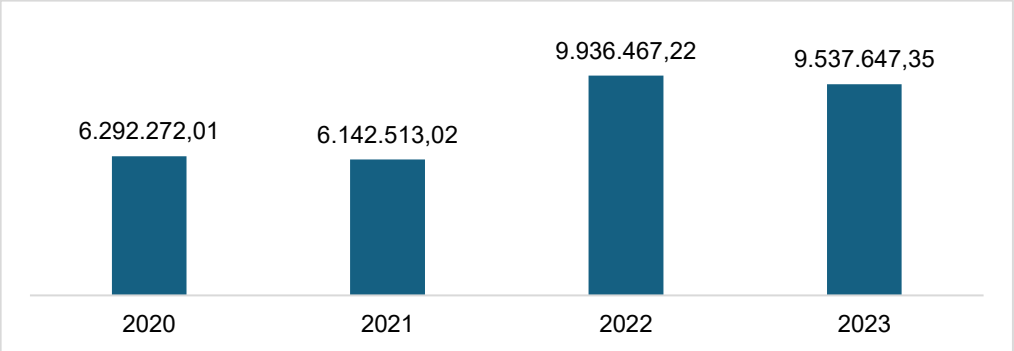


Gráfico 21: Série histórica da despesa liquidada (em valores correntes) na função Assistência Social do Município.

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

[65] Art 1º da Lei federal nº 8.742/1993.
[66] Ressalta-se que 2020 foi o último ano do mandato anterior.

No que se refere à aplicação das referidas despesas em termos comparativos, foi elaborada a tabela a seguir em que se apresentam o percentual de gastos com assistência social de cada município do Estado em relação ao seu gasto total, o gasto *per capita*, bem como se elabora um ranking para esses indicadores. Em outras palavras, no primeiro caso, divide-se a despesa liquidada na referida função pelo total de despesas liquidadas no exercício de 2023, para se verificar o "peso" atribuído a essa função dentro do orçamento total dos entes. Já no segundo indicador, divide-se o total de despesa liquidada pela população do Município calculada no último Censo Demográfico de 2022[67].

Tabela 61 – Percentual de despesa liquidada na Função Assistência Social em relação ao total liquidado pelo Município, gasto *per capita* e posição dos entes municipais em 2023.

Ente Federativo	% da Desp. Liquidada Total	Posição	Gasto *Per Capita*	Posição
Santa Maria de Jetibá	4,05%	41º	R$ 229,07	44º
Média dos 78 Municípios	4,24%	-	R$ 265,71	-
Mediana	4,08%	-	R$ 246,47	-

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Nesse contexto, deve-se pontuar que os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, influenciadas por seus respectivos contextos populacionais, culturais, geográficos, do dinamismo econômico etc. Portanto, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social conforme as demandas existentes.

Já em relação às subáreas de aplicação dentro da Assistência Social, a tabela a seguir apresenta as Subfunções Orçamentárias. Essa classificação das despesas permite que os gastos, em cada uma das funções do governo, sejam detalhados, de modo a se verificar quais as subáreas que foram privilegiadas dentro do orçamento assistencial.

[67] A despeito da presente análise estar relacionada ao exercício de 2023, não foi encontrada, no site do IBGE, dados referentes à atualização populacional para o referido ano, tendo como base o resultado obtido no último Censo Demográfico realizado em 2022.

Tabela 62 – Despesa liquidada pelo Município em 2023 na função Assistência Social, por subfunção.

Subfunção	Absoluto (R$)	Percentual
ADMINISTRAÇÃO GERAL	6.937.614,44	72,74%
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	2.444.032,91	25,63%
ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	156.000,00	1,64%
Total	**9.537.647,35**	100,00%

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

5.3.2 Indicadores sociais do Município

O presente tópico tem como objetivo apresentar indicadores gerais da situação socioeconômica das pessoas e famílias residentes no Município, especialmente em relação à pobreza e insegurança alimentar. Ressalta-se, no entanto, que tais indicadores não necessariamente refletem o resultado direto das ações realizadas pela gestão municipal, devendo ser vistos, em sua maior parte, como motivo da existência das políticas públicas de assistência social.

Preliminarmente, insta frisar que o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sistema público que organiza, de forma descentralizada, os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social no país, subdivide os serviços socioassistenciais oferecidos à população em dois tipos de proteção social: básica e especial.

A proteção social básica é o conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social estruturados para prevenir situações de vulnerabilidade e risco social (Ex: pobreza, privações ou fragilidades de vínculos), por meio do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e do desenvolvimento de potencialidades. Já a especial oferece proteção às famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social por violação de direitos.

Nesse contexto, para identificar e prevenir as situações de vulnerabilidade e riscos sociais, é essencial monitorar indicadores relativos à população em situação de pobreza. No Brasil, uma das principais fontes de informação sobre a pobreza é o Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico – do governo federal. Trata-se de um registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar

e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda. Com efeito, todas as famílias que são beneficiárias do Programa Bolsa Família ou do Benefício de Prestação Continuada, por exemplo, precisam ter realizado cadastro prévio no CadÚnico e mantê-lo atualizado. Logo, a tendência é que quase a totalidade das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza estejam nele inscritas.

A tabela abaixo apresenta o número de pessoas do Município inscritas no CadÚnico e que possuem renda *per capita* mensal de até meio salário-mínimo. Ou seja, trata-se das pessoas que pertencem a famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Tabela 63 - Quantidade de pessoas inscritas no CadÚnico em famílias com renda *per capita* mensal até meio salário mínimo (Pobreza + Baixa Renda) em dezembro de 2023.

Ente Federativo	Total	% da População[68] do Município	Posição[69]
SANTA MARIA DE JETIBÁ	10.982	26,38%	9º
ESPÍRITO SANTO	**1.277.505**	**33,32%**	**-**

Fonte: Elaboração NOPP, a partir de dados do Vis Data, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Outro indicador social que esta seção apresenta para demonstrar a realidade da demanda do Município por serviços socioassistenciais, especialmente para população de baixa renda, é o estado nutricional das crianças de zero a cinco anos. Ele pode indicar insegurança alimentar na primeira infância, demonstrando a necessidade de provisão de alimentos ou renda que garantam maior segurança alimentar.

[68] Como denominador desse indicador foi utilizada a população residente apurada pelo Censo Demográfico de 2022.
[69] Quanto mais bem posicionado no Ranking, menor o percentual da população em situação de pobreza ou extrema pobreza. Ressalta-se, porém, que municípios que façam atualizações com maior frequência no cadastro ou realizem busca ativa podem ser prejudicados em detrimento dos municípios que não o façam.

A métrica escolhida foi o percentual de crianças de zero a cinco anos, em condição de magreza ou magreza acentuada[70] no indicador "IMC x Idade"[71], cuja fonte dos dados utilizada é o Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – Sisvan, do Ministério da Saúde. Trata-se de um sistema de coleta, processamento e monitoramento de dados do estado nutricional da população, cujo público-alvo são os indivíduos que procuram, por demanda espontânea, um serviço de saúde da rede de atenção básica e/ou são acompanhados por uma equipe de Programa Saúde da Família, bem como crianças e gestantes beneficiárias do Programa Bolsa Família[72].

A seguir, apresenta-se a quantidade de crianças do Município que se encontram na referida situação, comparando-o com o universo de crianças atendidas e os resultados do Estado, da Região Sudeste e do país no exercício de 2023.

Tabela 64 - Quantidade de crianças de zero a cinco anos, acompanhadas no Sisvan, em situação de magreza e magreza acentuada, em todo o exercício de 2023.

Município	Qde de Crianças em Situação de Magreza e Extrema Magreza	Qde Total de Crianças Acompanhadas	% de Magreza	Posição[73]
Santa Maria de Jetibá	41	1.327	3,09%	12º
Espírito Santo	**5.401**	**117.952**	4,58%	-
Sudeste	**100.663**	**2.297.865**	4,38%	-
Brasil	**351.961**	**7.022.056**	5,01%	-

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados do Sisvan).

5.3.3 Considerações finais

Ante o exposto, a partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer as informações gerais e indicadores básicos da

[70] Os conceitos e metodologia de cálculo do Sisvan seguem os padrões da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicados na obra "WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Who child growth standards**: length/height-for-age,weight-for-age,weightfor-length,weight-for-heightandbodymassindex-for-age. Methods and development. WHO (nonserial publication). Geneva, Switzerland: WHO, 2006".
[71] O indicador de dados antropométrico escolhido, Índice de Massa Corporal (IMC), avalia a proporção entre o peso e a altura, a partir do seguinte cálculo: IMC = Peso (Kg) / Altura (m)².
[72] Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/folder/10006000051.pdf
[73] Quanto mais bem posicionado no Ranking, menor o percentual de crianças em situação de magreza ou magreza acentuada.

atuação do poder público municipal na área da assistência social, bem como uma visão geral da situação dos cidadãos com maior vulnerabilidade.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem da eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

6. FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

6.1 Auditoria Operacional pela Primeira Infância

A primeira infância, que compreende os primeiros seis anos de vida, é crucial para o desenvolvimento humano e impacta toda a vida. Segundo o Marco Legal Primeira Infância (Lei 13.257/2016), as políticas públicas para essa fase devem ser intersetoriais, abrangendo todos os direitos da criança.

A referida Lei determina que União, Estados e Municípios criem Comitês Intersetoriais para garantir a proteção e a promoção dos direitos da criança na primeira infância. Também exige a elaboração de Planos para a Primeira Infância, que articulem diferentes setores como educação, saúde e assistência social. Por fim, a Lei estabelece a coleta sistemática de informações sobre os valores do orçamento aplicados em programas e serviços destinados a esse público.

Ciente da relevância do tema, o TCEES realizou em 2023 uma auditoria operacional (proc. TC 4.002/2023-2) para avaliar a governança das políticas para a Primeira Infância nas 78 Prefeituras Municipais capixabas e no Governo do Estado, com ênfase em aspectos estruturantes relativos a Planos pela Primeira Infância, intersetorialidade e orçamento. A seguir, são apresentados, de modo resumido, os principais resultados da fiscalização em relação a cada um desses aspectos.

- **Planos pela Primeira Infância**

A fiscalização evidenciou que, passados sete anos da promulgação da Lei 13.257/2016, considerada o Marco Legal da Primeira Infância, a gestão municipal ainda não havia instituído o Plano Municipal para a Primeira Infância (PMPI).

Portanto, a equipe de fiscalização apresentou ao Tribunal proposta de RECOMENDAÇÃO para que o município elaborasse, em cumprimento ao art. 3º da Lei Federal n.º 13.25/2016, o PMPI, no prazo de até um ano, seguindo as boas práticas sugeridas por instituições tais como a Rede Nacional para a Primeira Infância - RNPI (Guia para a Elaboração do Plano Municipal da Primeira Infância, 2017), a Unicef (Cartilha Plano Municipal para a Primeira Infância) e o Plano Estadual para Primeira Infância - PEPI, além de aprovar o PMPI por meio de Lei Municipal.

- **Intersetorialidade**

Para garantir os direitos da criança na primeira infância, diversas ações intersetoriais são necessárias. Com efeito, o Comitê Intersetorial para a Primeira Infância (CIPI) tem como objetivo articular as ações voltadas à primeira infância.
A referida fiscalização identificou que o município possui normativo que instituiu o CIPI ou comitê equivalente, porém este não contempla elementos que garantam seu funcionamento adequado.

Sendo assim, a equipe de fiscalização apresentou ao Tribunal proposta de RECOMENDAÇÃO para que o município revisasse o normativo de instituição do CIPI ou comitê equivalente no prazo de até 3 meses, a fim de garantir a participação, pelo menos, das secretarias e dos conselhos municipais de saúde, educação e assistência social. Deve-se, ainda, garantir a competência do CIPI para elaborar o PMPI, bem como para promover e monitorar suas ações.

- **Orçamento**

Foi identificado que no plano plurianual (PPA) vigente do Município não há priorização da primeira infância e que os programas e ações específicos para essa faixa etária não estão suficientemente discriminados, dificultando a identificação e impedindo a consolidação dos gastos.

A falta de detalhamento das despesas impede a correta identificação e contabilização dos gastos, o que viola o art. 11 da Lei 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância). Sem essa informação, não é possível estimar com segurança o percentual do orçamento dedicado ao público da primeira infância, dificultando, ainda, o monitoramento e a avaliação da política pública. Para que a primeira infância seja

efetivamente priorizada, é necessário que haja recurso garantido no orçamento, possibilitando a continuidade das ações para as crianças.

Ante o exposto, a equipe de fiscalização apresentou ao Tribunal proposta de RECOMENDAÇÃO para que o município revisasse, no prazo de até um ano, a Lei que aprovou o PPA vigente, com vistas a declarar a prioridade dos programas e ações voltados à Primeira Infância, conforme dispõe o caput do art. 227 da CF/1988. Outra RECOMENDAÇÃO proposta foi que o município identificasse, no PPA 2026-2029 e nos posteriores, os Programas e Ações voltados à Primeira Infância, de maneira expressa e devidamente codificada.

Caso as recomendações sugeridas sejam implementadas, espera-se alcançar o objetivo final do trabalho de fiscalização que, mais do que promover a criação de comitês, planos ou identificação de ações orçamentárias, tem como alvo a melhoria na qualidade de vida das crianças capixabas.

7. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
>
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
>
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
>
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
>
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o "Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública", e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 68/2020 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

Constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 1.464/2012, sendo que a Câmara Municipal não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal, conforme disposto no art. 1º da referida lei[74].

O documento intitulado "Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo" (RELOCI) trazido aos autos (peça 44) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os

[74] Art. 1º Em cumprimento ao que determina o Art. 31 da Constituição Federal, Art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e os Arts. 53 e 56, Incs. I, II, III e IV da Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá ficam instituídos os órgãos da Controladoria Interna do poder executivo, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito e do poder legislativo, subordinado diretamente ao Presidente da Câmara Municipal.

procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra o opinamento pela regularidade com ressalvas acerca das contas apresentadas em 2022.

8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos. Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Tabela 65 - Ações de Monitoramento Valores em reais

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento
01319/2020-1	07001/2017-9	9. DETERMINAR, nos termos do art. 329, § 7º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES): 6.4 O atual gestor municipal, com a supervisão do órgão de controle interno e do IPS-SMJ, recomponha com recursos do tesouro municipal o valor da insuficiência financeira apurada no exercício de 2016 ao fundo de previdência, devidamente atualizada monetariamente e com os demais encargos financeiros incidentes, e instaure procedimento administrativo com vistas a obter o ressarcimento dos encargos financeiros (juros e multa menos atualização monetária) dos débitos previdenciários, e informe o resultado na próxima prestação de contas do IPS-SMJ, nos termos do art. 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; arts. 1º, § 1º, 8º,parágrafo único, e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 76 da Lei Municipal 1.324/2002 (itens 2.1 e 2.2 desta ITC);	I - Confirmação do cumprimento das deliberações, sem autuação de processo
00132/2023-3	06646/2022-7	1.3 DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, para que efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, nos termos do art. 2°, § 1°, da Lei 9.717/1998, com a incidência de correção monetária, juros e multa e que encaminhe o resultado das medidas adotadas na próxima Prestação de Contas Anual (subseção 3.6.1 do RT 114/2023-5, acerca dos apontamentos feitos no item 3.1.2.1 do RT 403/2022-7, analisado conclusivamente na subseção 9.1 da ITC).	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas

Fonte: Sistema E-TCEES (Controle Externo/Monitoramento de Deliberações/Ativos)

Importante destacar que as determinações emanadas foram prolatadas em momento anterior ao encaminhamento da remessa da PCA/2023, possibilitando a adoção de medidas por parte do responsável.

Nesse sentido, com relação à deliberação oriunda do item 6.4 do Acórdão 1319/2020-1, considerando que é responsabilidade do ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas; que, no exercício em análise, o RPPS foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, resguardando o rendimento de aplicações financeiras e as receitas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS; e, em função da jurisprudência desta Côrte de Contas, que afasta a possibilidade de danos ao erário relacionados ao atraso do repasse de recursos ao RPPS, conforme Acórdão 1089/2022, Acórdão 1288/2022 e Parecer Prévio 119/2018, sugere-se a esta Corte de Contas considerar prejudicado o atendimento da deliberação.

Quanto à deliberação contida no item 1.3 do Parecer Prévio 132/2023-3, verifica-se que o plano de amortização do déficit atuarial, estabelecido pela Lei Municipal 2.448/2021, foi alterado pela Lei Municipal 2.744/2023, a fim de incluir, junto ao aporte previsto para pagamento no exercício de 2023, o valor da insuficiência financeira de R$ 358.939,12, apurada por esta Corte de Contas por ocasião da análise da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2021. Consta da declaração de quitação (DELQUIT/RPPS) que o valor foi lançado em créditos a receber com a devida atualização monetária, prevista na referida lei, totalizando R$ 395.033,75. Assim, sugere-se considerar atendida a determinação.

9. CONCLUSÃO

A prestação de contas anual trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2023, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município. Alcança ainda os efeitos de eventuais atos de gestão praticados pelo prefeito na execução dos orçamentos das unidades orçamentárias nas quais atua como ordenador de despesas.

A análise realizada, conforme escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

No que tange à conformidade da execução orçamentária e financeira, conforme detalhado na seção 3, tratou-se sobre os aspectos relevantes dos instrumentos de planejamento; gestão orçamentária, financeira, fiscal e limites constitucionais; bem como renúncia de receitas, condução da política previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal.

Em relação à análise das demonstrações contábeis consolidadas, conforme destacado na seção 4, o trabalho diz respeito à sua integridade. Oferece uma conclusão sobre a conformidade das demonstrações contábeis consolidadas com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que possam prejudicar a tomada de decisão e avaliação nelas baseadas.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, conclui-se que as contas referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá, Sr. HILARIO ROEPKE, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal fundamenta-se no seguinte:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, detalhados na seção 3, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre a execução dos orçamentos e a gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2023.

ii - Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios explicitados na seção 4, a partir das quais não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2023.

Desse modo, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2023.

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá, Sr. HILARIO ROEPKE, nos seguintes moldes:

Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá, Sr. HILARIO ROEPKE, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Munícipio em 31 de dezembro de 2023.

Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre a execução orçamentária e financeira

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 do Relatório Técnico, na qual se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.

Por outro lado, há registro de propostas de **ciências** na forma de alerta, descritas na subseção 10.2 do Relatório Técnico.

Fundamentos para a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 do Relatório Técnico, em que se conclui que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2023.

10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Santa Maria de Jetibá, na pessoa de seu prefeito, Sr. HILARIO ROEPKE, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

Descrição da proposta
A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF (subseção 3.6.1).
A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).
A necessidade de indicação da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, não incorrendo assim no descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964. (subseção 3.2.1.3).
O dever de observar o art. 165, §§ 2º e 10 e 11 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1).
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).

Vitória, 19 de setembro de 2024.

Adécio de Jesus Santos
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

André Lúcio Rodrigues de Brito
Auditor de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

APÊNDICE A – Formação administrativa do Município

Registros[75]:

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, figura no município de Porto Cachoeiro de Santa Leopoldina o distrito de Jequitibá.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o distrito de Jequitibá figura no município de Cachoeiro de Santa Leopoldina (ex-Porto de Cachoeiro de Santa Leopoldina).

Pelo Decreto-lei Estadual n.º 15.177, de 31-12-1943, o distrito de Jequitibá passou a denominar-se Jetibá e o município de Cachoeiro de Santa Leopoldina a denominar-se Santa Leopoldina.

Em divisão territorial datada de I-VII-1960, o distrito de Jetibá figura no município de Santa Leopoldina.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 1-I-1979.

Elevado à categoria de município com a denominação de Santa Maria de Jetibá, pela Lei Estadual n.º 4.067, de 06-05-1988, desmembrado do município de Santa Leopoldina. Sede no atual Santa Maria de Jetibá (ex-Jetibá). Constituído de 2 distritos: Santa Maria de Jetibá e Garrafão. Ambos desmembrados de Santa Leopoldina. Instalado em 01-01-1989.

Em divisão territorial datada de 1-VI-1995, o município é constituído de 2 distritos: Santa Maria de Jetibá e Garrafão.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2022.

[75] Fonte: IBGE.

APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores

Despesas de exercício anteriores ocorridas no exercício seguinte, em montante considerado irrelevante para o Município

Ano Referência	Elemento de Despesa	Total Geral
2024	92	**590.933,93**

Fonte: PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	**Valor Apurado**	**Resultado da Análise**
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	3.253.505,68	3.240.000,00	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legilativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	2.268.000,00	1.391.923,99	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	3.253.505,68	2.285.223,00	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		
		em Reais
RECEITA TRIBUTÁRIA		**3.540.245,13**
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	3.540.245,13
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		**42.938.407,42**
1.7.1.1.51.1.0 1.7.1.1.51.2.0 1.7.1.1.51.3.0	FPM	19.415.541,22
1.7.1.1.52.0.0	ITR	47.580,19
1.7.1.1.55.0.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
1.7.1.9.51.0.0	ICMS - Desoneração Exportações	0,00
1.7.2.1.50.0.0	ICMS	22.316.309,52
1.7.2.1.51.0.0	IPVA	920.729,60
1.7.2.1.52.0.0	IPI	221.093,16
1.7.2.1.53.0.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	17.153,73
TOTAL		**46.478.652,55**

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo	
	em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS	1.695.443,93
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo	0,00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais	303.519,94
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)	**1.391.923,99**

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo	
	em Reais
Função Legislativa	2.285.223,00
Outras Funções	0,00
Despesa Total Poder Legislativo	**2.285.223,00**
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas	0,00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)	**2.285.223,00**

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	**13106**
Percentual do artigo 29A CF/88	**7,00**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1BD6A-C4D81-7F4B2

APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Município: Santa Maria de Jetibá
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: 12/2023

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72) R$ 1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
1- RECEITA DE IMPOSTOS	**15.986.436,93**
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	1.705.895,40
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	1.313.584,64
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	7.470.505,16
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	5.496.451,73
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	**156.354.540,62**
2.1- Cota-Parte FPM	**45.836.789,48**
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	44.026.065,85
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d", "e" e "f"	1.810.723,63
2.2- Cota-Parte ICMS	100.716.084,59
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação	1.092.368,45
2.4- Cota-Parte ITR	139.830,72
2.5- Cota-Parte IPVA	7.552.019,56
2.6- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7- Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	1.017.447,82
2.7.1- Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	0,00
2.7.2- Cota-Parte da Transf. da Compensação Financeira das Perdas com Arrecadação de ICMS - LC nº 194/2022	1.017.447,82
2.7.3- Transferências Decorrentes de Participação em Outras Receitas de Impostos da União, Estados e DF	0,00
3- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	**172.340.977,55**
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + (2.7.1) + (2.7.2)[4])	**29.906.423,98**
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO EM MDE ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7.1) + (2.7.2)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6) + (2.7.3))	**12.176.480,99**

FUNDEB	
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
6- TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS	**28.286.727,94**
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	**28.286.727,94**
6.1.1- Principal	28.117.177,69
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	169.550,25
6.1.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	**0,00**
6.2.1- Principal	0,00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.2.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	**0,00**
6.3.1- Principal	0,00
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
6.4- FUNDEB - Complementação da União - VAAR	**0,00**
6.4.1- Principal	0,00
6.4.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.4.3- Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 – 4)	**-1.789.246,29**
RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)	VALOR
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT	1.014.132,92
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR	1.137.764,54
8.1.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	1.137.764,54
8.1.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF / VAAT / VAAR	0,00
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS	-123.631,62
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 +8)	**29.300.860,86**

DESPESAS COM RECUROS DO FUNDEB (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS[5] (e)
10- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB	**30.558.441,26**	**30.557.981,12**	**30.112.649,64**	**460,14**
10.1- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	**25.908.022,47**	**25.907.562,33**	**25.622.304,32**	**460,14**
10.1.1- Educação Infantil	9.129.928,86	9.129.928,86	8.917.967,63	0,00
10.1.2- Ensino Fundamental	16.778.093,61	16.777.633,47	16.704.336,69	460,14
10.1.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.5- Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2- OUTRAS DESPESAS	**4.650.418,79**	**4.650.418,79**	**4.490.345,32**	**0,00**
10.2.1- Educação Infantil	1.773.788,22	1.773.788,22	1.725.066,18	0,00
10.2.2- Ensino Fundamental	2.660.639,52	2.660.639,52	2.568.168,70	0,00
10.2.3- Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.4- Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.5- Administração Geral	215.991,05	215.991,05	197.110,44	0,00
10.2.6- Transporte Escolar	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2.7- Outras (todas as demais subfunções atípicas à Função Educação e a Função 28 - Encargos Especiais)	0,00	0,00	0,00	0,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

INDICADORES DO FUNDEB							
DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [4] (e)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA)[5] (f)	DESPESAS LIQUIDADAS EM VALOR SUPERIOR AO TOTAL DAS RECEITAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO[6,9] (f1)	DESPESAS EMPENHADAS EM VALOR SUPERIOR AO TOTAL DAS RECEITAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO[6,9] (f2)
11- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	30.558.441,26	30.557.981,12	30.112.649,64	460,14	0,00	2.271.253,18	2.271.713,32
11.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	30.558.441,26	30.557.981,12	30.112.649,64	460,14	0,00	2.271.253,18	2.271.713,32
11.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11.3- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11.4- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	25.908.022,47	25.907.562,33	25.622.304,32	460,14	0,00		
13- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT APLICADAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
14- TOTAL DAS DESPESAS CUSTEADAS COM FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT APLICADAS EM DESPESA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal[2]	VALOR EXIGIDO (g)	VALOR APLICADO APÓS DEDUÇÕES (Despesa Empenhada) (h)	VALOR APLICADO (Despesa Liquidada) (i)	% APLICADO (Despesa Empenhada) (j)	% APLICADO (Despesa Liquidada) (k)		
15- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	19.800.709,56	25.908.022,47	25.907.562,33	91,59	91,59		
16 - Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	0,00	0,00	0,00				
17- Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00				
INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Máximo de 10% de Superávit)[3]	VALOR MAXIMO PERMITIDO (l)	VALOR NÃO APLICADO (Despesa Empenhada) (m)	VALOR NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (n)	VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (Despesa Empenhada) (m1)	VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (Despesa Liquidada) (n1)	VALOR NÃO APLICADO EXCEDENTE AO MÁXIMO PERMITIDO (Despesa Empenhada) (m2)	VALOR NÃO APLICADO EXCEDENTE AO MÁXIMO PERMITIDO (Despesa Liquidada) (n2)	% NÃO APLICADO (Despesa Empenhada) (o)	% NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (p)
18- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	2.828.672,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18.1- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício - Impostos e Transferências de Impostos	2.828.672,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18.2- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício - Complementação da União (VAAF + VAAT + VAAR)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior)[3]	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (Despesa Empenhada) (r)	VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Despesa Liquidada) (s)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Despesa Liquidada) (u)	VALOR TOTAL DE SUPERÁVIT NÃO APLICADO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO (v)	VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (t)	
19- Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB	2.526.884,03	646.593,74	0,00	0,00	72.121,66		
19.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	2.526.884,04		0,00	0,00		0,00	
19.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAT + VAAR)	0,00		0,00	0,00			

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1BD6A-C4D81-7F4B2

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)				
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS - EXCETO FUNDEB (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [4] (e)
20-TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE CUSTEADAS COM RECEITAS DE IMPOSTOS	25.378.337,19	24.742.954,89	24.150.175,64	635.382,30
20.1 - Educação Infantil	5.616.641,57	5.490.999,43	5.402.826,54	125.642,14
20.2 - Ensino Fundamental	12.775.880,75	12.308.782,91	11.808.350,83	467.097,84
20.3 - Educação de Jovens e Adultos (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
20.4 - Educação Especial (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
20.5 - Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	6.985.814,87	6.943.172,55	6.938.998,27	42.642,32
20.6 - Transporte Escolar	0,00	0,00	0,00	0,00
20.7 - Outras (todas as demais subfunções atípicas à Função Educação e a Função 28 - Encargos Especiais)	0,00	0,00	0,00	0,00

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	VALOR	
	Despesa Empenhada [6]	Despesa Liquidada [5]
22- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS = L20 (b ou c)	25.378.337,19	24.742.954,89
23- TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS AO FUNDEB = (L4)	29.906.423,98	29.906.423,98
24 (-) RECEITAS DO FUNDEB (IMPOSTOS) NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR A 10% = L18.1 (m2 ou n2)	0,00	0,00
25 (+) VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL = L19.1(t)	0,00	0,00
26 (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS [4 e 7]	635.382,30	-
27 (-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO, INCLUSIVE OS IMPOSTOS VINCULADOS AO FUNDEB	0,00	0,00
28- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22 + 23 + 25) - (24 + 26 + 27)	**54.649.378,87**	**54.649.378,87**

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [2 5 6]	VALOR EXIGIDO	Despesa Empenhada [6]		Despesa Liquidada [5]	
		VALOR APLICADO	% APLICADO	VALOR APLICADO	% APLICADO
29- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	43.085.244,39	54.649.378,87	31,71	54.649.378,87	31,71

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
31- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	**4.300.253,54**
31.1- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (Incluindo Rendimentos de Aplicação Financeira)	**3.161.238,49**
31.1.1- Salário-Educação	1.373.079,64
31.1.2- PDDE	27.953,30
31.1.3- PNAE	644.675,96
31.1.4 - PNATE	871.406,37
31.1.5- Outras Transferências do FNDE	244.123,22
31.2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,00
31.3- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO	0,00
31.4- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00
31.5- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	1.139.015,05

OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (Por Subfunção)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [8] (e)
32- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	**12.397.217,48**	**11.277.174,56**	**11.273.981,50**	**1.120.042,92**
32.1- EDUCAÇÃO INFANTIL	882.528,17	566.975,19	566.975,19	315.552,98
32.2- ENSINO FUNDAMENTAL	9.237.648,08	8.494.788,12	8.494.788,07	742.859,96
32.3- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00
32.4- ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00
32.5- ENSINO PROFISSIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00
32.6- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	0,00	0,00	0,00
32.7- EDUCAÇÃO ESPECIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
32.8- EDUCAÇÃO BÁSICA	0,00	0,00	0,00	0,00
32.9- OUTRAS (todas as demais subfunções atípicas à Função Educação)	2.277.041,23	2.215.411,25	2.212.218,24	61.629,98

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [8] (e)
33- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (10 + 20 + 32)	**68.333.995,93**	**66.578.110,57**	**65.536.806,78**	**1.755.885,36**
33.1- Despesas Correntes	**65.879.715,74**	**64.582.430,41**	**63.541.126,67**	**1.297.285,33**
33.1.1- Pessoal Ativo	39.622.009,46	39.621.549,32	38.580.245,58	460,14
33.1.2- Pessoal Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00
33.1.3-Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	366.305,00	366.305,00	366.305,00	0,00
33.1.4- Outras Despesas Correntes	25.891.401,28	24.594.576,09	24.594.576,09	1.296.825,19
33.2- Despesas de Capital	**2.454.280,19**	**1.995.680,16**	**1.995.680,11**	**458.600,03**
33.2.1- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00
33.2.2- Outras Despesas de Capital	2.454.280,19	1.995.680,16	1.995.680,11	458.600,03

FONTE: Sistema CidadES. Data da emissão: 24/04/2024, às 13:45. VERSÃO: 3.1

1 Os valores correspodem ao efetivamente transferido (percentuais dispostos na legislação).

2 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

3 Art. 25, § 3º, Lei 14.113/2020: "Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."

4 Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar Não Processados inscritos sem disponibilidade financeira só serão demonstrados no relatório do mês 12.

5 Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada.

6 No último bimestre do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa empenhada.

7 Valor inscrito em RPNP sem disponibilidade de caixa, que não será considerado na apuração dos indicadores e limites.

8 Valor correspondente aos Restos a Pagar Não Processados inscritos no mês 12.

9 Nesta coluna não devem ser informados valores inferiores a 0 (zero).

10 Essa coluna não deve conter percentual superior a 100%. Caso isso ocorra, em razão dos valores apurados na coluna (f1 ou f2), os percentuais serão ajustados para 100%.

APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Município: Santa Maria de Jetibá

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de Referência: 12/2023

RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35) R$ 1,00

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	**15,986,436.93**
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	1,705,895.40
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI	1,313,584.64
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	7,470,505.16
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF	5,496,451.73
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	**154,543,816.99**
Cota-Parte FPM	44,026,065.85
Cota-Parte ITR	139,830.72
Cota-Parte IPVA	7,552,019.56
Cota-Parte ICMS	100,716,084.59
Cota-Parte IPI-Exportação	1,092,368.45
Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	1,017,447.82
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	**170,530,253.92**

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	**7,633,581.73**	**311,477.86**
Despesas Correntes	7,238,699.98	305,233.86
Despesas de Capital	394,881.75	6,244.00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	**11,778,094.19**	**784,619.32**
Despesas Correntes	11,737,094.19	784,619.32
Despesas de Capital	41,000.00	0.00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	**649,789.98**	**11,900.00**
Despesas Correntes	649,789.98	11,900.00
Despesas de Capital	0.00	0.00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	**658,738.97**	**38,837.27**
Despesas Correntes	658,738.97	38,837.27
Despesas de Capital	0.00	0.00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	**1,216,852.80**	**23,347.39**
Despesas Correntes	1,213,402.80	23,347.39
Despesas de Capital	3,450.00	0.00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	**0.00**	**0.00**
Despesas Correntes	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	**8,703,931.25**	**36,227.28**
Despesas Correntes	8,697,612.30	36,227.28
Despesas de Capital	6,318.95	0.00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	**30,640,988.92**	**1,206,409.12**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Total das Despesas com ASPS computadas no cálculo do mínimo (XI)	**30,640,988.92**	**1,206,409.12**
(-) Despesas com Inativos/Pensionistas e Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS (XI.1)	0.00	0.00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XII)		
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculados à Parcela do Perc. Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIII)	0.00	0.00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV)	0.00	0.00
VALOR APLICADO EM ASPS (XV) = (XI - XI.1 - XII - XIII - XIV)	**31,847,398.04**	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVI) = (III) x 15% (LC 141/2012)	25,579,538.09	
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVII) = (XV - XVI)	6,267,859.95	
Limite não Cumprido (XVIII) = (XVII) (Quando valor for inferior a zero)		
% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XV / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012) [1]	18.68	

RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	RECEITAS REALIZADAS Até o mês
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)	**21,005,442.14**
Proveniente da União	17,802,546.58
Proveniente dos Estados	3,202,895.56
Proveniente de outros Municípios	0.00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XX)	0.00
OUTRAS RECEITAS (XXI)	18,583.96
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)	**21,024,026.10**

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		
DESPESAS COM SAUDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)	**16,588,779.41**	**957,049.88**
Despesas Correntes	14,949,981.57	537,086.50
Despesas de Capital	1,638,797.84	419,963.38
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)	**6,811,421.64**	**175,194.63**
Despesas Correntes	6,757,421.64	165,928.27
Despesas de Capital	54,000.00	9,266.36
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)	**467,549.20**	**11,870.21**
Despesas Correntes	465,573.20	11,765.21
Despesas de Capital	1,976.00	105.00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)	**115,948.11**	**0.00**
Despesas Correntes	115,948.11	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)	**316,589.51**	**7,730.00**
Despesas Correntes	316,589.51	7,730.00
Despesas de Capital	0.00	0.00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)	**0.00**	**0.00**
Despesas Correntes	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)	**17,781.21**	**500.00**
Despesas Correntes	14,110.82	500.00
Despesas de Capital	3,670.39	0.00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)	**24,318,069.08**	**1,152,344.72**

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE (Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (IV + XXIII)	24,222,361.14	1,268,527.74
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (V + XXIV)	18,589,515.83	959,813.95
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIII) = (VI + XXV)	1,117,339.18	23,770.21
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (VII + XXVI)	774,687.08	38,837.27
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (VIII + XXVII)	1,533,442.31	31,077.39
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (XIX + XXVIII)	0.00	0.00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X + XXIX)	8,721,712.46	36,727.28
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI + XXX)	**54,959,058.00**	**2,358,753.84**
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)	24,300,366.14	1,152,344.72
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)	**31,865,100.98**	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 22/02/2024 e hora de emissão 11:34. VERSÃO: 6.0

(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.

Demonstrativo das Despesas com Saúde - Ente Consorciado

R$ 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)		COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)		NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)	
	Fonte de Recursos 211	Demais Fontes de Recursos	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (I)	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**
Despesas Correntes	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)	**248,217.89**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**
Despesas Correntes	246,271.61	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	1,946.28	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (III)	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**
Despesas Correntes	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**
Despesas Correntes	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**
Despesas Correntes	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**
Despesas Correntes	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)	**0.00**	**0.00**	**137,557.73**	**0.00**	**0.00**	**0.00**
Despesas Correntes	0.00	0.00	134,022.38	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00	3,535.35	0.00	0.00	0.00
TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (VIII) = (I + II + III + IV + V + VI + VII)	**248,217.89**	**0.00**	**137,557.73**	**0.00**	**0.00**	**0.00**

DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)	COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)	
	DESPESAS LIQUIDADAS Até o bimestre	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (IX)		
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (X)	0.00	0.00
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XI)	0.00	0.00
VALOR APLICADO EM ASPS (XII) = (VIIIa - IXa - Xa - XIa)	**137,557.73**	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 22/02/2024 e hora de emissão 11:34

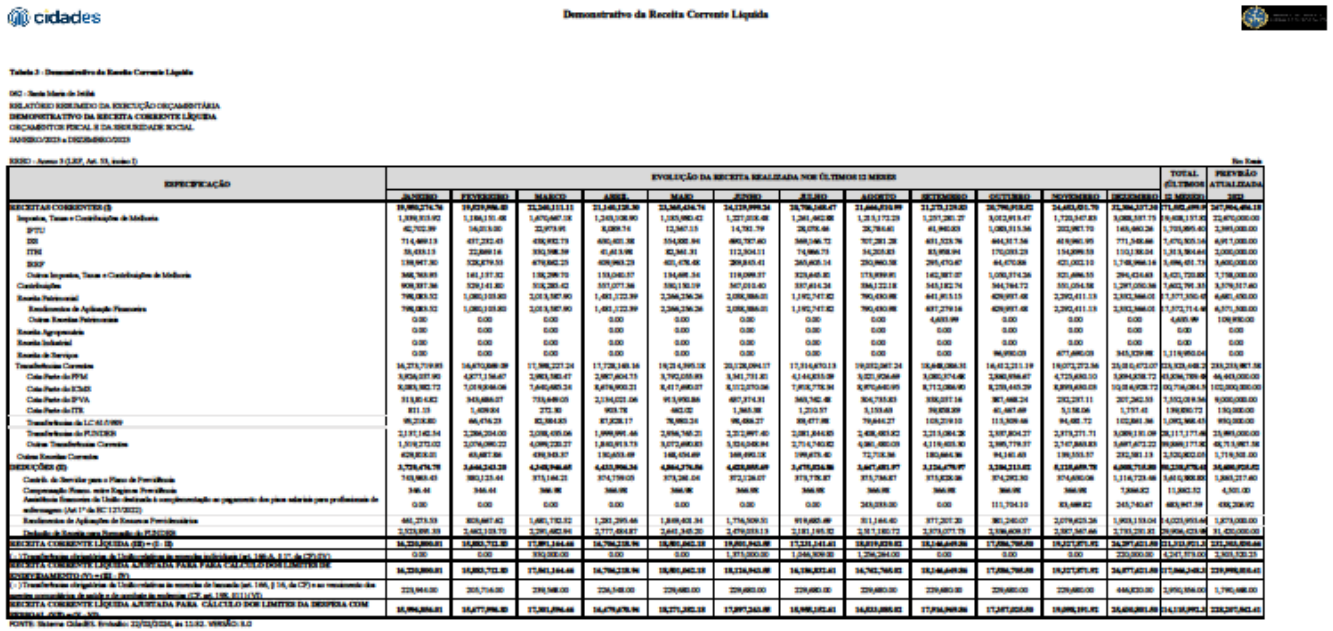
(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida



cidades

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Tabela 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

002 - Banco Mineiro de Leite

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2023 a DEZEMBRO/2023

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO		
RECEITAS CORRENTES (I)	19.980.274,76	19.029.898,40	22.340.111,11	21.140.128,30	23.360.434,74	24.219.999,24	20.798.348,47	21.666.016,99	21.275.129,03	20.790.018,02	24.683.031,70	21.306.337,20	271.499.429,16	267.904.496,18
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.930.813,92	1.186.151,48	1.670.647,18	1.240.108,90	1.103.980,42	1.227.018,48	1.261.462,88	1.281.172,28	1.257.281,27	1.012.913,47	1.720.347,83	1.308.357,75	16.408.157,92	22.470.000,00
IPTU	42.702,99	16.013,50	22.973,95	8.089,74	12.367,15	14.781,79	28.076,46	28.784,41	41.992,03	1.280.313,36	202.987,70	148.460,26	1.723.895,43	2.395.000,00
ISS	714.469,13	697.252,45	438.932,79	690.401,38	554.005,84	692.787,40	569.146,72	707.281,28	651.528,76	464.917,34	414.961,95	771.345,66	7.670.305,16	8.917.000,00
ITBI	58.488,13	22.889,16	102.508,39	45.483,98	82.361,31	112.304,11	74.966,75	54.205,83	83.958,94	170.093,29	134.899,50	110.130,04	1.101.318,04	2.000.000,00
IRRF	158.947,30	520.879,53	479.862,25	458.963,23	401.478,48	209.845,41	265.468,54	250.960,38	295.470,67	64.470,88	421.032,10	1.748.966,16	5.696.451,73	3.400.000,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	868.769,85	141.137,32	156.299,70	133.040,57	134.695,54	119.099,37	323.645,01	173.999,91	142.387,07	1.050.374,26	321.686,55	294.424,63	3.421.720,80	7.158.000,00
Contribuições	908.597,56	529.141,80	938.283,42	557.077,36	550.150,59	567.010,40	537.414,24	594.122,18	545.182,74	564.784,72	551.054,58	1.297.050,36	7.622.791,33	5.576.317,40
Receita Patrimonial	798.083,52	1.080.103,03	2.013.587,90	1.481.122,39	2.366.236,26	2.086.386,01	1.192.747,82	790.430,98	641.815,15	429.957,48	2.292.411,13	2.882.366,05	17.577.350,45	6.681.450,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	798.083,52	1.080.103,03	2.013.587,90	1.481.122,39	2.366.236,26	2.086.386,01	1.192.747,82	790.430,98	637.279,16	429.957,48	2.292.411,13	2.882.366,05	17.572.714,48	6.571.500,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.535,99	0,00	0,00	0,00	4.635,99	109.950,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	96.950,08	677.690,03	345.339,88	1.119.979,99	0,00
Transferências Correntes	16.273.719,93	16.670.600,39	17.598.227,24	17.728.140,16	19.214.595,58	20.128.094,17	17.314.670,13	19.052.367,24	18.648.286,35	16.412.213,19	19.072.272,36	23.181.672,07	233.524.948,21	233.219.987,38
Cota-Parte do FPM	3.924.037,90	4.877.134,67	2.983.585,47	2.987.604,75	3.792.055,89	3.941.751,81	4.144.855,09	3.021.926,69	3.080.374,68	2.840.936,67	4.725.650,10	3.894.858,72	43.936.789,40	44.443.000,00
Cota-Parte do ICMS	8.083.302,72	7.051.930,08	7.642.685,24	8.676.900,21	8.417.690,07	8.312.070,06	7.938.776,94	8.972.640,95	8.712.066,90	8.259.445,29	8.899.650,08	10.218.928,72	101.736.084,31	102.000.000,00
Cota-Parte do IPVA	313.851,62	343.886,07	733.649,05	2.134.023,06	953.950,86	697.374,81	360.742,48	304.735,83	358.107,16	307.468,24	252.297,11	207.262,35	7.352.048,84	9.000.000,00
Cota-Parte do ITR	811,33	1.409,84	272,80	903,78	682,02	1.365,58	1.210,57	1.339,65	39.858,89	61.467,49	3.138,06	1.757,41	114.890,72	130.000,00
Transferências da LC 61/1989	95.210,80	66.474,23	82.304,83	87.828,17	78.983,24	98.466,27	88.477,46	79.644,27	108.219,10	113.309,46	94.485,72	102.861,36	1.095.966,45	950.000,00
Transferências do FUNDEB	2.137.162,54	2.286.204,00	2.038.455,06	1.999.991,46	2.056.765,21	2.212.997,40	2.081.844,85	2.438.483,82	2.215.084,28	2.107.834,27	2.878.271,71	3.089.130,08	28.117.177,48	25.995.000,00
Outras Transferências Correntes	1.319.272,02	2.074.090,22	4.099.220,27	1.841.913,73	3.072.490,83	3.324.040,84	2.714.740,82	4.301.480,08	4.119.455,30	2.395.779,57	2.747.860,83	3.607.672,22	39.808.177,91	48.715.987,38
Outras Receitas Correntes	429.836,01	63.887,86	430.343,57	130.653,69	168.454,69	168.490,18	199.675,42	72.735,36	180.664,36	94.141,63	190.553,57	252.381,13	2.332.822,03	1.719.301,00
DEDUÇÕES (II)	3.729.474,78	3.660.243,18	4.349.946,68	4.453.994,24	4.864.376,86	4.403.869,69	3.479.854,86	3.647.483,97	3.334.479,97	3.294.213,82	4.218.659,78	4.008.719,88	46.846.015,82	38.440.959,42
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	743.985,43	380.135,44	875.146,21	854.759,03	878.381,04	872.136,07	873.738,87	873.736,87	873.828,26	874.292,30	874.680,06	1.114.723,48	9.651.968,80	1.860.217,40
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	346,44	346,44	346,98	346,98	346,98	346,98	346,98	346,98	346,98	346,98	346,98	7.946,82	11.382,52	4.301,00
Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais de enfermagem (Art 1º da EC 127/2022)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	269.088,00	0,00	111.794,10	83.688,82	245.740,47	483.967,59	430.206,92	
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	661.273,53	808.667,62	1.681.732,32	1.281.295,46	1.848.458,34	1.776.509,31	919.685,49	911.146,40	877.207,20	881.240,07	2.079.625,26	1.903.139,04	15.023.993,66	1.875.000,00
Dedução de Receitas para Formação do FUNDEB	2.323.869,38	2.462.123,70	2.291.682,84	2.777.604,87	2.641.345,20	2.470.018,13	2.181.195,52	2.317.180,72	2.373.071,73	2.336.639,27	2.387.367,46	2.781.231,81	29.904.423,98	31.420.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	16.250.800,01	15.369.772,30	17.991.164,44	16.796.218,96	18.501.662,18	19.816.943,55	17.318.243,61	18.018.533,02	17.940.649,06	17.496.795,80	19.527.071,92	24.297.617,32	224.653.413,34	229.463.536,76
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) e as vinculadas às mesmas emendas de saúde e de assistência social (CF, art. 198, §§ 1º e 2º, e art. 204)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.373.200,00	1.046.309,00	1.296.284,00	0,00	0,00	220.000,00	4.245.573,00	3.303.320,23
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL (IV) = (III - IIa)	16.250.800,01	15.369.772,30	17.991.164,44	16.796.218,96	18.501.662,18	18.116.943,55	16.186.857,61	16.792.765,02	16.148.649,06	17.496.795,80	19.527.071,92	24.077.617,32	220.407.840,34	226.160.216,53
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) e as vinculadas às mesmas emendas de saúde e de assistência social (CF, art. 198, §§ 1º e 2º, e art. 204)	223.944,00	203.716,00	230.368,00	226.548,00	229.680,00	229.680,00	229.680,00	229.680,00	229.680,00	229.680,00	229.680,00	446.820,00	3.950.356,00	1.790.400,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM SEGURIDADE (V) = (III - IIb - IIc - IV)	16.026.856,01	15.166.056,30	17.760.796,44	16.569.670,96	18.271.982,18	17.887.263,55	16.956.977,61	16.563.085,02	17.918.969,06	17.267.115,80	19.297.391,92	23.630.797,32	216.457.484,34	224.369.816,30

FONTE: Sistema Cidades/ES. Produzido: 22/02/2024, às 11:32. VERSÃO: 8.0

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1BD6A-C4D81-7F4B2

APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

SANTA MARIA DE JETIBÁ - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**113.245.661,20**	**1.884,13**
Pessoal Ativo	102.391.044,26	1.884,13
Pessoal Inativo e Pensionistas	10.854.616,94	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**11.333.243,46**	**1.423,99**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	474.803,53	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	3.822,99	1.423,99
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	10.854.616,94	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**101.912.417,74**	**460,14**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	221.313.921,38	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF); e, ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (V)	7.197.929,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI) = (IV - V)	214.115.992,38	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	101.912.877,88	47,60
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	115.622.635,89	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	109.841.504,10	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	104.060.372,30	48,60

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	**50.324,96**			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		**50.582,82**	**0,00**	**50.582,82**
Pessoal Ativo		50.582,82	0,00	50.582,82
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decorr. de contr. de terceirização ou contratação indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00		0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		**0,00**	**0,00**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		**50.582,82**	**0,00**	**50.582,82**

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1BD6A-C4D81-7F4B2

APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

SANTA MARIA DE JETIBÁ - CONSOLIDADO MUNICIPAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**117.266.440,20**	**1.884,13**
Pessoal Ativo	106.320.661,67	1.884,13
Pessoal Inativo e Pensionistas	10.945.778,53	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	**11.424.405,05**	**1.423,99**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	474.803,53	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	3.822,99	1.423,99
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	10.945.778,53	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**105.842.035,15**	**460,14**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	221.313.921,38	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF); e, ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11) (V)	7.197.929,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI) = (IV - V)	214.115.992,38	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	105.842.495,29	49,43
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	128.469.595,43	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	122.046.115,66	57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	115.622.635,89	54,00

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	**50.324,96**			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		**50.582,82**	**0,00**	**50.582,82**
Pessoal Ativo		50.582,82	0,00	50.582,82
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decorr. de contr. de terceirização ou contratação indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00		0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		**0,00**	**0,00**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		**50.582,82**	**0,00**	**50.582,82**

FONTE: Sistema CidadES
(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.
(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1BD6A-C4D81-7F4B2

APÊNDICE I – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Santa Maria de Jetibá - Executivo

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

13/2023

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" e "b")

R$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a – (b + c + d + e) - f)	(h)		(i) = (g - h)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	**8,835,171.58**	**1,336.47**	**403,311.84**	**140,485.28**	**204,330.17**	**0.00**	**8,085,707.82**	**4,360,777.80**	**0.00**	**3,724,930.02**
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	8,835,171.58	1,336.47	403,311.84	140,485.28	204,330.17	0.00	8,085,707.82	4,360,777.80	0.00	3,724,930.02
501 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
5020000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
7180000 - AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS - ART. 9º, INCISO V, EC Nº 123/2022	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	**33,610,354.68**	**18,062.76**	**1,495,789.87**	**90,996.13**	**1,114,779.82**	**0.00**	**30,890,726.10**	**5,098,477.01**	**0.00**	**25,792,249.09**
Recursos Vinculados à Educação	**8,306,188.29**	**0.00**	**1,038,645.18**	**0.00**	**412,999.36**	**0.00**	**6,854,633.75**	**1,617,686.38**	**0.00**	**5,336,947.37**
7180025 - AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS - ART. 9º, INCISO V, EC 123/2022 - EDUCAÇÃO	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
5000025 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	108,225.18	0.00	593,274.65	0.00	154,820.54	0.00	-639,870.01	635,382.30	0.00	-1,275,252.31
5020025 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
5400030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (30%)	314,716.42	0.00	160,073.47	0.00	147,018.49	0.00	7,624.46	0.00	0.00	7,624.46
5400070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (70%)	413,852.22	0.00	285,258.01	0.00	110,081.30	0.00	18,512.91	460.14	0.00	18,052.77
5410030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAF - 30%	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
5410070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAF - 70%	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
5420070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT - 70%	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
5420030 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - VAAT - 30%	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
543 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAR	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
544 - RECURSOS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
550 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	297,583.04	0.00	39.05	0.00	394.67	0.00	297,149.32	178,872.68	0.00	118,276.64
551 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	52,966.49	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	52,966.49	0.00	0.00	52,966.49
552 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	1,842.58	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	1,842.58	0.00	0.00	1,842.58
553 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	221,455.47	0.00	0.00	0.00	181.81	0.00	221,273.66	57,888.98	0.00	163,384.68
589 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	255,989.94	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	255,989.94	0.00	0.00	255,989.94
573 - ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL VINCULADOS À EDUCAÇÃO - LEI Nº 12.858/2013	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
570 - TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
571 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
572 - TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
574 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
575 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
576 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DOS ESTADOS PARA PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
599 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	6,639,556.97	0.00	0.00	0.00	412.75	0.00	6,639,144.22	645,982.28	0.00	5,994,061.94
Recursos Vinculados à Saúde	**11,321,151.98**	**14,337.57**	**443,112.80**	**0.00**	**487,610.10**	**0.00**	**10,376,091.51**	**2,358,753.84**	**0.00**	**8,017,337.67**
5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	1,890,967.80	966.06	154,919.86	0.00	56,483.44	0.00	1,678,678.44	1,206,409.12	0.00	472,269.32
5020015 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS - SAÚDE	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
635 - ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL VINCULADOS À EDUCAÇÃO - LEI Nº 12.858/2013	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
622 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
621 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	1,760,248.81	628.75	0.00	0.00	13,923.83	0.00	1,745,696.23	14,797.21	0.00	1,730,899.02
600 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	5,370,636.43	11,402.51	288,192.94	0.00	260,043.89	0.00	4,810,997.09	326,927.38	0.00	4,484,069.71
601 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Estruturação na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	1,147,716.10	1,000.00	0.00	0.00	0.00	0.00	1,146,716.10	429,334.74	0.00	717,381.36
602 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0)	344,199.18	0.00	0.00	0.00	4,625.35	0.00	339,573.83	336,632.63	0.00	2,941.20
603 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Estruturação na Rede de Serv. Púb. de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
604 - TRANSF. DO GOVERNO FEDERAL DESTINADAS AO VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS	507,610.20	0.00	0.00	0.00	151,892.91	0.00	355,807.29	0.00	0.00	355,807.29
605 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO DESTINADA A COMPLEMENTAÇÃO AO PISO DOS PISOS SALARIAIS PI PROFISSIONAIS DA	299,433.21	0.00	0.00	0.00	810.68	0.00	298,622.53	44,652.76	0.00	253,969.77
631 - TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
632 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	320.25	320.25	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
633 - TRANSFERÊNCIAS DE MUNICÍPIOS REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
634 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
636 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
699 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS	**1,605.65**	**3,425.19**	**4,118.86**	**0.00**	**1,649.29**	**0.00**	**-7,587.69**	**88,200.00**	**0.00**	**-95,787.69**
800 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)	1,494.22	3,425.19	0.00	0.00	0.00	0.00	-1,930.97	0.00	0.00	-1,930.97
801 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
802 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	111.43	0.00	4,118.86	0.00	1,649.29	0.00	-5,656.72	88,200.00	0.00	-93,856.72
Recursos Vinculados à Seguridade Social	**2,072,884.62**	**0.00**	**9,368.94**	**0.00**	**170,013.40**	**0.00**	**1,894,502.28**	**277,128.28**	**0.00**	**1,607,374.00**
660 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	1,465,523.12	0.00	931.00	0.00	68,837.18	0.00	1,395,754.94	185,834.11	0.00	1,209,920.83
661 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	585,854.03	0.00	8,437.94	0.00	88,668.75	0.00	488,747.34	91,294.17	0.00	397,453.17
662 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
665 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
669 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	21,507.47	0.00	0.00	0.00	21,507.47	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Outras Vinculações de Recursos	**11,908,524.14**	**300.00**	**544.09**	**90,996.13**	**33,587.67**	**0.00**	**11,783,086.25**	**856,708.51**	**0.00**	**10,926,377.74**
700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIÃO	2,732,172.86	0.00	0.00	0.00	5,136.22	0.00	2,727,036.64	186,372.14	0.00	2,540,664.50
701 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DOS ESTADOS	2,023,611.35	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	2,023,611.35	0.00	0.00	2,023,611.35
702 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS MUNICÍPIOS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
703 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DE OUTRAS ENTIDADES	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
750 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	9,261.90	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	9,261.90	9,000.00	0.00	261.90
751 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	990,700.05	0.00	0.00	0.00	9,954.84	0.00	980,745.21	149,979.93	0.00	830,765.28
752 - RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
704 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	362,828.18	0.00	38.90	55,074.35	403.38	0.00	307,311.55	0.00	0.00	307,311.55
705 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	592,226.94	0.00	0.00	0.00	991.62	0.00	591,228.42	63,602.57	0.00	527,625.85
706 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO	3,231,226.93	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	3,231,226.93	20,792.41	0.00	3,210,434.52
707 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – INCISO I DO ARTIGO 6º DA LC 173/2020	7,564.57	300.00	0.00	0.00	4,759.46	0.00	2,505.11	0.00	0.00	2,505.11
708 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
709 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
710 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
711 - DEMAIS TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS NÃO DECORRENTES DE REPARTIÇÕES DE RECEITAS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
712 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO PENITENCIÁRIO - FUNPEN	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
713 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FSP	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
714 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
715 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 8º - AUDIOVISUAL	281,102.07	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	281,102.07	18,908.07	0.00	262,194.00
716 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 8º - DEMAIS SETORES DA CULTURA	113,870.63	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	113,870.63	0.00	0.00	113,870.63
717 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA TRANSPORTE COLETIVO - ART. 5º, INCISO IV, EC 123/2022	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
719 - TRANSFERÊNCIAS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA - LEI Nº 14.399/2022	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
749 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
753 - RECURSOS PROVENIENTES DE TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E PREÇOS PÚBLICOS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
761 - RECURSOS VINCULADOS AO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA OBRIGATÓRIAS NÃO DECORRENTES DE REPARTIÇÕES DE RECEITAS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
754 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	47,888.53	0.00	0.00	35,921.78	11,966.75	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
755 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	652,960.23	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	652,960.23	197,319.00	0.00	455,641.23
756 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
757 - RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – LIDES DAS QUAIS O ENTE FAZ PARTE	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
758 - RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – LIDES DAS QUAIS O ENTE NÃO FAZ PARTE	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
759 - RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
760 - RECURSOS DE EMOLUMENTOS, TAXAS E CUSTAS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
799 - OUTRAS VINCULAÇÕES LEGAIS	427,963.97	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	427,963.97	0.00	0.00	427,963.97
899 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	435,160.83	0.00	505.19	0.00	393.49	0.00	434,262.24	210,734.39	0.00	223,527.85
Recursos Extraorçamentários	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**	**0.00**
860 - RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS VINCULADOS A PRECATÓRIOS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
861 - RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS VINCULADOS A DEPÓSITOS JUDICIAIS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
862 - RECURSOS DE DEPÓSITOS DE TERCEIROS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
869 - OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
TOTAL (III) = (I + II)	**42,445,526.26**	**19,399.23**	**1,899,101.71**	**231,481.41**	**1,319,109.99**	**0.00**	**38,976,433.92**	**9,459,254.81**	**0.00**	**29,517,179.11**

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 22/02/2024 e hora de emissão 11:39. VERSÃO: 4.0

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1BD6A-C4D81-7F4B2

APÊNDICE J – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos — Valores em reais

Unidade Gestora	Programa	Ação	Nº do Empenho	Ano do Empenho	Código da Classificação Econômica	Descrição da Classificação Econômica	Despesas Pagas	RPNP Pago	RPP Pago

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 – LOAPROG, PROGEXT, PRATIVOE, PROJEXTR e Tabulação: Controle da Despesa por Empenho

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1BD6A-C4D81-7F4B2

APÊNDICE K – Programas prioritários – LDO e LOA

Programas Prioritários — Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	% Despesas Liq./Prev.
0016 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	25.534.845,56	50.731.531,04	52.954.154,89	52.264.251,20	51.626.505,65	50.585.201,91	97,49
0044 - REDE DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC)	13.717.653,83	18.262.360,72	20.208.299,41	19.797.547,67	18.837.733,72	18.672.413,55	93,22
0043 - ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE QUALIFICADA E HUMANIZADA	3.097.500,00	18.716.266,98	27.837.669,45	25.490.888,88	24.222.361,14	24.023.915,21	87,01
0039 - CIDADE LIMPA, URBANIZADA E ILUMINADA	2.219.092,44	8.152.810,80	7.986.459,29	5.743.815,89	5.115.534,94	5.115.534,94	64,05
0010 - INFRAESTRUTURA	1.856.142,67	10.991.856,17	13.303.975,70	7.352.488,49	7.201.572,79	7.201.572,79	54,13
0034 - DESENVOLVIMENTO DA MALHA VIÁRIA RURAL	1.220.377,90	7.090.300,00	7.634.891,09	6.963.756,89	6.778.828,30	6.778.828,30	88,79
0012 - ESPORTES PARA TODOS	468.688,92	761.388,00	1.358.646,35	796.671,39	630.251,22	630.251,22	46,39
0036 - SEGURANÇA, CIDADANIA E DEFESA SOCIAL	340.725,00	500.000,00	1.651.480,34	741.456,54	538.785,29	538.785,29	32,62
0029 - REDE DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL	123.900,00	201.000,00	40.613,03	21.232,55	21.232,55	21.232,55	52,28

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 – LDOPROG, LDOPROATZ e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1BD6A-C4D81-7F4B2

APÊNDICE L – Nota técnica

As estimativas sobre a população entre os anos de 2018 e 2021 foram obtidas através do Instituto Jones dos Santos Neves.

Os dados do Censo Escolar (INEP) foram obtidos através do endereço https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados.

Os dados da população em 2022 foram obtidos através do Censo 2022 (https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html).

Para estimar os dados da população em 2023, aplicou-se o percentual de variação populacional entre 2021 e 2020 aos dados de 2022.

Em relação às metas que utilizaram dados populacionais anteriores a 2022 (Metas 1 e 2), pontua-se que essas estimativas populacionais, quando analisadas perante os dados do Censo 2022, podem ter superestimado a população de 0 a 17 anos no município. Isto impacta a base de cálculo das metas, influenciando na melhora desses indicadores a partir de 2022.

Para as Metas 1A e 1B, foram utilizados os dados da Sinopse Censo Escolar, tabela *Número de Matrículas da Educação Básica, por Faixa Etária, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município.*

Para as Metas 3A e 3B, considerou-se o número de matrículas para a faixa etária 15-17 anos, disponível na Sinopse Censo Escolar, tabelas *Número de Matrículas da Educação Básica, por Faixa Etária, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município*, e *Número de Matrículas do Ensino Médio Regular, por Faixa Etária, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município.*

Para a Meta 5, relativa à alfabetização, para identificar o nível de aprendizado em leitura, escrita e matemática para o 3º ano do ensino fundamental, foram utilizados os dados da série histórica do PABES e PAEBES ALFA de 2013-2021 fornecidos pela Subsecretária de Planejamento e Avaliação do Estado do Espírito Santo, no entanto,

só existiam valores até o ano de 2021, invalidando a análise para os anos subsequentes. Desse modo, utilizou-se a prova de fluência em leitura do Estado do Espírito Santo para analisar os anos de 2022 e 2023.

Para as Metas 6 (Indicadores 6A e 6B), foram utilizados os dados da Sinopse do Censo Escolar, tabelas *Número de Estabelecimentos da Educação Básica, por Percentual de Matrículas em Tempo Integral e Dependência Administrativa, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município*, e *Número de Estabelecimentos da Educação Básica, por Localização e Dependência Administrativa, segundo a Região Geográfica, a Unidade da Federação e o Município*. Foram contabilizados dados da rede municipal, rural e urbana.

Para a Meta 20, os valores relativos ao investimento público em educação foram extraídos do Relatório de Despesa com Educação (excluindo as despesas de capital), disponíveis no Painel de Controle do próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Todos os dados foram atualizados pelo IPCA para 2023.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 1BD6A-C4D81-7F4B2

Parecer do Ministério Público de Contas 05979/2024-9

Processo: 04853/2024-5
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira
Exercício: 2023
Criação: 05/11/2024 15:49
UG: PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Responsável: HILARIO ROEPKE

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, em atenção ao **110 - Despacho 29246/2024-4**, manifesta-se nos seguintes termos.

Versam os autos sobre **Prestação de Contas Anual** do Chefe do Poder Executivo municipal de Santa Maria de Jetibá, senhor **Hilário Roepke**, relativa ao exercício **2023**, objetivando a emissão de **relatório técnico** e de **parecer prévio**, cujas conclusões servirão de base para o **julgamento das contas** a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no arts. 29, § 2º e 71, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo[1].

[1] **Art. 29** A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. [...]
§ 2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito devem, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: [...]
II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

Nesse passo, compete à Corte de Contas, na condição de órgão auxiliar ao Poder Legislativo no exercício do controle externo (*caput* do art. 71 da CF/88[2]), **concretizar uma apreciação estritamente técnica da conta pública prestada pelo Chefe do Poder Executivo**, subsidiando, assim, com rigor científico, **a avaliação política a ser realizada oportunamente pelo Parlamento Municipal**[3].

Malgrado a Equipe do **NCCONTAS** tenha proposto a **aprovação das contas**, em verdade, **observou** as seguintes "***não conformidades***":

- Descumprimento do art. 165, §§ 2º e 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que **dos 9 programas prioritários na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), 5 tiveram execução abaixo de 85%**, não havendo aderência satisfatória ao previsto na **condição de prioridade**. Lembra-se que a Carta Magna é clara ao prescrever que a administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessárias, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. O dever de execução é um vínculo imposto ao gestor, no interesse da sociedade, que o obriga a tomar todas as medidas necessárias (empenho, contratação, liquidação, pagamento) para viabilizar a entrega de bens e serviços correspondente às programações da lei orçamentária (subseção 3.2.1.1 da ITC);

- Extrapolação do limite de 85% da EC n° 109/2021 no exercício 2023. De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal de 1988, **a relação entre despesas e receitas correntes** não pode ultrapassar o percentual máximo permitido de 95%. Uma vez ultrapassado esse limite, a Constituição Federal e a LRF impõem vedações. O parágrafo 1º do artigo 167-A da CF/88 dispõe que se for apurado que a despesa corrente **supera 85%** da receita corrente, sem exceder o percentual de 95%, as medidas indicadas no artigo podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais

[2] **Art. 71**. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[3] De acordo com Min. Gilmar Mendes, relator do RE 729.744, julgado no dia 10 de agosto de 2016, "*Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada*".

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0E7C3-B2ABB-3D4B7

Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos (subseção 3.7.4 da ITC);

- **Abertura de créditos adicionais sem cobertura**: ao se realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, as **fontes 5000000** e **602** não obtiveram superávit financeiro do exercício anterior em valores suficientes para cobrir os créditos abertos no período, ou seja, houve **insuficiência de recursos** para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior), em infringência aos art. 43 da Lei 4.320/1964 e 8º da LRF (subseção 3.2.1.3 da ITC);

- A Prefeitura Municipal ainda **não possui um programa específico** para o pagamento dos aportes atuariais devidos em razão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, deixando de atender ao disposto pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal. Deveras, o planejamento da política previdenciária **exige programação orçamentária específica** que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, quando instituído em lei pelo ente patrocinador, uma vez que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17 da LRF) (subseção 3.6.1 da ITC);

- **Falhas nas ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receita, envolvendo graves erros de planejamento, equilíbrio fiscal e transparência,** descritos nos tópicos 3.5.2, 3.5.3 e 3.5.4 da ITC. Em relação ao item 3.5.2, o **Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO** **não atendeu** ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais. Conquanto disponibilizado na LDO, **não houve** apresentação de qualquer conteúdo, o que representa **falta de planejamento da renúncia de receita**. Ademais, no **Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia na LDO**, não foi feita a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE. Constatou-se também que houve execução de benefícios fiscais **sem planejamento** referente ao disposto pela Lei Municipal Específica nº 2.656/2022 (anistia de juros e multas de IPTU, ISS e Taxas), num total

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0E7C3-B2ABB-3D4B7

de **R$ 211.609,88**. No que se refere à LOA, observou-se que o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, **foi apresentado de forma inconclusiva**, **não atendendo** ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e, ao mesmo tempo, **demonstrando que a renúncia de receita não foi considerada objetivamente** durante a elaboração do orçamento anual. A respeito do item 3.5.3, importante reforçar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) **não apresentou qualquer conteúdo** no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, o que demonstra a **falta de indicação das medidas de neutralidade orçamentária exigida para concessão de benefício fiscal para prevenir riscos ao equilíbrio fiscal**. Da mesma forma, a Lei Orçamentária Anual (LOA) **não apresentou qualquer referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita**. Verificou-se também que as **receitas próprias** apresentaram um **déficit de R$ 3.261.842,19**, que representa existência de risco à manutenção do equilíbrio fiscal sob aspecto da renúncia de receita. Com relação ao Item 3.5.4, em consulta ao Portal Transparência do Município, a Área Técnica observou (i) a **falha na transparência** do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA; e (ii) **falha na transparência** do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, em face da falta de demonstração do planejamento fiscal no modelo adotado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais.

Essas impropriedades, contudo, **não ensejaram proposta de citação do Prefeito** para apresentação de justificativas, conforme exige o art. 126 do Regimento Interno do TCE/ES[4], mas, tão somente, proposta de **ciência**[5] **(deliberação que não possui natureza**

[4] **Art. 126.** Identificada na fase instrutória distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, determinar-se-á, na forma deste Regimento, a citação do Prefeito ou do seu antecessor, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente razões de justificativa. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 022, de 15.2.2023).

[5] **Art. 2°.** Para efeito desta Resolução, considera-se: [...]
II - ciência: deliberação de natureza declaratória que cientifica o destinatário sobre:
a) a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas; ou
b) a existência de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental, quando o risco não configure irregularidade ou ilegalidade;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0E7C3-B2ABB-3D4B7

mandamental), como forma de alertá-lo, com base no art. 9º da Resolução TC 361/2022. Veja:

Descrição da proposta
A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF (subseção 3.6.1).
A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).
A necessidade de indicação da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, não incorrendo assim no descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964. (subseção 3.2.1.3).
O dever de observar o art. 165, §§ 2º e 10 e 11 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1).
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).

Independentemente da gravidade do que fora encontrado ou, em outras palavras, não obstante a (in)capacidade de os "achados" macularem as contas (avaliação que deve ser reservada aos Conselheiros, na etapa de julgamento), apresenta-se equivocada a produção de Instrução Técnica Conclusiva pelo Corpo Técnico, neste momento, pela total regularidade das contas (aprovando-as, sem quaisquer ressalvas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar nº 621/2012), sem a citação do então Prefeito para responder pelos indicativos de irregularidade, com esteio no art. 126 do Regimento Interno do TCE/ES[6].

Lembra-se que a análise feita em sede de Parecer Prévio é, em princípio, objetiva, tendo como finalidade principal a emissão de uma deliberação técnica sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, revelando-se precipitada a

[6] **Art. 126.** Identificada na fase instrutória distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, determinar-se-á, na forma deste Regimento, a citação do Prefeito ou do seu antecessor, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente razões de justificativa. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 022, de 15.2.2023).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0E7C3-B2ABB-3D4B7

manifestação do NCCONTAS pela aprovação das contas mesmo diante daquilo que se denominou de "*não conformidades*".

Posto isso, este Órgão Ministerial pugna pela **reabertura da instrução** para reanálise das contas, nos termos do §1º, do art. 321, do Regimento Interno.

Após, retornem os autos ao MPC-ES para emissão do indispensável Parecer Ministerial.

Subsidiariamente, caso assim não entenda o Conselheiro Relator, pugna-se pela da **REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** do senhor **Hilário Roepke**, responsável pela Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, no exercício **2023**, com base na manutenção e na gravidade (ou seja, na capacidade de macular as contas) das irregularidades e impropriedades constatadas pelo Corpo Técnico nas subseções 3.2.1.1; 3.2.1.3; 3.5.2 a 3.5.4; 3.6.1 e 3.7.4, haja vista a subsunção do conjunto de ocorrências à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012[7].

Vitória, 5 de novembro de 2024.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

[7] **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:
I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;
II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;
III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0E7C3-B2ABB-3D4B7

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Processo:	4853/2024
Classificação:	Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício:	2023
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
Responsável:	Hilário Roepke
Relator:	Sebastião Carlos Ranna de Macedo

PARECER-VISTA MINISTERIAL

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos.

SUMÁRIO

1 RELATÓRIO.....1

2 DETALHAMENTO DAS IRREGULARIDADES QUE FORAM MITIGADAS DE FORMA PREMATURA E QUE, POR ISSO, NÃO ENSEJARAM A CITAÇÃO DO GESTOR.....11

3 AUSÊNCIA DE CITAÇÃO: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO 23

4 DA INDEVIDA APROVAÇÃO SUMÁRIA DAS CONTAS 27

4 CONCLUSÃO.....28

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Prestação de Contas Anual** do Chefe do Poder Executivo municipal de Santa Maria de Jetibá, senhor **Hilário Roepke**, relativa ao exercício **2023**,

objetivando a emissão de **relatório técnico** e de **parecer prévio**, cujas conclusões servirão de base para o **julgamento das contas** a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no arts. 29, § 2º e 71, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo[1].

As contas representam informações sobre a gestão de recursos públicos, destinadas à avalição do **desempenho** e da **conformidade**: desempenho tem relação com a **eficiência** (art. 37, *caput*, da CF/88) e a **economicidade** (art. 70, *caput,* da CF/88), com o foco, portanto, no aspecto operacional; conformidade diz respeito à **regularidade**, **legalidade** de aspectos contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais.

Dessa forma, as contas anuais de um ente público servem como **diagnóstico da gestão**, permitindo que se verifique se o administrador público cumpriu com o dever de bem gerir os recursos que lhe foram confiados, tanto sob a perspectiva do **desempenho** (eficiência e economicidade) quanto da **conformidade** (regularidade, legalidade). Essa conclusão, expressa em forma de relatório técnico e parecer prévio do Tribunal de Contas, embasa o julgamento político das contas pela Câmara Municipal, em obediência às determinações constitucionais e legais.

Nesse passo, compete à Corte de Contas, na condição de órgão auxiliar ao Poder Legislativo no exercício do controle externo (*caput* do art. 71 da CF/88[2]), **concretizar uma apreciação estritamente técnico-jurídica das contas públicas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo**, subsidiando, assim, com rigor científico, **a avaliação política a ser realizada, oportunamente, no julgamento do Parlamento Municipal**[3].

---

1 **Art. 29.** A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. [...]
§ 2º. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito devem, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: [...]
II – emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

2 **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

3 De acordo com Min. Gilmar Mendes, relator do RE 729.744, julgado no dia 10 de agosto de 2016, "*Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada*".

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF4D8-4B978-E54B1

A **Manifestação do Órgão Central de Controle Interno Sobre a Prestação de Contas Anual de Governo (RELOCI) –** 44 - Prestação de Contas Anual 13598/2024-8 – sugeriu ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio no sentido da **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas, tendo em vista as diversas constatações elencadas nos itens **1.2** e **1.3** da referida peça.

> **2. PARECER DO CONTROLE INTERNO**
>
> Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade do Sr. Hilário Roepke, Prefeito do Município de Santa Maria de Jetibá, relativa ao exercício de 2023, com base nos anexos, processos, relatórios e demais peças retiradas do sistema contábil.
>
> Em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, elencados no item 1 desta manifestação, a referida prestação de contas se encontra **regular com ressalvas.**
>
> **2.1 Ressalvas:**
>
> As ressalvas são decorrentes das constatações e inconformidades apresentadas no item 1.2 e 1.3 acima.
>
> Com a finalidade de sanar as ressalvas, solicitamos que o gestor apresente um Plano de Ação até a data máxima de **30/06/2024**, contando com metas e prazos de atendimento.

Para exemplificar, imperioso citar algumas *"não conformidades"*: (i) divergências no anexo de Metas Fiscais; (ii) ausência de previsão de demonstrativo de compatibilidade da programação orçamentária com os objetivos e metas estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais; (iii) necessidade de aprimoramento da metodologia utilizada para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal do desembolso objetivando tornar-se um instrumento utilizável; (iv) não realização de censo atuarial; (v) ausência de sistema de custos em funcionamento no município; (vi) divergências entre comprovação e pagamento de horas extras; (vii) incompatibilidades no RREO do 3 bimestre; (viii) falhas no planejamento de compras e contratos;

Ademais, por intermédio da **Manifestação da Unidade Executora de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual – Gestão – (RELUCI)**, 100 - Prestação de Contas Anual 13652/2024-9, a Controladoria também opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** acerca da prestação de contas apresentada. Confira o trecho pertinente:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF4D8-4B978-E54B1

2. PARECER DO CONTROLE INTERNO

Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade do Sr. Hilário Roepke relativa ao exercício de 2023.

Em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, elencados no item 1 desta manifestação, a referida prestação de contas se encontra **regular com ressalvas.**

2.1 Ressalvas:

As ressalvas são decorrentes das constatações e inconformidades apresentadas no item 1.2 acima.

Com a finalidade de sanar as ressalvas, solicitamos que o Gestor apresente um Plano de Ação até a data máxima de **30/06/2024**, contando com metas e prazos de atendimento.

De acordo com o RELUCI, os motivos das RESSALVAS nas contas do prefeito são diversos e evolvem: (i) a realização de despesas sem prévio empenho, em infringência ao art. 60 da Lei 4320/1964; (ii) falta de designação formal do fiscal do contrato; (iii) falta de assinatura nos documentos processuais; (iv) falta de alguns documentos previstos na Lei de Licitações e Contratos, especialmente habilitação jurídica e de regularidade fiscal; (v) realização de empenho em inobservância ao cronograma físico-financeiro da execução da obra para o exercício e sua consequente alteração não formalizada na amostra Processo nº 9432/2021; (vi) fragilidade na demonstração da execução da despesa de grande vulto; (vii) realização de despesa sem lastro contratual; (viii) pagamento em duplicidade no Processo nº 4175/2022; (ix) ausência de cômputo de despesa de pessoal terceirizado; (x) falta de segregação de função e setor específico para processar as prestações de contas de diárias; (xi) pagamento posterior a efetiva ocorrência das diárias; (xii) prestação de contas anterior ao recebimento nas diárias; (xiii) contas contábeis com saldos que não zeram; (xiv) apresentação de divergência nos dados do RH com os lançamentos contábeis efetuados; (xv) divergência entre a folha de pagamento e o SEFIP; (xvi) divergência entre

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF4D8-4B978-E54B1

os valores liquidados e baixados em determinadas contas contábeis; (xvii) não observância da ordem cronológica de pagamentos; (xviii) evidência de realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, e/ou em desacordo com a LC 101/2000, art. 15 c/c Lei 4.320/1964, art. 4º; não realização de censo atuarial.

Por outro lado, o **Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas do Governo (NCCONTAS)**, mediante 109 - Instrução Técnica Conclusiva 03979/2024-5, sugeriu a confecção de **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de **Santa Maria de Jetibá**, com proposição de **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual em tela. Confira:

> **10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**
>
> **10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais**
>
> Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá, Sr. HILARIO ROEPKE, nos seguintes moldes:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF4D8-4B978-E54B1

Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá, Sr. HILARIO ROEPKE, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Munícipio em 31 de dezembro de 2023.

Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre a execução orçamentária e financeira

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 do Relatório Técnico, na qual se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.

Por outro lado, há registro de propostas de **ciências** na forma de alerta, descritas na subseção 10.2 do Relatório Técnico.

Fundamentos para a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 do Relatório Técnico, em que se conclui que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF4D8-4B978-E54B1

10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Santa Maria de Jetibá, na pessoa de seu prefeito, Sr. HILARIO ROEPKE, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

Descrição da proposta
A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF (subseção 3.6.1).
A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).
A necessidade de indicação da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, não incorrendo assim no descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964. (subseção 3.2.1.3).
O dever de observar o art. 165, §§ 2º e 10 e 11 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1).
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).

Encerrada a instrução, nos termos do art. 312 do Regimento Interno[4], foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas com vista à emissão de Parecer, que se manifestou por meio do 111 - Parecer do Ministério Público de Contas 05979/2024-9 no sentido da **reabertura da instrução** para reanálise das contas, nos termos do §1º, do art. 321, do Regimento Interno, ou, subsidiariamente, pela da **REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** do senhor **Hilário Roepke**, consoante abaixo exposto:

> Posto isso, este Órgão Ministerial pugna pela **reabertura da instrução** para reanálise das contas, nos termos do §1º, do art. 321, do Regimento Interno.
>
> Após, retornem os autos ao MPC-ES para emissão do indispensável Parecer Ministerial.
>
> Subsidiariamente, caso assim não entenda o Conselheiro Relator, pugna-se pela da **REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** do senhor Hilário Roepke, responsável pela Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, no exercício 2023, com base na manutenção e na gravidade (ou seja, na capacidade de macular as contas) das irregularidades e impropriedades constatadas pelo Corpo Técnico nas subseções 3.2.1.1; 3.2.1.3; 3.5.2 a 3.5.4; 3.6.1 e 3.7.4, haja vista a subsunção do conjunto de ocorrências à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/20127.

[4] **Art. 312.** Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito no prazo de quinze dias e, em seguida, conclusos ao Relator, que elaborará relatório e enviará o processo à secretaria do colegiado para inclusão em pauta, no mesmo prazo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF4D8-4B978-E54B1

O Conselheiro Relator, por meio do 114 - Voto do Relator 00035/2025-1, também observou que algumas irregularidades anotadas pela análise técnica poderia acarretar ressalvas, ou mesmo macular as contas do senhor **Hilário Roepke**, no exercício 2023, motivo pelo qual **concordou com a proposta do Ministério Público de Contas pela reabertura da instrução processual, com vistas à citação do gestor**. Confira:

> **Observo que das irregularidades anotadas pela análise técnica algumas podem acarretar ressalvas, ou mesmo macular as contas** do responsável pelas contas anuais do Município de Santa Maria de Jetibá no exercício de 2023, quais sejam:
>
> a) ausência de planejamento transparência das renúncias de receitas (itens 3.5.2. a 3.5.4 da ITC);
>
> b) insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (item 3.2.3 da ITC);
>
> c) dos 9 (nove) programas prioritários de governo, 5 (cinco) tiveram execução abaixo de 85%, não havendo aderência satisfatória ao previsto na condição de prioridade, não observando o art. 165, §§2º, 10 e 11 da Constituição Federal (item 3.2.1.1 da ITC);
>
> d) inexistência de um programa específico para o pagamento dos aportes atuariais devidos em razão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial o RPPS, deixando de atender ao disposto pelo art. 165, §1º, da Constituição Federal c/c art. 17 da LRF (item 3.6.1 da ITC);
>
> e) as despesas correntes do município atingiram o resultado de 86,56% das receitas correntes, ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no § 6º do art. 167-A da Constituição Federal, indo de encontro a sustentabilidade fiscal.
>
> As impropriedades acima relatadas não foram objeto de proposta de citação do responsável para apresentação de suas justificativas, na forma pregoada pelo art. 126 do RITCEES, mas, tão somente, foi proposta ciência como forma de alerta, com base no art. 9º da Resolução TC 361/2022. Desta feita, coaduno com o parecer do Ministério Púbico de Contas no sentido de que se proceda a citação do gestor para posterior reanálise dos autos.
>
> Ressalto, outrossim, a Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo" (RELOCI) (doc. 44) onde opina, *in fine*, pela **regularidade com ressalvas** das contas apresentadas em 2023, contudo por achados diversos da análise da equipe técnica desta Corte, e que estão sendo monitorados pelo setor de controle interno do ente.
>
> Diante de todo o exposto, divirjo do entendimento da Área Técnica e coaduno com a proposição do *Parquet* de Contas, pela **reabertura da instrução processual** para que seja produzida peça inicial para fins de citação do gestor responsável.
>
> Assim, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, anuindo à conclusão do órgão ministerial desta Corte e, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.
>
> **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**
>
> Relator

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF4D8-4B978-E54B1

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, **pelo retorno a área técnica desta Corte**, para que se promova, nos termos do §1º, do art. 321 do Regimento Interno desta Corte, a complementação da instrução técnica inicial e devolva os presentes autos a este Relator para prosseguimento do feito, nos termos do art. 288. (grifo nosso)

Após pedido de vista, o conselheiro Davi Diniz, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica e divergindo do Relator e do Ministério Público Especial de Contas, mediante 115 - Voto Vista 00053/2025-9, entendeu que não haveria elementos que justificassem a reabertura da instrução processual, tampouco para a rejeição das contas. Assim, em detrimento da ampla discussão das irregularidades e impropriedades contatadas, propôs a **APROVAÇÃO** sumária das contas anuais, nos seguintes termos:

[...]

Vê-se, portanto, que, em relação às impropriedades ou distorções ora debatidas, desde a fase instrutória já era possível identificar que não resultariam na rejeição de contas. Portanto, a medida proposta pela instrução técnica – a emissão de ciência ao jurisdicionado nos termos do art. 9º da Resolução 361/2022 – revela-se, neste caso concreto, não apenas suficiente, mas também adequada para reorientar a atuação administrativa e evitar a repetição das impropriedades apontadas.

A Resolução 361/2022 prevê que as ciências têm como objetivo alertar o gestor público sobre falhas que não configuram irregularidades graves, mas que merecem atenção para assegurar a conformidade e eficiência da gestão pública. Dessa forma, o alerta formal cumpre a função pedagógica e preventiva do controle externo, sem impor encargos excessivos ou medidas desnecessárias ao processo.

Além disso, a ausência de repercussão fiscal ou contábil, decorrente das falhas de planejamento e de execução constatadas, reforça a conclusão de que as presentes contas não se encontram maculadas.

Diante do exposto, entendo que não há elementos que justifiquem a reabertura da instrução processual, tampouco para a rejeição das contas**.**

Dessa forma, divirjo do Relator e do Ministério Público Especial de Contas **e ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica, tomando **como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva nº 03979/2024-5** (doc. 109), cuja conclusão reproduzo a seguir.

[...]

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando o entendimento da área técnica e divergindo do Relator e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF4D8-4B978-E54B1

Conselheiro

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Colegiada, ante as razões expostas neste voto vista, RESOLVEM:

Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá a **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal Santa Maria de Jetibá, Senhor Hilario Roepke, nos termos do art. art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES deste Tribunal de Contas.

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município Santa Maria de Jetibá, na pessoa de seu prefeito, o Sr. Hilario Roepke ou eventual sucessor no cargo, como forma de **ALERTA**:

III.1.1. evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade do Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República [vide subseção II.3.2.1.1 da ITC nº 3979/2024-5]

III.1.2. da necessidade de indicação da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, não incorrendo assim no descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 [subseção 3.2.1.3 da ITC nº 3979/2024-5];

III.1.3. da necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei [subseções 3.5.2 a 3.5.4 da ITC nº 3979/2024-5];

III.1.4. da necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF [subseção 3.6.1 da ITC nº 3979/2024-5];

III.1.5. dos possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023[subseção 3.7.4 da ITC nº 3979/2024-5].

DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 03979/2024-5.

ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

É o que cumpre relatar.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF4D8-4B978-E54B1

2 DETALHAMENTO DAS IRREGULARIDADES QUE FORAM MITIGADAS DE FORMA PREMATURA E QUE, POR ISSO, NÃO ENSEJARAM A CITAÇÃO DO GESTOR

Conforme cediço, essa Prestação de Contas Anual – PCA constitui um instrumento fundamental para avaliar como os recursos públicos foram geridos ao longo do exercício financeiro de 2023. Sob essa ótica, a análise pode ser dividida em dois grandes blocos:

Avaliação de Desempenho (Eficiência e Economicidade)

- **Eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88)**: diz respeito à forma como os recursos foram aplicados para alcançar os resultados esperados. Uma gestão eficiente busca maximizar os resultados (serviços públicos, obras, políticas públicas) com o menor emprego possível de recursos, sem prejuízo da qualidade.

- **Economicidade (art. 70, *caput*, da CF/88)**: relaciona-se ao gasto racional e econômico, ou seja, verificar se houve uma relação custo-benefício adequada na aplicação dos recursos públicos. A economicidade avalia se os objetivos e metas foram alcançados com um dispêndio compatível e razoável, evitando desperdícios.

Avaliação de Conformidade (Regularidade, Legalidade e Probidade)

- **Regularidade e Legalidade**: consiste em verificar se a administração observou as normas constitucionais, legais e infralegais aplicáveis, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a Lei de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/1964), a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993 ou a nova Lei nº 14.133/2021), a legislação orçamentária local (LOA, LDO e PPA), entre outras.

- **Aspectos Contábeis, Orçamentários, Financeiros e Patrimoniais**: envolve checar a exatidão e a consistência dos registros contábeis, a adequação dos gastos às previsões do orçamento, o equilíbrio das contas (receitas e despesas), a correta aplicação dos recursos vinculados (como saúde, educação) e o controle do patrimônio público.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF4D8-4B978-E54B1

- **Probidade**: citada diretamente pelo art. 81 da Lei nº 4.320/1964[5], encontra fundamento na própria Constituição Federal (art. 37, § 4º) e integra o conjunto de princípios a serem observados. Está relacionada à honestidade e integridade do agente público na execução orçamentária e financeira.

Malgrado a Equipe do **NCCONTAS** tenha proposto a **aprovação das contas**, em verdade, **observou** diversas "***não conformidades***", a seguir pormenorizadas:

1. **Falhas nas ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receita, envolvendo graves erros de planejamento, equilíbrio fiscal e transparência**, descritos nos tópicos **3.5.2**, **3.5.3** e **3.5.4** do 106 - Relatório Técnico 00135/2024-5.

   Em relação ao item **3.5.2 – Planejamento das renúncias de receitas**, o **Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita** do **Anexo de Metas Fiscais** da LDO – **Demonstrativo VII** da Lei Municipal 2.563/2023 – **não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais,** pois, apesar de esboçado na LDO, **não apresentou qualquer conteúdo**, **o que representa erro grave e consubstancia falta de planejamento da renúncia de receita**. Veja o demonstrativo **vazio**:

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ - ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚCIA DA RECEITA
LEI: LDO: 2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) — R$ 1,00

Tributo	Modalidade	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			Compensação
			2023	2024	2025	
Receitas Correntes	Outros benefícios	Nao existe previsao para renúncia de receita.	0,00	0,00	0,00	Nao existe previsao para renuncia de receita.
Total			0,00	0,00	0,00	-

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Secretaria De Planejamento E Projetos, Emissão: 06/04/2022 , às 10:04:16

HILARIO ROPPKE
PREFEITO MUNICIPAL

SILVIA HELENA F. DE FREITAS GIORDANI
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

Desse modo, **o referido demonstrativo não previu todos os benefícios fiscais já instituídos na legislação municipal** que foram executados no exercício, a partir de

[5] **Artigo 81.** O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, **terá por objetivo verificar a probidade da administração**, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF4D8-4B978-E54B1

uma comparação com o **Demonstrativo de Renúncia de Receita** (DEMRE – evento 33 da PCA). Constatou-se também que houve a **execução de benefícios fiscais sem planejamento** referente ao disposto pela Lei Municipal nº 2.656/2022[6] (Anistia de juros e multas de IPTU, ISS e Taxas), num total de **R$ 211.609,88**.

Nesse raciocínio, é de todo oportuno delinear que uma das exigências do **Anexo de Metas Fiscais**, componente indispensável da LDO, previsto nos §§1º e 2º, do art. 4º, da LRF, é, justamente, o "*V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado*.". Sobre tal aspecto, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 14ª Edição destaca que o Demonstrativo tem por **objetivo dar transparência às renúncias de receita previstas no projeto de LDO**, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, **além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas**. Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4°, § 2°, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, **ele visa dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF**:

> **02.07.00. DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**
>
> **02.07.01. INTRODUÇÃO**
>
> O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa a atender ao art. 4°, § 2°, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados.
>
> Quando da elaboração do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, o ente deverá indicar quais condições irá utilizar para cada renúncia de receita, a fim de atender ao disposto no caput do art. 14 da LRF. Cumpre ressaltar que, a fim de atender aos princípios emanados pela LRF, é necessário que o valor da compensação, prevista no demonstrativo, seja suficiente para cobrir o valor da renúncia fiscal respectiva.
>
> Para a concessão da renúncia, o ente deverá cumprir o que foi previsto no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, constante da LDO para o respectivo exercício orçamentário.

6 ***INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ-ES – REFIS 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF4D8-4B978-E54B1

> Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer da condição contida no inciso II do art. 14 da LRF, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas de compensação. 02.07.01.01.
>
> [...]
>
> **02.07.01.02. Objetivo do Demonstrativo**
>
> O Demonstrativo tem por objetivo dar transparência às renúncias de receita previstas no projeto de LDO, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas. Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4°, § 2°, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF

O envio do projeto de lei sem o **Anexo de Metas Fiscais**, ou de **forma incompleta (tal como desprovido de Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita)**, pode caracterizar infração administrativa nos moldes do art. 5º, II, da Lei 10.028/00, *in verbis*:

> Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
>
> I – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

Isso reforça a inadequação da proposta da Unidade Técnica **NCCONTAS** deste TCE em mitigar a irregularidade, nem sequer chamando o gestor para se justificar.

No que tange à **Lei Orçamentária Anual** (**LOA**) – Lei Municipal nº 2.641/2022[7] –, o **Demonstrativo Regionalizado do Efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, **foi apresentado de forma INCONCLUSIVA**, **infringindo** o prescrito no art. 165, § 6º, da CF/88[8] (reforçado pelo art. 5º, II, da LRF[9]) e, ao mesmo tempo, **não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada, objetivamente, durante a elaboração do orçamento anual**.

---

7 ***ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.***

8 **§ 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

9 **Art. 5º**. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: [...]
II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF4D8-4B978-E54B1

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Projeto de Lei vai ser encaminhado a Câmara Municipal no exercício de 2022, com efeitos a partir de 2023 (exercício o qual será executado o programa REFIS).

Os valores das renúncias informadas foram considerados na estimativa de receita, portanto, sendo desnecessário informar as eventuais medidas de compensação conforme disposto no inciso I, art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, conforme quadra abaixo:

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		
			2023	2024	2025
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros de Mora	Anistia	Contribuinte com cadastro imobiliário de imóveis urbanos edificados ou não.	466.727,52	0,00	0,00
Imposto sobre Serv. de Qualquer Natureza - ISSQN - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	Anistia	Contribuintes, prestadores de serviços localizados no Município de Santa Maria de Jetibá e prestadores de outros municípios com prestação de serviço no Município de Santa Maria de Jetibá.	168.808,75	0,00	0,00
Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB - Primárias - Dívida Ativa - Multas e Juros de Mora da Divida Ativa	Anistia	Valores de multas por descumprimento contratual e penalidades aplicadas por orgãos fiscalizadores a pessoas físicas e jurídicas.	287.536,84	0,00	0,00
Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	Anistia	Pessoas físicas e jurídicas sujeitas a fiscalização e pagamento de taxas.	8.027,37	0,00	0,00
Total			931.100,48	0,00	0,00

Ao analisar o art. 165, § 6º, da CF/88, Harrison Leite[10] nos rememora que o dispositivo homenageia o "*princípio da transparência orçamentária, tendo em vista que, tanto o Legislativo, quanto toda a população, poderão apreciar o impacto que causará sobre as receitas e despesas, decorrentes de benefícios fiscais e econômicos, através da análise do demonstrativo regionalizado, em que deve constar os efeitos previstos, individualizados por região. A análise permitirá uma visão panorâmica da viabilidade financeira das concessões dos incentivos, a fim de evitar que a sua demasia gere elevados lucros para os beneficiados sem a devida contraprestação no retorno em desenvolvimento para a sociedade*.". **Infelizmente, essa visão panorâmica não foi concedida tanto aos munícipes de Santa Maria de Jetibá quanto aos Órgãos de Controle, em virtude da patente falha na elaboração da LOA**.

[10] Em seu Manual de Direito Financeiro, 11ª ed., São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 227.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF4D8-4B978-E54B1

A respeito do item **3.5.3 – Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas**, importante reforçar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) **não apresentou qualquer conteúdo** no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, o que demonstra a **falta de indicação das medidas de neutralidade orçamentária exigida para concessão de benefício fiscal para prevenir riscos ao equilíbrio fiscal**. Da mesma forma, a Lei Orçamentária Anual (LOA) **não apresentou qualquer referência à manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita, haja vista a falha no Demonstrativo Regionalizado do Efeito**.

Na análise da execução orçamentária do exercício, quanto às renúncias de receitas, observou-se que o montante global planejado **não foi indicado no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO**. Por outro lado, foi apurado o valor de **R$ 211.609,88** declarado no DEMRE quanto à concessão de tais benefícios, **demonstrando a renúncia de receita executada sem o devido planejamento na peça orçamentária**, **o que traz risco ao equilíbrio fiscal e compromete a teleologia do art. 14, *caput*, I e II da LRF**[11].

Verificou-se também que as **receitas próprias** apresentaram um **déficit de R$ 3.261.842,19**, que representa existência de risco à manutenção do equilíbrio fiscal sob aspecto da renúncia de receita, conforme tabela abaixo:

Tabela 46 - Execução orçamentária da receita — Valores em reais

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial (a)	Receitas Realizadas (c)	Resultado (d)=(c-a)
Total da Receita	241.657.053,60	250.883.133,50	9.226.079,90
Total da Receita – Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	22.670.000,00	19.408.157,81	-3.261.842,19

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 – PCM-PCA/2023 – Balanço Orçamentário Consolidado (BALORC)

Com relação ao Item **3.5.4 – Transparência das renúncias de receitas**, em consulta ao Portal Transparência do Município, o **NCCONTAS** observou (i) a

[11] **Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)
I – demonstração pelo proponente de que a renúncia **foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II – estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF4D8-4B978-E54B1

ausência de transparência pela **inexistência do demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA; e (ii) a **falha na transparência** do **Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais na** LDO, em face da falta de demonstração do planejamento fiscal no modelo adotado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (subseções 3.5.2 a 3.5.4 da ITC 3979/2024).

Nessa trilha, ressalta-se, com fulcro no art. 1º, § 1º, da LRF, que **a responsabilidade na gestão fiscal** pressupõe a **ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, **mediante a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita**.

> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Por derradeiro, importante destacar que essas duas "leis orçamentárias" – LOA e LDO – são leis ordinárias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, consoante art. 165, II e III, da CF/88[12]. As falhas detectadas, então, são de inequívoca responsabilidade do senhor **Hilário Roepke**, Prefeito Municipal à época.

2. Extrapolação do limite de 85% da EC n° 109/2021 no exercício **2023**, **pondo em risco a sustentabilidade fiscal**. O Painel de Controle do TCE/ES mostra que, **em 2023**, as despesas correntes ultrapassaram 85% das receitas correntes, alcançando o **percentual de 86,56%.**

[12] **Art. 165**. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I – o plano plurianual;
II – as diretrizes orçamentárias;
III – os orçamentos anuais.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF4D8-4B978-E54B1



De acordo com o *caput* do art. 167-A da Constituição Federal de 1988, **a relação entre despesas e receitas correntes** não pode ultrapassar o percentual de 95%[13]. Uma vez ultrapassado esse limite, a Constituição Federal e a LRF prescrevem diversos **mecanismos de ajuste fiscal** em seus incisos. O parágrafo 1º[14] do artigo 167-A da CF/88 dispõe que se for apurado que a despesa corrente **supera 85%** da

[13] **Art. 167-A.** Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:
I – concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
II – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
VI – criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
VII – criação de despesa obrigatória; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
VIII – adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
IX – criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
X – concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

[14] **§ 1º. Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente**, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, **as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata**, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. (destacou-se)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF4D8-4B978-E54B1

receita corrente, **sem exceder o percentual de 95%**, as medidas indicadas no artigo podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos (subseção 3.7.4 da ITC 3979/2024);

3. **Abertura de créditos adicionais sem cobertura**: ao se realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, verificou-se houve **suficiência** de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação e **insuficiência** de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do **superávit financeiro (exercício anterior)** (Fontes: 5000000, 602), em infringência aos artigos 167, V, da Constituição Federal[15], 43 da Lei 4.320/1964[16] e 8º, parágrafo único, da LRF[17]. Cumpre destacar que as fontes de recursos ordinários possuíam, no início do exercício, resultado financeiro de R$ 4.023.490,19, mas **insuficiência de arrecadação de R$ 231.367,36 durante o exercício** (subseção 3.2.1.3 da ITC 3979/2024). Veja:

Tabela 8 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos — Valores em reais

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	0,00	4.254.857,55	-27.714.230,48	0,00	4.023.490,19	-231.367,36

Sobre tal aspecto, convém trazer à baila que o Plenário deste Tribunal de Contas no Parecer Prévio nº 00095/2024-4 (Processo TCE/ES 5080/2023), publicado em 20 de agosto de 2024, ao **REJEITAR** as contas prestadas pelo prefeito de Guarapari, em 2022, evidenciou que **a concessão de créditos adicionais ante a insuficiência de**

15 **Art. 167.** São vedados: [...]
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

16 **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa** e será precedida de exposição justificativa.

17 **Art. 8º** [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF4D8-4B978-E54B1

recursos constitui grave infração à norma constitucional e legal, com potencial para macular as contas de governo. Veja:

> **Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Guarapari**
>
> **1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos**
>
> A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (**opinião adversa**) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção I.3, especialmente na subseção I.3.9 da Instrução Técnica Conclusiva.
>
> Não conformidades identificadas nos autos, **subseções 8.1, 8.3, 8.4, 8.5 e 8.6** da ITC, que representam "grave infração à norma constitucional e legal", com potencial para macular as contas de governo:
>
> **8.1 Abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente** *(subseção I.12.1 do voto do Relator; subseção 3.2.1.3.1 do RT 260/2023-8).*
> Critério: Art. 43 lei 4.320/1964.
>
> **8.3 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas** *(subseção I.12.3 do voto do Relator; subseção 3.3.1.2 do RT 260/2023-8).*
> Critério: Art. 1º, parágrafo único c/c parágrafo único do art. 8º da LRF.
>
> **8.4 e 8.5 Inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa** *(subseção I.12.4 do voto do Relator; subseção 3.4.9 do RT 260/2023-8).*
> Critério: Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.
>
> **8.6 Ausência de medidas para implementação do plano de amortização estabelecido pela avaliação atuarial** *(subseção I.12.5 do voto do Relator; subseção 3.6.1 do RT 260/2023-8).*

Segundo consta no referido Parecer Prévio nº 00095/2024-4, a abertura de **créditos adicionais** utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente constitui **irregularidade grave**, passível de resultar na recomendação pela **rejeição das contas**, ainda que a execução da despesa tenha ficado em montante inferior ao valor da fonte de recursos utilizada para abertura do referido crédito.

Registra-se que o superavit financeiro – *diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas* – como fonte de recurso para abertura de crédito adicional é o apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (*in casu*, de 2022), na forma do art. 43, § 1º, I e § 2º da Lei 4.320/1964, logo, trata-se de fonte cujo montante está consolidado, à disposição para consulta, oferendo ao gestor previsibilidade na realização da despesa. Dessarte, a linha de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF4D8-4B978-E54B1

raciocínio empreendida pela Unidade Técnica **NCCONTAS** na avaliação da gravidade dessa irregularidade configurou-se, *concessa venia*, um equívoco.

Ademais, o artigo 1º, V e XVII do Decreto-Lei nº 201/67 e o art. 10, IX, da Lei 8.429/92 tipificam a conduta de ordenar despesas não autorizadas em lei ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes, o que também evidencia a incoerência na proposta de encaminhamento do **NCCONTAS**:

> **Art. 1º** São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
>
> V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
>
> XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

> **Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

4. **Descumprimento do art. 165, §§ 2º e 10 e 11 da Constituição da República**[18], tendo em vista que **dos 9 programas prioritários na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), 5 tiveram execução abaixo de 85%**, não havendo aderência satisfatória ao previsto na **condição de prioridade**.

[18] **Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...]
§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as **metas e prioridades** da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) [...]
§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito) (Vide ADI 7697)
§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)
I – subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;
II – não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;
III – aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF4D8-4B978-E54B1

APÊNDICE K – Programas prioritários – LDO e LOA

Programas Prioritários — Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	% Despesas Liq./Prev.
0016 - APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	25.534.845,56	50.731.531,04	52.954.154,89	52.264.251,20	51.626.505,65	50.585.201,91	97,49
0044 - REDE DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC)	13.717.653,83	18.262.360,72	20.208.299,41	19.797.547,67	18.837.733,72	18.672.413,55	93,22
0043 - ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE QUALIFICADA E HUMANIZADA	3.097.500,00	18.716.266,98	27.837.669,45	25.490.888,88	24.222.361,14	24.023.915,21	87,01
0039 - CIDADE LIMPA, URBANIZADA E ILUMINADA	2.219.092,44	8.152.810,80	7.986.459,29	5.743.815,89	5.115.534,94	5.115.534,94	64,05
0010 - INFRAESTRUTURA	1.856.142,67	10.991.856,17	13.303.975,70	7.352.488,49	7.201.572,79	7.201.572,79	54,13
0034 - DESENVOLVIMENTO DA MALHA VIÁRIA RURAL	1.220.377,90	7.090.300,00	7.634.891,09	6.963.756,89	6.778.828,30	6.778.828,30	88,79
0012 - ESPORTES PARA TODOS	468.688,92	761.388,00	1.358.646,35	796.671,39	630.251,22	630.251,22	46,39
0036 - SEGURANÇA, CIDADANIA E DEFESA SOCIAL	340.725,00	500.000,00	1.651.480,34	741.456,54	538.785,29	538.785,29	32,62
0029 - REDE DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL	123.900,00	201.000,00	40.613,03	21.232,55	21.232,55	21.232,55	52,28

Fonte: Proc. TC 04853/2024-5 - PCM/2023 – LDOPROG, LDOPROATZ e Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Registre-se que a Carta Magna é clara ao prescrever que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO compreenderá as **metas e prioridades** da administração pública, bem como orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Assim, a Administração tem **o dever de executar** as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessárias, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. O dever de execução é um vínculo imposto ao gestor, no interesse da sociedade, que **o obriga** a tomar todas as medidas necessárias (empenho, contratação, liquidação, pagamento) para viabilizar a entrega de bens e serviços correspondente às programações da lei orçamentária (subseção 3.2.1.1 da ITC 3979/2024).

A corroborar o acima expendido, é de todo oportuno trazer à baila que o **NCCONTAS** se manifestou pela **manutenção de irregularidade semelhante** na PCA da Prefeitura de Vila Velha, referente ao exercício 2023 – Processo TCE/ES 4412/2024, **o que só ocorreu após a imprescindível abertura do contraditório, com citação do gestor**, conforme trecho abaixo transcrito da 105 - Instrução Técnica Conclusiva 00350/2025-3:

> **9.1 Programas prioritários e respectivas ações sem aderência com a LDO quanto à execução orçamentária e financeira**
>
> Refere-se à subseção 3.2.1.1 do RT 256/2024-1. Análise realizada pelo NCONTAS.
>
> Trata-se evidência de ausência de aderência dos programas prioritários e respectivas ações contidos na LDO, relativamente à execução orçamentária e financeira.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF4D8-4B978-E54B1

> Do total de 62 programas, 55 foram definidos na LDO como prioritários na execução orçamentária do exercício sob análise. Porém, apesar de serem prioritários, a execução de alguns teve baixo desempenho.
>
> No caso do município de Vila Velha, a execução não atingiu 85% da dotação atualizada nos seguintes programas prioritários, dentre eles, de gestão do RPPS, relacionados à infraestrutura, à educação e à saúde:
>
> (...)
>
> Sendo assim, opina-se por **manter** irregular a subseção 3.2.1.1 do RT 256/2024-1, porém passível de **ressalva** (art. 165, § 10 da Constituição da República).

5. A Prefeitura Municipal ainda **não possui um programa específico para o pagamento dos aportes atuariais devidos em razão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS**, deixando de atender ao disposto pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal[19]. Deveras, o planejamento da política previdenciária **exige programação orçamentária específica** que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, quando instituído em lei pelo ente patrocinador, uma vez que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17 da LRF[20]) (subseção 3.6.1 da ITC 3979/2024);

3 AUSÊNCIA DE CITAÇÃO: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

O artigo 126 do Regimento Interno do TCE/ES estabelece que, diante da constatação de **distorção ou não conformidade relevante** – tal como as identificadas nos presentes autos desta PCA – **deve ser efetuada a citação** do Prefeito ou de seu antecessor, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, sejam apresentadas as devidas justificativas, conforme expresso abaixo:

> **Art. 126.** Identificada na fase instrutória **distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas,** determinar-se-á, na forma deste Regimento, **a citação do Prefeito ou do seu antecessor**, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente razões de justificativa. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 022, de 15.2.2023).

[19] **§ 1º.** A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e **para as relativas aos programas de duração continuada**.

[20] **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF4D8-4B978-E54B1

As irregularidades e impropriedades presentes nos autos, contudo, **não ensejaram proposta de citação do Prefeito** para apresentação de justificativas, conforme exige o art. 126 do Regimento Interno do TCE/ES[21], mas, tão somente, proposta de **ciência**[22] **(deliberação que não possui natureza mandamental)**, como forma de alertá-lo, com base no art. 9º da Resolução TC 361/2022[23]. Veja trecho da 109 - Instrução Técnica Conclusiva 03979/2024-5:

10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Santa Maria de Jetibá, na pessoa de seu prefeito, Sr. HILARIO ROEPKE, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

Descrição da proposta
A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF (subseção 3.6.1).
A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).
A necessidade de indicação da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, não incorrendo assim no descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964. (subseção 3.2.1.3).
O dever de observar o art. 165, §§ 2º e 10 e 11 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1).
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).

21 **Art. 126.** Identificada na fase instrutória distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, determinar-se-á, na forma deste Regimento, a citação do Prefeito ou do seu antecessor, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente razões de justificativa. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 022, de 15.2.2023).

22 **Art. 2°.** Para efeito desta Resolução, considera-se: [...]
II – ciência: deliberação de natureza declaratória que cientifica o destinatário sobre:
a) a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas; ou
b) a existência de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental, quando o risco não configure irregularidade ou ilegalidade;

23 ***Dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.***

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF4D8-4B978-E54B1

Imperioso perceber que a **ciência** é uma deliberação de **natureza declaratória** que apenas cientifica o destinatário sobre a ocorrência. Ela apresenta o fato irregular, mas não exige qualquer providência concreta e/ou imediata.

Assim, ao se analisar esse instrumento sob uma perspectiva crítica, constata-se que a "**ciência**" pode se tornar inócua em termos de responsabilização – e estéril, pois despida de qualquer proveito positivo para a administração e os seus munícipes –, uma vez que não exige do gestor qualquer providência imediata nem impõe consequência jurídica em caso de inércia. Portanto, configura uma "**não medida**", despojada de sentido lógico.

O mecanismo de "**ciência**" desempenha papel estritamente declaratório: aponta ao destinatário (por exemplo, um prefeito) a existência de falhas na execução de políticas ou no uso de recursos públicos, **mas não o vincula a um ato concreto de correção**, **nem o submete a eventual sanção pelo seu descumprimento no exercício seguinte**.

Essa opção de **"comunicar, mas não punir"** abre espaço para que o destinatário simplesmente ignore o alerta, pois, na prática, não há imposição legal de resposta ou adequação.

Deveras, a impunidade é o combustível para que as mesmas irregularidades ocorram no futuro.

É inegável, portanto, que a eficácia da atuação do TCE/ES fica comprometida, uma vez que o Órgão de Controle, apesar de detectar irregularidades, não exerce sua força coercitiva para garantir a correção dos desvios ou responsabilização efetiva dos agentes públicos envolvidos. Como consequência, o prejuízo acaba sendo socializado, atingindo diretamente os cidadãos, que permanecem sujeitos aos efeitos negativos de uma administração pública menos eficiente, menos ética e menos comprometida com o interesse público.

O resultado, então, pode ser o enfraquecimento do Controle Externo em seu papel de guardião do erário, uma vez que irregularidades detectadas podem ficar sem correção ou esclarecimento se o gestor optar por não dar seguimento às orientações recebidas. Em síntese, fácil é ver-se, pois, que uma "**ciência**" não possui valor coercitivo. Embora seja útil

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF4D8-4B978-E54B1

para registro, acaba não se mostrando suficiente para coibir práticas irregulares, caso não esteja acompanhada de medidas mais efetivas e de responsabilização.

Ademais, independentemente da gravidade do que fora encontrado ou, em outras palavras, não obstante a (in)capacidade de os "achados" macularem as contas (avaliação reservada aos Conselheiros, na etapa de julgamento), apresenta-se equivocada a produção de **Instrução Técnica Conclusiva** pelo **NCONTAS**, neste momento, pela total regularidade das contas (aprovando-as, sem quaisquer ressalvas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar nº 621/2012), **sem ainda a citação do então Prefeito para responder pelos indicativos de irregularidade**, com esteio no art. 126 do Regimento Interno do TCE/ES[24].

A abertura ao contraditório e a possibilidade de discutir a gravidade das "*não conformidades*" decorrem logicamente do **princípio democrático**, consagrado em nossa Constituição Federal. A recusa, pelo **NCONTAS**, de permitir tal discussão, sobretudo em questões sensíveis e passíveis de debate entre os membros desta Corte de Contas, aproxima-se do prejulgamento e do autoritarismo, comprometendo os valores do Estado Democrático de Direito e afastando-se dos princípios fundamentais do processo, como a ampla defesa e o devido processo legal (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal[25]).

Registra-se, ademais, que a análise feita em sede de Parecer Prévio é, em princípio, objetiva, tendo como finalidade principal a emissão de uma deliberação técnica sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, revelando-se precipitada a manifestação do **NCCONTAS** pela total aprovação das contas mesmo diante daquilo que se denominou de "*não conformidades*".

Além disso, o **NCONTAS** equivocou-se em desconsiderar a multiplicidade de infrações, uma vez que somente a extensão do rol de irregularidades, **quando avaliadas em**

---

[24] **Art. 126.** Identificada na fase instrutória distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, determinar-se-á, na forma deste Regimento, a citação do Prefeito ou do seu antecessor, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente razões de justificativa. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 022, de 15.2.2023).

[25] **LIV –** ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; **LV –** aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF4D8-4B978-E54B1

conjunto, já ostenta gravidade suficiente para macular as contas, na medida em que demonstra o descontrole e a negligência no exercício das funções de gestão da coisa pública, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

> "A multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável." (Acórdão 543/2015 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro)

A propósito, importante colacionar que "*A atuação pedagógica do Tribunal de Contas da União não se dá apenas por meio de suas sempre bem-vindas e oportunas recomendações e determinações corretivas, **mas também, e com intensa efetividade**, **por intermédio das sanções que aplica e que rapidamente são dadas a conhecer no seio social e no meio dos gestores públicos**. Tais sanções mostram-se relevantes, tendo em vista não só o caráter retributivo da pena em relação ao responsável diretamente envolvido, mas também o caráter preventivo, inibidor de novas condutas irregulares, tanto pelo próprio responsável, como pelos demais gestores da Administração Pública.*" (Trecho do Acórdão TCU 543/2015 - Plenário).

Assim sendo, a mitigação dos efeitos das "***não conformidades***" – sem respaldo em disposições legais, constitucionais e jurisprudenciais – configura um erro grave de interpretação, motivo pelo qual se apresenta pertinente, *in casu*, a **reabertura da instrução** para reanálise e discussão dos **itens 3.2.1.1; 3.2.1.3; 3.5.2 a 3.5.4; 3.6.1 e 3.7.4** da 109 - Instrução Técnica Conclusiva 03979/2024-5, nos termos do §1º, do art. 321, do Regimento Interno[26].

4 DA INDEVIDA APROVAÇÃO SUMÁRIA DAS CONTAS

Ainda que se reconheça o louvável esforço 115 - Voto Vista 00053/2025-9 em privilegiar a celeridade decisória, a opção pela **aprovação sumária** das contas – limitada à expedição de simples "**ciências**" nos termos do art. 9º da Resolução TC 361/2022 – suscita sérias

[26] **Art. 321.** Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva.
§ 1º. Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências. (Redação e renumeração do parágrafo único dadas pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF4D8-4B978-E54B1

reservas sob a ótica (i) do princípio republicano da *accountability*, (ii) da função pedagógica do controle externo e (iii) da garantia constitucional do contraditório.

O art. 5º, LV, da Constituição impõe o contraditório **pleno** aos processos de controle, abrangendo não só a oitiva dos responsáveis, mas também a **ampla discussão colegiada** dos achados técnicos.

> LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ao se dispensar o reexame das impropriedades detectadas e limitar-se a "**alertar**" o gestor, o 115 - Voto Vista 00053/2025-9 esvazia a dialética processual, transformando o contraditório em ato meramente protocolar, em descompasso com a melhor doutrina e com a jurisprudência, que reputa "**condição de validade do julgamento**" a efetiva apreciação de cada falha apontada.

Conforme cediço, a experiência demonstra que impropriedades de planejamento – ainda que sem impacto fiscal imediato –, quando não enfrentadas adequadamente, tendem a reincidir, gerando dano futuro ao erário. Assim, **a falta de planejamento** pode configurar irregularidade grave, ainda que não se traduza de pronto em dano mensurável.

Dessarte, as irregularidades e impropriedades apresentadas nestes autos transcendem meras "distorções" e demandam análise pormenorizada, sob pena de a Corte abdicar de sua missão fiscalizatória. Reabrir a instrução não é retrocesso, mas garantia de decisão fundamentada, a qual, futuramente, servirá de norte para o julgamento político da Câmara Municipal, inclusive.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** pugna:

5.1 Pela **reabertura da instrução** para reanálise e discussão dos **itens 3.2.1.1**; **3.2.1.3**; **3.5.2 a 3.5.4**; **3.6.1** e **3.7.4** da 109 - Instrução Técnica Conclusiva 03979/2024-5, bem como das irregularidades apontadas pelo **Controle Interno** (vide RELOCI e RELUCI) nos termos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF4D8-4B978-E54B1

do §1º, do art. 321, do Regimento Interno[27]. Após, retornem os autos ao MPC-ES para emissão do indispensável Parecer Ministerial.

5.2 Pela **citação do então prefeito** de **Santa Maria de Jetibá**, senhor **Hilário Roepke**, nos termos do art. 126 do Regimento Interno do TCE/ES, para se manifestar sobre as irregularidades apontadas tanto pela Unidade Técnica **NCCONTAS** quanto pelo **Controle Interno** (vide RELOCI e RELUCI), oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

5.3 Subsidiariamente – considerando que se verifica nesta Prestação de Contas um rol de irregularidades e impropriedades que, quando avaliadas conjuntamente, denotam descontrole e a negligência no exercício das funções de gestão da coisa pública, ostentando gravidade suficiente para macular as contas, exigindo-se por parte dessa Corte de Contas medida de reprovabilidade das condutas praticadas como inibidor para a recorrente prática de novas condutas irregulares –, pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Hilário Roepke**, responsável pela **Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá** no exercício **2023**, com base na manutenção e na gravidade (ou seja, na capacidade de macular as contas) das irregularidades e impropriedades constatadas pelo Corpo Técnico nos **itens 3.2.1.1**; **3.2.1.3**; **3.5.2 a 3.5.4**; **3.6.1** e **3.7.4** da 109 - Instrução Técnica Conclusiva 03979/2024-5, haja vista a subsunção do conjunto de ocorrências à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012[28];

Vitória, 15 de abril de 2025.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

---

27 **Art. 321.** Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva.
§ 1º. Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências. (Redação e renumeração do parágrafo único dadas pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

28 **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:
I – pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;
II – pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;
III – pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: FF4D8-4B978-E54B1

Parecer Prévio 00046/2025-9 - 1ª Câmara

Processo: 04853/2024-5
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2023
UG: PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Responsável: HILARIO ROEPKE



RELATÓRIO
E PARECER
PRÉVIO

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2023

MUNICÍPIO

SANTA MARIA DE JETIBÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

@tceespiritosanto www.tcees.tc.br

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

Composição

Conselheiros
Domingos Augusto Taufner - Presidente
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas
Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro
Davi Diniz de Carvalho – Conselheiro

Conselheiros Substitutos
Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva
Donato Volkers Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal
Luciano Vieira - Procurador Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conselheiro Relator
Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Procurador de Contas
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Auditores de Controle Externo

Adecio de Jesus Santos
Andre Lucio Rodrigues de Brito
Artur Henrique Pinto de Albuquerque
Beatriz Augusta Simmer Araujo
Jaderval Freire Junior
Julia Sasso Alighieri
Jose Antonio Gramelhich
Margareth Cardoso Rocha Malheiros
Mayte Cardoso Aguiar
Ricardo da Silva Pereira
Robert Luther Salviato Detoni
Rodrigo Reis Lobo de Rezende
Walternei Vieira de Andrade

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

SUMÁRIO

I RELATÓRIO 25

II FUNDAMENTOS 29

II.1 CONCLUSAO 38

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO 43

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – MUNICÍPIO SANTA MARIA DE JETIBÁ – 2023 – PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal Santa Maria de Jetibá, Sr. Hilario Roepke, estão em condições de serem **APROVADAS** pela Câmara Municipal Santa Maria de Jetibá.

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual** da **Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá**, referente ao exercício de **2023**, sob a responsabilidade do senhor **Hilario Roepke -** Chefe do Poder Executivo municipal.

Nestes autos, a Prestação de Contas foi apresentada tempestivamente na data de 30/04/2024, via sistema CidadES (docs. 02 a 47), e complementada em atendimento do Termo de Notificação Eletrônico 01086/2024-7 (docs. 49 a 104).

O NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência remeteu ao Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo (NCCONTAS) o **Relatório Técnico 00135/2024** (doc. 106) referente à conduta do Sr. **Hilario Roepke**, *no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá, no exercício de 2023.*

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

Esta análise opina pela aprovação da prestação de contas do Sr. Hilario Roepke, no exercício de 2023, e conclui pela emissão de alerta ao atual chefe do Poder Executivo, quanto a necessidade de promover *a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado à execução de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF*

Em sequência, o NCContas – Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo emitiu o **Relatório Técnico 0187/2024-2** (doc. 108) onde propõe a emissão por esta Corte de Parecer Prévio para APROVAÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá, Sr. Hilario Roepke, e emissão de ciência ao atual Prefeito, **na forma de alerta**, sobre ocorrências registradas nos relatórios técnicos:

> - A necessidade de promover *a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado à execução de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF*
>
> - A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4);
>
> - A necessidade de indicação da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, não incorrendo assim no descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964. (subseção 3.2.1.3);
>
> - O dever de observar o art. 165, §§ 2º e 10 e 11 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

- Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).

Seguiu-se a **Instrução Técnica Conclusiva 03979/2024-5**, que acompanha as proposições do **Relatório Técnico 0187/2024-2.**

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 05979/2024-9** (doc. 111), da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, diverge da proposição da equipe técnica, e pugna pela **reabertura da instrução** para reanálise das contas, e subsidiariamente, pela REJEIÇÃO da presente Prestação de Contas Anual.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando a **Instrução Técnica Conclusiva 03979/2024-5** (doc. 109) destaco aspectos que considero fundamentais para a análise:

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que a prestação de contas foi entregue em **30/04/2024**, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **observou o prazo limite** de 30/04/2024, definido em instrumento normativo aplicável (informação consta na apresentação da ITC 03979/2024-5).

2.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 2641/2022**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 252.959.836,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

créditos adicionais suplementares até o limite de **R$ 101.183.934,40**, conforme artigo 6º da LOA (item 3.1 da ITC 03979/2024-5).

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de **R$ 101.183.934,40** e a **efetiva abertura foi de R$ 61.624.683,28**, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares. (parágrafo abaixo da tabela 7 - item 3.2.1.3 da ITC 03979/2024-5)

- No que tange às **receitas orçamentárias**, verifica-se que houve uma **arrecadação de 102,26%** em relação à **receita prevista,** enquanto a **execução orçamentária** consolidada representou **86,98% da dotação atualizada** (item 3.2.1.4 da ITC 03979/2024-5).

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R$ 250.883.133,50) com a **Despesa Total Executada** (R$ 233.306.887,55), evidenciou-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R$ 17.576.245,95** (tabela 13 – item 3.2.1.5 da ITC 03979/2024-5).

- **Não há evidências** de execução de **despesa sem prévio empenho** (APÊNDICE B) (último parágrafo do item 3.2.1.6 da 03979/2024-5).

- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R$ 233.306.887,55) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R$ 268.230.765,19), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada. (tabela 16 – item 3.2.1.9 da ITC 03979/2024-5).

- Verificou-se que **não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada** (item 3.2.1.10 da ITC 03979/2024-5).

- No que se refere aos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (**Recursos de Royalties**), restou verificado que **não há evidências de despesas vedadas**, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989. (parágrafo abaixo da Tabela 22 – item 3.2.1.12 da ITC 03979/2024-5).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

- O **Balanço Financeiro** aponta que o saldo em espécie teve um **incremento** de **R$20.279.281,80** passando de **R$169.350.010,53** no início do exercício **para R$189.629.292,33** ao final do exercício. (Tabela 28 – item 3.3.1 do ITC 03979/2024-5- Resultado financeiro).

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R$ 149.175.004,49 – Passivo Financeiro R$ 12.124.677,48), da ordem de **R$ 136.193.058,24**, **superior** ao superávit de 2021 que foi da ordem de R$ 118.493.120,73 (Tabela 31 – item 3.3.1 do ITC 03979/2024-5 – Resultado Financeiro). Registra-se que do superávit de R$ 136.193.058,24, R$ 106.388.312,16 é pertinente ao Instituto de Previdência.

- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade. (parágrafo abaixo da Tabela 31 – item 3.3.1 do ITC 03979/2024-5)

2.3 PRECATÓRIOS

Constata o órgão de instrução que **não há irregularidades** dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário. (parágrafo abaixo da Tabela 23 – item 3.2.1.13 da ITC 03979/2024-5).

2.4 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

As informações demonstram o **cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal**, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (parágrafo abaixo da Tabela 33 – item 3.4.1.1 da ITC 03979/2024-5).

2.5 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

2.5.1 Educação

- O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de R$54.649.378,87, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

31,71% da base de cálculo de R$ 172.340.977,55 **cumprindo assim o percentual mínimo** a ser aplicado de 25%. (Tabela 34 – item 3.4.2.1 da ITC 03979/2024-5).

- Foi apurado valor de **R$ 25.908.022,47** de **pagamento aos profissionais da educação básica**, resultando em uma aplicação de **91,59%** da cota-parte recebida do FUNDEB (R$ 28.286.727,94), **cumprindo assim o percentual mínimo de 70%** (Tabela 35 – item 3.4.2.2 da ITC 03979/2024-5).

2.5.2 Saúde

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R$ 31.847.398,04**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **18,68%,** de uma base de cálculo de **R$ 170.530.253,92**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**. (Tabela 36 – item 3.4.3.1 da ITC 03979/2024-5)

2.5.3 Transferências ao poder legislativo

O Poder Executivo transferiu **R$ 9.806.772,79** ao Poder Legislativo, portanto, **dentro** do limite permitido de **R$ 10.780.951,79.** (Tabela 32 – item 3.3.2 da ITC 03979/2024-5)

2.5.4 Despesa com Pessoal

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL**, no exercício de 2022, o montante de **R$ 214.115.992,38** (último parágrafo item 3.4.4 da ITC 03979/2024-5)

2.5.4.1 O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R$ 101.912.877,88**, resultando, desta forma, numa aplicação **47,60%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite legal de **54%** (Tabela 37 – item 3.4.4.1 da ITC 03979/2024-5).

2.5.4.2 As **despesas totais com pessoal, consolidado o Poder Executivo e o Poder Legislativo,** foram da ordem de **R$ 105.842.495,29**, ou seja, **49,43%** em

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

relação à receita corrente líquida ajustada, estando, portanto, **acima** do limite **prudencial** de **57%** apesar do **cumprimento** do limite **legal** de **60%** (Tabela 38 – item 3.4.4.2 da ITC 03979/2024-5).

2.5.4.3 Com base na declaração emitida, considera o órgão de instrução que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, com base na declaração emitida pelo chefe do Poder Executivo, cumprindo o art. 21, I da LRF. (último parágrafo do item 3.4.5 da ITC 03979/2024-5).

2.5.5 A Dívida Consolidada Líquida de (-) R$21.218.729,97 **não extrapolou** os limites máximo e de alerta previstos, representando -9,78% da receita corrente líquida ajustada, **estando em acordo** com a legislação (item 3.4.6 último parágrafo e Tabela 39 da ITC 03979/2024-5).

2.5.6 As **operações de crédito** internas e externas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos; as operações de crédito **por Antecipação de Receitas Orçamentárias** – ARO (R$ 0,00) **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, estando **em acordo com a legislação**, e **não houve concessão de garantias ou contragarantia de valores no exercício de 2022** (item 3.4.7 e 3.4.8 – Tabelas 40, 41 e 42 da ITC 03979/2024-5).

2.5.7 Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Do ponto de vista estritamente fiscal, constata o órgão de instrução que em 31/12/2023 o Poder Executivo analisado possuía **liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (penúltimo parágrafo do item 3.4.9 da ITC 03979/2024-5).

2.5.8 No que se refere à **alienação de ativos** constatou-se **cumprimento do artigo 44**[1] **da LRF** (item 3.4.11 da ITC 03979/2024-5).

[1] O artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

2.6 REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme APÊNDICE J (item 3.4.10 da ITC 03979/2024-5).

2.7 RENÚNCIA DE RECEITAS

Na análise da execução orçamentária do exercício, quanto às renúncias de receitas, verificou-se que o montante global planejado não foi indicado no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, por outro lado, foi apurado o valor de **R$ 211.609,88** declarado no DEMRE quanto à concessão de tais benefícios, demonstrando que a renúncia de receita executada sem o devido planejamento na peça orçamentária.

Com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que o equilíbrio fiscal no município foi garantido pelo superavit das receitas totais. Em contraste, as receitas próprias apresentaram um déficit de R$ 3.261.842,19, que representa existência de risco à manutenção do equilíbrio fiscal sob aspecto da renúncia de receita. (Tabela 46 do item 3.5.3 da ITC 03979/2024-5).

Em consulta ao Portal Transparência do Município, constatou-se **falha na transparência** do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA; e **falha na transparência** do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, em face da falta de demonstração do planejamento fiscal no modelo adotado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais.

Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, observou-se que a apresentação do mesmo **não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais**. Apesar de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

disponibilizado na LDO, não houve apresentação de qualquer conteúdo, o que representa falta de planejamento da renúncia de receita.

Evidencia a equipe técnica falha nas ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência, e sugere dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta, das ocorrências registradas nos tópicos 3.5.2 e 3.5.3 (**falta de planejamento das renúncias de receitas e consequente risco ao equilíbrio fiscal**) pelo não atendimento do art. 165, §6º[2] da CRFB; e 3.5.4 (**falta de transparência das renúncias de receitas**) descritos na Instrução Técnica Conclusiva 03979/2024-5, ressaltando a *necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência*.

2.8 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos (Tabela 8 do item 3.2.1.3 da ITC), verificou-se que há suficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação, contudo há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 5000000, 602), tendo em vista o parágrafo único[3] do art. 8º da LRF.

2.9 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado "*Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo (RELOCI)",* trazido aos autos (peça 44) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os

[2] Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
[...]
§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

[3] LRF. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e, ao final, **registra o opinamento** pela **regularidade com ressalvas acerca das contas apresentadas em 2023**. (último parágrafo do item 7 da ITC 03979/2024-5).

2.10 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Apresentam-se os **Acórdãos 01319/2020-1** (Processo TC 07001/2017-9) e **Acórdão TC 00132/2023-3** (Processo 06646/202-7) que demandam providencias ao atual gestor, e assim delibera a equipe técnica na instrução conclusiva (item 8 da ITC 03979/2024-5):

Com relação à deliberação oriunda do item 6.4 do Acórdão 1319/2020-1, considerando que é responsabilidade do ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas; que, no exercício em análise, o RPPS foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, resguardando o rendimento de aplicações financeiras e as receitas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS; e, em função da jurisprudência desta Côrte de Contas, que afasta a possibilidade de danos ao erário relacionados ao atraso do repasse de recursos ao RPPS, conforme Acórdão 1089/2022, Acórdão 1288/2022 e Parecer Prévio 119/2018, sugere-se a esta Corte de Contas considerar prejudicado o atendimento da deliberação.

Quanto à deliberação contida no item 1.3 do Parecer Prévio 132/2023-3, verifica-se que o plano de amortização do déficit atuarial, estabelecido pela Lei Municipal 2.448/2021, foi alterado pela Lei Municipal 2.744/2023, a fim de incluir, junto ao aporte previsto para pagamento no exercício de 2023, o valor da insuficiência financeira de R$ 358.939,12, apurada por esta Corte de Contas por ocasião da análise da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2021. Consta da declaração de quitação (DELQUIT/RPPS) que o valor foi lançado em créditos a receber com a devida atualização monetária, prevista na referida lei, totalizando R$ 395.033,75. Assim, sugere-se considerar atendida a determinação.

2.11 CONCLUSÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

Com base na análise efetuada, concluiu-se que não há conhecimento de fato que indique que as demonstrações contábeis consolidadas não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a ***situação financeira, orçamentária e patrimonial*** do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2023.

2.12 RISCOS À SUSTENTABILIDADE FISCAL

o acompanhamento da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados[4] pelo Painel de Controle do TCE-ES[5] para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2023, o município de **Santa Maria de Jetibá** obteve o resultado de **86,56%.** Sugere-se o **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (item 3.7.1 da ITC 03979/2024-5).

2.13 PREVIDÊNCIA

O município de Santa Maria de Jetibá **não** possui segregação de massa. O Instituto de Previdência do município administra o regime.

No que tange às contribuições previdenciárias patronais dos servidores, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas (item 3.2.1.15 da ITC 03979/2024-5).

Consta, ainda, com base na análise realizada, que não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social (item 3.2.1.16 da ITC 03979/2024-5).

---

[4] A apuração da relação entre a receita corrente e a despesa corrente considera 12 (doze) meses móveis no mesmo formato da apuração da Receita Corrente Líquida - RCL e da despesa total com pessoal apurada para fins dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Para fins de cálculo, foram utilizados os dados das receitas correntes e despesas correntes, exceto intraorçamentárias (Nota Técnica 005/2021 da Secretaria Geral de Controle Externo do TCE-ES).
[5] Fonte: Painel de Controle.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

A previdência apresentou, em 2023, um passivo atuarial de R$ 205,17 milhões que, frente a R$ 106,49 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R$ 98,68 milhões. Em 2023, o índice de cobertura de 0,52 manteve o baixo patamar dos anos anteriores e ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. O Regime possui, em 2023, 952 servidores ativos (que vem caindo), 217 aposentados (que vem aumentado) e 36 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) vem se agravando e mostra uma situação preocupante[6] em 2023 (3,76). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)[7] de 2023 manteve a mesma classificação em relação a 2022 (B), mas teve melhora quanto ao indicador "situação atuarial" (de B para A) (item 2.4 da ITC 03979/2024-5).

No que se refere à condução da **política previdenciária** (item 3.6 da ITC 03979/2024-5), referente ao exercício de 2023, depreende-se pela ausência de indicativos de não conformidades capazes de modificar a opinião sobre a regularidade das contas do chefe do Poder Executivo. Não obstante, ressaltou-se a necessidade de ajustes no planejamento orçamentário do município:

Quanto ao **planejamento da política previdenciária** (item 3.6.1 da ITC 03979/2024-5), registra a equipe de auditoria que a Prefeitura Municipal ainda não possui um programa específico para o pagamento dos aportes atuariais devidos em razão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, deixando de atender ao disposto pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal, sugerindo a **emissão de alerta** ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões

[6] Considera-se preocupante o resultado entre 3 e 5.
[7] A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF.

No que se refere as **provisões matemática e previdenciárias**, (item 4.1.7 da ITC) verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município evidencia a conformidade entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT). Registre-se que foi contabilizado pelo IPAS, em conta do ativo "Créditos para Amortização de Déficit Atuarial - Fundo em Capitalização", um saldo devedor de R$93.172.514,39.

Assim, conclui a equipe na **Instrução Técnica Conclusiva 03979/2024-5:**

> **9. CONCLUSÃO**
>
> [...]
>
> Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, conclui-se que as contas referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá, Sr. HILARIO ROEPKE, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.
>
> A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal fundamenta-se no seguinte:
>
> ***i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira***
>
> Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, detalhados na seção 3, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.
>
> Desse modo, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre a execução dos orçamentos e a gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2023.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

II - Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios explicitados na seção 4, a partir das quais não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2023.

Desse modo, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2023.

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá, Sr. HILARIO ROEPKE, nos seguintes moldes:

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas Prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá, Sr. HILARIO ROEPKE, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Santa maria de Jetibá.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram plenamente observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Munícipio em 31 de dezembro de 2023.

Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 do Relatório Técnico, na qual se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.

Por outro lado, há registro de propostas de **ciências** na forma de alerta, descritas na subseção 10.2 do Relatório Técnico.

Fundamentos para a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 do Relatório Técnico, em que se conclui que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2023.

10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Santa Maria de Jetibá, na pessoa de seu prefeito, Sr. HILARIO ROEPKE, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

Descrição da proposta
A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF (subseção 3.6.1).
A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).
A necessidade de indicação da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, não incorrendo assim no descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964. (subseção 3.2.1.3).
O dever de observar o art. 165, §§ 2º e 10 e 11 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1).
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).

O Ministério Público Especial de Contas em seu **Parecer 05979/2024-9** (doc. 111) assim delibera:

"[...]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

Malgrado a Equipe do **NCCONTAS** tenha proposto a **aprovação das contas**, em verdade, **observou** as seguintes "***não conformidades***":

- Descumprimento do art. 165, §§ 2º e 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que **dos 9 programas prioritários na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), 5 tiveram execução abaixo de 85%**, não havendo aderência satisfatória ao previsto na **condição de prioridade**. Lembra-se que a Carta Magna é clara ao prescrever que a administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessárias, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. O dever de execução é um vínculo imposto ao gestor, no interesse da sociedade, que o obriga a tomar todas as medidas necessárias (empenho, contratação, liquidação, pagamento) para viabilizar a entrega de bens e serviços correspondente às programações da lei orçamentária (subseção 3.2.1.1 da ITC);
- Extrapolação do limite de 85% da EC n° 109/2021 no exercício 2023. De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal de 1988, **a relação entre despesas e receitas correntes** não pode ultrapassar o percentual máximo permitido de 95%. Uma vez ultrapassado esse limite, a Constituição Federal e a LRF impõem vedações. O parágrafo 1º do artigo 167-A da CF/88 dispõe que se for apurado que a despesa corrente **supera 85%** da receita corrente, sem exceder o percentual de 95%, as medidas indicadas no artigo podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos (subseção 3.7.4 da ITC);
- **Abertura de créditos adicionais sem cobertura**: ao se realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, as **fontes 5000000** e **602** não obtiveram superávit financeiro do exercício anterior em valores suficientes para cobrir os créditos abertos no período, ou seja, houve **insuficiência de recursos** para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior), em infringência aos art. 43 da Lei 4.320/1964 e 8º da LRF (subseção 3.2.1.3 da ITC);
- A Prefeitura Municipal ainda **não possui um programa específico** para o pagamento dos aportes atuariais devidos em razão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, deixando de atender ao disposto pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal. Deveras, o planejamento da política previdenciária **exige programação orçamentária específica** que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, quando instituído em lei pelo ente patrocinador, uma vez que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17 da LRF) (subseção 3.6.1 da ITC);
- **Falhas nas ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receita, envolvendo graves erros de planejamento, equilíbrio fiscal e**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

transparência, descritos nos tópicos 3.5.2, 3.5.3 e 3.5.4 da ITC. Em relação ao item 3.5.2, o **Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO** **não atendeu** ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais. Conquanto disponibilizado na LDO, **não houve** apresentação de qualquer conteúdo, o que representa **falta de planejamento da renúncia de receita**. Ademais, no **Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia na LDO**, não foi feita a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE. Constatou-se também que houve execução de benefícios fiscais **sem planejamento** referente ao disposto pela Lei Municipal Específica nº 2.656/2022 (anistia de juros e multas de IPTU, ISS e Taxas), num total de **R$ 211.609,88**. No que se refere à LOA, observou-se que o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, **foi apresentado de forma inconclusiva**, **não atendendo** ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e, ao mesmo tempo, **demonstrando que a renúncia de receita não foi considerada objetivamente** durante a elaboração do orçamento anual. A respeito do item 3.5.3, importante reforçar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) **não apresentou qualquer conteúdo** no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, o que demonstra a **falta de indicação das medidas de neutralidade orçamentária exigida para concessão de benefício fiscal para prevenir riscos ao equilíbrio fiscal**. Da mesma forma, a Lei Orçamentária Anual (LOA) **não apresentou qualquer referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita**. Verificou-se também que as **receitas próprias** apresentaram um **déficit de R$ 3.261.842,19**, que representa existência de risco à manutenção do equilíbrio fiscal sob aspecto da renúncia de receita. Com relação ao Item 3.5.4, em consulta ao Portal Transparência do Município, a Área Técnica observou (i) a **falha na transparência** do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA; e (ii) **falha na transparência** do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, em face da falta de demonstração do planejamento fiscal no modelo adotado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais.

Essas impropriedades, contudo, **não ensejaram proposta de citação do Prefeito** para apresentação de justificativas, conforme exige o art. 126 do

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

Regimento Interno do TCE/ES[8], mas, tão somente, proposta de **ciência**[9] **(deliberação que não possui natureza mandamental)**, como forma de alertá-lo, com base no art. 9º da Resolução TC 361/2022. Veja:

Descrição da proposta
A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF (subseção 3.6.1).
A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).
A necessidade de indicação da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, não incorrendo assim no descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964. (subseção 3.2.1.3).
O dever de observar o art. 165, §§ 2º e 10 e 11 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1).
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).

Independentemente da gravidade do que fora encontrado ou, em outras palavras, não obstante a (in)capacidade de os "achados" macularem as contas (avaliação que deve ser reservada aos Conselheiros, na etapa de julgamento), apresenta-se equivocada a produção de Instrução Técnica Conclusiva pelo Corpo Técnico, neste momento, pela total regularidade das contas (aprovando-as, sem quaisquer ressalvas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar nº 621/2012), sem a citação do então Prefeito para responder pelos indicativos de irregularidade, com esteio no art. 126 do Regimento Interno do TCE/ES[10].

Lembra-se que a análise feita em sede de Parecer Prévio é, em princípio, objetiva, tendo como finalidade principal a emissão de uma deliberação técnica sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, revelando-

---

[8] **Art. 126.** Identificada na fase instrutória distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, determinar-se-á, na forma deste Regimento, a citação do Prefeito ou do seu antecessor, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente razões de justificativa. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 022, de 15.2.2023).

[9] **Art. 2º.** Para efeito desta Resolução, considera-se: [...]
II - ciência: deliberação de natureza declaratória que cientifica o destinatário sobre:
a) a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas; ou
b) a existência de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental, quando o risco não configure irregularidade ou ilegalidade;

[10] **Art. 126.** Identificada na fase instrutória distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, determinar-se-á, na forma deste Regimento, a citação do Prefeito ou do seu antecessor, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente razões de justificativa. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 022, de 15.2.2023).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

se precipitada a manifestação do NCCONTAS pela aprovação das contas mesmo diante daquilo que se denominou de "*não conformidades*".

Posto isso, este Órgão Ministerial pugna pela **reabertura da instrução** para reanálise das contas, nos termos do §1º, do art. 321, do Regimento Interno.

Após, retornem os autos ao MPC-ES para emissão do indispensável Parecer Ministerial.

Subsidiariamente, caso assim não entenda o Conselheiro Relator, pugna-se pela da **REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** do senhor **Hilário Roepke**, responsável pela Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, no exercício **2023**, com base na manutenção e na gravidade (ou seja, na capacidade de macular as contas) das irregularidades e impropriedades constatadas pelo Corpo Técnico nas subseções 3.2.1.1; 3.2.1.3; 3.5.2 a 3.5.4; 3.6.1 e 3.7.4, haja vista a subsunção do conjunto de ocorrências à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012[11].

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas"

Pois bem,

Observo que das irregularidades anotadas pela análise técnica algumas podem acarretar ressalvas, ou mesmo macular as contas do responsável pelas contas anuais do Município de Santa Maria de Jetibá no exercício de 2023, quais sejam:

a) ausência de planejamento transparência das renúncias de receitas (itens 3.5.2. a 3.5.4 da ITC);

b) insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (item 3.2.3 da ITC);

c) dos 9 (nove) programas prioritários de governo, 5 (cinco) tiveram execução abaixo de 85%, não havendo aderência satisfatória ao previsto na condição de

[11] **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:
I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;
II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;
III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

prioridade, não observando o art. 165, §§2º, 10 e 11[12] da Constituição Federal (item 3.2.1.1 da ITC);

d) inexistência de um programa específico para o pagamento dos aportes atuariais devidos em razão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial o RPPS, deixando de atender ao disposto pelo art. 165, §1º, da Constituição Federal c/c art. 17[13] da LRF (item 3.6.1 da ITC);

e) as despesas correntes do município atingiram o resultado de 86,56% das receitas correntes, ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no § 6º[14] do art. 167-A da Constituição Federal, indo de encontro a sustentabilidade fiscal.

As impropriedades acima relatadas não foram objeto de proposta de citação do responsável para apresentação de suas justificativas, na forma pregoada pelo art. 126 do RITCEES, mas, tão somente, foi proposta ciência como forma de alerta, com base no art. 9º da Resolução TC 361/2022. Desta feita, coaduno com o parecer do Ministério Púbico de Contas no sentido de que se proceda a citação do gestor para posterior reanálise dos autos.

---

[12] **Art. 165**. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
[...]
§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
[...]
§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade
§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:
I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;
II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;
III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

[13] **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
[14] Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:
[...]
§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:
I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;
II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

Ressalto, outrossim, a Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo" (RELOCI) (doc. 44) onde opina, *in fine*, pela **regularidade com ressalvas** das contas apresentadas em 2023, contudo por achados diversos da análise da equipe técnica desta Corte, e que estão sendo monitorados pelo setor de controle interno do ente.

Diante de todo o exposto, divirjo do entendimento da Área Técnica e coaduno com a proposição do *Parquet* de Contas, pela **reabertura da instrução processual** para que seja produzida peça inicial para fins de citação do gestor responsável.

Assim, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, anuindo à conclusão do órgão ministerial desta Corte e, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, **pelo retorno a área técnica desta Corte**, para que se promova, nos termos do §1º, do art. 321 do Regimento Interno desta Corte[15], a complementação da instrução técnica inicial e devolva os presentes autos a este Relator para prosseguimento do feito, nos termos do art. 288.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

[15] Art. 321. Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva.
§1º Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do chefe de Poder Executivo, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Hilario Roepke, prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá, encaminhada para a apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à emissão de parecer prévio.

A prestação de contas foi analisada pelas unidades técnicas, conforme **Relatórios Técnicos 0135/2024-5** (peça 106) e **00187/2024-2** (peça 108) e **Instrução Técnica Conclusiva 03979/2025-5** (peça 109), que opinou pela **regularidade** das contas do senhor Hilario Roepke, na forma do art. 84, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, sugerindo, ainda, a emissão de ciência, como forma de alerta ao atual chefe do Poder Executivo municipal.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 05979/2024-9(peça 111), da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou divergência com a proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 03979/2024-5 e pugnou pela reabertura da instrução para reanálise das contas, nos termos do § 1º, do art. 321 do Regimento Interno deste TCEES ou, caso esse entendimento não prospere, pugnou pela rejeição da prestação de contas, nos seguintes termos:

> [...]
>
> Malgrado a Equipe do **NCCONTAS** tenha proposto a **aprovação das contas**, em verdade, **observou** as seguintes "***não conformidades***":
>
> - Descumprimento do art. 165, §§ 2º e 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que **dos 9 programas prioritários na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), 5 tiveram execução abaixo de 85%**, não havendo aderência satisfatória ao previsto na **condição de prioridade**. Lembra-se que a Carta Magna é clara ao prescrever que a administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessárias, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

O dever de execução é um vínculo imposto ao gestor, no interesse da sociedade, que o obriga a tomar todas as medidas necessárias (empenho, contratação, liquidação, pagamento) para viabilizar a entrega de bens e serviços correspondente às programações da lei orçamentária (subseção 3.2.1.1 da ITC);

- Extrapolação do limite de 85% da EC n° 109/2021 no exercício 2023. De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal de 1988, **a relação entre despesas e receitas correntes** não pode ultrapassar o percentual máximo permitido de 95%. Uma vez ultrapassado esse limite, a Constituição Federal e a LRF impõem vedações. O parágrafo 1º do artigo 167-A da CF/88 dispõe que se for apurado que a despesa corrente **supera 85%** da receita corrente, sem exceder o percentual de 95%, as medidas indicadas no artigo podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos (subseção 3.7.4 da ITC);

- **Abertura de créditos adicionais sem cobertura**: ao se realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, as **fontes 5000000** e **602** não obtiveram superávit financeiro do exercício anterior em valores suficientes para cobrir os créditos abertos no período, ou seja, houve **insuficiência de recursos** para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior), em infringência aos art. 43 da Lei 4.320/1964 e 8º da LRF (subseção 3.2.1.3 da ITC);

- A Prefeitura Municipal ainda **não possui um programa específico** para o pagamento dos aportes atuariais devidos em razão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, deixando de atender ao disposto pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal. Deveras, o planejamento da política previdenciária **exige programação orçamentária específica** que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, quando instituído em lei pelo ente patrocinador, uma vez que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17 da LRF) (subseção 3.6.1 da ITC);

- **Falhas nas ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receita, envolvendo graves erros de planejamento, equilíbrio fiscal e transparência,** descritos nos tópicos 3.5.2, 3.5.3 e 3.5.4 da ITC. Em relação ao item 3.5.2, o **Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO** **não atendeu** ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais. Conquanto disponibilizado na LDO, **não houve** apresentação de qualquer conteúdo, o que representa **falta de planejamento da renúncia de receita**. Ademais, no **Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia na LDO**, não foi feita a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE. Constatou-se também que houve execução de benefícios fiscais **sem planejamento** referente ao disposto pela Lei Municipal Específica nº 2.656/2022 (anistia de juros e multas de IPTU, ISS e Taxas), num total de **R$ 211.609,88**. No que se refere à LOA, observou-se que o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, **foi apresentado de forma inconclusiva**, **não atendendo** ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e, ao mesmo tempo, **demonstrando que a renúncia de receita não foi considerada objetivamente** durante a

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

elaboração do orçamento anual. A respeito do item 3.5.3, importante reforçar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) **não apresentou qualquer conteúdo** no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, o que demonstra a **falta de indicação das medidas de neutralidade orçamentária exigida para concessão de benefício fiscal para prevenir riscos ao equilíbrio fiscal**. Da mesma forma, a Lei Orçamentária Anual (LOA) **não apresentou qualquer referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita**. Verificou-se também que as **receitas próprias** apresentaram um **déficit de R$ 3.261.842,19**, que representa existência de risco à manutenção do equilíbrio fiscal sob aspecto da renúncia de receita. Com relação ao Item 3.5.4, em consulta ao Portal Transparência do Município, a Área Técnica observou (i) a **falha na transparência** do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA; e (ii) **falha na transparência** do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, em face da falta de demonstração do planejamento fiscal no modelo adotado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais.

Essas impropriedades, contudo, **não ensejaram proposta de citação do Prefeito** para apresentação de justificativas, conforme exige o art. 126 do Regimento Interno do TCE/ES[16], mas, tão somente, proposta de **ciência**[17] **(deliberação que não possui natureza mandamental)**, como forma de alertá-lo, com base no art. 9º da Resolução TC 361/2022

[...]

Independentemente da gravidade do que fora encontrado ou, em outras palavras, não obstante a (in)capacidade de os "achados" macularem as contas (avaliação que deve ser reservada aos Conselheiros, na etapa de julgamento), apresenta-se equivocada a produção de Instrução Técnica Conclusiva pelo Corpo Técnico, neste momento, pela total regularidade das contas (aprovando-as, sem quaisquer ressalvas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar nº 621/2012), sem a citação do então Prefeito para responder pelos indicativos de irregularidade, com esteio no art. 126 do Regimento Interno do TCE/ES[18].

Lembra-se que a análise feita em sede de Parecer Prévio é, em princípio, objetiva, tendo como finalidade principal a emissão de uma deliberação técnica sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, revelando-se precipitada a manifestação do NCCONTAS pela aprovação das contas mesmo diante daquilo que se denominou de "*não conformidades*".

---

[16] **Art. 126.** Identificada na fase instrutória distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, determinar-se-á, na forma deste Regimento, a citação do Prefeito ou do seu antecessor, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente razões de justificativa. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 022, de 15.2.2023).

[17] **Art. 2º.** Para efeito desta Resolução, considera-se: [...]
II - ciência: deliberação de natureza declaratória que cientifica o destinatário sobre:
a) a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas; ou
b) a existência de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental, quando o risco não configure irregularidade ou ilegalidade;

[18] **Art. 126.** Identificada na fase instrutória distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, determinar-se-á, na forma deste Regimento, a citação do Prefeito ou do seu antecessor, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente razões de justificativa. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 022, de 15.2.2023).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

> Posto isso, este Órgão Ministerial pugna pela **reabertura da instrução** para reanálise das contas, nos termos do §1º, do art. 321, do Regimento Interno.
>
> Após, retornem os autos ao MPC-ES para emissão do indispensável Parecer Ministerial.
>
> Subsidiariamente, caso assim não entenda o Conselheiro Relator, pugna-se pela **REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** do senhor **Hilário Roepke**, responsável pela Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, no exercício **2023**, com base na manutenção e na gravidade (ou seja, na capacidade de macular as contas) das irregularidades e impropriedades constatadas pelo Corpo Técnico nas subseções 3.2.1.1; 3.2.1.3; 3.5.2 a 3.5.4; 3.6.1 e 3.7.4, haja vista a subsunção do conjunto de ocorrências à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012[19].

Ato contínuo, pautado o processo, foi proferido Voto 00035/2025-1 (peça 114), pelo Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, acolhendo a divergência aberta pelo Ministério Público, e propondo a deliberação a seguir reproduzida:

> **3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**
>
> **DECISÃO**
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, **pelo retorno a área técnica desta Corte**, para que se promova, nos termos do §1º, do art. 321 do Regimento Interno desta Corte[20], a complementação da instrução técnica inicial e devolva os presentes autos a este Relator para prosseguimento do feito, nos termos do art. 288.

Em seguida, após leitura do conteúdo do voto do relator, solicitei vista.

É o relatório.

---

[19] **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:
I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;
II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;
III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

[20] Art. 321. Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva.
§1º Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

II FUNDAMENTOS

Por força dos arts. 84, inciso XXIV; 31, § 2º, e 75 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), anualmente, os Chefes do Poder Executivo devem prestar contas referentes ao exercício anterior. Tais contas, na sistemática constitucional, devem ser apreciadas pelo Tribunal de Contas competente e julgadas pelo respectivo Poder Legislativo, conforme estabelecem, de forma combinada, os arts. 71, inciso I, 75, 31, § 2º, e 49, inciso IX, da CF/1988.

A CF/1988 atribui ao parlamento a competência para o julgamento das contas dos governantes, enquanto determina aos Tribunais de Contas o dever de apreciá-las e emitir parecer prévio a seu respeito. Na perspectiva de Moutinho (2021, p.48)[21], este arranjo constitucional tem a "finalidade de reduzir a assimetria de informação entre o Executivo e o Legislativo e, também, de amenizar o caráter político desse julgamento, devem apreciar as contas e emitir parecer prévio a seu respeito".

Assim, em cumprimento ao que dispõe a CF/88, replicado por simetria nos arts. 91, XVIII, 29, § 2º, e 71, inciso II, Constituição Estadual de 1989 (CE/1989), esta prestação de contas foi submetida a uma criteriosa análise técnica que se baseou no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável.

Neste sentido, manifesto desde já que **acolho a proposta de encaminhamento redigida pela área técnica** em sua Instrução Técnica Conclusiva 03979/2024-5, **divergindo do** que fora proposto no **voto do Relator** (peça 114) que acompanhou o Parecer do Ministério Público Especial de Contas (peça 111)**.**

Inicialmente, e por entender ser importante e esclarecedor, vou tomar emprestadas as definições para o termo "impropriedade" e "irregularidade", constantes do Glossário de termos do controle externo, publicado pelo TCU[22] :

---

[21] MOUTINHO, Donato Volkers. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplo impacto na apreciação pelos tribunais de contas. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 48.
[22] Disponível em < https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/glossario-de-termos-do-controle-externo.htm>, consulta em 27/11/2024.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

> Impropriedades - falhas de natureza formal de que não resulte dano ao erário e outras que têm o potencial para conduzir à inobservância aos princípios de administração pública ou à infração de normas legais e regulamentares, tais como deficiências no controle interno, violações de cláusulas, abuso, imprudência, imperícia.
>
> Irregularidades - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Estabelecida a distinção entre os termos, observa-se que as falhas identificadas na presente Prestação de Contas Anual revelam-se como impropriedades e não como irregularidades. Trata-se de falhas formais que, embora possam conduzir à inobservância de princípios da administração pública ou à infração de normas legais e regulamentares, não restou demonstrado nos autos que, neste exercício, tiveram tal repercussão, resultando em algum tipo de dano ao erário e/ou comprometendo o resultado fiscal ou a governança administrativa, como passo a discutir, item a item.

a) ***Descumprimento do art. 165, §§ 2º e 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que dos 9 programas prioritários na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), 5 tiveram execução abaixo de 85%, não havendo aderência satisfatória ao previsto na condição de prioridade" (subseção 3.2.1.1 da ITC 03979/2024-5).*** Observa-se que o Relatório Técnico e a Instrução Técnica Conclusiva não apontam inexecução dos programas e tampouco quaisquer prejuízos decorrentes da execução abaixo de 85%, tampouco há indicação de referência normativa que estabeleça índices que balizem a avaliação da aderência satisfatória ou não da execução orçamentária. Assim, entendo que o apontamento de um determinado percentual de execução de um programa, sem que haja referência legal ou normativa, não é razão suficiente para que se considere irregular a execução programática. Em outras palavras, uma percepção empírica de que 15% é uma razoável margem de erro em um orçamento, não é suficiente para caracterizar prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ou seja, uma irregularidade. Não obstante, é sim uma boa prática a ser estimulada. Registro ainda que este entendimento

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

conduziu o Parecer Prévio TC 0070/2024-4- 1ª Câmara[23] (Processo TC 4819/2023-1) e o Parecer Prévio 00013/2025-4 - Plenário (Processo TC 04654/2024-4).

b) Em relação aos **limites estabelecidos pela Ementa Constitucional 109/2021,** destaco que a área técnica registra tratar-se de uma faculdade/sugestão estendida aos Estados e Municípios:

> [...]
>
> **O texto normativo apenas faculta aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal**, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%. [grifo nosso]
>
> [...]
>
> (subseção 3.7.1 da ITC 03979/2024-5)

Este entendimento está de acordo com o texto constitucional:

> [...]
>
> "Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **é facultado aos Poderes Executivo**, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, **aplicar o mecanismo de ajuste fiscal** ... [grifo nosso]
>
> [...]
>
> 1º Apurado que a **despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente**, sem exceder o percentual mencionado no **caput** deste artigo, as medidas nele indicadas **podem** ser, **no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo** com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos
>
> **EC 109/2021**[24]

Assim, observa-se que o art. 167-A, incluído na CF/1988 pela EC 109/2021, faculta aos entes subnacionais a adoção dos mecanismos de ajuste fiscal nele previstos, mesmo quando a relação despesa corrente/receita corrente supera 95%. Também em seu parágrafo primeiro, prevê a possibilidade e não a obrigatoriedade de que os Entes adotem os mecanismos de ajuste fiscal

[23] Transitado em julgado

[24] Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc109.htm; consulta em 27/11/2024.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

nele previsto, no todo ou de maneira parcial, a partir do momento em que as despesas correntes estejam entre 85% e 95% das receitas. Observa-se, portanto, que não há uma imposição legal para adoção das medidas, mas uma sugestão.

Assim, a meu ver, o fato do Município de Santa Maria de Jetibá, em 2023, apresentar índice de 86,56%, na relação despesa corrente/receita corrente, descumprimento de preceito constitucional ou legal. Também, pelo texto constitucional, não há imposição ao município para adotar as medidas de ajuste fiscal. Todavia, a gestão precisa estar alerta para o crescimento das despesas permanentes e avaliar se haverá necessidade de adoção de uma ou mais medidas previstas no art. 167-A da Constituição Federa, cabendo portanto a este TCEES a expedição de alerta.

c) No que tange ao apontamento de que foi verificada a **abertura de crédito adicional suplementar proveniente do superávit financeiro**, nas fontes 5000000, 602, no montante de R$ 1.570.435,64, sem que houvesse superávit financeiro do exercício anterior em valores suficientes para cobrí-los, a área técnica justifica a desnecessidade de citação do responsável conforme a seguir:

> [...] entendemos, à luz do art. 126 do RITCEES, que esta irregularidade, por si só, não seria suficiente para macular as contas do gestor, considerando a ausência de outros pontos relevantes nas contas analisadas. Assim, sugere-se que seja dada **ciência** ao gestor da necessidade de se observar o disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 quando da abertura de créditos adicionais.

In casu o apontamento diz respeito a abertura de créditos adicionais suplementares que em duas fontes de recursos não havia recursos suficientes para tal intento. Assim, em conformidade com a metodologia adotada para análise da prestação de contas[25], para identificar o efeito de tal

[25] No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do(a) chefe do Poder Executivo municipal. **Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

desconformidade sobre as demonstrações, é necessário avaliar a sua relevância e, para isso, é imprescindível definir alguns critérios. Sendo conservador, pode-se adotar como referencial os percentuais mais altos dentre os sugeridos no Quadro 6 do Manual de Auditoria Financeira do TCU[26], adotado pelo TCEES como manual aplicável às suas auditorias financeiras.

Por se tratar de abertura de créditos adicionais suplementares que aumentam a despesa fixada, o apontamento afeta o balanço orçamentário (peça 2) e a despesa nele evidenciada, sendo adequado adotar como referencial de materialidade global (MG) o valor equivalente a 2% do valor da despesa total fixada.

Logo, julgo apropriado determinar a MG no valor de R$ 4.823.141,07, como apresentado na tabela a seguir.

Referenciais quantitativos de materialidade		
Despesa total fixada (Balanço Orçamentário)		**241.157.053,60**
Ref. Materialidade Global (REF.MG)		2%
Valor de MG {MG = AT x Ref. MG)	R$	4.823.141,07
Ref. Limite de Acumulação de Distorções (Ref. LAD)		5%
Valor de LAD [LAD = MG x Ref. LAD]	R$	241.157,05
Ref. de Valor Substancial (Ref. VS)		5
Valor Substancial [VS = Ref. VS x MG]	R$	1.205.785,27

Elaboração própria.

Fonte: para os referenciais, ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. Secretaria Geral de Controle Externo. **Nota Técnica Segex 3, de 19 de março de 2021**. Anexo Único: Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União. Disponível em: https://www.tcees.tc.br/intranet/wp-content/uploads/sites/2/formidable/30/Nota-Tecnica-Segex-003-2021-Adota-o-Manual-de-Auditoria-Financeira-do-TCU.pdf. Acesso em: 21 mar. 2024. p. 80; para o valor do passivo total, balanço patrimonial (doc. 3 do Processo TC 4746/2020).

Como exposto na tabela, **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, para o limite de acumulação de distorções (LAD), sob as premissas conservadoras

encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, **nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicáve**l, **contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria** que culminaram na instrução do presente relatório técnico (Sumário Executivo da Instrução Técnica Conclusiva 03979/2024-9)

[26] **Manual de auditoria financeira - 2016** / Tribunal de Contas da. União. --Brasília : TCU, Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle. Externo (SEMEC), 2016, disponível em https://apoioauditoria.tcu.gov.br//wp-content/uploads/sites/17/2024/12/Manual-de-Auditoria-Financeira_Edi__o-2016_vFinal_WEB.pdf, consulta em 27/02/2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

indicadas, é adequado adotar como referencial o valor equivalente a 5% do valor da MG, ou seja, R$ 241.157,05. Finalmente, para fins de avaliação da generalização dos efeitos de distorções nos balanços, é apropriado adotar como referência de valor substancial (VS) o equivalente a cinco vezes o valor da materialidade global, a saber, R$ 1.205.785,27.

No presente caso, o total de créditos adicionais suplementares, abertos sem que houvesse superávit financeiro do exercício anterior em valores suficientes para cobri-los, foi de R$ 1.570.435,64[27]. Este valor é superior ao valor substancial, porém inferior à Materialidade Global (MG). Assim, como não há outras distorções acumuláveis, considerando o critério da materialidade, tal distorção não é suficiente para recomendar a rejeição da prestação de contas.

Nesse sentido, trago à luz o art. 126 do RITCEES que prevê a citação quando identificada não conformidade relevante:

> Art. 126. **Identificada na fase instrutória distorção ou não conformidade relevante que**, isoladamente ou em conjunto com outras, **possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas**, **determinar-se-á**, na forma deste Regimento**, a citação do Prefeito** ou do seu antecessor, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente razões de justificativa. **(grifos nossos)**

Ressalto ainda que, embora a unidade técnica não tenha feito constar em seu relatório para justificar a não citação do gestor, ao avaliar o resultado da gestão municipal no exercício de 2023, observa-se que o total de créditos adicionais abertos é inferior ao total autorizado e que os resultados orçamentário e financeiro são superavitários em R$ 17.576.245,95 e R$ 136.193.058,24, respectivamente. Estas informações e os demais índices apresentados na presente prestação de contas, que dão conta do cumprimento de todos os limites legais e constitucionais, denotam o baixo risco para as finanças públicas.

[27] [(Fonte 5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – 231.367,36) + (fonte 602 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL -- 1.339.068,28)]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

d) No que tange à constatação da área técnica de **inexistência de um programa específico para o pagamento dos aportes atuariais devidos em razão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial o RPPS, deixando de atender ao disposto pelo art. 165, §1º, da Constituição Federal c/c art. 17[28] da LRF** (item 3.6.1 da ITC), observa-se que a mesma não foi acompanhada de qualquer relato de riscos ao equilíbrio financeiro e atuarial ou prejuízos à gestão e políticas previdenciária, decorrente de tal constatação. Antes conforme Relatório Técnico 00135/2024-5, observa-se regularidade nos pagamentos e recolhimentos tanto em relação a contribuição previdenciária quanto ao plano do plano de amortização:

- o pagamento de benefícios previdenciários está atendendo à determinação constitucional, em observância à unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social (subseção 2.2 do RT 00135/2024-5);
- o Regime Próprio de Previdência foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, resguardando o rendimento de aplicações financeiras e as receitas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS (subseção 3.1.2 do RT 00135/2024-5);
- constatação de adimplência de contribuições previdenciária e parcelamentos, sendo que não foram identificados parcelamentos previdenciários firmados junto ao RPPS, em consonância com as informações prestadas no DELRE (subseção 3.1.3 do RT 00135/2024-5);
- constatação de existência de proporcionalidade entre o registro de contribuições suplementares, por parte do órgão gestor do RPPS, e o respectivo repasse pelos demais órgãos transferidores (subseção 3.2.3 do RT 00135/2024.

[28] **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

Desta forma, observa-se que, muito embora tenha sido apontada falha no planejamento orçamentário, tal falha não impactou a realização das despesas relacionadas à previdência, sendo necessário o aprimoramento do planejamento para tornar o controle mais eficiente, permitindo o acompanhamento. Assim, neste caso, cabe ao controle externo atuar preventivamente, alertando a gestão acerca da necessidade de adotar medidas que melhores os controles do Ente, como sugerido pela unidade técnica ao propor a expedição de ciência, orientando o planejamento orçamentário incorpore programa específico destinado ao pagamento de despesas do plano de amortização, incorporando metas anuais, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários.

e) A **falha nas ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência (3.5.2 a 3.5.4)**, foi configurada pelos apontamentos de que o ***demonstrativo regionalizado do efeito***, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA que trata da ausência de planejamento e transparência das renúncias de receitas, foi **inconclusivo** e que o ***Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO***, **não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais**, posto que não houve apresentação de seu conteúdo.

Adicionalmente, verifico que ao analisar as renúncias de receitas a área técnica constatou que, mesmo diante da constatação de falhas de planejamento, houve execução de benefícios fiscais sem planejamento referente ao disposto pela Lei Municipal Específica nº 2.656/2022 (Anistia de juros e multas de IPTU, ISS e Taxas), num total de R$ 211.609,88.

Também foi apontado na ITC 03979/2024-5 que os dados da execução orçamentária da receita, no exercício de 2023, demonstram que “o equilíbrio fiscal no município foi garantido pelo superavit das receitas totais. Em contraste, as receitas próprias apresentaram um déficit de R$ 3.261.842,19, que

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

representa existência de risco à manutenção do equilíbrio fiscal sob aspecto da renúncia de receita."

Pois bem. Destaco que, também neste item, a peça instrutória circunscreve as constatações no campo das "falhas" e não de irregularidades, ou ilegalidades. Como a análise da prestação de contas e, consequentemente o chamamento aos autos, são orientados pelos critérios de materialidade e relevância, assim avaliarei este item tendo como referencial os percentuais mais altos dentre os sugeridos no Quadro 6 do Manual de Auditoria Financeira do TCU[29], adotado pelo TCEES como manual aplicável às suas auditorias financeiras

Por se tratar de renuncias de receitas que potencialmente reduzem a receita arrecadada, o apontamento afeta o balanço orçamentário (peça 2) e a receita nele evidenciada, sendo adequado adotar como referencial de materialidade global (MG) o valor equivalente a 2% do valor da receita total arrecadada.

Logo, julgo apropriado determinar a MG no valor de R$ 5.017.662,67, como apresentado na tabela a seguir.

Referenciais quantitativos de materialidade		
Receita realizada		**250.883.133,50**
Ref. Materialidade Global (REF.MG)		2%
Valor de MG {MG = AT x Ref. MG)	R$	5.017.662,67
Ref. Limite de Acumulação de Distorções (Ref. LAD)		5%
Valor de LAD [LAD = MG x Ref. LAD]	R$	250.883,13
Ref. de Valor Substancial (Ref. VS)		5
Valor Substancial [VS = Ref. VS x MG]	R$	1.254.415,67

Elaboração própria.

Fonte: para os referenciais, ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. Secretaria Geral de Controle Externo. **Nota Técnica Segex 3, de 19 de março de 2021**. Anexo Único: Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União. Disponível em: https://www.tcees.tc.br/intranet/wp-content/uploads/sites/2/formidable/30/Nota-Tecnica-Segex-003-2021-Adota-o-Manual-de-Auditoria-Financeira-do-TCU.pdf. Acesso em: 21 mar. 2024. p. 80; para o valor do passivo total, balanço patrimonial (doc. 3 do Processo TC 4746/2020).

[29] **Manual de auditoria financeira - 2016** / Tribunal de Contas da. União. --Brasília : TCU, Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle. Externo (SEMEC), 2016, disponível em https://apoioauditoria.tcu.gov.br//wp-content/uploads/sites/17/2024/12/Manual-de-Auditoria-Financeira_Edi__o-2016_vFinal_WEB.pdf, consulta em 27/02/2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

Como exposto na tabela, **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, para o limite de acumulação de distorções (LAD), sob as premissas conservadoras indicadas, é adequado adotar como referencial o valor equivalente a 5% do valor da MG, ou seja, R$ 250.883,13. Finalmente, para fins de avaliação da generalização dos efeitos de distorções nos balanços, é apropriado adotar como referência de valor substancial (VS) o equivalente a cinco vezes o valor da materialidade global, a saber, R$ 1.254.415,67.

No presente caso, o total de benefícios fiscais executados sem a completude do planejamento foi de R$ 211.609,88. Este valor é inferior ao limite de acumulação de distorções, ou seja. “distorções ... consideradas claramente triviais e não precisariam ser acumuladas porque o auditor espera que a acumulação desses valores não terá efeito relevante sobre as demonstrações [...]”[30]. Assim, embora a constatação represente um sinal de alerta ao município, para que melhore o seu planejamento para evitar a ocorrência de ilícitos que causem prejuízos à municipalidade, entendo que não representam riscos suficiente para reiniciar o processamento dos autos.

II.1 CONCLUSAO

Ante o exposto, a reabertura da instrução processual para promover a citação do responsável, conforme pleiteado pelo *Parquet* de Contas e acolhido pelo Relator, seria uma medida desproporcional e contrária aos princípios da celeridade e da economia processual, que regem a atuação deste Tribunal de Contas. A condução de tal procedimento, sem a identificação da relação causal necessária à caracterização das irregularidades ou não conformidades, especialmente quando as falhas apuradas não têm o condão de impactar o resultado das contas, gera custos processuais injustificados e pode comprometer a eficiência administrativa da Corte de Contas.

Não à toa, a Emenda Regimental nº 22, de 14 de fevereiro de 2023, alterou o art. 126

[30] **Manual de auditoria financeira - 2016** / Tribunal de Contas da. União. --Brasília : TCU, Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle. Externo (SEMEC), 2016, p. 81. disponível em https://apoioauditoria.tcu.gov.br//wp-content/uploads/sites/17/2024/12/Manual-de-Auditoria-Financeira_Edi__o-2016_vFinal_WEB.pdf, consulta em 27/02/2025

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

do Regimento Interno do TCEES, para que a abertura de contraditório só fosse exigida quando identificada, na fase instrutória, uma distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, tenha potencial para ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Sua redação passou a ser a seguinte:

> Art. 126. **Identificada na fase instrutória distorção ou não conformidade relevante que**, isoladamente ou em conjunto com outras, **possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas**, **determinar-se-á**, na forma deste Regimento**, a citação do Prefeito** ou do seu antecessor, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente razões de justificativa. **(grifos nossos)**

Registre-se que a proposta para a referida emenda regimental (Processo TC 0266/2023-1) foi submetida à Consulta Pública, e apresenta as seguintes considerações:

> [...]
>
> Assim, considerando que a certificação dos balanços e a verificação da conformidade da execução dos orçamentos, realizadas para a emissão dos pareceres prévios, aumentam o grau de confiança depositado pelos cidadãos e seus representantes eleitos nas contas prestadas, contribuindo para o aperfeiçoamento da *accountability* vertical e horizontal, e da própria democracia[31], e que esse efeito só ocorre se as informações contidas nos pareceres chegarem a seus usuários de forma oportuna;
>
> Considerando que a demora na elaboração do parecer prévio prejudica a *accountability* horizontal, pois adia a capacidade do Poder Legislativo de sancionar ou premiar – *lato sensu* – o governante, no julgamento de contas;
>
> Considerando que o longo período entre o exercício ao qual as contas se referem e o parecer prévio sobre elas emitido, prejudica, também, a *accountability* vertical, na medida em que, quanto mais demora, maior a probabilidade de aquele chefe de Poder Executivo disputar novas eleições ou nelas apoiar outro candidato, para o mesmo ou para outro cargo, e o eleitor tenha que decidir entre premiá-lo com seu voto ou o punir votando no concorrente sem que tenha acesso às informações que posteriormente resultarão da apreciação;
>
> Considerando que, quando emitidos com celeridade, os pareceres prévios reduzem a assimetria de informação entre Executivo e Legislativo no processo orçamentário, na medida em que entregam às casas legislativas informações que podem ser utilizadas para confirmar, enriquecer ou contrastar aquelas apresentadas pelo governo, possibilitando escolhas mais fundamentadas na alocação de recursos públicos[32];

[31] MOUTINHO, Donato Volkers Moutinho. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplo impacto na apreciação pelos tribunais de contas. **Revista Controle – Doutrina e Artigos**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 49. DOI: https://doi.org/10.32586/rcda.v19i2.696.

[32] MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blücher, 2020. p. 374-375.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

Considerando que os pareceres prévios emitidos em mais de 90 (noventa) dias não chegam aos vereadores a tempo de subsidiar a discussão das leis de diretrizes orçamentárias (LDO) destinadas a vigorar dois exercícios após aquele ao qual as contas se referem;

Considerando que, se a edição do parecer prévio demora mais de 180 (cento e oitenta) dias, tampouco as tramitações das leis orçamentárias anuais (LOA) destinadas a vigorar no ano seguinte são subsidiadas pelas informações constantes nos pareceres;

Considerando que os pareceres prévios proferidos entre o final do exercício seguinte e 24 (vinte e quatro) meses após a apresentação das contas sequer contribuem com as discussões das LDO e LOA destinadas a vigorar no terceiro ano após aquele ao qual tais contas se referem;

Considerando que um parecer prévio com informações – sobre a conjuntura econômica e social do município, acerca da situação financeira, orçamentária e patrimonial do ente e a respeito da execução dos orçamentos – referentes a certo exercício teria reduzido valor na discussão e elaboração de LDO ou LOA destinada a vigorar depois de 4 (quatro) anos;

Considerando que quanto mais o parecer prévio demorar a chegar aos parlamentares, ainda que seja um produto excelente, menor será o seu potencial de contribuir para o aperfeiçoamento do processo orçamentário;

Considerando que nas cortes de controle externo cujo rito processual de apreciação das contas de governantes é mais eficiente somente há abertura de contraditório quando, diante de distorções e/ou não conformidades identificadas, vislumbra-se a possibilidade de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, como no Tribunal de Contas da União;

Considerando que as diretrizes de controle externo relacionadas à sistematização da apreciação para emissão do parecer prévio nas contas do chefe de Poder Executivo e monitoramento das deliberações dele decorrentes – aprovadas pela Resolução 1, de 28 de abril de 2021, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), e contidas em seu Anexo I –, em seu parágrafo 37.5, recomendam a abertura de contraditório "[...] quando as opiniões conclusivas no relatório técnico forem adversas ou com abstenção de opinião"[33], justamente as situações que podem resultar em parecer prévio pela rejeição de contas. Ou seja, não fez referência às opiniões com ressalva, que não seriam suficientes para a recomendação de rejeição, apenas para a aposição de ressalva;

Considerando que a abertura de contraditório exige nova análise pelas unidades técnicas envolvidas, ocasionando um acréscimo médio direto em torno de 3 (três) meses[34] à instrução do processo – sem contar o acréscimo indireto, ocasionado pela impossibilidade de instruírem outros processos enquanto examinam as informações e os documentos apresentados por ocasião do contraditório;

Considerando que a exigência de abertura de contraditório em decorrência de qualquer indício de irregularidade exigiu a oitiva de prefeitos em 61 (sessenta

[33] ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON). **Resolução 1, de 28 de abril de 2021**. Aprova as diretrizes de controle externo relacionadas à temática "sistematização da apreciação do parecer prévio nas contas do chefe do Poder Executivo e monitoramento das deliberações dele decorrentes". Disponível em: https://atricon.org.br/wp-cocontradintent/uploads/2021/04/RESOLUCAO-N.-01-2021-ATRICON-Apreciacao-do-Parecer-Previo-das-contas-do-Chefe-do-Poder-Executivo-publicacao.pdf. Acesso em: 11 out. 2022. p. 12.

[34] Nos processos de contas dos prefeitos referentes ao exercício de 2020, as 21 instruções técnicas conclusivas elaboradas após a abertura de contraditório foram emitidas, em média, 87 dias após a emissão do respectivo relatório técnico, conforme ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. **Sistema e-TCEES**: consulta de processos. Vitória, 4 out. 2022.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

> e uma) das 66 (sessenta e seis) contas examinadas entre março e o início de outubro de 2022, representando 92% (noventa e dois por cento) das contas apreciadas no período;
>
> Considerando que, nesses 61 (sessenta e um) processos que exigiram contraditório, foram identificadas distorções ou não conformidades relevantes o suficiente para se vislumbrar a rejeição de contas em não mais que uma dezena, apenas 16% (dezesseis por cento) deles;
>
> Considerando que as eventuais ressalvas não afetam a exigência de quórum qualificado para que o resultado do julgamento de contas prestadas por prefeito contrarie as conclusões do respectivo parecer prévio emitido pelo TCEES; e
>
> Ponderando-se os princípios do contraditório e da tempestividade, sem que a aplicação de um afaste a incidência do outro;
>
> **Entende-se que a melhor opção é alterar o art. 126 do Regimento Interno do TCEES, para que a abertura de contraditório só seja exigida quando identificada, na fase instrutória, distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, tenha potencial para ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.** Com isso, estender-se aos prefeitos, como chefes de Poder Executivo em seu âmbito de atuação, o tratamento atualmente dispensado ao governador

Vê-se, portanto, que, em relação às impropriedades ou distorções ora debatidas, desde a fase instrutória já era possível identificar que não resultariam na rejeição de contas. Portanto, a medida proposta pela instrução técnica – a emissão de ciência ao jurisdicionado nos termos do art. 9º da Resolução 361/2022 – revela-se, neste caso concreto, não apenas suficiente, mas também adequada para reorientar a atuação administrativa e evitar a repetição das impropriedades apontadas.

A Resolução 361/2022 prevê que as ciências têm como objetivo alertar o gestor público sobre falhas que não configuram irregularidades graves, mas que merecem atenção para assegurar a conformidade e eficiência da gestão pública. Dessa forma, o alerta formal cumpre a função pedagógica e preventiva do controle externo, sem impor encargos excessivos ou medidas desnecessárias ao processo.

Além disso, a ausência de repercussão fiscal ou contábil, decorrente das falhas de planejamento e de execução constatadas, reforça a conclusão de que as presentes contas não se encontram maculadas.

Diante do exposto, entendo que não há elementos que justifiquem a reabertura da instrução processual, tampouco para a rejeição das contas**.**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

Dessa forma, divirjo do Relator e do Ministério Público Especial de Contas **e ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica, tomando **como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva nº 03979/2024-5** (doc. 109), cuja conclusão reproduzo a seguir.

> 9 CONCLUSÃO
>
> A prestação de contas anual trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2023, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município. Alcança ainda os efeitos de eventuais atos de gestão praticados pelo prefeito na execução dos orçamentos das unidades orçamentárias nas quais atua como ordenador de despesas.
>
> A análise realizada, conforme escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.
>
> No que tange à conformidade da execução orçamentária e financeira, conforme detalhado na seção 3, tratou-se sobre os aspectos relevantes dos instrumentos de planejamento; gestão orçamentária, financeira, fiscal e limites constitucionais; bem como renúncia de receitas, condução da política previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal.
>
> Em relação à análise das demonstrações contábeis consolidadas, conforme destacado na seção 4, o trabalho diz respeito à sua integridade. Oferece uma conclusão sobre a conformidade das demonstrações contábeis consolidadas com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que possam prejudicar a tomada de decisão e avaliação nelas baseadas.
>
> Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, conclui-se que as contas referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Santa Maria de Jetibá, Sr. HILARIO ROEPKE, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.
>
> A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal fundamenta-se no seguinte:
>
> ***i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira***
>
> Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, detalhados na seção 3, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.
>
> Desse modo, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre a execução dos orçamentos e a gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2023.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

ii - Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios explicitados na seção 4, a partir das quais não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2023.

Desse modo, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2023.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando o entendimento da área técnica e divergindo do Relator e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Colegiada, ante as razões expostas neste voto vista, RESOLVEM:

III.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá a **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal Santa Maria de Jetibá, Senhor Hilario Roepke, nos termos do art. art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES deste Tribunal de Contas.

III.2. Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município Santa Maria de Jetibá, na pessoa de seu prefeito, o Sr. Hilario Roepke ou eventual sucessor no cargo, como forma de **ALERTA**:

III.2.1. evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade do Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República [vide subseção II.3.2.1.1 da ITC nº 3979/2024-5]

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

III.2.2. da necessidade de indicação da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, não incorrendo assim no descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 [subseção 3.2.1.3 da ITC nº 3979/2024-5];

III.2.3. da necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei [subseções 3.5.2 a 3.5.4 da ITC nº 3979/2024-5];

III.2.4. da necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF [subseção 3.6.1 da ITC nº 3979/2024-5];

III.2.5. dos possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023[subseção 3.7.4 da ITC nº 3979/2024-5].

III.3. **DISPONIBILIZAR**, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 03979/2024-5.

III.4. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

1. PARECER PRÉVIO TC-046/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá a **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal Santa Maria de Jetibá, Senhor Hilario Roepke, nos termos do art. art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES deste Tribunal de Contas.

1.2. Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município Santa Maria de Jetibá, na pessoa de seu prefeito, o Sr. Hilario Roepke ou eventual sucessor no cargo, como forma de **ALERTA**:

1.2.1. evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade do Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República [vide subseção II.3.2.1.1 da ITC nº 3979/2024-5]

1.2.2. da necessidade de indicação da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, não incorrendo assim no descumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 [subseção 3.2.1.3 da ITC nº 3979/2024-5];

1.2.3. da necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei [subseções 3.5.2 a 3.5.4 da ITC nº 3979/2024-5];

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

1.2.4. da necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF [subseção 3.6.1 da ITC nº 3979/2024-5];

1.2.5. dos possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023[subseção 3.7.4 da ITC nº 3979/2024-5].

1.3. DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 03979/2024-5.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime, nos termos do voto-vista do conselheiro Davi Diniz de Carvalho, anuído pelo relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

3. Data da Sessão: 07/05/2025 - 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D565E-8EA9F-6340B